

UFF – Universidade Federal Fluminense

ESS – Escola de Serviço Social

PPS – Programa de Estudos Pós-graduados em Política Social

ANA PAULA BUSTAMANTE

**DECISÕES JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM CASOS DE
VIOÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE À LUZ DO
PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM
PERSPECTIVA DE GÊNERO**



Niterói – RJ

Julho 2026

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL
PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS EM POLÍTICA SOCIAL

ANA PAULA BUSTAMANTE

**DECISÕES JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE À LUZ DO
PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM
PERSPECTIVA DE GÊNERO**

Tese apresentada ao Programa de Estudos Pós-graduados em Política Social da Escola de Serviço Social da Universidade Federal Fluminense – UFF, como requisito parcial para obtenção do Grau de Doutor.

Área de Concentração: Gênero, raça, identidade de gênero e política social.

ORIENTADORA: Prof^a Dr^a Nivia Valença Barros

Niterói – RJ

Julho 2026

Ficha catalográfica automática - SDC/BCG
Gerada com informações fornecidas pelo autor

B982d Bustamante, Ana Paula
Decisões Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio
de Janeiro em Casos de Violência Doméstica: Uma Análise à
Luz do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero /
Ana Paula Bustamante. - 2026.
224 f.

Orientador: Nivia Valença Barros.
Tese (doutorado)-Universidade Federal Fluminense, Escola de
Serviço Social, Niterói, 2026.

1. Violência doméstica. 2. Protocolo de Julgamento com
Perspectiva de Gênero. 3. Poder Judiciário. 4. Decisões
judiciais. 5. Produção intelectual. I. Valença Barros,
Nivia, orientadora. II. Universidade Federal Fluminense.
Escola de Serviço Social. III. Título.

CDD - XXX

Bibliotecário responsável: Debora do Nascimento - CRB7/6368



**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL
PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS EM POLÍTICA SOCIAL**

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE TESE
DO CURSO DE DOUTORADO EM POLÍTICA SOCIAL**

No dia vinte e cinco de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, às quatorze horas, realizou-se em formato remoto, via google (<https://meet.google.com/eib-bpug-vrd>), a sessão pública de defesa da tese intitulada **“Decisões Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em Casos de Violência Doméstica: Uma Análise à Luz do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero”**, apresentada por **Ana Paula Bustamante**. A comissão examinadora, aprovada pelo Colegiado do Programa, foi constituída pelos seguintes membros: Profa. Dra. Nivia Valença Barros (Orientadora/Universidade Federal Fluminense); Profa. Dra. Luciana Costa Fernandes (1ª examinadora/Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro); Profa. Dra. Lobelia da Silva Faceira (2ª examinadora/Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro); Profa. Dra. Maria Izabel Valença Barros (3ª examinadora/MPRJ); Profa. Dra. Rita de Cássia Santos Freitas (4ª examinadora/Universidade Federal Fluminense); Profª. Drª. Joice da Silva Brum (1ª suplente/CEDERJ); Profa. Dra. Euchares Senna Motta (2ª Suplente/CEDERJ). Após a apresentação da candidata, a Comissão Examinadora passou à arguição pública. A aluna foi considerada: (X) Aprovada () Reprovada.

A banca enaltece a qualidade da tese e a abordagem metodológica e sugere sua publicação.

E para constar do processo respectivo, a Comissão Examinadora elaborou a presente ata que vai assinada por todos os membros titulares:

	Documento assinado digitalmente gov.br NIVIA VALENÇA BARROS Data: 25/08/2026 18:28:47-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br	
Profª Drª Nivia Valença Barros - Orientadora	Universidade Federal Fluminense	
	Documento assinado digitalmente gov.br LUCIANA COSTA FERNANDES Data: 25/08/2026 18:54:54-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br	
Profª Drª Luciana Costa Fernandes – 1ª Examinadora	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	
	Documento assinado digitalmente gov.br LOBELIA DA SILVA FACEIRA Data: 25/08/2026 20:45:09-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br	
Profª Drª. Lobelia da Silva Faceira – 2ª Examinadora	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	
	Documento assinado digitalmente gov.br MARIA IZABEL VALENÇA BARROS Data: 26/08/2026 14:17:25-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br	
Profª]	Ministério Público do Rio de Janeiro	Examinadora
	Documento assinado digitalmente gov.br RITA DE CÁSSIA SANTOS FREITAS Data: 31/08/2026 07:53:39-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br	
Profª Drª	Universidade Federal Fluminense	Examinadora

AGRADECIMENTOS

Depois de quatro anos de estudo, pesquisa, dúvidas, descobertas e muito trabalho, concluir esta tese me traz uma sensação de dever cumprido e uma enorme satisfação pessoal. Ver este trabalho pronto, depois de ter sido, durante tanto tempo, apenas uma ideia que insistia em permanecer na minha cabeça, é uma experiência difícil de traduzir em palavras. A realização desta pesquisa representa, para mim, a concretização de um desejo, mas também o resultado de um percurso que não teria sido possível sem o apoio, o incentivo, a compreensão e o afeto de muitas pessoas.

Sei que uma trajetória como esta é construída por inúmeros e importantes gestos. A cada pessoa que esteve presente neste caminho, deixo meu sincero agradecimento.

À minha família, meu porto seguro em todas as horas, agradeço por todo o amor, apoio e compreensão. À minha mãe, Lourdes, a quem dedico este trabalho, agradeço pelo amor incondicional, pela força e pelas palavras de incentivo que sempre me acompanharam. Às minhas irmãs Simone e Marcela e aos meus sobrinhos amados, Guilherme, Felipe, Mariana, Duda, João e Clara, agradeço pelo carinho e pela presença. A todos vocês, que amo imensamente, agradeço também pelo apoio logístico e por compreenderem minhas ausências em algumas datas importantes ao longo desses anos.

Ao meu companheiro, Iuris, agradeço por ter sido meu fiel escudeiro não apenas nas pesquisas do mestrado, mas também nas do doutorado. Sua presença esteve comigo durante grande parte deste percurso e sua partida, que ocorreu pouco antes de eu iniciar meus estudos em terras estrangeiras, foi muito sentida. Esta tese também carrega a memória do nosso caminho juntos.

Ao Lion, meu novo fiel escudeiro, agradeço pela companhia alegre, silenciosa e constante na etapa final desta pesquisa. Acompanhou, literalmente aos meus pés, a conclusão da pesquisa e a estruturação desta tese. Há presenças que não precisam de palavras para serem fundamentais.

À minha amiga da vida, Lu Veiga, e à sua família, que sempre chamei de minha família do coração, agradeço por terem me recebido de braços abertos em Portugal e por terem sido meu porto seguro, em todos os sentidos, durante o período do doutorado sanduíche. Lu, Alexandre, Rian e Rafa, a acolhida, o amor e a generosidade de vocês fizeram toda a diferença em uma etapa tão importante e, ao mesmo tempo, tão distante de casa.

Às minhas outras amigas da vida e “do quintal”, Ana Claudia, Ana Pazos, Cris, Luciana, Paty e Tathi, agradeço pelas escutas, pelo incentivo, pela ajuda, pelas trocas, pelo colo e pelo

carinho. Obrigada por estarem presentes, cada uma à sua maneira, e por tornarem o caminho mais leve.

Aos meus queridos amigos, mesmo aqueles que estiveram fisicamente distantes, agradeço por compreenderem meu afastamento durante esse período e por demonstrarem apoio e carinho ao longo de toda essa caminhada. A distância nunca significou ausência.

Ao meu amigo Pedro, agradeço pelo incentivo e pela grande ajuda na elaboração da planilha em Excel e, principalmente, pelas fórmulas e dicas na organização dos dados. Amigo, você não tem ideia do quanto sua ajuda foi importante na estruturação da pesquisa empírica.

Às minhas amigas da Rural, Lu, Cris e Kátia, agradeço por todas as formas de apoio ao longo desses anos. Pelo auxílio logístico na universidade, pelas conversas e pela presença nos momentos em que precisei. Vocês talvez não imaginem o quanto me ajudaram.

À minha orientadora, Nívia, agradeço pelos ensinamentos, pela paciência e pela sabedoria com que conduziu este processo. Agradeço por ter acreditado no tema e na relevância desta pesquisa, pelas palavras encorajadoras nos momentos de nervosismo e ansiedade e pela tranquilidade com que sempre indicou os caminhos possíveis para o cumprimento dos objetivos desta tese.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), agradeço pela concessão da bolsa de estudos e pela oportunidade de realizar o doutorado sanduíche na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Os seis meses de estudos em Portugal foram fundamentais para minha formação acadêmica e pessoal e proporcionaram aprendizados que levarei comigo para além desta tese.

À Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), agradeço pelo deferimento, em 2024, do meu pedido de afastamento, que permitiu dedicar-me integralmente à pesquisa em uma etapa decisiva da elaboração desta tese.

À coordenação e a toda a equipe de apoio da Secretaria da Pós-Graduação em Política Social da Universidade Federal Fluminense (UFF), agradeço pela atenção e pelo suporte ao longo desse percurso.

Agradeço, ainda, a todas as pessoas que, de alguma maneira, contribuíram para que esta tese chegasse ao fim. Àqueles que me ouviram, leram, tranquilizaram, abrigaram, inspiraram, informaram, incentivaram e ajudaram. Cada gesto, cada palavra e cada presença tiveram seu lugar neste percurso.

A todos vocês, minha mais profunda gratidão. Esta tese é resultado de muito trabalho, mas também das pessoas que, de diferentes maneiras, estiveram comigo enquanto ela era construída.

RESUMO

Esta tese analisa a aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pelas câmaras criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) no período pós-obrigatoriedade (2023-2025), instituída pela Resolução CNJ n. 492/2023. A pergunta central que orienta a investigação é se essa aplicação ocorre de forma sistêmica e uniforme entre as câmaras criminais ou de modo concentrado e personalizado em torno de magistrados específicos. Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem quali-quantitativa, de natureza hipotético-dedutiva, estruturada em dois níveis complementares, um nível censitário, que analisa a totalidade do corpus de 134 decisões judiciais proferidas pelo TJRJ entre 2021 e 2025 que mencionam expressamente o Protocolo ou a Resolução CNJ n. 492/2023; e um nível de profundidade, que aplica um codebook de doze categorias analíticas, mediante análise de conteúdo nos termos propostos por Bardin, a uma subamostra de 28 decisões com texto integral disponível. Os resultados indicam que a obrigatoriedade normativa produziu efeito mobilizador sobre a linguagem decisória, sem, contudo, se traduzir de forma generalizada em transformação substantiva do raciocínio judicial: a conexão genuína entre o aparato normativo de gênero invocado e os fatos específicos de cada caso foi identificada em apenas quatro das 134 decisões do corpus. Constatou-se, ademais, expressiva concentração da aplicação do Protocolo na 6ª Câmara Criminal, sob relatoria de uma única desembargadora com perfil institucional específico de formação e engajamento em perspectiva de gênero, o que sustenta a interpretação de que a institucionalização do Protocolo no TJRJ é, no período analisado, mais dependente de agentes individuais do que expressão de transformação estrutural da cultura decisória do tribunal. A pesquisa conclui que a obrigatoriedade normativa constitui condição necessária, mas não suficiente, para a efetiva incorporação da perspectiva de gênero à prática jurisdicional, e apresenta recomendações ao CNJ, ao TJRJ e à formação continuada da magistratura.

Palavras-chave: Violência doméstica. Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Poder Judiciário. Análise de conteúdo. Decisões judiciais.

ABSTRACT

This dissertation examines the application of the National Council of Justice's (CNJ) Protocol for Adjudication with a Gender Perspective by the criminal chambers of the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro (TJRJ) during the period following its mandatory adoption (2023-2025), established by CNJ Resolution No. 492/2023. The central research question guiding this investigation is whether such application occurs systemically and uniformly across criminal chambers or in a concentrated and personalized manner around specific judges. Methodologically, the research adopts a mixed-methods approach of a hypothetical-deductive nature, structured in two complementary levels, a census-based level, which analyzes the entirety of a corpus of 134 judicial decisions issued by the TJRJ between 2021 and 2025 that expressly mention the Protocol or CNJ Resolution No. 492/2023; and an in-depth level, which applies a twelve-category analytical codebook, through content analysis as proposed by Bardin, to a subsample of 28 decisions with full text available. The results indicate that the mandatory rule produced a mobilizing effect on judicial language, without, however, translating in a generalized manner into a substantive transformation of judicial reasoning: a genuine connection between the invoked gender-based normative framework and the specific facts of each case was identified in only four of the 134 decisions in the corpus. Furthermore, a significant concentration of Protocol application was found in the 6th Criminal Chamber, under the rapporteurship of a single appellate judge with a specific institutional profile of training and engagement with the gender perspective, which supports the interpretation that the institutionalization of the Protocol at the TJRJ is, during the period analyzed, more dependent on individual agents than an expression of structural transformation of the court's decision-making culture. The research concludes that the mandatory norm constitutes a necessary, but not sufficient, condition for the effective incorporation of the gender perspective into judicial practice, and presents recommendations to the CNJ, to the TJRJ, and to the continuing education of the judiciary.

Keywords: Domestic violence. Protocol for Adjudication with a Gender Perspective. Judiciary. Content analysis. Judicial decisions.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 — Categorias analíticas do Codebook (C1-C12)	164
---	-----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 — Quantidade de decisões por ramo da Justiça	141
Tabela 2 — Quantidade de decisões por assunto principal do processo (nacional).....	142
Tabela 3 — Distribuição por assunto principal: comparação nacional e TJRJ	143
Tabela 4 — Distribuição temporal das decisões do corpus (N=134)	167
Tabela 5 — Distribuição das decisões do corpus por câmara criminal (N=134)	168
Tabela 6 — Modalidade de citação do Protocolo no corpus (N=134)	170
Tabela 7 — Nível de aplicação do Protocolo no corpus (N=134)	170
Tabela 8 — Menção a tratados internacionais de direitos humanos das mulheres (N=134).	171
Tabela 9 — Distribuição das categorias analíticas na subamostra (N=28)	173

LISTA DE SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgRg	Agravo Regimental
AI-5	Ato Institucional nº 5
ANC	Assembleia Nacional Constituinte
ANTRA	Associação Nacional de Travestis e Transexuais
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COEM	Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar
CORTE IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CVM	Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
EMERJ	Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública

FONAR	Formulário Nacional de Avaliação de Risco
FONAVID	Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
HC	Habeas Corpus
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
JEC	Juizado Especial Cível
JECRIM	Juizado Especial Criminal
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis, Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexuais e outras identidades
LMP	Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)
MPMG	Ministério Público de Minas Gerais
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
REsp	Recurso Especial
SINESP	Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TGEU	Transgender Europe
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
UFF	Universidade Federal Fluminense
VDFCM	Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
WHO	World Health Organization

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	17
2 GÊNERO E DIREITO: FUNDAMENTOS TEÓRICOS, NORMAS JURÍDICAS E O PERCURSO HISTÓRICO DO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL	25
2.1 Gênero e Interseccionalidade: uma Introdução Teórica	27
2.1.1 Patriarcado como Sistema Estrutural de Dominação Masculina.....	28
2.1.2 Gênero como Categoria Relacional, Histórica e de Poder	32
2.1.3 Interseccionalidade como Método Analítico	36
2.2 Compromissos internacionais de proteção à mulher	43
2.2.1 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)	44
2.2.2 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher	47
2.2.3 Agenda 2030 das Nações Unidas e a ODS 5.....	49
2.3 A proteção da mulher na Constituição de 1988 e a genealogia dos movimentos feministas no Brasil	51
2.3.1 Evolução do Movimento Feminista e a Constituinte.....	52
2.3.2 A Constituição de 1988: Fundamentos de Proteção à Mulher, Igualdade de Gênero e a Obrigação Estatal de Enfrentar a Violência Doméstica.....	58
3 DO DIREITO À PRAXIS JUDICIAL: CULTURA JURÍDICA, ESTRUTURAS DE PODER E PERSPECTIVA DE GÊNERO NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	64
3.1 Lei Maria da Penha e a reconfiguração jurídica da violência doméstica.....	65
3.1.1 A construção política da Lei Maria da Penha e os desafios estruturais do enfrentamento à violência doméstica	66
3.1.2 A Violência Doméstica e os Desafios da Aplicação da Lei Maria da Penha	74
3.1.2.1 Feminicídio e a persistência da lógica patriarcal no sistema de justiça.....	75
3.1.2.2 A proteção jurídica das mulheres trans na Lei Maria da Penha: entre reconhecimento e resistência judicial	84

3.2 Lei Maria da Penha e sua aplicação no Judiciário: A disputa interpretativa entre proteção e resistência.....	87
3.2.1 Palavra da vítima, estereótipos de gênero e credibilidade judicial.....	89
3.2.2 A ampliação jurisprudencial da proteção: gênero, relações familiares e violência doméstica	94
4 QUEM JULGA E COMO SE JULGA: CULTURA JURÍDICA, MAGISTRATURA E O PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ	102
4.1 Cultura jurídica, magistratura e perspectiva de gênero.....	103
4.1.1 A arquitetura do poder judicial: gênero e composição da magistratura	104
4.1.2 Estereótipos de gênero e cultura jurídica na atuação jurisdicional.....	112
4.1.3 Perspectiva de gênero e crítica à neutralidade judicial	120
4.2 O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ	124
4.2.1 Direitos humanos e obrigações internacionais do Brasil no enfrentamento da violência de gênero	125
4.2.2 Origem, natureza e objetivos do Protocolo de Gênero.....	130
4.2.3 Violência doméstica, interpretação judicial e as diretrizes do Protocolo de Gênero	134
4.2.4 A recepção institucional capacitação e formação da magistratura: o TJRJ em perspectiva	140
4.2.5 Entre transformação e formalismo: os desafios da efetividade do Protocolo.....	148
5 ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DO TJRJ	154
5.1 Percurso metodológico	155
5.1.1 Desenho da pesquisa.....	155
5.1.2 Constituição do corpus	158
5.1.3 Acesso à subamostra com texto integral e limitações	161
5.1.4 Instrumento de análise	163
5.2 Análise descritiva do corpus (N=134)	166
5.2.1 Distribuição temporal das decisões	167
5.2.2 Distribuição por câmara criminal	168

5.2.3 Perfil das menções ao Protocolo e a tratados internacionais	169
5.3 Análise de conteúdo da subamostra (N=28)	171
5.3.1 Aplicação dos Passos 4, 5 e 6 do guia do Protocolo.....	172
5.3.2 Estereótipos de gênero na fundamentação decisória	175
5.3.3 Valoração da palavra da vítima e do conjunto probatório.....	178
5.3.4 Ilustrações externas: TJGO e TJMG	181
5.4 A personalização da institucionalização: o caso da 6ª Câmara	184
5.5 Contraponto: independência judicial e livre convencimento motivado	187
5.6 Síntese dos achados do capítulo	190
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	193
REFERÊNCIAS	201
APÊNDICE A – PLANILHA MESTRA DE ANÁLISE DO CORPUS	224

INTRODUÇÃO

Ao longo de quase 25 anos como professora universitária no curso de Direito, dediquei-me à formação de juristas comprometidos com os princípios da justiça e da igualdade. Desde 2014 sou professora do magistério superior na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e, durante toda a minha trajetória na docência, desenvolvi práticas de ensino que priorizam a reflexão sobre questões sociais e fomentam a compreensão das dinâmicas de poder e suas implicações no cotidiano das pessoas. Essa experiência acadêmica está intrinsecamente conectada à minha prática como advogada e, principalmente, como coordenadora de Núcleos de Práticas Jurídicas, onde lidei com diversas questões jurídicas e sociais de relevância, ampliando minha visão sobre os desafios enfrentados por grupos vulneráveis.

O interesse pela temática da violência doméstica ganhou destaque durante minha atuação como assessora jurídica no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, especialmente na Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Bangu/RJ. O período, de 2017 a 2019, foi crucial para compreender de forma prática os desafios enfrentados por mulheres em situação de violência, bem como as lacunas no sistema de justiça que dificultam a proteção e a garantia de seus direitos. Essa experiência motivou meu aprofundamento acadêmico, atualmente materializado no doutorado em Política Social na Universidade Federal Fluminense (UFF).

Minha trajetória acadêmica foi enriquecida, em 2024, por uma experiência internacional durante o doutorado sanduíche em Portugal, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, que ampliou minha perspectiva ao investigar o tratamento jurídico da violência doméstica nos contextos brasileiro e português. Essa vivência comparativa revelou as nuances culturais, sociais e legislativas que influenciam as decisões judiciais, reforçando a necessidade de um enfoque crítico e interdisciplinar para enfrentar o problema.

É dessa trajetória, construída na confluência entre a docência, a advocacia, a prática institucional e a pesquisa acadêmica, que emerge a investigação materializada nesta tese, cujo título é *Decisões Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em Casos de Violência Doméstica: Uma Análise à Luz do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero e as Violações dos Direitos das Mulheres*.

A violência doméstica contra mulheres constitui uma das formas mais severas de violação dos direitos humanos, atravessando fronteiras culturais, sociais e econômicas. Para Ramos (2005, p. 20), os direitos humanos constroem-se a partir da noção de dignidade da pessoa humana, que se expressa nas condições adequadas de existência, o que torna a violência de

gênero uma violação direta dessa dignidade. Esse fenômeno não apenas reflete, mas também perpetua as desigualdades de gênero em sociedades patriarcais, configurando um problema estrutural que demanda respostas igualmente estruturais, não apenas no plano da legislação, mas no plano das práticas institucionais que dão vida ou esvaziamento à norma.

Saffioti (2015) argumenta que o patriarcado não deve ser entendido como relação puramente privada, mas como estrutura civil que penetra todos os aspectos da sociedade, conferindo aos homens posições de dominação que se manifestam, entre outros espaços, no interior do próprio sistema de justiça. É nesse espaço entre a norma e a prática que esta pesquisa se situa.

Os dados mais recentes sobre violência doméstica no Brasil evidenciam a gravidade e a persistência desse problema estrutural. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025a), foram registrados, em 2024, quase 260 mil casos de lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica, e 747.683 mulheres foram vítimas de ameaça, número que, apesar de representar leve queda de 0,8% em relação a 2023, permanece alarmante. No mesmo ano, foram contabilizados 1.492 feminicídios¹, o maior número já registrado no Brasil, o que equivale a quatro mulheres assassinadas por dia apenas por serem mulheres. As tentativas de feminicídio cresceram 19% em relação ao ano anterior, sinalizando que o risco de morte permanece extremamente elevado. A cada hora, ao menos 29 mulheres sofreram lesões dolosas em contexto doméstico, e ao menos duas ligações por minuto foram realizadas ao número 190 para relatar situações de violência, totalizando mais de um milhão de chamadas em 2024 (FBSP, 2025a).

Esses números, por mais expressivos que sejam, subestimam a real dimensão do problema. O Mapa Nacional da Violência de Gênero (Brasil, 2026b), plataforma interativa do Senado Federal que integra dados de múltiplas fontes institucionais, revela que a subnotificação policial² dos casos de violência doméstica e familiar atingiu, em 2025, a taxa de 58% no país. O número estimado de mulheres que declararam ter sofrido violência doméstica e familiar no mesmo ano é de 23.632.380, correspondente a 27% das mulheres brasileiras. Entre as que relataram ter vivenciado violência nos últimos 12 meses, 58% afirmaram que os episódios são recorrentes e ocorrem há mais de um ano, e em 62% dos casos o agressor foi o marido ou companheiro (Brasil, 2026b).

¹ Assassinato de mulheres cometido em razão de seu gênero ou em contexto de violência doméstica e familiar.

² Refere-se ao percentual de mulheres que afirmaram ter sofrido violência doméstica nos últimos 12 meses, mas não procuraram uma delegacia para registrar ocorrência (BRASIL, 2026b).

A situação é ainda mais grave no estado do Rio de Janeiro. Dados da mesma pesquisa, referentes ao ano de 2023, indicam que 36% das mulheres fluminenses já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem, patamar superior à média nacional de 30%. Em 50% desses casos, o agressor era o marido ou companheiro (Brasil, 2026b). A pesquisa diferencia, ainda, "violência declarada" de "violência vivenciada": ao cruzar essas duas dimensões, constatou-se que pelo menos 53% das mulheres no estado do Rio de Janeiro foram vítimas de violência doméstica ou familiar, embora nem todas tenham inicialmente reconhecido como tal as situações vividas nos últimos 12 meses, fenômeno que a pesquisa denomina "subnotificação desconhecida"³ e que evidencia a naturalização social da violência como componente estrutural do problema.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), objeto empírico desta pesquisa, ocupa posição central nesse cenário. Segundo dados do Observatório Judicial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (banco de dados do Poder Judiciário fluminense que reúne estatísticas processuais, estudos e legislação temática), foram distribuídos 90.442 novos processos de violência doméstica no TJRJ apenas no ano de 2025, com 51.019 medidas protetivas de urgência deferidas e 27.968 sentenças de mérito proferidas no mesmo período. Do acervo processual ativo, a violência física responde pela maioria dos casos (53,8%), seguida por violência psicológica (19%) e outras modalidades, incluindo violência sexual, patrimonial e moral, que juntas representam parcela menor, porém não desprezível, do total⁴.

Esses números, de fonte distinta da busca de jurisprudência que constituiu o corpus desta pesquisa, e que não devem ser a ela diretamente comparados, dimensionam a escala do fenômeno com que o tribunal lida cotidianamente, e justificam a escolha do TJRJ como campo empírico privilegiado para investigar como a perspectiva de gênero introduzida pelo Protocolo CNJ (CNJ; ENFAM, 2021) se traduz, ou não, na fundamentação das decisões de segunda instância em matéria criminal.

A análise desses dados exige, adicionalmente, uma lente interseccional (Crenshaw, 1991), que permita compreender como raça, classe, gênero e outros marcadores sociais interagem e se sobrepõem, determinando quais mulheres são mais vulneráveis. Os dados do

³ A subnotificação desconhecida ocorre quando a própria vítima não reconhece as situações vividas como violência doméstica, em razão do medo, da vergonha, da minimização dos incidentes ou da falta de compreensão acerca do que caracteriza essa violência (BRASIL, 2026b).

⁴ Dados extraídos do Observatório Judicial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do TJRJ, plataforma interativa distinta da base de jurisprudência utilizada na constituição do corpus desta pesquisa. Os números do Observatório referem-se ao volume processual total do tribunal em matéria de violência doméstica, sem relação direta com o universo específico de decisões que mencionam o Protocolo CNJ (CNJ; ENFAM, 2021), que constitui o objeto desta tese.

FBSP (2024, p. 142) indicam que as mulheres negras e provenientes de áreas periféricas constituem os principais alvos do feminicídio no Brasil, dado que reforça a insuficiência de análises que tratem a violência doméstica como fenômeno homogêneo, desconsiderando as múltiplas formas de opressão que se articulam em cada caso concreto.

Diante desse cenário, a produção de normas de proteção às mulheres constitui condição necessária, mas insuficiente, para o enfrentamento efetivo da violência de gênero. No Brasil, a Lei n. 11.340/2006 (Brasil, 2006), conhecida como a Lei Maria da Penha, representou um marco na proteção dos direitos das mulheres, reconhecendo oficialmente a especificidade da violência de gênero e estabelecendo mecanismos inovadores para sua prevenção e enfrentamento. Como observa Campos (2017), a lei "é fruto de um acúmulo feminista tanto político quanto teórico e corresponde à mais inovadora legislação pensada para o enfrentamento à VDFCM"⁵.

Contudo, a aplicação dessa legislação enfrenta inúmeros desafios, particularmente no âmbito do sistema judiciário, que frequentemente reproduz práticas e valores que desconsideram as desigualdades estruturais de gênero. A percepção dessas desigualdades, a partir de uma visão atenta ao gênero, conceito aqui compreendido, na esteira de Scott (1995), como elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e forma primária de significar relações de poder, deve estar presente não apenas nas produções normativas, mas também na interpretação, aplicação e execução delas (Pimentel; Bianchini, 2022). Pandjjarjian (2002), ao analisar os estereótipos de gênero nos processos judiciais, expõe exemplos alarmantes de como os tribunais brasileiros demonstram insensibilidade na proteção às mulheres, utilizando justificativas superficiais para negar-lhes a tutela jurisdicional adequada.

A gênese do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ de 2021 não pode ser compreendida apartada de um percurso de mobilização internacional em torno dos direitos humanos das mulheres. O caso Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil, apreciado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Relatório n. 54/01, Caso 12.051), constituiu marco decisivo nesse percurso: ao condenar o Estado brasileiro por omissão e tolerância em relação à violência doméstica sofrida pela farmacêutica cearense, a Comissão pressionou o país a adequar sua legislação interna aos parâmetros internacionais de proteção às mulheres — pressão que culminou na promulgação da Lei Maria da Penha em 2006. Esse processo situa-se no contexto mais amplo dos compromissos internacionais assumidos pelo

⁵ VDFCM é a sigla de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Brasil, notadamente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), ratificada pelo Decreto n. 4.377/2002, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994), ratificada pelo Decreto n. 1.973/1996. Ambos os instrumentos internacionais estabelecem obrigações positivas aos Estados signatários, incluindo o dever de assegurar que suas instituições, judiciário incluído, atuem com a diligência devida para prevenir, investigar e punir a violência contra as mulheres.

É nesse quadro normativo internacional que se insere o Conselho Nacional de Justiça, que lançou, em 2021, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ; ENFAM, 2021), instrumento que busca alinhar o Poder Judiciário brasileiro aos padrões internacionais de direitos humanos das mulheres, oferecendo diretrizes para que magistrados e magistradas adotem uma abordagem que reconheça as desigualdades estruturais de gênero e assegure a proteção integral das mulheres, considerando seus contextos de vulnerabilidade. Tornado obrigatório pela Resolução CNJ n. 492/2023 (CNJ, 2023a), o Protocolo representa um avanço normativo significativo, mas a obrigatoriedade de uma norma não garante, por si só, a transformação das práticas que ela busca orientar. Como aponta Moura (2023), as relações de poder baseadas no gênero são frequentemente naturalizadas nas instituições, dificultando a incorporação de perspectivas críticas que questionem essa dinâmica.

É nessa tensão que se insere a pergunta central desta pesquisa: a aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ; ENFAM, 2021) pelas câmaras criminais do TJRJ, no período pós-obrigatoriedade (2023-2025), ocorre de forma sistêmica e uniforme entre as câmaras, ou de forma concentrada e personalizada em torno de magistrados específicos? Para respondê-la, a pesquisa analisa um corpus de 134 decisões judiciais proferidas pelo TJRJ entre 2021 e 2025 que mencionam expressamente o Protocolo (CNJ; ENFAM, 2021) ou a Resolução CNJ n. 492/2023 (CNJ, 2023a), articulando análise quantitativo-descritiva do universo censitário com análise de conteúdo qualitativa de uma subamostra de 28 decisões com texto integral disponível.

Os achados desta pesquisa apontam para uma conclusão que é simultaneamente um diagnóstico e um convite à reflexão, a obrigatoriedade normativa produziu efeito real sobre a linguagem decisória, o Protocolo (CNJ; ENFAM, 2021) passou a ser citado onde antes era ausente, mas não produziu, até o momento, a transformação do raciocínio decisório que sua aplicação substantiva exigiria. O padrão predominante identificado é o de um modelo consolidado de citação normativa, reproduzido com pequenas variações em casos factualmente

distintos, sem conexão orgânica entre o aparato normativo invocado e a análise dos fatos específicos de cada julgamento. A conexão genuína entre o Protocolo (CNJ; ENFAM, 2021) e o raciocínio decisório concreto foi identificada em apenas 4 das 134 decisões do corpus - 3,0% do universo analisado. Essa distância entre a citação e a aplicação, entre a norma e a prática, é o achado central desta tese.

A concentração de 68,7% do corpus na 6ª Câmara Criminal do TJRJ, câmara presidida pela Desembargadora Adriana Ramos de Mello, integrante do Comitê CNJ de monitoramento do Protocolo (CNJ; ENFAM, 2021) e docente em programas especializados de formação judicial, revela que a institucionalização do Protocolo no TJRJ apresenta-se, no período analisado, mais personalizada do que sistêmica: ela depende da presença de agentes com *habitus* específico em posições de liderança institucional, e não de uma transformação estrutural da cultura decisória do tribunal.

Metodologicamente, esta pesquisa adota uma abordagem mista, com predominância qualitativa articulada a procedimentos quantitativos descritivos. O método epistemológico é o hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que a obrigatoriedade do Protocolo (CNJ; ENFAM, 2021) influencia positivamente a incorporação de elementos de gênero nas decisões judiciais, hipótese que os dados empíricos confirmam parcialmente: a incorporação ocorreu, mas predominantemente em nível formal, não substantivo. A análise de conteúdo, nos termos propostos por Bardin (2016) e Franco (2020), constitui o procedimento central de tratamento qualitativo dos dados, operacionalizado por um Codebook de 12 categorias analíticas ancoradas nas dimensões substantivas do Protocolo CNJ.

O achado central desta tese, a distância entre a citação formal de uma norma e sua incorporação substantiva à prática decisória, dialoga com uma tradição mais ampla da sociologia jurídica que problematiza a distância entre o direito formalmente positivado e o direito efetivamente praticado pelas instituições, tal como desenvolvido por Santos (1999) em sua crítica ao formalismo jurídico e à insuficiência da normatividade estatal para transformar práticas sociais consolidadas.

Esta pesquisa insere-se em um campo de investigação empírica sobre o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ; ENFAM, 2021) que, embora ainda incipiente, tem produzido contribuições relevantes nos últimos anos. Ferraz e Costa (2023, 2024) examinam o Protocolo como resposta institucional aos esforços internacionais de eliminação da discriminação contra as mulheres, e discutem sua articulação com a valorização das narrativas femininas como elemento de resiliência processual. Cirino e Feliciano (2023)

analisam o Protocolo como abertura para uma mudança epistemológica no direito e na prática jurídica brasileira, argumento que dialoga diretamente com a hipótese desta tese sobre a distância entre a mudança epistemológica pretendida pela norma e sua efetiva incorporação pela prática decisória. Moreira e Stolz (2025) investigam a aplicação do Protocolo em casos de violência doméstica no Rio Grande do Sul, oferecendo um contraponto regional que permite situar os achados desta pesquisa em perspectiva comparada. Mainieri e Silva (2025), por sua vez, propõem metodologia para diagnosticar estereótipos de gênero e raça em decisões judiciais voltada à devolução de credibilidade às sobreviventes de estupro, contribuição que dialoga com a análise de estereótipos desenvolvida no Capítulo 5 desta tese.

Essas pesquisas, em sua maioria de natureza teórico-normativa ou circunscritas a outros tribunais estaduais, evidenciam uma lacuna que esta tese busca preencher, a ausência de investigação empírica sistemática, com corpus quantificado e análise de conteúdo qualitativa, sobre a aplicação do Protocolo (CNJ; ENFAM, 2021) especificamente no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Este é um tribunal que, como demonstrado, lida com volume expressivo de processos de violência doméstica e que carece de investigação própria sobre a efetividade da perspectiva de gênero em suas decisões de segunda instância. É essa lacuna empírica, metodológica e regional, que esta pesquisa se propõe a preencher.

O corpus foi constituído mediante busca sistemática na plataforma pública de jurisprudência do TJRJ com a combinação booleana "mulher" AND "protocolo" AND "CNJ", filtrada por competência criminal e período 2021-2025, que retornou 143 processos. Após três etapas sucessivas de refinamento, leitura manual das ementas com verificação de pertinência temática e normativa, exclusão de decisão indexada em duplicata e exclusão de caso de inadequação temática, o corpus final foi estabelecido em 134 acórdãos. O acesso ao texto integral foi possível em 28 decisões (20,9% do corpus), em razão do regime de segredo de justiça aplicado às demais 106, limitação documentada com transparência ao longo da pesquisa e que delimita o alcance das inferências qualitativas sem comprometer a validade dos achados descritivos do nível censitário.

Esta tese está organizada em quatro capítulos e considerações finais. O Capítulo 2 apresenta os fundamentos teóricos, normativos e históricos do enfrentamento à violência doméstica no Brasil, situando o objeto da pesquisa no quadro conceitual do gênero, do patriarcado e da interseccionalidade. O Capítulo 3 examina a Lei Maria da Penha entre a proteção jurídica e as resistências do sistema de justiça, analisando as tensões entre a norma e sua aplicação prática. O Capítulo 4 investiga quem julga e como se julga, examinando a cultura

jurídica, a composição da magistratura e a recepção do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (CNJ; ENFAM, 2021) pelo Poder Judiciário. O Capítulo 5 apresenta a análise empírica das decisões do TJRJ, articulando o percurso metodológico, a análise descritiva do corpus censitário, a análise de conteúdo da subamostra e a discussão interpretativa dos achados. As Considerações Finais sintetizam os resultados da pesquisa, respondem à pergunta central e apresentam recomendações para o CNJ, para o TJRJ, para os programas de formação judicial e para a agenda de pesquisa futura.

Que esta tese contribua não apenas para o debate acadêmico sobre perspectiva de gênero e decisões judiciais, mas para o fortalecimento de um sistema de justiça que efetivamente proteja as mulheres, não apenas na letra da norma, mas no raciocínio de cada decisão que as afeta.

2 GÊNERO E DIREITO: FUNDAMENTOS TEÓRICOS, NORMAS JURÍDICAS E O PERCURSO HISTÓRICO DO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

O presente capítulo constitui o alicerce teórico-conceitual da pesquisa, oferecendo as bases analíticas necessárias à investigação das decisões judiciais em matéria de violência doméstica no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A compreensão das determinações estruturais que produzem e reproduzem a violência de gênero contra as mulheres exige o entrelaçamento de três dimensões analíticas indissociáveis: o patriarcado, como sistema histórico de dominação e produção de hierarquias; o gênero, como categoria relacional e constitutiva de relações de poder; e a interseccionalidade, como ferramenta metodológica apta a evidenciar a sobreposição de opressões que incidem de forma diferenciada sobre mulheres atravessadas por marcadores de raça, classe, etnia, sexualidade, território e deficiência.

A articulação desses três eixos revela-se especialmente necessária quando o objeto de análise se desloca para a prática judicial. O Poder Judiciário, embora frequentemente revestido pelo discurso da neutralidade e da imparcialidade, não se encontra apartado das estruturas sociais que conformam a produção do sentido jurídico. Ao contrário, constitui espaço institucional em que valores, hierarquias e convenções historicamente sedimentadas são reinterpretados, reproduzidos ou tensionados na atividade decisória.

Nessa perspectiva, as decisões judiciais em casos de violência doméstica não emergem de um vácuo normativo, mas resultam de processos complexos de significação nos quais referências patriarcais, padrões familistas e estereótipos de gênero podem persistir sob a aparência de mera técnica jurídica.

Por essa razão, o capítulo adota uma estratégia expositiva que evita a separação rígida entre teoria feminista, história e direito positivo, recusando leituras reducionistas que compreendam a violência de gênero como simples reflexo de uma única estrutura de opressão. Ao revés, propõe-se uma leitura integrada, capaz de apreender a multiplicidade de fatores que conformam tanto a experiência da violência quanto as respostas institucionais oferecidas pelo sistema de justiça, com especial centralidade para a interseccionalidade como método de ruptura com universalismos abstratos.

A luta contra a violência doméstica no Brasil, sob a perspectiva de gênero, insere-se em um percurso histórico marcado pela incidência política dos movimentos feministas, especialmente a partir da redemocratização.

As mobilizações das décadas de 1970 e 1980 foram decisivas para deslocar a violência contra a mulher do âmbito da intimidade privada para o campo dos direitos humanos e da responsabilidade estatal, em diálogo com marcos internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) (OEA, 1994).

No plano interno, a Constituição da República de 1988 representou ruptura paradigmática ao inscrever, pela primeira vez, a igualdade entre homens e mulheres, a igualdade na sociedade conjugal e o dever estatal de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (Brasil, 1988).

Esse avanço não decorreu de evolução espontânea do constitucionalismo brasileiro, mas da intensa articulação política do movimento de mulheres, cuja atuação na Assembleia Nacional Constituinte, simbolizada pelo chamado “Lobby do Batom”, foi decisiva para a incorporação de cláusulas protetivas e compromissos normativos inéditos com a igualdade de gênero.

Esse percurso histórico-político sedimentou as bases para a posterior construção de instrumentos legislativos específicos de enfrentamento à violência doméstica, culminando, anos mais tarde, na promulgação da Lei Maria da Penha, aprovada em 2006 em contexto marcado pela pressão dos movimentos sociais, pela atuação de organizações da sociedade civil e pela responsabilização internacional do Brasil no caso Maria da Penha Maia Fernandes (CIDH, 2001).

Partindo desse marco teórico e histórico, o capítulo organiza-se em três seções.

A seção 2.1 dedica-se ao desenvolvimento conceitual de gênero e interseccionalidade, examinando o patriarcado como estrutura de poder, o gênero como categoria relacional e a interseccionalidade como chave metodológica para compreender desigualdades entrecruzadas na experiência da violência e no acesso à justiça.

A seção 2.2 volta-se para a análise do marco jurídico nacional e internacional de proteção às mulheres. Analisa-se a participação do Brasil em compromissos internacionais, em particular a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Agenda 2030 das Nações Unidas com seu Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5.

Por sua vez, a seção 2.3 examina a trajetória histórica do feminismo brasileiro e sua incidência política no processo constituinte, evidenciando como as mobilizações sociais

sedimentaram as bases normativas da igualdade de gênero e do dever estatal de enfrentamento à violência doméstica.

Ao final, este capítulo demonstra que a violência doméstica não pode ser compreendida apenas como fenômeno interpessoal ou episódico, mas como expressão de estruturas históricas de poder que se projetam sobre a produção normativa e sobre a prática jurisdicional.

Essa base teórica, jurídica e histórica é indispensável para a etapa seguinte da investigação, na qual se examinará a concretização legislativa e institucional desse percurso por meio da Lei Maria da Penha, da composição de gênero da magistratura fluminense e, sobretudo, do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, instrumentos centrais para compreender como as promessas constitucionais de igualdade se materializam, ou são tensionadas, no julgamento dos casos de violência doméstica.

2.1 Gênero e Interseccionalidade: uma Introdução Teórica

A violência doméstica e familiar contra a mulher configura-se como uma das expressões mais agudas da assimetria de gênero, constituindo uma violação sistemática dos direitos humanos que permeia as dimensões culturais, econômicas e sociais. Longe de circunscrever-se ao reduto privado, tal fenômeno projeta-se na esfera pública, retroalimentando normas sociais que invisibilizam e deslegitimam as experiências femininas. A complexidade intrínseca a essa dinâmica revela que a violência não é um evento episódico ou fortuito, mas um processo inserido em ciclos reprodutivos de sistemas patriarcais que institucionalizam a subordinação das mulheres.

A compreensão da violência doméstica como fenômeno estrutural exige o abandono de perspectivas individualizantes ou casuísticas, impondo a adoção de marcos teóricos capazes de desvelar as engrenagens históricas e institucionais que sustentam as hierarquias de poder. Nesse sentido, a presente seção dedica-se à construção do arcabouço conceitual que orienta esta pesquisa, articulando o patriarcado, o gênero e a interseccionalidade como categorias analíticas indissociáveis e complementares. O percurso teórico aqui proposto organiza-se em três eixos fundamentais.

Inicialmente, examina-se a contribuição de Saffioti (2015) para a conceituação do patriarcado como um sistema estrutural de dominação-exploração. Para a autora, o patriarcado opera como uma lógica organizadora das relações sociais que, ao naturalizar a supremacia masculina, produz as condições materiais e simbólicas necessárias para a perpetuação da

violência.

Em um segundo momento, mobiliza-se a formulação de Joan Scott (1995) acerca do gênero, compreendido como uma categoria relacional, histórica e, primordialmente, como uma forma primária de significar as relações de poder. Esta lente permite apreender como as diferenças biológicas são transformadas em distinções sociais hierarquizadas, as quais informam tanto o tecido social quanto as decisões judiciais.

Por fim, a interseccionalidade é apresentada como o método analítico indispensável para a compreensão da multidimensionalidade da violência. Amparando-se nas contribuições seminais de Kimberlé Crenshaw (2002) e Patricia Hill Collins e Sirma Bilge (2020), bem como na sistematização de Carla Akotirene (2019), demonstra-se que gênero, raça e classe não operam como eixos isolados, mas se entrecruzam na conformação de experiências de opressão específicas. Este olhar interseccional é o que permite identificar como o sistema de justiça brasileiro, ao ignorar tais marcadores, pode reproduzir discriminações e comprometer o acesso das mulheres à proteção jurisdicional efetiva.

A partir desse percurso teórico, a seção busca demonstrar que a violência doméstica não pode ser compreendida apenas como expressão de relações desiguais entre homens e mulheres, mas como fenômeno complexo, atravessado por múltiplos sistemas de poder e opressão, cuja incidência repercute diretamente na forma como o sistema de justiça interpreta, processa e decide os conflitos envolvendo mulheres em situação de violência.

2.1.1 Patriarcado como Sistema Estrutural de Dominação Masculina

A compreensão da violência de gênero no contexto institucional exige, como ponto de partida, o reconhecimento do patriarcado não como um conjunto de práticas isoladas ou como mera ideologia, mas como um sistema estrutural que organiza, hierarquicamente, as relações sociais.

O patriarcado constitui-se por meio de arranjos históricos que conferem aos homens autoridade política, econômica e simbólica sobre as mulheres, estruturando instituições públicas e privadas de tal forma que a hegemonia masculina se naturalize e se legitime. Trata-se de um sistema social, político e econômico que organiza as relações de poder mediante hierarquização, e que não é estático nem universal: reorganiza-se e se readapta conforme contextos históricos, modos de produção e formações sociais específicas, mantendo, contudo, seu núcleo organizador, a subordinação sistemática das mulheres, cuja manifestação varia

segundo as interações entre gênero, classe, raça, etnia e sexualidade. Nessa medida, o patriarcado não apenas subordina as mulheres, mas mantém uma estrutura que perpetua desigualdades em múltiplas frentes, reforçando a marginalização de grupos historicamente oprimidos — mulheres negras, indígenas, LGBTQIA+ e trabalhadoras. A interseccionalidade amplia essa compreensão ao revelar como o patriarcado interage com outras formas de opressão, como o racismo e o capitalismo, produzindo sistemas complexos de privilégio e exclusão.

Segundo Saffioti (1994), a violência doméstica insere-se nas relações de dominação e exploração que caracterizam a lógica patriarcal, funcionando como manifestação do poder político. Essa perspectiva, adotada como referencial desta tese, evidencia como o patriarcado utiliza a violência para manter e reforçar estruturas de desigualdade e controle social.

O conceito de patriarcado origina-se do termo *pater* (pai), simbolizando o detentor do poder. Não há consenso na teoria sobre uma definição única de patriarcado, sendo os debates intelectuais sobre o tema notadamente heterogêneos. Nesta pesquisa, seguimos a compreensão da socióloga Saffioti (2015), que discute o patriarcado como uma estrutura social moldadora das relações de gênero, perpetuando a desigualdade entre homens e mulheres e o interrelaciona com a perspectiva interseccional. Para a autora, o contexto histórico é vital, pois o patriarcado não é apenas um fenômeno contemporâneo, mas possui raízes profundas na sociedade.

É fato que o conceito de patriarcado tem sido alvo de críticas por diversos estudiosos, principalmente por sua tendência a ser percebido como uma estrutura universal e atemporal que se aplica indiscriminadamente a todas as culturas e sociedades. Essa visão ignora as variações históricas, culturais e sociais que influenciam a organização das sociedades, parte da crítica feminista contemporânea argumenta que a noção de patriarcado precisa ser contextualizada, levando em conta as especificidades de cada sociedade e como as opressões de gênero interagem com outras formas de dominação, como raça, classe e sexualidade.

A ideia de que o patriarcado, ao ser apresentado como uma estrutura de poder única e homogênea, pode simplificar demais as relações sociais e de poder, ignorando outras formas de opressão que coexistem com ele. Nesse sentido, a teoria do patriarcado é criticada por ser reducionista, não levando em consideração como as diferentes dimensões da identidade social, como classe, etnia e orientação sexual, influenciam as experiências de opressão e privilégio.

Saffioti (2015) amparada nos escritos de Hartmann considera o patriarcado como uma aliança entre homens, cujo principal objetivo é perpetuar e assegurar a opressão sistemática das

mulheres, sendo o patriarcado uma expressão do poder político, onde a diferença sexual se torna um mecanismo de subjugação feminina.

A autora, sintetiza o patriarcado da seguinte forma:

1. não se trata de uma relação privada, mas civil; 2. dá direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, praticamente sem restrição. [...] 3. configura um tipo hierárquico de relação que invade todos os espaços da sociedade; 4. tem uma base material; 5. corporifica-se; 6. representa uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência (Saffioti, 2015, p. 60).

Essa visão, embora robusta, não deve ser vista como imutável. Uma crítica frequente a essa concepção é a tendência de naturalizar as diferenças entre homens e mulheres, atribuindo papéis e características essenciais baseados no sexo biológico. No entanto, a teoria feminista pós-estruturalista e as teorias de gênero contestam essa perspectiva, argumentando que as categorias de 'homem' e 'mulher' são construídas socialmente e que as desigualdades entre os sexos são produtos históricos e culturais, não naturais ou imutáveis.

Facio e Fries (2005) afirmam que o patriarcado:

Trata-se de um sistema que justifica a dominação com base na suposta inferioridade biológica das mulheres. Suas origens históricas residem na família — chefiada pelo pai — e estendem-se a toda a ordem social. Existe também um conjunto de instituições, tanto na sociedade política quanto na civil, que atuam em conjunto para manter e reforçar o consenso consubstanciado em uma ordem social, econômica, cultural, religiosa e política; essa ordem dita que as mulheres, enquanto categoria social, permaneçam perpetuamente subordinadas aos homens — ainda que mulheres individualmente possam deter poder (por vezes, poder significativo), ou que todas as mulheres possam exercer certas formas de poder, como a autoridade que as mães exercem sobre seus filhos (2005, p. 23, tradução nossa)⁶.

Pensadores marxistas, como Silvia Federici (2019) e Lise Vogel (2020), oferecem uma crítica sobre a relação entre patriarcado e capitalismo, sugerindo que o patriarcado não pode ser compreendido separadamente da economia capitalista. Elas argumentam que a opressão das mulheres está intimamente ligada à exploração do trabalho reprodutivo (o trabalho doméstico e de cuidados). Esse trabalho é essencial para sustentar o funcionamento contínuo do capitalismo, pois garante a reprodução da força de trabalho sem os custos que seriam implicados se tais atividades fossem remuneradas.

⁶ No original em espanhol: “Se trata de un sistema que justifica la dominación sobre la base de una supuesta inferioridad biológica de las mujeres. Tiene su origen histórico en la familia, cuya jefatura ejerce el padre y se proyecta a todo el orden social. Existen también un conjunto de instituciones de la sociedad política y civil que se articulan para mantener y reforzar el consenso expresado en un orden social, económico, cultural, religioso y político, que determina que las mujeres como categoría social siempre estarán subordinadas a los hombres, aunque pueda ser que una o varias mujeres tengan poder, hasta mucho poder, o que todas las mujeres ejerzan cierto tipo de poder como lo es el poder que ejercen las madres sobre los y las hijas” (Facio; Fries, 2005, p. 23).

Sob uma perspectiva histórica, a consolidação do patriarcado estabeleceu-se como um sistema de dominação que transcende a mera esfera ideológica, cristalizando-se em estruturas institucionais que regulam a distribuição de capital político, social e econômico.

Mais do que um conjunto de crenças sobre a feminilidade ou expectativas comportamentais, tal ordenamento manifesta-se em mecanismos pragmáticos que perpetuam a assimetria de gênero e a concentração de poder em figuras masculinas. Nesse sentido, a eficácia da ideologia patriarcal reside na sua capacidade de se materializar em instâncias concretas de decisão, as quais delimitam o acesso a recursos e oportunidades.

No cenário brasileiro, o Poder Judiciário evidencia essa herança estrutural, operando sob uma cultura organizacional e padrões discursivos historicamente forjados por e para homens. Essa configuração reflete-se de forma nítida na demografia institucional: conforme o Painel de Dados de Pessoal do Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2026), a magistratura nacional permanece majoritariamente masculina. De acordo com os referidos dados, o sistema é composto por 60% de magistrados homens, enquanto a representação feminina alcança 39,84%, com uma margem de 0,16% de registros não informados.

É fato também, que as estruturas de dominação não incidem de maneira uniforme sobre a totalidade dos sujeitos, mas operam em simbiose com outros eixos de opressão, como o racismo, o classismo e a discriminação por orientação sexual.

Nesse sentido, a interseccionalidade, constructo teórico fundamental proposto por Kimberlé Crenshaw (1989), atua como uma ferramenta crítica que amplia o escopo da análise, demonstrando como as vulnerabilidades se sobrepõem e se potencializam mutuamente. Essa abordagem permite superar visões essencialistas que, por vezes, fundamentam a teoria patriarcal clássica sob um determinismo de gênero rígido.

Conforme apontam diversas vertentes críticas, a fixação estrita nos papéis de "homem" e "mulher" pode negligenciar a complexidade e a fluidez das identidades, as quais são, em última instância, construções sociais dinâmicas que desafiam modelos puramente biológicos.

Ao incorporar a lente de Crenshaw, depreende-se que as categorias de gênero não são blocos homogêneos; as experiências de subordinação ou privilégio são moduladas por marcadores de raça, classe social e sexualidade, e que revela múltiplas camadas de desigualdade que atingem de forma diferenciada grupos específicos, como mulheres e homens negros, indígenas, populações empobrecidas e a comunidade LGBTQIA+.

Assim, analisar o gênero consolida-se como um instrumental epistemológico imprescindível para o desmantelamento das estruturas opressivas descritas até aqui, uma vez

que ilumina os mecanismos de perpetuação da autoridade e as tramas de dominação que estruturam as instâncias sociais e institucionais. Neste sentido, no próximo item, torna-se imperativo, delimitar os contornos do conceito de gênero que baliza esta pesquisa.

2.1.2 Gênero como Categoria Relacional, Histórica e de Poder

“Ninguém nasce mulher; torna-se mulher” (Beauvoir, 1967, p. 9) essa famosa frase de Simone de Beauvoir em sua obra “O Segundo Sexo” demonstra que ser mulher não significa nascer do sexo feminino, é muito mais que uma questão biológica e sim uma construção social alicerçada nos padrões culturais⁷.

E nessa linha de pensamento, Beauvoir (1967) afirma:

“Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro.” (1967, p. 9).

Portanto, não podemos confundir sexo com gênero, eis que possuem definições completamente distintas.

Conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ; ENFAM, 2021, p. 16), o conceito de sexo abarca um complexo conjunto de marcadores biológicos, incluindo anatomia reprodutiva, carga cromossômica e perfil hormonal, que fundamentam a distinção entre as categorias macho e fêmea. Essa classificação, via de regra, é estabelecida no ato do nascimento por meio da inspeção morfológica da genitália externa, servindo como base para a atribuição da identidade civil do sujeito.

Segundo Barboza (2012), tal definição não é meramente descritiva, mas performativa, uma vez que institui o status jurídico de homem ou mulher e, por conseguinte, delimita o rol de prerrogativas e obrigações legais do indivíduo perante o Estado.

Historicamente, a construção da identidade feminina foi balizada pelo paradigma masculino, o que resultou em uma condição de subalternidade estrutural e na negação da mulher como sujeito de direitos plenos.

⁷ As categorias de 'masculino' e 'feminino' configuram-se, portanto, como construções culturais internalizadas por meio de processos de socialização, que condicionam os indivíduos ao desempenho de funções sociais distintas. Nesta linha, Pitangui e Alves afirmam que: “Essa aprendizagem é um processo social. Aprendemos a ser homens e mulheres e a aceitar como “naturais” as relações de poder entre os sexos. A menina, assim, aprende a ser doce, obediente, passiva, altruísta, dependente; enquanto o menino, aprende a ser agressivo, competitivo, ativo, independente. Como se tais qualidades fossem parte de suas próprias “naturezas”. (Pitangui; Alves, 1985, p. 55-56).

Essa marginalização socio-histórica encontra raízes em uma arquitetura conceitual que, até o advento do Estado Moderno, sequer admitia a existência de desigualdades, uma vez que o princípio da igualdade universal ainda não havia sido formulado.

Conforme sustenta Santos (2018, p. 27), essa trajetória foi regida, da Grécia Antiga ao Iluminismo, pelo dogma do monismo sexual, sistema no qual o masculino figurava como o único eixo biológico existente, enquanto a mulher era interpretada meramente como uma versão incompleta, imperfeita ou invertida desse protótipo humano.

Tal perspectiva ontológica não apenas naturalizava a inferioridade feminina, como também obstaculizava o reconhecimento de sua autonomia jurídica, fundamentando disparidades sociais em supostas deficiências de natureza.

Embora o século XIX tenha marcado a transição para o dualismo sexual admitindo-se, enfim, a distinção entre os sexos, o masculino consolidou-se como o modelo universal de humanidade. Nesse cenário, o feminino permaneceu relegado ao estatuto de complemento ou antítese, perpetuando assimetrias que moldaram os debates sobre cidadania e autonomia ao longo da modernidade.

Nesse contexto de transição e permanência de assimetrias, o conceito de gênero revela-se ferramenta teórica indispensável para compreender dinâmicas de poder que transcendem o determinismo biológico. Para Scott (1995), o gênero, enquanto categoria analítica, vai além da mera descrição das diferenças biológicas entre os sexos: constitui uma lente que expõe como normas e expectativas sociais reforçam papéis de poder desiguais entre homens e mulheres, sendo "tanto um elemento constitutivo das relações sociais fundamentadas nas diferenças percebidas entre os sexos, quanto uma forma primária de significar relações de poder" (Scott, 1995, p. 86).

Essa dupla dimensão é central para a presente pesquisa, gênero não é apenas categoria descritiva de diferenças entre homens e mulheres, mas mecanismo através do qual o poder é exercido, significado e legitimado e, por ser constantemente construído e reconstruído conforme as demandas históricas de cada sociedade, revela o caráter dinâmico e adaptativo do próprio patriarcado, que se reinventa em diferentes formas de dominação ao longo do tempo, ainda que também encontre resistência. Sob essa perspectiva, o gênero não se limita a organizar as relações sociais, mas sustenta e legitima estruturas hierárquicas de poder, naturalizando desigualdades, dinâmica especialmente evidente em contextos institucionais, como o sistema de justiça, onde os significados atribuídos às diferenças sexuais influenciam frequentemente as decisões judiciais.

A opção por este arcabouço justifica-se pela necessidade de desvelar como as assimetrias institucionais, especialmente nos espaços de saber jurídico, não constituem meros subprodutos de distinções biológicas, mas sim construções políticas que legitimam hierarquias e distribuem autoridade. Quando um magistrado, ao proferir sentença em caso de violência doméstica, mobiliza argumentos que naturalizam certas divisões de papéis entre homens e mulheres (por exemplo, apresentando como "natural" a atuação das mulheres no espaço doméstico e dos homens no espaço público), o juiz está operando uma complexa atividade de significação que, simultaneamente, aplica a norma e reafirma as hierarquias de gênero.

Nesse sentido, ao examinar as interações entre gênero e patriarcado, observa-se que as desigualdades não decorrem de determinismos naturais, mas de práticas sociais e históricas passíveis de contestação e transformação.

A análise de gênero, portanto, não apenas enriquece a compreensão crítica das estruturas patriarcais, como também fornece o substrato teórico para a promoção de uma justiça social que busque a equidade em todas as esferas da vida (Scott, 1995).

Mesmo em produções mais recentes, Scott (2021) reafirma a utilidade do gênero como categoria analítica, ressaltando que sua eficácia reside na capacidade de constantemente historicizar e questionar as formas como as relações de alteridade são construídas. Para a autora, a relevância do conceito permanece atrelada ao seu potencial de desafiar as interpretações corriqueiras que naturalizam as disparidades de poder.

Todavia, o debate contemporâneo exige uma interlocução entre a historicidade de Scott e a perspectiva de Judith Butler, que oferece um contraponto focado no caráter performativo da identidade. Butler (2003) argumenta que o gênero não constitui uma essência inata, mas uma construção manifestada e sustentada por meio de atos reiterados e discursos que ratificam normas sociais assimétricas. Sob essa ótica, a percepção de uma identidade estável é, na verdade, o resultado de uma imposição normativa que facilita a perpetuação da dominação masculina dentro das estruturas sociais.

Assim, Butler (2003) entende que a compreensão do gênero não deve ser como algo que "se é", e sim como algo que "se faz", sendo a performatividade do gênero constituída através de repetições ritualizadas de atos e comportamentos que, sedimentados historicamente, criam a ilusão de uma identidade de gênero fixa e pré-discursiva.

Sob essa ótica, gênero não é uma essência interior que se exprime externamente; é, antes, um efeito performativo de convenções sociais repetidas.

Conforme destacado por Saffioti (1994), a violência contra as mulheres não constitui um fenômeno episódico, mas uma expressão estrutural enraizada em desigualdades históricas. Tal violência integra as relações de dominação e exploração que caracterizam a lógica patriarcal, atuando como uma manifestação de poder político que visa à manutenção da subordinação feminina por meio de mecanismos de controle físico e simbólico.

Nesse sentido, essa estrutura social e cultural, que historicamente prioriza a hegemonia masculina, molda construções de gênero que perpetuam assimetrias e estabelecem expectativas normativas sobre os papéis sociais.

Tais estruturas não apenas sustentam práticas opressivas, como frequentemente culminam em ciclos de violência física e psicológica, servindo como instrumentos de manutenção de hierarquias preestabelecidas.

Como enfatizam Sabadell, Paiva e Vieira (2024), o patriarcado permeia não apenas as relações interpessoais, mas também as instituições públicas, moldando normas, discursos e decisões. O Direito, longe de ser um campo neutro, acaba por reproduzir as discriminações e os estereótipos presentes na sociedade, o que se verifica tanto na elaboração das leis quanto em sua interpretação e aplicação pelo Sistema de Justiça (Pimentel; Mendes, 2023).

A perspectiva teórica de Scott (1995) oferece o arcabouço essencial para desvelar como as relações de poder impactam os discursos jurídicos e as práticas institucionais. Ao definir o gênero como um campo primário por meio do qual o poder é significado e articulado, a autora permite identificar o Judiciário não como um órgão neutro, mas como um espaço de naturalização de desigualdades.

Essa interconexão entre o Direito e o patriarcado revela-se na forma como o sistema de justiça legitima a coerção, transformando a violência de gênero em um subproduto de uma estrutura política que, ao mesmo tempo, silencia vozes dissidentes e invisibiliza vulnerabilidades interseccionais (Scott, 1995).

A análise adquire densidade crítica ao estabelecer uma tensão dialética entre a categoria histórica de Scott (1995) e a matriz performativa de Judith Butler (2003). Enquanto Scott fornece o instrumental analítico para o mapeamento macroestrutural do Judiciário, permitindo compreender a violência doméstica como um fenômeno político e institucional, Butler possibilita esquadriñar a decisão judicial em nível micro, como uma prática discursiva performativa. Nesse prisma, a sentença não apenas relata um fato, mas atua na própria construção da realidade de gênero.

No contexto jurisdicional brasileiro, essa performatividade manifesta-se na reiteração de *scripts* de feminilidade e masculinidade durante a fundamentação das decisões. Magistrados que recorrem a estereótipos sobre a “reputação” feminina ou a “natureza provedora” masculina participam ativamente da sedimentação de assimetrias de gênero.

Inversamente, a desconstrução desses estigmas e o reconhecimento da agência das partes também configuram atos performativos, mas orientados à inauguração de novos sentidos para a igualdade. Tal dinâmica revela que a prestação jurisdicional não é neutra; ela é atravessada pelos eixos estruturantes do patriarcado e pelas divisões de classe, gênero e raça que organizam a sociedade.

Essa configuração de poder, todavia, exige uma recepção crítica que evite abstrações universalistas sobre o sujeito “mulher”. No cenário nacional, o pensamento feminista negro, articulado por intelectuais como Lélia Gonzalez e Carla Akotirene, demonstra que o gênero não pode ser dissociado da raça e da classe.

Sob essa ótica, a análise das decisões judiciais deve incorporar a interseccionalidade como um imperativo metodológico, reconhecendo que a eficácia das normas internacionais de direitos humanos, notadamente aquelas voltadas à proteção de gênero, está intrinsecamente vinculada à compreensão das múltiplas formas de opressão que incidem sobre corpos negros, indígenas e marginalizados no Brasil. Limitar a análise jurisdicional à categoria isolada de gênero implicaria incorrer em um reducionismo universalista, o qual ignora a heterogeneidade das experiências de violência e as especificidades das vulnerabilidades brasileiras (Piovesan; Pimentel, 2011).

Nesse sentido, a superação de uma perspectiva abstrata exige a verificação dos distintos eixos de opressão que atravessam a subjetividade feminina, bem como a pluralidade de suas vivências e a sobreposição de marcadores sociais. Depreende-se, portanto, a necessidade de uma lente analítica que contemple a imbricação entre gênero, raça e classe, o que conduz este estudo ao exame pormenorizado da interseccionalidade, tema a ser desenvolvido no item subsequente.

2.1.3 Interseccionalidade como Método Analítico

Durante décadas, as abordagens à violência doméstica contra as mulheres operaram dentro de estruturas que tratavam gênero como uma categoria isolada e homogênea. As políticas públicas, as intervenções judiciais e mesmo as teorias feministas hegemônicas frequentemente pressupunham que todas as mulheres compartilhavam experiências similares de opressão e

vulnerabilidade, ignorando sistematicamente as especificidades de raça, classe, origem étnica e nacionalidade que atravessam e configuram essas experiências. (Crenshaw, 1989; 1991).

Essa abordagem unidimensional revelou-se profundamente inadequada para compreender a realidade vivida por mulheres negras, mulheres pobres, mulheres indígenas e outras mulheres marginalizadas no contexto brasileiro e global.

A interseccionalidade emerge nesse cenário como uma ferramenta conceitual revolucionária que permite não apenas identificar, mas também analisar e intervir nas múltiplas e simultâneas formas de opressão que se entrelaçam na vida de pessoas que ocupam posições marginalizadas em relação a diversos eixos de poder.

A jurista norte-americana Kimberlé Crenshaw, em seu artigo "*Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color*" (1991), ao examinar o litígio *DeGraffenreid v. General Motors* demonstrou que a experiência de mulheres negras transcendia a mera aditividade de marcadores sociais, resultando em uma dinâmica de opressão qualitativamente específica.

Conforme analisado pela autora, as cortes norte-americanas operavam sob uma lógica de "eixo único", falhando em reconhecer as experiências de discriminação vividas por mulheres negras, que não se enquadravam estritamente nas categorias isoladas de raça ou de gênero. Essa situação revelava como o sistema jurídico estava estruturado de forma a manter invisível a experiência específica de mulheres negras, que nas demandas jurídicas não conseguiam vitória porque a experiência de serem mulheres negras (a intersecção específica dessas duas categorias) não era legalmente reconhecida ou protegida.

O conceito de "interseccionalidade", foi sistematizado por Kimberlé Crenshaw em 1989, em seu artigo seminal "*Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics*". A autora destacou a importância de examinar como diferentes formas de opressão, incluindo raça, classe social e orientação sexual, interagem e sobrepõem-se, moldando, de maneira única e multifacetada, as experiências vividas pelas mulheres.

A autora propõe seu uso como uma metodologia a ser utilizada para enfrentar as causas e efeitos da violência contra a mulher nas comunidades negras, definindo a interseccionalidade da seguinte forma:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças,

etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento. (Crenshaw, 2002, p. 177).

Nesse prisma, a abordagem interseccional proporciona uma visão mais aprofundada das estruturas patriarcais, elucidando como múltiplas identidades e contextos influenciam as dinâmicas de poder e violência. Este entendimento nos capacita a desenvolver estratégias que são não apenas mais inclusivas, mas também mais eficazes, no combate à violência de gênero em todas as suas manifestações. A interseccionalidade, portanto, enriquece e amplia a análise crítica, promovendo um combate mais robusto às diversas formas de violência de gênero.

Crenshaw não foi a única a propor esse debate, embora o termo tenha se popularizado a partir de seus trabalhos. Collins e Bilge (2020), apresentam uma definição preliminar do conceito de interseccionalidade, que acaba por ilustrar uma compreensão geral:

A interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária - entre outras- são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas. (Collins; Bilge, 2020, p. 15-16).

Patrícia Hill Collins introduziu o conceito de "matriz de dominação" dentro da interseccionalidade, uma estrutura que estabelece que a opressão não deve ser interpretada meramente como a interseção de eixos isolados, mas como um sistema de poder multidimensional que articula, de forma concomitante, os domínios estruturais, disciplinar, cultural e interpessoal. (Collins; De Souza; Nascimento, 2022).

A utilidade analítica da matriz de dominação no exame da violência doméstica reside no fato de que tal fenômeno transcende patologias relacionais ou condutas individuais misóginas; ele está, fundamentalmente, alicerçado em estruturas sistêmicas de poder que perpassam o tecido social.

De acordo com os termos de Collins, De Souza e Nascimento (2022), a violência doméstica emerge de uma matriz que organiza simultaneamente as hierarquias de gênero, raça, classe e sexualidade, produzindo vulnerabilidades específicas e indissociáveis. Portanto, a matriz de dominação permite desvelar a violência doméstica não como um evento isolado, mas como um mecanismo que, ao mesmo tempo em que é gerado por um sistema integrado de

dominação, atua ativamente em sua perpetuação, mantendo uma relação de simbiose com as desigualdades raciais e de classe pré-existentes.

No âmbito das produções teóricas nacionais, as discussões acerca da interseccionalidade encontram substrato fundamental nas formulações seminais da antropóloga, filósofa e ativista negra, Lélia Gonzalez. Já na década de 1970, Gonzalez (Rios; Lima; Gonzalez, 2020), consolidou-se como figura precursora ao promover o tensionamento do movimento feminista hegemônico por meio da transversalidade das relações raciais. Essa perspectiva evidenciou que a subjetividade e a experiência feminina no Brasil são intrinsecamente atravessadas pelas segmentações estruturais e pelos resquícios persistentes da colonialidade.

De acordo com a análise de Rios e Ratts (2016, p. 9), o pensamento de Lélia Gonzalez estruturava a interseccionalidade em três dimensões concomitantes: a articulação entre categorias analíticas (raça, sexo e classe), a manifestação dos fenômenos de opressão (racismo, sexismo e segregação) e a convergência estratégica entre os movimentos sociais.

A práxis teórica de Gonzalez (Rios; Lima; Gonzalez, 2020) ancora-se na experiência subjetiva da mulher negra inserida no contexto brasileiro, denunciando a contradição entre o mito da "democracia racial" e a manutenção estrutural de negros e negras em posições de subordinação política e socioeconômica.

Nesse sentido, o reconhecimento do pioneirismo de Gonzalez é fundamental, uma vez que sua insistência na indissociabilidade entre raça, gênero e classe não apenas antecipou a estrutura analítica da interseccionalidade, mas estabeleceu os alicerces do feminismo negro no Brasil.

Ao recusar a fragmentação dessas variáveis, a autora demonstrou que a vivência das mulheres negras é atravessada por uma tripla discriminação, cujas engrenagens operam de forma específica na realidade nacional.

Conforme estabelecem Rios e Ratts (2016), essa matriz teórica permitiu compreender que o gênero é modulado pela posição racial do sujeito, resultando em mecanismos diferenciados de exclusão que confinam mulheres negras e indígenas a espaços específicos de marginalidade.

No âmbito das teorias críticas contemporâneas, Akotirene (2019) estabelece um diálogo analítico que, ao referenciar o legado de Lélia Gonzalez e das intelectuais do feminismo negro estadunidense, atualiza esses pressupostos para a realidade brasileira.

Sob essa ótica, a interseccionalidade é concebida como um instrumental teórico-metodológico destinado a apreender a inseparabilidade estrutural entre racismo, capitalismo e

cisheteropatriarcado⁸ (Akotirene, 2019, p. 14). Para a autora, essa "tecnologia de luta" desvela a vulnerabilidade multidimensional das mulheres negras na "encruzilhada" de tais estruturas, ao mesmo tempo em que denuncia o esvaziamento epistemológico do conceito quando dissociado de suas matrizes afrocêntricas.

A eficácia desse método reside na capacidade de identificar como as opressões se articulam de forma simultânea. Conforme assevera Akotirene (2019, p. 29):

A interseccionalidade nos permite partir da avenida estruturada pelo racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado, em seus múltiplos trânsitos, para revelar quais são as pessoas realmente acidentadas pela matriz de opressões. A interseccionalidade dispensa individualmente quaisquer reivindicações identitárias ausentes da coletivamente constituída, por melhores que sejam as intenções de quem deseja se filiar à marca fenotípica da negritude, neste caso, as estruturas não atravessam tais identidades fora da categoria de Outros.

Essa perspectiva evidencia que a interseccionalidade transcende a mera descrição de discriminações múltiplas, configurando-se como uma ferramenta política voltada à transformação social.

Akotirene (2019) rejeita aplicações genéricas ou desterritorializadas do conceito, argumentando que a análise deve observar rigorosamente as especificidades históricas e as heranças coloniais que singularizam cada contexto. Para a autora, essa ferramenta desvela a vulnerabilidade multidimensional das mulheres negras na "encruzilhada" de tais estruturas, ao passo que denuncia o esvaziamento epistemológico do conceito quando dissociado de suas matrizes afrocêntricas.

A interseccionalidade, não funciona como um agregado aditivo de opressões; ao contrário, reconhece que os eixos de poder se cruzam e se reforçam mutuamente, produzindo efeitos que não seriam capturados pela simples soma de suas partes. Quando aplicada ao fenômeno da violência doméstica, essa lente revela que a agressão contra as mulheres não é um fenômeno homogêneo, variando significativamente conforme a raça, classe, etnia, sexualidade e deficiência da vítima.

Neste sentido, a incidência da violência contra as mulheres, suas manifestações e os obstáculos ao acesso à justiça variam significativamente, pois, uma mulher negra que sofre violência doméstica no Brasil enfrenta não apenas a opressão patriarcal, mas o racismo

⁸ Cisheteropatriarcado é o sistema de poder que intersecciona cisnormatividade, heteronormatividade e patriarcado. Segundo Silva; Nascimento; Caetano (2021, p. 195) é “a categoria de análise que emerge a partir da junção dos conceitos de cisgeneridade (refere-se ao sujeito que se identifica com o gênero atribuído no nascimento), heteronormatividade (sistema político que determina a dicotomia complementar e assimétrica entre sexos/gêneros instituindo a heterossexualidade como norma) e o patriarcado (sistema político-social em que o homem adulto detém o controle sobre todas as relações de poder)”.

estrutural que atravessa todas as instituições, incluindo o Judiciário. Uma mulher indígena experimenta a violência doméstica dentro de um contexto de violação territorial e de direitos coletivos dos povos originários. Uma mulher trans ou travesti que sofre violência se depara com instituições judiciais que frequentemente não reconhecem sua identidade de gênero, compondo múltiplas camadas de violência e exclusão.

A urgência de uma perspectiva interseccional é ratificada por evidências empíricas que desvelam a imbricação entre racismo estrutural e patriarcado. De acordo com dados do Relatório Visível e invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil (FBSP, 2025b), entre março de 2024 e março de 2025, 64,2% das vítimas de violência contra mulheres adultas eram negras ou pardas, enquanto mulheres brancas representaram 28,9%, amarelas 3,9% e indígenas 2,3% dos registros. Essa disparidade evidencia vulnerabilidades que transcendem a incidência da agressão, manifestando-se como obstáculos sistêmicos no acesso à justiça para mulheres racializadas.

Essa dinâmica de exclusão acentua-se nos índices de letalidade. Conforme recente relatório “Retrato dos Feminicídios no Brasil” do FBSP (2026, p. 4), o Brasil registrou 1.568 feminicídios em 2025, o que representa um crescimento de 4,7% em comparação ao ano anterior. Ao analisar o perfil das vítimas no período de 2021 a 2024, a desigualdade racial é ratificada de forma persistente: 62,6% das mulheres assassinadas eram negras, ao passo que 36,8% eram brancas, com mulheres indígenas e amarelas somando 0,3% cada. Tais indicadores confirmam que a violência de gênero no território nacional é clivada por uma política de morte que atinge desproporcionalmente os corpos negros. (FBSP, 2026, p.23).

No que tange à população LGBTQIAPN+, especificamente mulheres trans e travestis, a perspectiva interseccional desvela como a transfobia se sobrepõe ao sexismo, engendrando contextos de violência multidimensional.

Nesse cenário, o Brasil ratifica sua posição como o território com os maiores índices globais de vitimização letal contra esse grupo, mantendo a liderança estatística pelo décimo oitavo ano consecutivo. Conforme o dossiê da Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA (Benevides, 2026, p. 49), foram registrados 80 assassinatos motivados por transfobia no decorrer de 2025.

Embora esse montante represente um decréscimo de aproximadamente 34% em relação às 122 ocorrências do período anterior, a persistência desses crimes evidencia a natureza sistêmica da violência. Segundo a ANTRA (Benevides, 2026, p. 85), tal realidade é agravada pela convergência entre agendas políticas antitrans e a omissão institucional do Estado,

configurando uma política de morte corroborada, inclusive, por monitoramentos internacionais da *Transgender Europe* (TGEU).

No âmbito das discussões sobre interseccionalidade, observa-se que a sobreposição de marcadores sociais de raça, gênero e classe intensifica exponencialmente a vulnerabilidade de mulheres trans e travestis negras.

Essa disparidade é corroborada pelos dados de vitimização letal registrados em 2025: de acordo com a ANTRA (Benevides, 2026, p. 66), das 57 ocorrências em que foi possível identificar o perfil étnico-racial, 70% das vítimas (40 casos) eram pessoas negras, compreendendo pretos e pardos nos termos do Estatuto da Igualdade Racial.

Em uma análise entre 2017 e 2025, os dados colhidos pela ANTRA (Benevides, 2026, p. 66) demonstram que a média de assassinatos de pessoas trans negras permanece em patamares críticos de 77%, enquanto a incidência entre pessoas brancas e indígenas mantém-se em 22% e 1%, respectivamente. Tal cenário ratifica que a violência transfóbica no Brasil é intrinsecamente marcada pela desigualdade racial estrutural.

A invisibilização dessas identidades pelo Judiciário, manifesta em práticas como o *deadnaming*⁹ ou a negação de proteção legal equiparável à oferecida a mulheres cisgênero, constitui uma camada adicional de violência institucional.

Em síntese, a mobilização da perspectiva interseccional permite refutar a existência de uma "vítima de violência" abstrata e universal. O reconhecimento dessas dinâmicas de opressão é condição indispensável para a compreensão da fenomenologia da violência doméstica no contexto brasileiro, uma vez que as interações entre gênero, raça, classe e outros marcadores sociais conformam experiências distintas de violência e de acesso à justiça.

Nesse sentido, o patriarcado, em sua articulação com outros eixos estruturantes de desigualdade, constitui um sistema de poder historicamente enraizado que perpetua a subordinação das mulheres, especialmente daquelas situadas na convergência de múltiplas vulnerabilidades (Akotirene, 2019). Não se trata, portanto, de compreender o gênero de forma isolada, mas de reconhecer como ele se entrelaça a outras formas de opressão, produzindo experiências diferenciadas de exclusão e violência.

Essa compreensão impõe, por conseguinte, uma análise crítica da atuação do Poder Judiciário brasileiro, a fim de verificar em que medida suas decisões contribuem para reproduzir ou superar essas estruturas de desigualdade. Como sustentam Piovesan e Pimentel (2011),

⁹ *Deadnaming* ou “nome morto”, é o ato de chamar uma pessoa transgênero ou não-binária pelo nome de registro que não é mais utilizado após a realização da transição de gênero.

somente a partir desse compromisso é possível consolidar reformas institucionais orientadas pela equidade e pela efetiva proteção dos direitos humanos.

Essa evolução teórica e jurídica, entretanto, não se desenvolveu apenas no plano interno. O reconhecimento da violência contra as mulheres como uma violação de direitos humanos e da necessidade de respostas estatais sensíveis às múltiplas formas de discriminação foi progressivamente incorporado pelo sistema internacional de proteção dos direitos humanos, influenciando a formulação de tratados, convenções e recomendações que passaram a orientar a atuação dos Estados. É nesse contexto que se inserem os compromissos internacionais de proteção à mulher, objeto de análise da seção seguinte.

2.2 Compromissos internacionais de proteção à mulher

A violência contra as mulheres constitui um fenômeno de dimensão global e uma das mais persistentes violações de direitos humanos da contemporaneidade. Sua permanência, apesar dos avanços normativos e institucionais alcançados nas últimas décadas, evidencia que o enfrentamento dessa forma de violência permanece como um dos principais desafios para os Estados e para a comunidade internacional. Dados recentes divulgados pela Organização Mundial da Saúde e por organismos das Nações Unidas (WHO, 2025) reforçam esse diagnóstico ao demonstrar que os indicadores de violência permaneceram praticamente inalterados nas últimas duas décadas, revelando a limitada capacidade das políticas adotadas em reduzir esse fenômeno em escala mundial. Segundo o relatório, aproximadamente uma em cada três mulheres, o equivalente a cerca de 840 milhões de mulheres em todo o mundo, já foi submetida à violência física ou sexual praticada por parceiro íntimo ao longo da vida (WHO, 2025).

Este documento inova ao sistematizar estimativas sobre a violência sexual perpetrada por agentes externos ao círculo íntimo, quantificando que 263 milhões de mulheres sofreram tais abusos a partir dos 15 anos. Contudo, à luz da análise técnica, esses indicadores representam apenas uma fração da realidade, uma vez que o estigma social e o temor de represálias geram uma subnotificação crônica, mascarando a real magnitude do problema e dificultando a implementação de políticas públicas eficazes.

Essa violência, que frequentemente se manifesta já na juventude, acarreta consequências deletérias para a saúde, a segurança, a dignidade e a autonomia das vítimas, impactando negativamente o desenvolvimento social e econômico das nações. Paradoxalmente, em que pese a crescente conscientização sobre a importância do enfrentamento à violência doméstica,

os índices globais continuam a ascender.

Diante desse cenário, a origem das normas jurídicas voltadas à proteção da mulher encontra-se intrinsecamente vinculada à evolução dos direitos humanos. A positivação de mecanismos protetivos fundamenta-se na premissa de que “a violência contra a mulher constitui ofensa à dignidade humana [...]” (Piovesan, 2009, p. 229), elevando a questão de gênero ao núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 consolidou-se como o marco axiológico que, ao promover a valorização integral da vida, estabeleceu obrigações imperativas aos Estados, delineando os contornos de uma sociedade pautada pela liberdade e pela democracia.

Consequentemente, a efervescência normativa subsequente à Declaração impulsionou a criação de dispositivos legais destinados a salvaguardar a integridade física e psicológica do indivíduo como requisito para o progresso civilizatório. Esse movimento de expansão de direitos culminou na elaboração de legislações específicas de amparo ao gênero feminino, processo catalisado pela articulação estratégica de redes transnacionais que conferiram visibilidade e densidade política à tutela dos direitos das mulheres no plano internacional.

Neste sentido, o presente item analisará três marcos internacionais fundamentais de proteção às mulheres aos quais o Brasil é signatário: 1) a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979); 2) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994); e 3) a Agenda 2030 das Nações Unidas, especificamente o ODS 5 (ONU, 2015). Ressalta-se, por fim, que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), marco histórico no enfrentamento à violência doméstica no país, será objeto de análise detalhada no capítulo subsequente (Capítulo 3).

2.2.1 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)¹⁰, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, é considerada uma

¹⁰ É importante distinguir, desde já, dois pares de conceitos que serão mobilizados ao longo desta seção. Em primeiro lugar, a CEDAW designa o tratado internacional em si — a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) —, ao passo que o Comitê CEDAW é o órgão de monitoramento criado pelo art. 17 da própria Convenção, composto por especialistas independentes, ao qual compete examinar relatórios periódicos dos Estados-parte e emitir Recomendações Gerais interpretativas (como as Recomendações n. 19, 33 e 35, referidas adiante). Em segundo lugar, a CEDAW e seu Comitê integram o chamado sistema global

carta internacional pelos direitos das mulheres, ratificada por 186 Estados¹¹. O Brasil ratificou a CEDAW em 1984 e, em 2002, através do Decreto nº 4.377, promulgou-a como lei interna, conferindo-lhe força normativa no ordenamento jurídico nacional¹².

Este instrumento legal reafirma a obrigação dos Estados signatários de assegurar a homens e mulheres a igualdade no usufruto de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos. A CEDAW aborda a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres em diversos âmbitos, incluindo o político, econômico, social, cultural e civil.

O art. 1º da Convenção assim dispõe:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Entretanto, apesar da CEDAW se fundamentar em uma matriz binária homem/mulher ao adotar o critério de 'sexo' em detrimento da categoria 'gênero', reveste-se este documento de singular importância ao ratificar, em âmbito supranacional, a assimetria de tratamento dispensada às mulheres.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher estabelece que os Estados Partes se comprometem a "eliminar a discriminação contra a mulher em todas as suas formas". Para tanto, os Estados devem adotar medidas legislativas e de outro caráter, modificar ou derrogar leis, regulamentos e práticas que constituam discriminação.

Particularmente relevante é o artigo 2º da CEDAW, que obriga os Estados a condenar a discriminação contra mulheres em todas as suas formas e a adotar uma política dirigida a eliminar essa discriminação.

de proteção dos direitos humanos, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU); já a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), examinada no item 1.2.2, juntamente com a Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos Humanos, integram o sistema regional interamericano, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). Os dois sistemas são complementares, não excludentes, e o Brasil é signatário de instrumentos de ambos.

¹¹ Cabe ressaltar o elevado índice de reservas estatais à CEDAW, fundamentadas em óbices religiosos, culturais e jurídicos que contestam a igualdade entre homens e mulheres na esfera familiar, a exemplo das críticas de "imperialismo cultural" desferidas por nações como Bangladesh e Egito (Henkin, 1999 *apud* Piovesan; Pimentel, 2011, p. 106). Esse cenário reflete a persistente dicotomia entre os espaços público e privado, a qual tende a restringir a mulher ao domínio doméstico (Piovesan; Pimentel, 2011, p. 106).

¹² A ratificação da CEDAW pelo Estado brasileiro, ocorrida em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, obsta sua equiparação automática às emendas constitucionais, conforme o rito previsto no art. 5º, § 3º, da CF/88 (Brasil, 1988). Nesse cenário, prevalece o entendimento de que o tratado detém *status* supralegal, posicionando-se em nível intermediário na hierarquia das normas: acima da legislação ordinária, porém subordinado à supremacia do texto constitucional.

O artigo 5º exige que os Estados tomem todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, visando eliminar preconceitos e práticas consuetudinárias baseadas na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos. Essa disposição é especialmente importante para o contexto judicial, pois implica que os Estados devem intervir nas práticas, discursos e representações que naturalizem desigualdades de gênero, incluindo no interior das instituições judiciais.

O documento estabelece imperativos ao Poder Público voltados à erradicação de práticas discriminatórias (arts. 7º e 8º), visando assegurar a plena fruição dos direitos civis, sociais, econômicos, culturais e políticos. Ademais, a Convenção configurou-se como o primeiro tratado a tutelar as prerrogativas reprodutivas e a reconhecer o impacto de elementos culturais e tradicionais na estruturação das relações de gênero.

Sob a perspectiva da proteção contra a violência, embora a Convenção não a mencione explicitamente, o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (COMITÊ CEDAW, 1992) logrou suprir tal lacuna normativa ao editar em 1992 a Recomendação Geral nº 19, asseverando em seu art. 16, item 23:

A violência familiar constitui uma das formas mais insidiosas de violência contra as mulheres. Esta violência é prevalente em todas sociedades. No seio das relações familiares, as mulheres de todas as idades estão sujeitas a todos os tipos de violência, entre as quais maus tratos, a violação e outras formas de violência de caráter sexual, mental e aquelas perpetradas por atitudes tradicionais. A falta de independência econômica obriga muitas mulheres a permanecerem em relacionamentos violentos. A ab-rogação das suas responsabilidades familiares por parte dos homens pode constituir uma forma de violência e de coerção. Estas formas de violência colocam a saúde da mulher em risco e prejudicam a sua capacidade de participarem na vida familiar e pública numa base de igualdade.

Conforme assevera o Comitê, a violência baseada no gênero constitui uma modalidade de discriminação que obstaculiza a capacidade feminina de exercer direitos e liberdades em patamar de igualdade com os homens. Complementarmente, as Recomendações Gerais nº 33 e 35 (COMITÊ CEDAW, 2015; COMITÊ CEDAW, 2017), esta última como atualização da Recomendação nº 19, aprofundam o debate ao versarem, respectivamente, sobre o acesso das mulheres aos sistemas de justiça e sobre o enfrentamento à violência de gênero. (ENFAM, 2023, p. 60)

Numa abrangência mundial, a CEDAW consolida-se como o principal instrumento jurídico de proteção aos direitos femininos. Fundamentado nas diretrizes das Convenções Internacionais de Direitos Humanos, o documento representou o primeiro tratado específico sobre a matéria, malgrado o reconhecimento explícito das prerrogativas das mulheres como

direitos humanos tenha ocorrido apenas em 1993, durante a Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena (Pimentel; Pandjarian, 2000, p. 110).

Todavia, conforme sustentam Pimentel e Pandjarian (2000, p. 112), a efetividade desse marco normativo enfrenta óbices em limitações estruturais, notadamente pela carência de mecanismos sancionatórios impositivos, o que dificulta a responsabilização de Estados-membros que negligenciam os compromissos pactuados. Nesse cenário, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, instituído pelo Artigo 17, atua como o órgão de vigilância que monitora a implementação da Convenção. Cabe a esse Comitê não apenas o monitoramento das obrigações estatais, mas também a admissibilidade de denúncias e petições (individuais ou coletivas) de mulheres, relativas a violações de seus direitos em Estados que tenham ratificado o instrumento (Pimentel; Pandjarian, 2000, p. 113).

Importante ressaltar que o Comitê CEDAW, tem emitido recomendações específicas ao Brasil. Na 88ª Sessão do Comitê, realizada em Genebra em maio de 2024, o Brasil foi instado a fortalecer políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulheres, em especial contra mulheres negras, indígenas e LGBTQIA+, e a garantir o acesso efetivo à justiça para vítimas de violência doméstica. O Comitê também recomendou ao Brasil a implementação urgente de uma Política Nacional de Cuidados, atentando para as especificidades de gênero, raça e etnia.

2.2.2 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”, ou “CVM”, de 1994) integra o sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos e foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em junho de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996 (Brasil, 1996)¹³.

Este instrumento aborda de maneira específica a questão da violência perpetrada contra as mulheres, fornecendo, pela primeira vez, uma definição formal desse fenômeno. A violência é descrita no art. 1º como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada" (OEA, 1994, Art. 1º).

¹³ A ratificação da Convenção de Belém do Pará de 1994, pelo Estado brasileiro, ocorrida em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, obsta sua equiparação automática às emendas constitucionais, conforme o rito previsto no art. 5º, § 3º, da CF/88 (Brasil, 1988). Nesse cenário, prevalece o entendimento de que a Convenção detém *status* supralegal, posicionando-se em nível intermediário na hierarquia das normas: acima da legislação ordinária, porém subordinado à supremacia do texto constitucional.

A Convenção “de Belém do Pará”, constitui um marco seminal no Direito Internacional e segundo Piovesan e Pimentel (2011, p. 108) notabiliza-se como o primeiro instrumento de proteção aos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência de gênero como um fenômeno generalizado e interseccional, que atinge mulheres independentemente de raça, classe, religião ou idade.

Ao tipificar tal violência como uma violação fundamental aos direitos humanos, a Convenção estabelece um paradigma inovador, asseverando que essas práticas representam óbices intransponíveis à igualdade, à cidadania e ao desenvolvimento socioeconômico (OEA, 1994).

Nesse prisma, o documento explicita que a violência baseada no gênero é o reflexo de “relações de poder historicamente desiguais e assimétricas entre homens e mulheres”, atuando como um mecanismo que “impede e anula o exercício” de prerrogativas fundamentais (Piovesan; Pimentel, 2011, p. 106). Sob essa ótica, o tratado reconhece o direito subjetivo de toda mulher a uma vida livre de agressões, abrangendo tanto a esfera pública quanto a privada (OEA, 1994).

Para viabilizar tal proteção, o Artigo 8º da “Convenção de Belém do Pará” (OEA, 1994), estabelece o dever dos Estados-partes de adotar medidas específicas, inclusive programas que promovam

[...] o conhecimento sobre os direitos das mulheres, para a modificação dos padrões sociais e culturais que fomentem preconceitos ou costumes baseados em premissas da inferioridade ou superioridade de quaisquer dos gêneros e de papéis estereotipados de homens e mulheres, bem como para conscientização do público quanto aos problemas relacionados à violência contra a mulher. O mesmo artigo enfatiza o dever dos Estados-partes de promover a capacitação dos(as) integrantes do Poder Judiciário, das polícias e de todos(as) os(as) responsáveis pela aplicação da lei e pela implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. (ENFAM, 2023, p. 63).

Diferentemente do sistema global, no qual se insere a CEDAW, o Sistema Interamericano dispõe de um órgão jurisdicional próprio, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões possuem força jurídica vinculante e obrigatória (Pimentel; Pandjarian, 2000, p. 113). Consequentemente, ao ratificar o diploma, os governos comprometem-se a adotar políticas de monitoramento e responsabilização nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A eficácia desse mecanismo de responsabilização internacional é ilustrada pelo caso Maria da Penha Maia Fernandes. Após sofrer sucessivas tentativas de homicídio por seu então

companheiro sem a devida resposta do sistema de justiça doméstico, o Estado brasileiro foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A decisão, fundamentada nos preceitos da Convenção de Belém do Pará, reconheceu a falha estatal na obrigação de investigar e punir adequadamente a violência doméstica. Esse episódio funcionou como o catalisador político e jurídico para a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), materializando as diretrizes de proteção internacional no ordenamento jurídico brasileiro, e que será objeto de análise no capítulo 3 desta tese.

2.2.3 Agenda 2030 das Nações Unidas e a ODS 5

A Agenda 2030, instituída pelas Nações Unidas em 2015, representa o ápice de um processo de negociação multilateral que contou com expressiva participação da sociedade civil. Tal arcabouço normativo caracteriza-se por sua universalidade, vinculando a totalidade das nações a um plano de ação global composto por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

No Brasil, a ratificação desse compromisso internacional em 2015 consolidou o dever de implementar políticas públicas estruturadas na promoção da dignidade humana e na sustentabilidade (ONU, 2015).

Nesse cenário, o ODS 5 que visa “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”, notabiliza-se como o eixo central para a erradicação das assimetrias de gênero e de todas as formas de violência.

Diferenciando-se de diretrizes anteriores, este objetivo propõe não apenas a promoção, mas o efetivo alcance da igualdade, incorporando metas e indicadores que foram negligenciados em décadas passadas. Entre os pontos fundamentais, destacam-se o combate à discriminação baseada no gênero, a eliminação de práticas prejudiciais à saúde feminina (como a mutilação genital e o casamento infantil) e a expansão do acesso a recursos econômicos (Giannini, 2019, p. 107).

Para viabilizar tal transformação, o ODS 5 orienta-se por metas transversais que buscam garantir a participação plena das mulheres em espaços de liderança e tomada de decisão, tanto na vida política quanto econômica conforme disposto na Meta 5.5: “5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública”. (ONU, 2015, p. 10).

Ademais, o documento assevera a necessidade de assegurar o acesso universal à saúde e aos direitos reprodutivos, em conformidade com o Programa de Ação da Conferência

Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim (ONU, 2015, p. 10).

Malgrado os avanços temáticos, a agenda ainda enfrenta desafios críticos, a exemplo da ausência de metas específicas voltadas aos direitos sexuais da população LGBTI (Giannini, 2019, p. 107).

A relevância desse compromisso reside na compreensão de que a violência contra a mulher está intrinsecamente ligada à desigualdade estrutural de gênero. Conforme argumenta Giannini (2019, p. 111), os níveis de estabilidade e prosperidade de uma nação estão diretamente correlacionados ao tratamento dispensado às suas cidadãs, o que torna o empoderamento feminino um pré-requisito para o desenvolvimento sustentável.

No cenário nacional, essa trajetória é marcada pela convergência entre compromissos internacionais e avanços legislativos internos. A adesão à iniciativa 'Planeta 50-50' e a tipificação do feminicídio em 2015 ilustram um esforço normativo deliberado para alinhar o ordenamento jurídico brasileiro às diretrizes de proteção e equidade preconizadas pela ONU.

Particularmente relevante é a Meta 5.2 do ODS 5, que preconiza a eliminação de todas as formas de violência contra mulheres e meninas, tanto na esfera pública quanto na privada. Ao adaptar tais metas ao contexto doméstico, o Brasil incorporou a dimensão da interseccionalidade, reconhecendo que a eficácia das políticas públicas depende da compreensão das sobreposições entre gênero, raça, etnia, orientação sexual, geracionalidade e deficiência.

Malgrado a robustez desse aparato normativo internacional, observa-se um persistente descompasso entre a formalidade dos tratados e a materialidade das práticas institucionais.

A Agenda 2030 das Nações Unidas, ao instituir o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS 5), estabelece uma reconfiguração das políticas de gênero em escala global. No Brasil, essa matriz normativa exige uma análise da violência, eis que essa não se trata de um fenômeno homogêneo, mas sim de uma estrutura complexa que demanda uma leitura interseccional.

Conforme as metas adaptadas ao cenário nacional, a erradicação da violência (Meta 5.2) e a garantia da participação política (Meta 5.5) só atingem sua eficácia plena quando articuladas às variáveis de raça, etnia, classe e territorialidade, rompendo com a visão universalista e abstrata do sujeito 'mulher' (ONU, 2015).

Contudo, a transposição desses imperativos para a práxis jurídica brasileira revela uma resistência que se traduz em baixa adesão epistêmica. Embora o ordenamento jurídico incorpore

formalmente diplomas como a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW, o Poder Judiciário frequentemente promove deslocamentos de sentido que salvaguardam o *status quo* patriarcal.

Essa configuração institucional manifesta-se por meio de interpretações androcêntricas que relegam a proteção dos direitos humanos à dimensão meramente retórica, o que resulta no esvaziamento da força deontológica, o 'deve-se', das normas internacionais (Piovesan; Pimentel, 2011).

Não obstante, a incorporação desses compromissos ao ordenamento pátrio fornece o substrato jurídico indispensável para o exercício do controle social e a exigência de *accountability* estatal. Nesse sentido, instrumentos como a Agenda 2030 superam o formalismo diplomático, atuando como mecanismos de pressão voltados à transformação material da condição feminina no Brasil.

A convergência entre esses parâmetros internacionais e a realidade doméstica não se deu de forma fortuita, mas resultou de um longo processo de amadurecimento das lutas sociais que culminou no texto constitucional. A compreensão desse alinhamento exige, portanto, o exame da transição paradigmática operada pela Constituição de 1988 e a análise da genealogia dos movimentos feministas no Brasil, cujas mobilizações foram determinantes para converter aspirações globais em garantias fundamentais e em obrigações estatais de enfrentamento à violência de gênero, temas que serão pormenorizados na seção seguinte.

2.3 A proteção da mulher na Constituição de 1988 e a genealogia dos movimentos feministas no Brasil

A compreensão da proteção constitucional dos direitos das mulheres no Brasil contemporâneo é indissociável de um resgate crítico de sua genealogia política e histórica. Tal proteção não emerge como uma concessão espontânea do Estado, mas como o resultado de intensas mobilizações feministas que, ao longo do século XX, tensionaram as estruturas patriarcais e as assimetrias de poder cristalizadas no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a presente seção dedica-se a reconstruir o percurso dessas conquistas, evidenciando como a transição da "questão feminina" para a agenda pública foi determinante para a constitucionalização da igualdade de gênero e para o reconhecimento da violência doméstica como uma violação de direitos humanos sob responsabilidade estatal.

O itinerário analítico aqui proposto organiza-se em dois eixos fundamentais. No primeiro, examina-se a evolução do movimento feminista brasileiro, perpassando as nuances das chamadas primeira e segunda ondas. Analisa-se, com especial atenção, o ativismo gestado sob a égide do regime autoritário, período em que a denúncia de casos emblemáticos de

feminicídio nas décadas de 1970 e 1980, frequentemente amparados pelo anacronismo da "legítima defesa da honra", catalisou a visibilidade pública da violência contra a mulher como um problema político de urgência jurisdicional (Pinto, 2003; Teles, 1999).

Nesse percurso, destaca-se a atuação estratégica do "Lobby do Batom" e a incidência da "Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes", instrumentos que converteram demandas históricas em garantias normativas fundamentais (Pitanguy, 2011; Soares, 1994).

No segundo eixo, a análise volta-se para a Constituição Federal de 1988 como marco paradigmático de ruptura. Investiga-se como a nova ordem axiológica instituiu o dever estatal de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º) e consolidou o princípio da igualdade material, rompendo com a tradição de subordinação feminina na esfera privada (BRASIL, 1988).

A fundamentação deste debate ampara-se em um robusto arcabouço teórico, consolidado pelas contribuições de Silvia Pimentel, Flávia Piovesan, Leila Barsted, Jacqueline Pitanguy, Céli Pinto, Vera Soares, Maria Amélia Teles e Wania Pasinato Izumino, cujas reflexões são essenciais para compreender a violência de gênero como fenômeno estrutural e multidimensional.

Ao encerrar este primeiro capítulo, busca-se demonstrar que a arquitetura constitucional de 1988 forneceu os alicerces indispensáveis para a posterior institucionalização de mecanismos protetivos. Todavia, a persistência de estereótipos na atividade judicante e a lacuna entre a norma e a realidade fática impuseram novos desafios.

2.3.1 Evolução do Movimento Feminista e a Constituinte

A gênese de uma percepção crítica acerca da subalternidade feminina no tecido social brasileiro remonta ao século XIX, período em que as primeiras fissuras no discurso patriarcal hegemônico começam a ser delineadas.

Conforme sustentam Costa e Sardenberg (1994), esse despertar intelectual foi catalisado por marcos seminais, destacando-se o pensamento vanguardista de Nísia Floresta Brasileira Augusta e a circulação da tradução de *A Vindication of the Rights of Women*, obra seminal de Mary Wollstonecraft que estabeleceu as bases do debate sobre a igualdade civil.

Tais incursões não devem ser lidas como eventos isolados, mas como o início de uma trajetória em que a luta das mulheres por autonomia e plena cidadania se imbrica visceralmente ao próprio desenvolvimento histórico e político do Brasil (Costa; Sardenberg, 1994).

Sob essa perspectiva analítica, o movimento feminista no Brasil não deve ser interpretado como um fenômeno extrínseco ou meramente adaptado de pautas estrangeiras; ao

contrário, configura-se como uma força interior, intrinsicamente articulada à dinâmica das transformações sociopolíticas nacionais.

A trajetória das mulheres brasileiras na reivindicação por cidadania plena e equidade de direitos não se processou de forma isolada, mas em simbiose com as mutações macroestruturais da sociedade.

Nesse sentido, conforme sustentam Costa e Sardenberg (1994), a militância feminista revelou-se um ator político de relevo, cujas demandas foram organicamente incorporadas e engajadas nos processos de redemocratização e na construção de um novo paradigma de justiça social no país.

Assim, afirmam as autoras que a luta das mulheres no Brasil tem acompanhado todo o “processo histórico do país, colocando o movimento feminista perfeitamente engajado e incorporado à dinâmica da sociedade brasileira” (Costa; Sardenberg, 1994, p. 95).

Costa e Sardenberg (1994), analisando essa trajetória estabelecem um diálogo interdisciplinar com a historiografia de Edward Palmer Thompson. À luz das premissas expostas em *A formação da classe operária inglesa*, as autoras propõem uma analogia epistemológica: assim como a consciência de classe é forjada na experiência compartilhada de exploração, a consciência de gênero emerge do reconhecimento coletivo das opressões derivadas da assimetria entre os sexos.

Para as autoras, o feminismo¹⁴ transcende a mera militância política, configurando-se como um processo de subjetivação e articulação de interesses comuns. Sob essa ótica, o feminismo é compreendido como uma resposta subjetiva e institucional às condições objetivas de opressão, conforme se depreende da seguinte definição:

[...] um fenômeno que surge quando algumas mulheres, como resultado de experiências comuns, sentem e articulam a identidade de seus interesses, e os direitos que lhes são negados em relação aos homens. As experiências comuns são determinadas por sua situação de sexo subordinado. A consciência de gênero é a forma como essas experiências são tratadas em termos culturais: encarnadas em tradições, sistemas de valores, ideias e formas institucionais. Se a experiência aparece como determinada, o mesmo não ocorre com a consciência de gênero. (Costa; Sardenberg, 1994, p. 84).

Essa construção de uma consciência de gênero, portanto, fundamenta as reivindicações que, décadas mais tarde, ganhariam contornos jurídicos e institucionais mais robustos,

¹⁴ O feminismo define-se como uma filosofia universal e um movimento político que denuncia a opressão específica exercida contra as mulheres nas esferas estrutural e ideológica. Conforme Teles (1999), o movimento “Contrapõe-se radicalmente ao poder patriarcal. Propõe uma transformação social, econômica, política e ideológica da sociedade. No decorrer do tempo, manifestou-se de formas variadas, todas elas estreitamente dependentes da sociedade em que tiveram origem e da condição histórica das mulheres” (Teles, 1999, p.10).

culminando nas garantias fundamentais que serão analisadas a seguir no contexto da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988.

Historicamente, a trajetória da resistência feminina frente aos aparatos da hegemonia evidencia uma tensão persistente entre a busca por autonomia e o rigor das instituições normativas vigentes. No período da Inquisição, o sistema punitivo eclesiástico atuava para coibir qualquer afastamento dos preceitos estabelecidos, o que acabava por marginalizar as experiências e as vozes das mulheres na construção do saber da época.

Contudo, no final do século XIX e início do Século XX, consolidou-se uma articulação política e sistematizada, com as mulheres lutando de forma organizada por seus direitos, em especial o direito ao voto, o que deu origem à primeira onda do feminismo¹⁵.

Tendo a Inglaterra como seu marco inicial, as sufragistas ou “sufragetes”, organizaram estratégias de ação direta e resistência, tais como greves de fome e protestos públicos, com a finalidade de conquistar o direito ao voto e, assim, a efetiva cidadania¹⁶ (Pinto, 2010).

No Brasil, essa primeira fase de mobilização adquiriu protagonismo por meio da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, sob a liderança de Bertha Lutz. O movimento alcançou êxito ao pautar a demanda pelo sufrágio no âmbito legislativo. Este esforço culminou na promulgação, em 1932, do Código Eleitoral que instituiu o direito de voto feminino, representando uma ruptura paradigmática no ordenamento jurídico nacional (Pinto, 2010).

Após a conquista do sufrágio, o movimento feminista entrou em uma fase de menor articulação política. Durante as duas Grandes Guerras, esse cenário mudou temporariamente, eis que a necessidade econômica forçou a entrada das mulheres no mercado de trabalho para suprir a ausência dos homens.

¹⁵ Embora a presente pesquisa não pretenda exaurir a historiografia das etapas do movimento feminista no que tange às chamadas “ondas do feminismo”, cumpre registrar, sinteticamente, que estas são em número de quatro. A primeira onda, de matriz liberal, focou na inserção feminina no espaço público e na conquista de direitos civis, como educação e sufrágio. A segunda onda, desenvolvida entre as décadas de 1960 e 1970, debateu a dialética entre igualdade e diferença, integrando recortes de classe e raça para mitigar obstáculos estruturais à concretização de direitos individuais (Scott, 1995); no Brasil, essa fase enfatizou a isonomia trabalhista e a autonomia sexual. A terceira onda, sob influência pós-estruturalista, substituiu a categoria essencialista “mulher” pela análise das “relações de gênero”, priorizando a diversidade, a alteridade e a construção discursiva das subjetividades (Narvaz; Koller, 2006; Siqueira; Bussinguer, 2020). Por fim, a quarta onda (pós-2010) caracteriza-se pelo ciberativismo, pela perspectiva interseccional e pela articulação de coletivos fluidos em redes digitais (Castro, 2020). Para uma análise pormenorizada da trajetória histórica e das especificidades do feminismo no Brasil, recomenda-se a consulta a Sarti (2004). Adicionalmente, para um exame detalhado acerca da sistematização das ondas do movimento em perspectiva global, sugere-se a leitura de Silva, Carmo e Ramos (2021).

¹⁶ Esse movimento manifestou-se também com maior relevância nos Estados Unidos e desenvolveu-se de forma concomitante à luta abolicionista. É fato que o engajamento das mulheres brancas e favor da abolição fomentou a consciência sobre sua própria condição de subordinação social. Segundo Davis (2016), as mulheres negras atuaram transversalmente em ambos os movimentos; contudo, após a abolição, o feminismo branco negligenciou tais pautas e tornou-se um vetor de opressão, consolidando a ruptura entre as vertentes branca e negra.

Essa inserção, contudo, gerou apenas uma igualdade temporária e utilitária. Com o fim dos conflitos, a década de 1950 marcou o retorno a um modelo conservador, no qual justificativas biológicas foram utilizadas para restringir novamente a mulher ao ambiente doméstico.

Na década de 1960, o movimento feminista volta a tomar força e adquiriu uma orientação libertária e multifacetada, ampliando o foco da luta e dando origem à segunda onda do feminismo.

As mulheres passaram a questionar a igualdade de direitos ao reconhecerem sua posição de submissão em relação aos homens. Influenciadas pelas ideias apresentadas na obra “O Segundo Sexo”, de Simone de Beauvoir, iniciaram reflexões acerca do significado de ser mulher. Conforme a autora

ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. (Beauvoir, 1967, p.9).

A segunda onda feminista notabilizou-se pela crítica à natureza multifacetada da opressão e com a percepção de que a discriminação das mulheres possui mais do que um único agente. Conforme Pimentel e Bianchini (2024), essa percepção fomentou a ramificação do movimento em diversas vertentes, o que viabilizou a estruturação de novos eixos de intervenção ajustados às particularidades das discriminações questionadas.

Pela primeira vez, as mulheres passaram a se expressar abertamente acerca das relações de poder entre os sexos. Nesse contexto, Pinto (2010, p. 16) afirma que

O feminismo aparece como um movimento libertário, que não quer só espaço para a mulher – no trabalho, na vida pública, na educação –, mas que luta, sim, por uma nova forma de relacionamento entre homens e mulheres, em que esta última tenha liberdade e autonomia para decidir sobre sua vida e seu corpo. Aponta, e isto é o que há de mais original no movimento, que existe uma outra forma de dominação – além da clássica dominação de classe –, a dominação do homem sobre a mulher – e que uma não pode ser representada pela outra, já que cada uma tem suas características próprias. (Pinto, 2010, p. 16)

No cenário brasileiro e latino-americano, esse período foi profundamente impactado pelos regimes ditatoriais. Para além das reivindicações contra a subordinação patriarcal e a violência sexual, a organização das mulheres emergiu como uma frente de resistência ao militarismo, articulando a busca pela autonomia sexual à luta contra a repressão política e o cerceamento das liberdades de expressão.

O Brasil estava sendo marcado pela instalação do regime militar em 1964, cuja repressão intensificou-se significativamente após o Ato Institucional nº 5 (AI-5), em 1968, que suspendeu garantias constitucionais e compeliu a resistência política à clandestinidade.

Assim, enquanto que o hemisfério norte, notadamente a Europa e os Estados Unidos, experienciava uma conjuntura favorável ao florescimento de movimentos libertários e agendas identitárias, no cenário brasileiro, as manifestações feministas da década de 1970 ocorreram sob forte vigilância estatal e severas limitações à liberdade de expressão.

No decorrer da década de 1970, malgrado o cenário de repressão da ditadura civil-militar, o movimento feminista brasileiro operou uma translação paradigmática ao deslocar a violência contra a mulher da esfera privada para a centralidade da arena pública. Entre 1975 e 1979, consolidou-se uma agenda focada na igualdade de direitos e no enfrentamento à violência de gênero, denunciando, especificamente, a impunidade em assassinatos de mulheres¹⁷ justificados pela tese jurídica da “legítima defesa da honra” (Pitanguy, 2018).

A visibilidade desse debate foi impulsionada pela repercussão midiática de casos emblemáticos de assassinatos de mulheres da elite por seus parceiros¹⁸, o que, segundo Melo e Thomé (2018), serviu como catalisador para uma série de protestos e manifestações de rua que exigiam respostas estatais.

Tal conjuntura ressignificou o conflito doméstico como uma questão de justiça social, evidenciando a convivência do sistema de justiça, classificada como uma “violência da falência do judiciário” (Pitanguy, 2018, p. 18), e fomentando um despertar da consciência coletiva (Pinto, 2003; Barsted, 2016; Soares, 1994).

Estrategicamente, os grupos pioneiros articularam pressões sistemáticas ao ocupar sindicatos, associações profissionais, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ou associações médicas e clubes de engenharia, para pautar reformas legislativas e políticas públicas de proteção jurisdicional às mulheres (Barsted, 2016; Pitanguy, 2011, 2018).

A mobilização de coletivos foi determinante para denunciar a sistemática de abusos e contestar a classificação desses eventos como “crimes passionais”, evidenciando a necessidade de medidas estatais efetivas de enfrentamento à violência.

¹⁷ Que hoje são tipificados como feminicídios, ou seja, a morte da mulher pelo simples fato de ser mulher.

¹⁸ Dentre os casos que mobilizaram a opinião pública nesta época, destacam-se o emblemático homicídio de Ângela Diniz (1976), perpetrado por seu companheiro à época, Raul Fernando do Amaral Street (Doca Street), sob a alegação de “legítima defesa da honra”. Este foi um crime que abalou a elite carioca e que provocou uma das primeiras grandes campanhas públicas das feministas no Brasil. Em 1981, a cantora Eliane de Grammont foi assassinada por seu ex-marido, Lindomar Castilho, motivado pela não aceitação do término da relação.

Com a redemocratização na década de 1980, o movimento logrou êxitos significativos, como a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e a implementação das primeiras Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), em 1985.

A Assembleia Nacional Constituinte (ANC) de 1987-1988 consolidou-se como o marco da inflexão na representação política feminina no Brasil, rompendo com o histórico de sub-representação que remontava à participação isolada de 1934. Com a eleição de 26 deputadas em 1986, um incremento de 1,9% para 5,3% da composição parlamentar, formou-se uma bancada heterogênea que, apesar das divergências ideológicas, articulou-se de forma suprapartidária no movimento denominado “Lobby do Batom” (Monteiro, 2018).

Esse movimento protagonizou uma das estratégias de pressão mais sofisticadas da história democrática do país que atuando em sinergia com o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), acabou resultando na “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”¹⁹, documento que fundamentou a aprovação de cerca de 80% das pautas femininas e que serviu de matriz argumentativa para garantir a transversalidade da igualdade de gênero em todo o ordenamento jurídico.

Malgrado as resistências enfrentadas em temas sensíveis, como os direitos reprodutivos, a intervenção das parlamentares notabilizou-se por um rigor qualitativo e quantitativo inédito, incidindo diretamente sobre a reestruturação da ordem social e pavimentando o caminho para a ampliação da participação feminina nas instâncias de poder (Monteiro, 2018).

A eficácia do “Lobby do Batom”, embora numericamente minoritário, residiu na habilidade de firmar alianças estratégicas e neutralizar retrocessos, resultando na positivação de marcos fundamentais na Constituição Federal de 1988, tais como a igualdade formal entre os sexos (art. 5º, I), a paridade de direitos e obrigações na sociedade conjugal (art. 226, § 5º) e, de maneira inovadora, o dever explícito do Estado em coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º) (Brasil, 1988).

O processo constituinte não apenas integrou a mulher ao novo pacto democrático, mas estabeleceu um paradigma de responsabilidade estatal que transcende a mera retórica normativa. Ao elevar a proteção da dignidade feminina ao status constitucional, a Carta Magna de 1988 fixou os alicerces jurídicos indispensáveis para o enfrentamento das desigualdades estruturais.

¹⁹ Conforme descrito por Pitanguy (2011, p. 23), essa carta “é um documento histórico e, de certa forma, recupera, nos diversos âmbitos, princípios gerais e propostas específicas, no âmbito do trabalho, da saúde, da educação e cultura, da família, da violência e dos benefícios sociais, que vinham sendo apresentadas, digeridas e debatidas desde 1985”

Sob essa ótica, a transição do reconhecimento político para a efetividade das garantias fundamentais revela a centralidade de princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e a paridade de direitos e obrigações na esfera familiar. Tais fundamentos, que impõem ao Estado a obrigação inarredável de coibir a violência doméstica, constituem o objeto de análise pormenorizada da seção seguinte, na qual serão examinados os dispositivos constitucionais que alicerçam a proteção jurisdicional da mulher no ordenamento brasileiro.

2.3.2 A Constituição de 1988: Fundamentos de Proteção à Mulher, Igualdade de Gênero e a Obrigação Estatal de Enfrentar a Violência Doméstica

A promulgação da Constituição Federal de 1988 configura o ápice do processo de redemocratização e um verdadeiro divisor de águas na história jurídica brasileira. Após vinte e um anos de regime autoritário, marcado pela supressão de garantias fundamentais e pela hipertrofia do Poder Executivo, a chamada “Constituição Cidadã” institucionalizou um novo pacto político-social orientado pelos Direitos Humanos e pela justiça social.

A Carta de 1988 assinala a ruptura definitiva com o paradigma militar instaurado em 1964, ao substituir o centralismo e a tutela das Forças Armadas por um modelo que valoriza a autonomia federativa e a participação da sociedade civil. Nesse movimento, opera uma reconfiguração profunda do ordenamento jurídico pátrio, inaugurando uma nova ordem axiológica fundada na dignidade da pessoa humana, na busca pela igualdade material e na vedação intransigente de quaisquer formas de discriminação.

A dignidade da pessoa humana erigida como fundamento do Estado Democrático de Direito, como prevê o inciso III do art. 1º da Constituição Federal, “impõe-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação do sistema constitucional” (Piovesan, 2008, p. 2).

Sob essa ótica, a dignidade deixa de ser um conceito abstrato para converter-se no vetor que assegura a unidade e a coerência do Direito, exigindo que o Estado e a sociedade priorizem a proteção da integridade física e psíquica dos indivíduos em todas as suas dimensões.

Como leciona Piovesan (1999), ao eleger a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, a Constituição veda qualquer forma de discriminação e assegura a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, permitindo ao ordenamento jurídico transcender barreiras culturais ou sociais e consolidar a igualdade essencial entre todos os seres humanos, impondo ao Poder Público o dever inarredável de garantir o mínimo existencial e a proteção contra arbítrios.

Para Sarlet, a dignidade da pessoa é uma:

qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (Sarlet, 2021, p. 60)

Essa concepção universalista é particularmente relevante para a compreensão dos direitos das mulheres, na medida em que a dignidade, tomada como atributo ontológico e inalienável de toda pessoa, constitui o fundamento último para a reprovação de qualquer prática, estatal ou privada, que reduza o sujeito feminino a objeto de dominação, controle ou violência.

Ao elevar a dignidade a fundamento da República, o constituinte de 1988 estabeleceu que nenhuma relação de poder, ainda que inscrita na intimidade do espaço doméstico, pode justificar a degradação da condição humana de qualquer de seus integrantes.

A articulação entre constitucionalismo democrático e feminismo produziu, assim, um texto constitucional que não apenas rompeu com a tradição hierárquica do ordenamento anterior, mas que assumiu compromissos positivos com a transformação das relações de gênero, projetando-se como base normativa para a legislação protetiva subsequente.

No que tange especificamente aos direitos das mulheres, a Constituição de 1988 operou transformações paradigmáticas ao converter a igualdade de gênero de uma aspiração retórica em um mandamento jurídico vinculante.

O Artigo 5º, inciso I, assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] (Brasil, 1988)

Embora pareça uma formulação singela, tal dispositivo encerrou séculos de um ordenamento jurídico que consagrava a subordinação feminina. Antes de 1988, o sistema legal brasileiro, ancorado no Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), mantinha institutos como a "potestade marital" e o "pátrio poder", que limitavam a capacidade civil da mulher casada e conferiam ao marido a representação legal da família.

Sob uma perspectiva histórico-jurídica, observa-se que, até o final do século XX, o ordenamento brasileiro não apenas refletia, como institucionalizava uma assimetria de gênero

fundamentada na supremacia masculina. O Código Civil de 1916 (Brasil, 1916) consolidou essa estrutura ao relegar a mulher casada à condição de relativamente incapaz, submetendo-a à autorização marital para atos básicos da vida civil, inclusive para o exercício de atividade laborativa remunerada.

A promulgação da Lei nº 4.121/1962 (Brasil, 1962), o Estatuto da Mulher Casada, representou um marco de transição ao restituir a plena capacidade civil feminina. Contudo, malgrado esse avanço, a legislação manteve a figura do homem como o eixo central da unidade familiar, preservando prerrogativas de gestão patrimonial e decisória que perpetuavam a subordinação doméstica da mulher.

Somente com o advento da Constituição Federal de 1988 a igualdade de gênero foi elevada à condição de princípio fundamental e garantia constitucional estruturante. As conquistas do movimento de mulheres no processo constituinte podem ser observadas no conjunto de dispositivos que asseguram a igualdade entre homens e mulheres em geral (art. 5º, I) e no âmbito da família (art. 226, § 5º), a proteção da mulher no mercado de trabalho (art. 7º, XX e XXX), o planejamento familiar como livre decisão do casal (art. 226, § 7º) e o dever estatal de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º) (Brasil, 1988; Piovesan, 2008).

A dupla inscrição da igualdade, como princípio geral (art. 5º, I) e como regra específica da sociedade conjugal (art. 226, § 5º), revela a intencionalidade do constituinte de fazer incidir a ordem constitucional também sobre o espaço doméstico, historicamente protegido pela lógica da privacidade e pela naturalização de hierarquias de gênero (Brasil, 1988).

Ao estabelecer que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (Brasil, 1988, art. 226, § 5º), a Constituição rompeu, no plano normativo, com a tradição patriarcal que estruturou a família no direito brasileiro.

A adequação infraconstitucional mais expressiva desse novo paradigma ocorreu com o Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), que superou a herança discriminatória do Código de 1916, especialmente no que se referia à chefia masculina da família, à limitação da autonomia civil da mulher casada e às restrições indiretas ao trabalho feminino.

Como observa Barsted (2006), essa mudança representou ruptura decisiva com a lógica jurídica de subordinação da mulher no espaço privado²⁰.

²⁰ Para Barsted (2006), o atual arcabouço jurídico favorável às mulheres resulta de uma mobilização histórica contra a cidadania restrita vigente desde o início do período republicano (1889). A autora destaca a superação gradual de barreiras legais: a plenitude dos direitos políticos em 1934; a restituição da capacidade civil em 1962; a extinção de restrições laborais ao final da década de 1970; e, por fim, a dissolução da hierarquia masculina na sociedade conjugal pela Constituição de 1988.

No mesmo movimento, a Constituição de 1988 incorporou um modelo ampliado de igualdade, em consonância com os parâmetros internacionais de proteção dos direitos das mulheres. Não se trata apenas de vedar discriminações formais, mas de impor ao Estado deveres positivos de promoção da igualdade material, mediante políticas públicas, mecanismos protetivos e medidas aptas a enfrentar desigualdades historicamente consolidadas (Piovesan, 2008). Nesse aspecto, o texto constitucional dialoga diretamente com os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da CEDAW e da Convenção de Belém do Pará, que reforçam o dever estatal de prevenir, investigar, sancionar e reparar a violência baseada em gênero.

A inovação mais contundente desse processo encontra-se no art. 226, § 8º, ao determinar que o Estado crie mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (Brasil, 1988). Com isso, a violência intrafamiliar deixa de ser compreendida como matéria restrita à intimidade doméstica e passa a integrar o campo da responsabilidade pública, impondo deveres legislativos, administrativos e jurisdicionais de proteção.

Forma-se, assim, um verdadeiro bloco constitucional de proteção de gênero, estruturado pela dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), pela vedação de discriminações (art. 3º, IV), pela igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), pela igualdade conjugal (art. 226, § 5º) e pelo dever de enfrentamento da violência doméstica (art. 226, § 8º) (Brasil, 1988). Todavia, a positivação normativa da igualdade não assegura, por si só, a sua realização concreta, especialmente quando persistem práticas institucionais e interpretações jurídicas que reproduzem assimetrias historicamente naturalizadas.

Entretanto, a eficácia desse mandamento foi historicamente atravessada por resistências institucionais. O intervalo de dezoito anos entre a promulgação da Constituição e a edição da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) revela a morosidade estatal na concretização do dever constitucional de enfrentamento à violência doméstica. Nesse período, a submissão desses casos aos Juizados Especiais Criminais, sob a lógica da Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995), contribuiu para a banalização da violência, frequentemente tratada como infração de menor potencial ofensivo e solucionada por mecanismos despenalizadores incompatíveis com a gravidade do fenômeno.

A persistência desse quadro evidencia que a igualdade de gênero não se realiza apenas pela positivação normativa, mas exige transformação institucional e cultural, especialmente no âmbito do sistema de justiça, uma vez que no plano da prática jurisdicional subsistem padrões interpretativos que continuam a atribuir às mulheres papéis socialmente prescritos, expectativas comportamentais rígidas e ônus argumentativos desproporcionais.

Não raro, a atividade jurisdicional permanece informada por referências patriarcais e familistas, que privilegiam a preservação abstrata da unidade familiar em detrimento da proteção concreta da mulher, reproduzindo estereótipos historicamente naturalizados (Saffioti, 2015; Pasinato, 2010; Debert; Gregori, 2008).

Nessa dinâmica, a decisão judicial deixa de ser mero ato técnico de subsunção normativa e passa a refletir estruturas simbólicas de poder que, sob aparência de neutralidade, reproduzem desigualdades de gênero historicamente sedimentadas.

A igualdade, portanto, não pode ser compreendida apenas como comando abstrato de tratamento isonômico, mas como exigência de revisão crítica dos referenciais cognitivos que orientam a produção do convencimento judicial, especialmente em casos marcados por assimetrias estruturais, como a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conforme sustentam Cook e Cusack (2010), os estereótipos de gênero consistem em generalizações acerca dos atributos, papéis e comportamentos socialmente esperados de homens e mulheres, que operam como esquemas cognitivos frequentemente inconscientes. Quando transpostos para a atividade jurisdicional, comprometem a imparcialidade do julgamento, produzem discriminações indiretas e enfraquecem a garantia constitucional da igualdade.

Essa dinâmica se agrava quando observada sob a lente da interseccionalidade. Como destaca Severi (2017), os estereótipos de gênero, no espaço judicial, articulam-se a marcadores de raça e classe, produzindo discriminações entrecruzadas que atingem com maior intensidade mulheres negras, pobres e periféricas. Para esse grupo, o sistema de justiça, que deveria atuar como instância última de proteção, frequentemente converte-se em um vetor de revitimização institucional, ao aplicar critérios de credibilidade e comportamento informados por preconceitos estruturais.

Nesse cenário, a crítica ao androcentrismo jurídico é aprofundada pelas perspectivas dos feminismos do Sul, abrangendo vertentes decoloniais, negras e indígenas, que problematizam a pretensa universalidade da categoria "mulher" nos textos normativos e tratados internacionais. Como adverte Severi (2017, p. 56):

A ampliação dos direitos humanos das mulheres e, com isso, a afirmação dessa ficção jurídica que pretende dar conta das experiências e das necessidades das mulheres em seu conjunto traz como efeito inevitável e indesejado a subalternização e invisibilização dos grupos de mulheres mais vulneráveis, e o reforço daqueles estereótipos que os feminismos têm buscado desconstruir.

Desse modo, o dever constitucional de proteção impõe ao Poder Judiciário não apenas a aplicação formal das normas, mas uma interpretação comprometida com a eliminação de

discriminações e com o reconhecimento da violência doméstica como fenômeno estrutural. Quando decisões judiciais reproduzem estereótipos, relativizam a violência ou submetem a ofendida a processos de revitimização, há descumprimento não apenas da legislação infraconstitucional, mas do próprio mandamento constitucional inscrito nos arts. 1º, III, 5º, I, e 226, § 8º, da Constituição (Brasil, 1988).

É precisamente nesse ponto que se insere o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (2021), ao estabelecer diretrizes concretas para identificação e superação de estereótipos na atividade judicante. O Protocolo traduz, em chave operacional, o dever constitucional de promoção da igualdade material, funcionando como instrumento de aproximação entre a normatividade constitucional e a prática decisória.

Essa trajetória não emerge de forma espontânea, mas se inscreve genealogicamente nas mobilizações feministas e nos movimentos sociopolíticos intensificados desde os anos 1970, responsáveis por deslocar a violência contra a mulher do espaço privado para a esfera dos direitos humanos e da responsabilidade estatal.

É a partir dessa base constitucional, histórica e institucional que o capítulo seguinte examinará a Lei Maria da Penha como concretização legislativa do art. 226, § 8º, a cultura jurídica e a composição da magistratura, culminando na análise do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero como instrumento central para compreender a distância entre a promessa constitucional de igualdade e a realidade das decisões judiciais em casos de violência doméstica.

3 DO DIREITO À PRAXIS JUDICIAL: CULTURA JURÍDICA, ESTRUTURAS DE PODER E PERSPECTIVA DE GÊNERO NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006), conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), representa um marco paradigmático no enfrentamento à violência doméstica no Brasil, consolidando décadas de mobilização feminista, incidência política e pressão internacional por respostas estatais efetivas. Sua emergência não pode ser compreendida como ato isolado do legislador, mas como resultado de um processo histórico que articulou demandas sociais, compromissos internacionais e a responsabilização do Estado brasileiro no sistema interamericano de direitos humanos, especialmente a partir do caso Maria da Penha Maia Fernandes (CIDH, 2001).

Reconhecida internacionalmente como uma das legislações mais avançadas no combate à violência de gênero, a LMP introduziu uma inflexão significativa no tratamento jurídico da violência doméstica ao romper com a lógica privatista que historicamente a relegava à esfera da intimidade.

Com o reconhecimento da violência doméstica como expressão de relações desiguais de poder baseadas no gênero, a previsão de um tratamento integral da violência doméstica, a instituição de medidas protetivas de urgência e a criação de juizados, a lei inaugura uma perspectiva normativa alinhada às diretrizes do direito internacional dos direitos humanos e às contribuições da teoria feminista (Campos, 2011).

Todavia, como já evidenciado no capítulo anterior, a positivação normativa, embora condição necessária, não é suficiente para a transformação das práticas institucionais. A implementação da Lei Maria da Penha tem sido atravessada por desafios persistentes, que incluem a resistência de atores do sistema de justiça, a insuficiência de políticas públicas estruturantes, a subnotificação dos casos e a reprodução de estereótipos de gênero na atividade jurisdicional.

Embora a subnotificação e os obstáculos de acesso à justiça constituam dimensões estruturais relevantes desse quadro, sua mensuração extrapola o recorte empírico desta tese, centrado na análise do conteúdo decisório judicial de 2º grau.

Além disso, evidenciam-se limites importantes no que se refere à incorporação de uma perspectiva interseccional, especialmente no tocante à proteção de mulheres negras, periféricas e mulheres trans, cujas experiências de violência permanecem frequentemente invisibilizadas ou inadequadamente tratadas.

O cenário empírico contemporâneo reforça a gravidade desse quadro. Dados recentes indicam a persistência de elevados índices de violência contra mulheres no Brasil, revelando que, a despeito dos avanços legislativos, a violência doméstica mantém-se como fenômeno estrutural e disseminado (FBSP, 2026; 2025; 2024; Cerqueira; Bueno, 2025; 2024). Tal constatação evidencia a existência de uma lacuna entre a normatividade jurídica e a efetividade dos direitos, deslocando o foco analítico para o modo como o sistema de justiça, especialmente o Poder Judiciário, interpreta, aplica e, por vezes, limita o alcance dessas normas.

Diante desse quadro, o presente capítulo organiza-se em dois eixos principais. A seção 3.1 examina a Lei Maria da Penha propriamente dita, sua gênese política, sua estrutura normativa e seus principais avanços, bem como os limites observados em sua implementação, incluindo as tensões relativas à inclusão das mulheres trans e à incorporação de uma perspectiva interseccional. Nessa mesma seção, analisa-se a tipificação do feminicídio, introduzida pela Lei nº 13.104/2015, e o processo histórico de superação de construções jurídicas que historicamente legitimaram a violência contra a mulher, como a tese da "legítima defesa da honra".

Já a seção 3.2 desloca o eixo de análise da norma para sua aplicação judicial, examinando a disputa interpretativa entre proteção e resistência que atravessa a jurisprudência brasileira, de um lado, o tratamento conferido à palavra da vítima e a persistência de estereótipos de gênero na avaliação da credibilidade testemunhal; de outro, a ampliação jurisprudencial da proteção em matéria de gênero e relações familiares.

Ao estruturar-se dessa forma, o capítulo busca evidenciar que a efetividade dos direitos das mulheres não depende apenas da existência de normas avançadas, mas da transformação das práticas institucionais e jurisprudenciais que lhes dão concretude. É precisamente essa distância entre norma, jurisprudência e decisão concreta que será retomada, sob nova lente teórica, no Capítulo 4, dedicado ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, e investigada empiricamente no Capítulo 5, por meio da análise das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entre os anos de 2021 e 2025.

3.1 Lei Maria da Penha e a reconfiguração jurídica da violência doméstica

A Lei n. 11.340/2006 não emerge do vácuo. Ela é, antes de tudo, o produto de um longo e tenso processo de acumulação, de lutas feministas, de pressões internacionais, de disputas normativas internas e de uma reconfiguração gradual do ordenamento jurídico brasileiro que se intensificou a partir da Constituição Federal de 1988.

A Carta de 1988 representa um ponto de inflexão incontornável, ao consagrar, pela primeira vez na história constitucional brasileira, a igualdade entre homens e mulheres como direito fundamental e ao colocar o repúdio à violência doméstica e familiar como questão de Estado, ela inaugurou uma nova ordem jurídica que tornava inadiável a revisão de todo um conjunto de normas construídas sob a lógica patriarcal que historicamente estruturou o direito brasileiro (Barsted, 2011).

Esse movimento de revisão e atualização normativa não foi linear nem espontâneo. Ele foi impulsionado, de fora para dentro, pela crescente vinculação do Brasil ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, sobretudo após a ratificação da CEDAW (1979), em 1984, e da Convenção de Belém do Pará, em 1995 (OEA, 1994) e, de dentro para fora, pela atuação persistente do movimento feminista junto aos poderes Legislativo e Executivo, que soube traduzir agendas de rua em linguagem normativa (Barsted, 2011; Piovesan; Pimentel, 2011). Foi esse entrecruzamento entre pressão social organizada e abertura constitucional ao direito internacional dos direitos humanos que criou as condições políticas e jurídicas para a edição da Lei Maria da Penha.

Compreender a Lei Maria da Penha a partir desse percurso é indispensável para o que se desenvolve neste capítulo. A Lei não é apenas um diploma normativo; é um campo de disputa, sobre o significado da igualdade de gênero, sobre os limites do direito penal como instrumento de proteção, sobre quem são as sujeitas que o Estado reconhece como merecedoras de tutela. E, como todo campo de disputa, ela produz tensões: entre o texto que enuncia direitos e a prática judicial que os aplica, ou que os esvazia. É precisamente essa tensão, entre a promessa normativa da Lei e as resistências que encontra no cotidiano do Judiciário, que orienta a análise desenvolvida nas seções seguintes.

3.1.1 A construção política da Lei Maria da Penha e os desafios estruturais do enfrentamento à violência doméstica

Não obstante o advento do paradigma democrático proclamado pela Constituição Federal de 1988, a efetivação de uma tutela jurisdicional capaz de assegurar a dignidade das mulheres enfrentou resistências profundas e estruturais no interior do próprio Poder Judiciário.

Essas resistências tornaram-se particularmente visíveis na aplicação da Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JEC e JECRIM) e contribuiu para a consolidação de um cenário de significativa desproteção das mulheres.

Ao classificar a violência doméstica como infração de “menor potencial ofensivo” (categoria reservada a crimes com pena máxima não superior a um ano), o sistema de justiça simplificou indevidamente a complexidade do fenômeno, instaurando um processo de banalização institucionalizada da violência de gênero (Barsted, 2011; Pasinato, 2004, Calazans; Cortes, 2011).

No âmbito dessa legislação, crimes como a lesão corporal leve, com penas previstas entre seis meses e um ano, passaram a ser de competência dos JECRIMs. Nessa conjuntura, a atuação jurisdicional tendeu a minimizar o significado real da violência doméstica, reduzindo um fenômeno estrutural, reiterado e atravessado por relações de poder a meros “desentendimentos privados” ou “conflitos de menor relevância”, o que esvaziou sua gravidade jurídica e política.

A magnitude dessa desproteção é evidenciada por dados estatísticos do período: Estima-se que cerca de 70% das demandas que tramitavam nos Juizados Especiais Criminais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica, sendo certo que aproximadamente 90% desses casos eram arquivados em audiências de conciliação, sem que as vítimas obtivessem do Estado uma resposta efetiva e qualificada à violência sofrida (Barsted, 2011; Calazans; Cortes, 2011).

A lógica de funcionamento dos JECRIMs, orientada pela celeridade e pela informalidade processual, frequentemente cerceava o contraditório, silenciava a voz das mulheres e priorizava acordos que, na prática, pressionavam pela recomposição do convívio com o agressor.

Campos e Gianezini (2019) destacam que a lógica da conciliação forçada operava em favor de uma eficiência burocrática que desconsiderava as profundas assimetrias de poder e as hierarquias intrafamiliares, resultando em uma omissão estatal travestida de consenso.

Mesmo nos poucos casos em que havia responsabilização formal, a resposta penal se limitava, em grande medida, à imposição de medidas despenalizadoras, como a entrega de cestas básicas a instituições filantrópicas.

Conforme observa Pasinato (2004), a recorrente substituição da sanção penal por medidas como o pagamento de cestas básicas ou a aplicação de penas pecuniárias, por não resultar em benefício material à vítima nem lhe assegurar o direito de viver sem violência, revela-se como uma espécie de pena que “reforça o sentimento de não-gravidade da violência cometida e resulta num processo de sobrevivitização da mulher uma vez que ela tem suas

expectativas ignoradas e é excluída da decisão judicial” (Campos, 2001 apud Pasinato, 2004, p. 10).

Campos, discorrendo sobre a aplicação da pena de multa ou da prestação de serviços à comunidade, afirma:

Em geral, as vítimas saem frustradas da audiência porque não lhes foi dada oportunidade de opinar e porque a pena imposta não é capaz de reproduzir o grau de gravidade do delito que chegou ao Judiciário. A insatisfação com a pena aplicada (multa ou prestação de serviços à comunidade) representa a impunidade; é como se o delito não tivesse sido penalizado. (Campos, 2003, p. 167).

Portanto, este padrão de sanção contribuía para banalizar o sofrimento das vítimas e reforçar a sensação de impunidade, ao transmitir a mensagem de que a violência doméstica seria passível de “compensação” mínima, sem impacto real sobre a trajetória do agressor, reforçando a percepção da violência contra a mulher como um conflito de ordem privada.

Com exceção dos crimes de homicídio, abuso sexual e lesões de maior gravidade, a violência contra as mulheres permanecia, assim, relegada a um espaço de reduzida relevância jurídica.

Registrava-se, assim, um nítido conflito legislativo e axiológico entre a Lei nº 9.099/1995 e os mandamentos da Convenção de Belém do Pará, em especial a alínea “d” do artigo VII da Convenção²¹, bem como os artigos III, IV, V, VI, b²², no que tange a “ausência de medidas que garantam a integridade física e emocional das mulheres” (Campos, 2003, p. 163).

A não observância deste tratado internacional mantinha no Brasil um padrão de quase “descriminalização” das agressões praticadas no âmbito das relações familiares, ignorando que a violência baseada no gênero é uma violação de direitos humanos que exige devida diligência estatal. (Barsted, 2011).

Esse descompasso normativo não decorria de uma lacuna textual, mas de um hiato entre a adesão formal do Brasil aos compromissos internacionais de proteção às mulheres e sua

²¹ O art. VII estabelece os deveres dos Estados e a alínea “d” assim dispõe: “adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade”.

²² Art. III – Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado. Art. IV – Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Esses direitos compreendem, entre outros: a) o direito a que se respeite sua vida; b) o direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. Art. V – Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos. Art. VI – O direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui: a) o direito da mulher de ser livre de toda a forma de discriminação; b) o direito de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação.

efetiva implementação interna. O Brasil havia ratificado a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) já em 1984, com reservas que só foram retiradas em 1994 e cuja incorporação plena se deu apenas em 2002, por meio do Decreto nº 4.377/2002 (BRASIL, 2002). De modo semelhante, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996 (BRASIL, 1996), impunha ao Estado o dever de agir com devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência de gênero.

Foi justamente o descumprimento desses compromissos que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos reconheceu no caso *Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil* (CIDH, 2001), no qual o Estado brasileiro foi responsabilizado por sua tolerância e omissão sistemáticas frente à violência doméstica, episódio que viria a funcionar como catalisador direto da mobilização legislativa subsequente.

Foi precisamente a necessidade de sanar esse conflito normativo e impulsionar uma política pública de enfrentamento real que mobilizou organizações feministas para a elaboração de uma legislação específica. A iniciativa de propor um novo marco legal decorreu da exaustão crítica das ONGs feministas diante de um sistema que contrariava os interesses e os tratados internacionais de proteção às mulheres (Campos; Gianezini, 2019).

Esse processo de *advocacy*²³ e militância intelectual, ocorrido entre 2002 e 2006, buscou deslocar o tratamento da violência doméstica da lógica simplista dos crimes de menor potencial ofensivo para um sistema autônomo e integral, fundado na prevenção, na assistência e na punição rigorosa.

Diferente de proposições legislativas originadas exclusivamente no Parlamento, a LMP foi pensada, gestada e proposta por um consórcio de ONGs feministas²⁴, em um processo de articulação que durou mais de dois anos e envolveu juristas, parlamentares e diversos aliados (Barsted, 2011; Campos, 2011, 2017). O protagonismo feminista e de mulheres representou um diferencial decisivo no processo de produção da LMP.

Como observa Campos (2017, p. 12), a lei nasceu das necessidades concretas de "mulheres de carne e osso atendidas por organizações feministas", consolidando-se como "o

²³ Expressão utilizada para descrever o conjunto de estratégias de pressão e influência política exercidas por movimentos feministas junto a instituições políticas, sociais e culturais e atores públicos, visando à implementação de mudanças estruturais na sociedade civil e no Estado, baseadas em pautas históricas das agendas feministas (Campos; Severi, 2019; Barsted, 2011).

²⁴ Esse Consórcio Nacional que elaborou o anteprojeto da lei de violência doméstica, foi formado pelas seguintes ONGs: CEPIA (RJ), CFEMEA (DF), AGENDE, ADVOCACI, CLADEM/IPÊ e THEMIS (RS), com a contribuição de diversas operadoras do direito (Barsted, 2011, p. 28; Campos, 2017, p. 19).

resultado de uma bem-sucedida ação de *advocacy* feminista” voltada à afirmação do direito humano a uma vida livre de violência (Barsted, 2011, p. 15).

Esse Consórcio, atuando de forma propositiva entre 2003 e 2006, elaborou um anteprojeto de lei baseado em um amplo estudo comparativo de legislações internacionais (com especial atenção às experiências da Espanha e de países latino-americanos) e ancorado nos marcos normativos da Convenção de Belém do Pará e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979). A redação original desse anteprojeto buscou enfrentar a naturalização e o elevado grau de banalização da violência doméstica na sociedade brasileira, internalizando diretrizes internacionais que impõem ao Estado o dever de devida diligência na prevenção, investigação, punição e reparação dessas violações (Barsted, 2011, p. 28).

Nessa perspectiva, a Lei Maria da Penha (LMP) reforça a responsabilidade estatal ao introduzir conceitos inovadores e ao incorporar a categoria “gênero” como eixo estruturante da análise jurídica da violência doméstica e familiar, deslocando o enfoque tradicional da esfera privada para o campo dos direitos humanos (Campos; Severi, 2019, p. 980).

O fato de o anteprojeto ter sido elaborado pela sociedade civil organizada demarca um “lugar de fala” até então marginalizado pelo tradicionalismo jurídico. Ao construir uma legislação específica para o enfrentamento da violência doméstica, o movimento feminista tensionou e desafiou os marcos teóricos que historicamente definiram quais conflitos sociais mereceriam reconhecimento e tratamento jurídico qualificado (Campos; Gianezi, 2019).

Desse modo, a LMP resulta de um processo em que a experiência situada das mulheres em situação de violência é elevada à condição de referência legítima para a produção normativa.

É importante ressaltar que a tramitação da lei foi impulsionada por uma estratégia de *advocacy* articulada em duas frentes complementares. No plano interno, o Consórcio de organizações feministas atuou junto ao Executivo e ao Legislativo, construindo consensos e pressionando pela aprovação de uma lei abrangente.

Em paralelo, desenvolveu-se uma ofensiva internacional conduzida pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) que submeteram, em 1988, petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), denunciando a omissão e a tolerância do Estado brasileiro diante da persistente impunidade

relativa à tentativa de homicídio perpetrada, em 1983, contra a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes²⁵.

No caso concreto, a vítima, submetida a duas tentativas de feminicídio por seu então cônjuge, encontrava-se, à época, há mais de quinze anos sujeita à morosidade e à inefetividade do sistema de justiça nacional, evidenciando um déficit estrutural de tutela jurisdicional adequada em situações de violência doméstica. Tal quadro foi agravado pelo reiterado silêncio institucional: a CIDH dirigiu quatro solicitações formais de informação ao Estado brasileiro, sem que houvesse resposta substancial ou satisfatória.

Em decorrência desse cenário, a Comissão Interamericana publicou, em 2001, o Relatório nº 54/2001 (CIDH, 2001), no qual reconheceu a responsabilidade internacional do Brasil pela violação do Artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, bem como dos Artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969).

A decisão não apenas censurou a inércia estatal no caso específico, mas também qualificou a impunidade verificada como expressão de um padrão estrutural de negligência, tolerância e discriminação institucional em face da violência doméstica contra as mulheres, conferindo densidade normativa à compreensão de que tais violações não se esgotam em episódios isolados, mas se inserem em um contexto sistêmico de desigualdade de gênero.

Dentre as recomendações elencadas pela Comissão, destacaram-se: a) o encerramento célere e efetivo do processo penal contra o agressor; b) a investigação das irregularidades e da demora processual; c) o pagamento de uma indenização à vítima no valor de vinte mil dólares; e, fundamentalmente, d) a promoção de uma reforma legislativa sistêmica que evitasse a tolerância estatal e garantisse a proteção integral das mulheres em conformidade com os parâmetros internacionais.

Esse episódio consolidou, conforme destacam Piovesan e Pimentel (2011), o dever de devida diligência, deslocando a violência doméstica do campo da intimidade para o âmbito das obrigações estatais em matéria de direitos humanos.

A condenação internacional operou como o ponto de inflexão necessário para constranger o Estado brasileiro a agir, conferindo legitimidade e urgência ao anteprojeto de lei que vinha sendo gestado pelo consórcio de ONGs feministas.

²⁵ Para mais informações sobre esse caso ver em <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>.

Em reconhecimento à trajetória de luta da biofarmacêutica e ao impacto de sua denúncia para a reformulação do Direito brasileiro, o Presidente da República, ao sancionar a Lei nº 11.340/2006, nomeou-a oficialmente como Lei Maria da Penha.

Assim, a norma materializa a internalização dos parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) e pela Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994), ao impor ao Estado deveres positivos de prevenção, proteção e responsabilização, em ruptura com o padrão de omissão característico do período anterior.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha (LMP) é reconhecida pelas Nações Unidas como um paradigma global de legislação eficaz no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Tal reconhecimento internacional decorre de fatores estruturantes, dentre os quais se destacam a incorporação de tratados internacionais de direitos humanos das mulheres ao ordenamento interno, o reconhecimento da violência doméstica como expressão das relações de gênero e a adoção de uma perspectiva de tratamento integral.

A arquitetura normativa construída pela Lei Maria da Penha representa uma ruptura deliberada com o modelo punitivo tradicional. Ao recusar a lógica do direito penal clássico, que tende a reduzir a resposta estatal à punição do agressor, a LMP instituiu um sistema jurídico autônomo, regido por regras próprias de interpretação, aplicação e execução, orientado por uma compreensão integral do fenômeno da violência doméstica.

Como sustentam Campos e Carvalho (2011, p. 144), essa integralidade pressupõe a constituição de uma articulação estratégica entre medidas de assistência, prevenção e contenção da violência, vinculando a atuação jurídica a uma rede intersetorial de proteção que transcende, em muito, os limites do processo penal.

Sob essa perspectiva, o fato típico, o crime, não encerra em si mesmo a resposta do Estado, mas funciona como ponto de partida para consequências jurídicas que se entrelaçam nos campos penal, civil e assistencial, exigindo atuação coordenada e sensível à complexidade da situação da vítima (Campos; Gianezini, 2019, p. 271-272).

Ao absorver essa complexidade sob uma ótica interdisciplinar e intersetorial, a Lei incorporou a perspectiva feminista sobre a violência doméstica: a violência não é um episódio isolado, mas uma expressão estrutural de relações de poder desiguais, que demanda respostas igualmente estruturais, e não apenas a prisão do agressor.

Essa inovação, no entanto, não foi recebida sem resistência. Desde os primeiros anos de vigência da LMP, proliferaram questionamentos sobre sua constitucionalidade nos tribunais de

todo o país. Arguia-se, sobretudo, que a criação de proteção especial às mulheres ofenderia o princípio da isonomia e que a restrição à aplicação da Lei n. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) violaria garantias processuais do réu.

Campos (2011) analisando as concepções sobre as formas de violência e o tratamento jurídico trazido pela Lei Maria da Penha afirma:

[...] o conceito de violência doméstica adotado pela Lei ultrapassa a limitada noção dos crimes de lesão corporal de natureza leve ou ameaça prevista no Código Penal. Inscrevem-se outras categorias que ampliam o conceito de crime e essas passam a ser questionadas como ‘não jurídicas’. Igualmente, a ruptura dogmática entre as esferas civil e penal, com a criação de um juizado híbrido, sofre resistências, tanto de natureza teórica quanto prática. No primeiro caso, pelo questionamento dessa ruptura através do argumento da inconstitucionalidade e, no segundo, pelas negativas de solucionar questões de natureza civil/familiar e penal em um mesmo juizado.

Além disso, estão ainda em disputa a afirmação do discurso feminista da violência como um problema público (de segurança, cidadania e direitos fundamentais) e o discurso tradicional de juristas que, sob o argumento de que nossa legislação já contava com instrumentos para a proteção das mulheres, (independentemente de sua pouca eficiência), não havendo necessidade de uma legislação específica (Campos, 2011, p. 6-7).

Tais questionamentos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar conjuntamente a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19 - ADC 19 (Brasil, 2012a) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424 - ADI 4.424 (Brasil, 2012b), em 9 de fevereiro de 2012, encerrou a controvérsia por votação unânime quanto à ADC 19 e por maioria quanto à ADI 4.424: a Lei Maria da Penha é constitucional, a diferenciação de tratamento fundada no gênero encontra respaldo no art. 226, § 8º, da Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, e nos crimes de lesão corporal praticados em contexto doméstico a ação penal é pública incondicionada, independentemente da vontade da ofendida (Brasil, 2012a, 2012b).

A decisão do STF não apenas encerrou o debate formal sobre a validade da Lei, mas consolidou a compreensão de que a proteção diferenciada das mulheres não é uma exceção ao princípio da igualdade, é a sua concretização material em um contexto de desigualdade estrutural historicamente verificada.

A resistência institucional verificada no processo de afirmação da LMP reflete, em última análise, a tensão entre os direitos humanos das mulheres e o tradicionalismo do Direito Penal clássico. Para Campos (2011, p. 7), a lei desestabiliza os pressupostos teóricos que sustentam formulações sexistas e a própria autoridade interpretativa dos juristas tradicionais,

ao propor uma nova racionalidade que desafia a ordem de gênero historicamente sedimentada no sistema de justiça.

Amparada em sólidos fundamentos constitucionais, a Lei Maria da Penha consolida um tripé de atuação estatal baseado na punição, na proteção e, primordialmente, na prevenção. O objetivo final é a promoção da igualdade material, intervindo em relações de poder assimétricas que, no contexto familiar, sujeitam as mulheres a condições de vulnerabilidade (Siqueira; Moraes Junior, 2023, p. 484).

Contudo, a concretização dessa igualdade material e a eficácia plena do diploma legal enfrentam desafios que transcendem a sua gênese normativa. A aplicação da lei exige o enfrentamento das nuances da violência de gênero em sua pluralidade, o que impõe uma análise crítica sobre como o sistema de justiça dialoga com as especificidades da interseccionalidade e com as demandas de sujeitos cujas identidades desafiam as fronteiras do binarismo, como as mulheres trans. Tais complexidades e os obstáculos práticos para a implementação da LMP serão o objeto de análise da seção subsequente.

3.1.2 A Violência Doméstica e os Desafios da Aplicação da Lei Maria da Penha

Quase duas décadas após a promulgação da Lei Maria da Penha, o Brasil apresenta um paradoxo que o direito não pode ignorar: o arcabouço normativo de proteção às mulheres tornou-se um dos mais robustos do mundo, enquanto os índices de violência doméstica e feminicídio seguem uma trajetória que oscila entre a estagnação e o agravamento.

O 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública revela que 1.492 mulheres foram assassinadas apenas por serem mulheres em 2024, o maior número registrado desde a tipificação do feminicídio, em 2015, com 3.870 tentativas de feminicídio no mesmo período, aumento de 19% em relação a 2023. Desse total, 63,6% das vítimas eram negras, 70,5% tinham entre 18 e 44 anos, e 8 em cada 10 foram assassinadas pelo próprio companheiro ou ex-companheiro (FBSP, 2025a).

O Atlas da Violência de 2026, por sua vez, registra que, em 2024, a taxa de homicídios femininos

alcançou o menor valor da série, representando uma redução de 27,7% em relação ao pico observado em 2017. Ainda assim, quando comparada à trajetória da população em geral, nota-se que essa queda foi menos intensa entre as mulheres (-27,7% frente a -33,4% para o total de homicídios). Essa diferença, embora não muito expressiva, indica que os avanços na redução da violência letal não têm ocorrido de forma homogênea, e que persistem dinâmicas específicas que mantêm as mulheres em situação de maior vulnerabilidade (Cerqueira; Bueno, 2026, p.68).

Esses dados não são apenas estatísticas: são a expressão quantitativa de uma violência que o direito ainda não conseguiu conter. E revelam, com precisão, os contornos do problema que a LMP enfrenta em sua aplicação: a violência doméstica não é um fenômeno episódico nem circunscrito a determinados perfis socioeconômicos, ela atravessa classes, regiões e gerações, recaindo de forma desproporcionalmente mais intensa sobre mulheres negras, periféricas e em situação de vulnerabilidade econômica, o que evidencia que raça e classe são marcadores que agravam, de modo estrutural, a exposição ao risco.

A LMP, desde sua publicação, foi atravessada por resistências culturais e institucionais que se manifestam até hoje no interior do próprio sistema de justiça, expressas na minimização judicial de formas de violência não física, na persistência de estereótipos que condicionam a credibilidade da vítima ao seu comportamento, e na invisibilização de mulheres cujas identidades e trajetórias não correspondem ao perfil imaginado como destinatário da norma.

É sob essa perspectiva que se analisa a persistência do feminicídio como expressão máxima da lógica patriarcal que a LMP buscou romper, bem como a disputa interpretativa em torno da proteção jurídica das mulheres trans, cujo reconhecimento como sujeitas de direito pela Lei revela, em espelho, os limites e potencialidades da hermenêutica judicial no enfrentamento da violência de gênero.

3.1.2.1 Feminicídio e a persistência da lógica patriarcal no sistema de justiça

O processo de tipificação do feminicídio no Brasil converge com um movimento sistêmico observado na América Latina desde a década de 1990, caracterizado pelo reconhecimento da violência contra a mulher como uma categoria delitiva autônoma. Conforme sustenta Campos (2015), essa insurgência feminista no campo jurídico decorre da percepção de que a violência de gênero era historicamente naturalizada ou invisibilizada pelo Direito Penal clássico, o que resultava em uma proteção deficitária dos direitos fundamentais das mulheres.

Nesse cenário, Garita (2013) identifica a emergência de leis de "primeira geração", destinadas a punir a violência doméstica e familiar. Esse esforço legislativo materializou-se em reformas aprovadas em países como Bolívia (1995), Equador (1995), Chile (2005), Brasil (2006) e México (2007), consolidando, a partir dos anos 2000, a inclusão da dimensão feminicida no escopo da violência de gênero (Campos, 2015).

Entende-se o feminicídio como a forma extrema de controle da mulher pelo homem, isto é, o domínio sobre a própria vida e a morte. Esse controle manifesta-se como afirmação absoluta de posse, reduzindo a mulher à condição de objeto.

Sobre a natureza desse fenômeno, Lagarde (2007, p. 33) define:

A violência de gênero é a violência misógina contra as mulheres pelo fato de serem mulheres, situadas em relações de desigualdade de gênero: opressão, exclusão, subordinação, discriminação, exploração e marginalização. As mulheres são vítimas de ameaças, agressões, maus-tratos, lesões e danos misóginos. As modalidades de violência de gênero são: familiar, na comunidade, institucional e feminicida.

A arquitetura conceitual do termo remonta à teoria feminista, especificamente à contribuição de Diana Russell em 1976. Segundo Campos (2015), Russell introduziu o termo *femicide* (femicídio) como uma alternativa política à neutralidade do vocábulo "homicídio", visando conferir visibilidade à especificidade letal dos assassinatos de mulheres perpetrados por homens em razão do gênero. Posteriormente, a categoria foi refinada por Caputi e Russell (1992) como o estágio último de um *continuum* de terrorismo misógino que abarca diversas formas de abusos físicos e psicológicos.

A transição terminológica para "feminicídio", contudo, é atribuída a Marcela Lagarde. De acordo com Roichman (2020), Lagarde expandiu a semântica original do termo para incorporar a responsabilidade estatal. Ao investigar as mortes em Ciudad Juárez, no México, a autora propôs que o feminicídio não se restringia ao ato individual do assassinato, mas engloba um contexto de impunidade, negligência das autoridades e ausência de políticas públicas de prevenção.

Essa perspectiva política foi chancelada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no emblemático caso "Campo Algodonero", no qual se estabeleceu que tais crimes ocorrem em um ambiente de discriminação estrutural (Corte IDH, 2009).

O reconhecimento do feminicídio como uma categoria delitiva autônoma fundamentada na discriminação de gênero constitui uma histórica conquista dos movimentos feministas.

Conforme assevera Campos (2015, p. 110), a posituação desse *nomen juris* no ordenamento pátrio reflete o "reconhecimento político-jurídico de uma violência específica que é também uma violação dos direitos humanos das mulheres". Sob essa ótica, o tipo penal transcende a mera punição do homicídio, visando dar visibilidade à motivação misógina que sustenta a letalidade contra o público feminino.

Nesse cenário, a Lei nº 13.104/2015 alterou o Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940) para instituir o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio (art. 121, § 2º, VI)²⁶.

²⁶ Assim dispunha o Código Penal com a alteração da Lei nº 13.104/2015:

Art. 121. Matar alguém:

Pena: reclusão, de seis a vinte anos

[...]

A norma define o delito como aquele perpetrado contra a mulher por "razões da condição de sexo feminino", especificando, no § 2º-A, que tais razões se configuram quando o crime envolve violência doméstica e familiar (inciso I) ou menosprezo e discriminação à condição de mulher (inciso II). Adicionalmente, o legislador previu causas de aumento de pena no § 7º do referido artigo, visando recrudescer a resposta estatal em situações de maior vulnerabilidade da vítima ou do núcleo familiar.

Contudo, a redação do dispositivo foi e é alvo de críticas doutrinárias contundentes. Campos (2015) argumenta que o legislador operou uma redução indevida do conceito de gênero ao optar pela expressão "condição do sexo feminino". Como estabelecido pela crítica feminista, e visto no capítulo 2, o gênero dissocia-se do determinismo biológico, que é o sexo (Scott, 1995; Butler, 2003).

O percurso legislativo revela que, enquanto o projeto original da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMI) buscava objetividade ao definir o crime como a morte de mulheres por "razões de gênero", o que permitiria abarcar múltiplas identidades e subjetividades femininas, a redação final sofreu forte influência da bancada evangélica. Para a autora, essa alteração reflete uma interferência religiosa que visa restringir a tutela penal ao critério biológico, fixando a identidade feminina como um dado naturalista (Campos, 2015).

Essa tentativa de restrição biológica, todavia, mostra-se inócua na prática jurídica. Campos (2015, p. 111) questiona se uma mulher trans estaria submetida a uma situação de violência feminicida equivalente à de uma mulher cisgênero, concluindo que "a resposta parece ser afirmativa. Nesse sentido, a restrição seria inútil". A violência, afinal, é direcionada ao

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

Feminicídio

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

Pena: reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 2º A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

[...]

Aumento de pena § 7º A pena do feminicídio é aumentada em 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

gênero feminino enquanto constructo social alvo de misoginia, independentemente da designação sexual ao nascimento.

A imprecisão terminológica do Art. 121, § 2º-A, também é sublinhada por Paiva e Mello (2022, p. 48). As autoras sustentam que a interpretação de termos como "menosprezo à condição de mulher" não é evidente, o que, somado às resistências do "patriarcalismo jurídico", compromete a objetividade exigida pela lei penal. Essa resistência institucional dificulta a aplicação de normas que tutelem os direitos das mulheres, permitindo que preconceitos estruturais do Judiciário obstruam a eficácia da qualificadora.

No que tange à relação com a Lei Maria da Penha, Campos (2015, p. 111) observa que o feminicídio praticado no contexto de violência doméstica e familiar supre uma omissão da Lei nº 11.340/2006, que “dentre as violências, não nomeou a feminicida.”. Quanto à qualificadora de menosprezo ou discriminação, para a autora, esta visa capturar comportamentos misóginos que outrora eram ocultados sob as qualificadoras genéricas de motivo torpe ou fútil, as quais falhavam em revelar a discriminação²⁷ de gênero subjacente ao ato.

De todo modo, a alteração legal no art. 121 do Código Penal (Brasil, 1940), representa um marco na visibilização das mortes de mulheres motivadas por razões de gênero, deslocando narrativas tradicionalmente ancoradas em categorias como “crime passionai”²⁸ para uma leitura centrada na dominação de gênero. E, com isso exige uma reinterpretação de categorias jurídicas historicamente naturalizadas, como ciúme e a posse.

Mais do que uma alteração técnico-penal, essa inovação insere o Brasil em um movimento global de reconhecimento da violência letal contra mulheres como expressão extrema de relações desiguais de poder.

A tipificação do feminicídio como figura penal autônoma, e não como mera circunstância qualificadora do homicídio, já se consolidava em vários ordenamentos latino-americanos antes que o Brasil avançasse nessa direção. Diante da gravidade e da persistência dos assassinatos de mulheres por razões de gênero, do elevado grau de impunidade e da pressão crescente dos movimentos feministas, diversos Estados da região passaram a responder

²⁷ Em relação à discriminação contra a mulher, Campos (2015, p. 112) faz referência ao conceito expresso no art. 1º da Convenção CEDAW que define "discriminação contra a mulher" como qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objeto ou resultado prejudicar o reconhecimento e o exercício de direitos fundamentais em qualquer campo. E ainda complementa com a Recomendação Geral nº 19 do Comitê CEDAW que consolida que a violência baseada no gênero é, em si, uma forma de discriminação que impede seriamente a capacidade das mulheres de usufruir de direitos e liberdades em condições de igualdade com os homens.

²⁸ O crime passionai é aquele que é cometido sob o impulso de uma violenta paixão ou emoção, pode ser considerado como a legitimação da violência contra a mulher em prol da honra masculina.

penalmente ao problema de forma específica: a Costa Rica foi pioneira, em 2007, seguida por Guatemala (2008), Chile (2010), Peru (2011), El Salvador, México e Nicarágua (2012) (Garita, 2013, p. 48).

Essa tendência regional expressava o reconhecimento, já consolidado no plano do direito internacional dos direitos humanos, de que a morte de mulheres em razão de sua condição de gênero não poderia continuar sendo tratada pelo direito penal como um homicídio ordinário, ela exigia nomeação própria, tipificação específica e resposta estatal correspondente à sua gravidade estrutural.

No Brasil, esse movimento de autonomia legislativa culminou na promulgação da Lei nº 14.994/2024 (Brasil, 2024), que operou uma alteração estrutural no Código Penal ao deslocar o feminicídio do Art. 121, § 2º, VI, para o inédito Art. 121-A. Esta mudança não representa apenas uma reorganização tópica, mas uma paráfrase intensificadora da gravidade do delito, elevando a pena para o patamar de 20 a 40 anos de reclusão, a mais alta do sistema penal brasileiro.

Embora a nova lei tenha preservado o núcleo definidor do crime, mantendo a redação sobre as "razões da condição do sexo feminino", a criação de um tipo autônomo funciona como uma paráfrase explicitadora da especificidade da violência de gênero. O legislador reafirma que o crime se caracteriza pelo envolvimento de violência doméstica e familiar ou pelo menosprezo e discriminação à condição de mulher, conforme dispõe o novo preceito normativo:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Do ponto de vista simbólico e processual, a autonomia do feminicídio reflete o reconhecimento de que tais mortes não são homicídios comuns, mas o desfecho letal de uma estrutura patriarcal que perpetua ciclos de opressão.

Ao tratar o feminicídio de forma autônoma, o ordenamento jurídico brasileiro atende às demandas por uma perspectiva de gênero que retire a invisibilidade desses crimes.

Essa autonomia configura-se, em última análise, como um instrumento de resistência jurídica contra a misoginia estrutural, consolidando o dever estatal de proteção integral e a necessidade de romper com a moral patriarcal que ainda permeia as instâncias decisórias.

Nesse contexto, a persistência de teses anacrônicas, como a "legítima defesa da honra", ilustra a tensão entre a evolução legislativa e o conservadorismo ideológico do Judiciário.

A referida tese fundamenta-se em uma inversão de valores que eleva a honra masculina ao *status* de bem jurídico tutelado, sobrepondo-a ao direito fundamental à vida das mulheres. Ao transmutar a honra em um direito personalíssimo absoluto, essa interpretação legitima a violência letal como resposta à conduta sexual feminina, consolidando, em última análise, as estruturas de dominação e a hierarquia patriarcal no sistema de justiça.

Conforme argumentam Pimentel, Pandjarian e Belloque (2006), as decisões judiciais frequentemente operam uma perversa inversão de papéis, convertendo a mulher vitimada em ré de sua própria tragédia.

Segundo as autoras, a mobilização da honra masculina como excludente de ilicitude funciona como um artifício retórico que resgata preceitos da moral patriarcal colonial para justificar o extermínio de mulheres, priorizando a preservação da estrutura familiar tradicional em detrimento da vida (Pimentel; Pandjarian; Belloque, 2006).

Historicamente, essa construção, embora destituída de fundamento jurídico, ancorou-se em valores que subordinavam a existência feminina à reputação do agressor. O caso de Ângela Diniz, na década de 1970²⁹, permanece emblemático desse padrão de convivência institucional, em que o "crime passionai" serviu de eufemismo para ocultar o exercício do poder soberano do homem sobre o corpo da mulher.

Segundo Campos (2015), tais categorias operam um deslocamento semântico: ao focar em uma suposta "explosão emocional" ou "amor excessivo", o sistema apaga a intencionalidade misógina e a recorrência de violências prévias, despolitizando o feminicídio.

A decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADPF 779, declarou a inconstitucionalidade da tese da "legítima defesa da honra", representa uma ruptura normativa de significado inegável: ao vedar definitivamente sua invocação nos processos do Tribunal do Júri, o STF reconheceu que esse argumento contraria frontalmente os princípios da dignidade

²⁹ Em 30 de dezembro de 1976, Ângela Maria Fernandes Diniz foi assassinada com quatro tiros na Praia dos Ossos, em Búzios (RJ), por seu companheiro Raul Fernando do Amaral Street ("Doca Street"), após comunicar o fim do relacionamento. No julgamento de 1979, a defesa articulou a tese do excesso culposo em legítima defesa da honra, deslocando o foco do crime para a conduta da vítima. O júri acolheu a argumentação por cinco votos a dois, condenando o réu a apenas dois anos de detenção com suspensão condicional da pena, o que, na prática, equivaleu a uma absolvição, pois Doca Street deixou o tribunal em liberdade sob aplausos. A decisão impulsionou uma das primeiras grandes campanhas públicas do feminismo brasileiro, o slogan "Quem ama não mata", e a pressão dos movimentos feministas foi determinante para que, no segundo julgamento, em 1981, Doca Street fosse condenado a quinze anos de prisão em regime fechado. Para aprofundamento, recomenda-se o podcast *Praia dos Ossos* (Vianna, 2020).

da pessoa humana e da igualdade de gênero, constituindo, em si mesmo, uma forma de violência institucional contra as mulheres (Brasil, STF, ADPF 779, 2023). Trata-se de uma conquista que não pode ser subestimada.

Todavia, essa vitória formal não assegura a extinção imediata de seus efeitos no plano simbólico. Os estereótipos de gênero que sustentaram por décadas aquela tese não desaparecem por decreto: continuam a operar, de modo mais ou menos velado, na valoração das provas, na linguagem das fundamentações e na percepção dos jurados sobre quem é a vítima e quem é o agressor.

Essa permanência pode ser compreendida à luz do conceito de *habitus*, desenvolvido por Bourdieu, entendido como um sistema de disposições incorporadas pelos indivíduos ao longo de sua trajetória social. Tais disposições constituem uma matriz de percepção, apreciação e ação que orienta, nem sempre de forma consciente ou deliberada, a maneira pela qual os agentes interpretam as situações que vivenciam e respondem a elas.

O *habitus* resulta, assim, de um processo de incorporação das experiências individuais e institucionais, de modo que escolhas, percepções e julgamentos passam a ser vivenciados como naturais e espontâneos, embora expressem as estruturas sociais que os produziram. Como alerta Bourdieu (2026), as estruturas de dominação masculina encontram-se profundamente incorporadas ao *habitus* dos agentes e das próprias instituições, razão pela qual sua superação exige mais do que reformas legislativas. Requer, antes, uma "revolução simbólica", capaz de transformar os esquemas de percepção e apreciação que organizam, em grande medida de forma inconsciente, o olhar sobre o mundo social e que continuam a ser reproduzidos pelo sistema de justiça, muitas vezes sem que seus próprios agentes se deem conta desse processo.

É nesse sentido que a proibição da "legítima defesa da honra", para que se traduza em justiça efetiva, precisa ser acompanhada de uma transformação institucional genuína: formação interdisciplinar, crítica e permanente dos magistrados, fundamentada nos direitos humanos e na perspectiva de gênero; protocolos de atuação sensíveis às dinâmicas da violência doméstica; e uma cultura institucional que recuse, ativamente, a naturalização das hierarquias de gênero. Sem essa transformação, o endurecimento do aparato normativo corre o risco de converter-se em resposta simbólica a uma crise que exige respostas estruturais.

E o aparato normativo, de fato, tem se adensado de forma significativa. O Brasil construiu, nas últimas décadas, um dos arcabouços protetivos mais abrangentes do cenário internacional: da Lei Maria da Penha (2006) à qualificadora do feminicídio (Lei n. 13.104/2015), de sua posterior autonomização como tipo penal independente (Lei n.

14.994/2024) à tipificação do *stalking* (Lei n. 14.132/2021) e da importunação sexual (Lei n. 13.718/2018). Mais recentemente, avançou-se na criminalização do descumprimento de medidas protetivas de urgência (Lei n. 15.280/2025) e na proteção contra a violência vicária (Lei n. 15.384/2026).

Contudo, como demonstram os dados que se passa a examinar, a robustez desse arcabouço legal ainda não logrou conter a progressão da violência mortal contra as mulheres.

Os dados mais recentes sobre feminicídio no Brasil revelam uma tendência que desafia qualquer leitura otimista sobre a efetividade do arcabouço normativo construído nas últimas décadas. O relatório *Retratos dos Feminicídios no Brasil*, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em março de 2026, registra que 2025 atingiu o ápice histórico da série iniciada em 2015: foram 1.568 mortes consumadas, numa média de 4,3 assassinatos diários motivados por razões de gênero (FBSP, 2026).

Esse número, já alarmante em si, foi superado logo nos primeiros meses de 2026: entre janeiro e março, o Brasil registrou 399 vítimas de feminicídio, o primeiro trimestre mais letal desde o início dos registros pelo SINESP em 2015, com alta de 7,5% em relação ao mesmo período do ano anterior e uma média de quatro mulheres mortas por dia (Brasil, 2026c). No estado do Rio de Janeiro, foram registradas 20 vítimas no mesmo intervalo.

Esses números precisam ser lidos com cuidado metodológico. O próprio FBSP adverte que parte do crescimento observado na última década reflete um aprimoramento progressivo na capacidade institucional de identificar e classificar corretamente os casos de feminicídio: o percentual de feminicídios entre os homicídios dolosos femininos saltou de 9,4% em 2015 para 40,3% em 2024, o que indica, em parte, melhora na qualidade dos registros policiais e no reconhecimento do fenômeno pelas autoridades (FBSP, 2025a, p. 148-149). Esse dado, contudo, não atenua a gravidade da realidade que os números revelam, ao contrário, evidencia que a subnotificação histórica encobria uma violência ainda maior do que a que os registros anteriores permitiam estimar.

O perfil das vítimas traçado pelo Anuário de 2025 é preciso e perturbador: mulheres negras (63,6%), jovens entre 18 e 44 anos (70,5% das vítimas), mortas dentro de casa (64,3%), por companheiros ou ex-companheiros (79,8%), com arma branca (48,4%) ou arma de fogo (23,6%) (FBSP, 2025a, p. 156).

O feminicídio expressa uma assimetria de gênero sistemática: homens matando mulheres com quem mantêm ou mantiveram vínculos íntimos, em contextos nos quais a autonomia feminina é percebida como ameaça à autoridade masculina (FBSP, 2026).

Trata-se, portanto, de mortes que ocorrem onde deveriam ser impossíveis, no espaço doméstico, praticadas por quem deveria proteger, e que revelam, com clareza, que o problema não é de desconhecidos nas ruas, mas de relações estruturalmente assimétricas dentro de casa.

A tipificação do feminicídio como crime autônomo pela Lei n. 14.994/2024 representa, no plano simbólico, um posicionamento inequívoco do Estado: ao nomear e qualificar essa forma específica de morte, o ordenamento jurídico afirma sua gravidade e sinaliza à sociedade que ela é inaceitável.

No plano prático, a autonomia do tipo penal também tende a produzir efeitos sobre a qualidade dos registros e das estatísticas criminais, na medida em que reforça a obrigação de identificar a motivação de gênero já no momento do boletim de ocorrência, documento que, como aponta o FBSP, tende a estruturar toda a cadeia investigativa e processual subsequente (FBSP, 2025a, p. 148-149).

O crescimento de 4,7% nas tentativas de feminicídio em relação a 2024, e de 14,5% frente a 2021, evidencia que o risco de morte permanece em patamares críticos (FBSP, 2026).

Tais indicadores expõem não apenas a gravidade sistêmica do fenômeno, mas também a insuficiência das políticas de prevenção e a fragilidade de respostas judiciais que ainda falham em incorporar, de modo transversal, a perspectiva de gênero. É diante desse cenário que se instituiu, em 4 de fevereiro de 2026, o Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio, formalizado pelo Decreto n. 12.839/2026, reconhecimento formal, pelos três Poderes da República, de que a violência letal contra as mulheres constitui uma crise estrutural que exige resposta integrada, urgente e de longo prazo (Brasil, 2026a).

Esta iniciativa, inédita por sua natureza interinstitucional, articula os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em uma estratégia permanente de prevenção. O Pacto estrutura-se em eixos fundamentais que buscam a integração das redes de segurança e acolhimento, a celeridade no monitoramento de medidas protetivas e o fortalecimento da investigação qualificada para enfrentar a impunidade. Ao tratar o feminicídio como uma "questão de Estado", o decreto visa deslocar o problema da esfera meramente criminal para o campo das políticas públicas estruturantes, promovendo ações educativas que ataquem as raízes culturais da violência misógina (Brasil, 2026a).

Do quadro exposto, sobressai um paradoxo estruturante: apesar de o Brasil contar com um dos arcabouços normativos mais densos e atualizados em matéria de enfrentamento à violência de gênero, os índices de feminicídio e de tentativas de feminicídio permanecem em patamares extremamente elevados.

A autonomização do feminicídio como tipo penal pela Lei n. 14.994/2024, a instituição do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios pelo Decreto n. 11.640/2023 e o lançamento do Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio pelos três Poderes em fevereiro de 2026 evidenciam um esforço institucional crescente de resposta à crise de violência letal de gênero no país.

O reconhecimento explícito, no próprio texto do Pacto, de que a violência de gênero constitui uma crise estrutural que exige respostas integradas e contínuas representa, em si, um avanço normativo relevante. Ainda assim, os dados empíricos demonstram que esse esforço ainda não se traduz em proteção concreta e igualitária para todas as mulheres, e os números de feminicídio recordes registrados em 2025 são a evidência mais brutal dessa insuficiência.

Esse descompasso entre a promessa de tutela jurídica e a realidade da violência letal torna ainda mais urgente a incorporação consequente de uma perspectiva de gênero, interseccionada por raça, classe e identidade de gênero, na interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha.

Não basta que a norma exista; é necessário que ela alcance, de modo efetivo, todas as mulheres que dela necessitam. E é precisamente aqui que se impõe uma pergunta incômoda: quem é reconhecida como "mulher" para fins de proteção pela LMP? Quais experiências de violência são visibilizadas como violência de gênero? E quais sujeitas permanecem à margem dessa tutela, apesar de figurarem, estatisticamente, entre as que mais morrem?

Responder a essas perguntas exige deslocar o foco da análise do texto normativo para as suas fronteiras de reconhecimento, os critérios pelos quais o próprio direito define quem merece proteção. É sob essa perspectiva que a subseção seguinte examina a proteção jurídica das mulheres trans na Lei Maria da Penha: não como questão periférica ou excepcional, mas como o ponto em que as tensões entre avanço normativo e resistência judicial se revelam com maior nitidez.

3.1.2.2 A proteção jurídica das mulheres trans na Lei Maria da Penha: entre reconhecimento e resistência judicial

A constatação de que o robusto aparato legal brasileiro não tem sido suficiente para estancar a letalidade de gênero impõe uma mudança de perspectiva: torna-se necessário deslocar a análise do texto normativo para suas "fronteiras de reconhecimento", isto é, para os critérios pelos quais o próprio direito define quem é destinatária de proteção.

Como se depreende da discussão precedente, a eficácia da tutela estatal depende da superação de um imaginário jurídico patriarcal que, sob o manto de uma suposta neutralidade, restringe o acesso à justiça e reproduz hierarquias entre mulheres. É nesse horizonte que se problematiza a construção jurídica da categoria "mulher" na Lei Maria da Penha e a necessidade de se investigar em que medida a hermenêutica judicial acolhe ou exclui as mulheres trans³⁰ (transexuais ou transgêneros), sujeitas que, paradoxalmente, figuram entre as principais vítimas de violência extrema no Brasil.

A experiência das mulheres trans no encontro com o sistema de justiça revela uma camada adicional de violência simbólica: a violência do não reconhecimento. Ao romper com as normas de gênero impostas pelo nascimento, a mulher trans afronta o patriarcado pois rejeita o papel da dominação-exploração masculina o qual lhe é concedido ao nascer (com o sexo biológico masculino) e, conseqüentemente, também é vítima da ordem patriarcal, agora não mais por conta da subversão do padrão de gênero e sim por querer e estar associada ao feminino, o que é considerado inferior na cultura patriarcal (Marinho, 2018). Esse gesto de recusa, não lhe traz proteção, pelo contrário a torna alvo. O resultado é uma exposição agravada à violência, estrutural e cotidiana, que o direito tem dificuldade de nomear, e, portanto, de coibir.

A aplicação da Lei n. 11.340/2006 às mulheres trans não se resolve em uma mera operação de enquadramento típico. Ela implica enfrentar uma disputa interpretativa em torno do binarismo biológico que historicamente estrutura o direito penal.

A própria Lei Maria da Penha, contudo, já contém em si o fundamento para sua superação: ao definir, no art. 5º, caput, que configura violência doméstica "qualquer ação ou omissão baseada no gênero" que cause dano à mulher. O legislador nesta narrativa deslocou o eixo de proteção do sexo biológico para as relações sociais de poder estruturadas pelo gênero (Brasil, 2006). Essa inflexão paradigmática, alinhada à Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994), abre espaço para uma interpretação que alcance mulheres trans e travestis enquanto sujeitas de direitos sob o manto da LMP, pois o elemento definidor da tutela é a motivação de gênero, não a anatomia da vítima.

Uma leitura sistemática da Lei conduz, portanto, à conclusão de que sua proteção não se restringe a mulheres cisgêneras. Como assinala Campos (2024), a Lei Maria da Penha não

³⁰ O "universo trans" engloba travestis, *drag queens* e transexuais, mas no presente trabalho a expressão "mulher trans" refere-se tão somente à mulher transexual.

³¹ Mulher transexual é aquela que nasceu com o sexo biológico masculino, mas se autoidentifica como mulher, pertencente ao gênero feminino e inserida dentro do binarismo homem/mulher.

diferencia sujeitos passivos com base no sexo biológico, mas toma o gênero como eixo estruturante, compreendido como construção social de poder e subordinação.

Nessa mesma direção, Bianchini (2018) sustenta que a LMP deve ser aplicada independentemente da orientação sexual, sendo suficiente que a vítima se identifique com o sexo feminino. Maria Berenice Dias (2019, p. 71), por sua vez, é precisa ao afirmar que "a referência legal ao sexo da vítima não se limita ao conceito biológico da pessoa com genitália feminina", alcançando também quem possui identidade de gênero feminina. A insistência em critérios naturalistas para definir quem é "mulher" funciona, nesse contexto, como uma redução do conceito de gênero que esvazia a proteção jurídica, e tem efeitos letais documentados.

Os dados do Dossiê da Associação Nacional de Travestis e Transexuais são inequívocos: o Brasil segue em primeiro lugar no ranking de países que mais matam pessoas transexuais e travestis no mundo, com 80 assassinatos registrados em 2025, resultado que representa queda em relação ao ano anterior, mas não tira o país do topo do ranking, posição que ocupa há quase dezoito anos consecutivos (Benevides, 2026). Trata-se de um número que, ademais, subestima a realidade em razão da subnotificação sistemática, dado que, como adverte a própria ANTRA, as mortes de pessoas trans simplesmente não existem para o Estado quando a sociedade civil não faz o trabalho de registrá-las.

A análise dos limites e potencialidades da Lei Maria da Penha torna-se mais precisa quando orientada pela lente da interseccionalidade. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em sua 19ª edição (FBSP, 2025a), evidencia que mulheres negras, indígenas e LGBTQIAPN+ enfrentam obstáculos estruturalmente mais intensos no acesso à justiça, ao mesmo tempo em que estão desproporcionalmente expostas a formas agravadas de violência, uma sobreposição de vulnerabilidades que o direito só é capaz de enxergar quando abandona a ficção da vítima universal e se deixa interpelar pela realidade concreta de quem mais morre.

Esse cenário de letalidade evidencia o paradoxo entre o avanço normativo e a persistência da violência estrutural. Negar a proteção da Lei Maria da Penha a mulheres trans, especialmente quando atravessadas por marcadores de raça e classe social, é produzir hierarquias internas entre mulheres e criar, à sombra do direito, sujeitas de segunda categoria. Como observa Akotirene (2019), o entrecruzamento entre sexismo, racismo e transfobia, intensifica vulnerabilidades de forma exponencial e exige respostas institucionais sensíveis a essas múltiplas dimensões.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o REsp 1.977.124/SP em 2022, representou um ponto de inflexão importante ao reconhecer, por unanimidade, a incidência da

Lei Maria da Penha às mulheres transexuais. O Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz, ao enfrentar os conceitos de sexo, gênero e identidade de gênero com base na doutrina especializada, examinou os posicionamentos divergentes dos tribunais locais, os precedentes do STF e do próprio STJ sobre questões de gênero, e concluiu pela aplicação das medidas protetivas requeridas.

Nesta decisão, o Ministro reconheceu, em síntese, que a mulher trans é mulher para os fins da LMP, afirmando que:

Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias. (STJ, REsp 1.977.124/SP, 2022).

Ainda assim, a superação formal da barreira biológica não basta para erradicar os estereótipos que permeiam a valoração da prova, o acolhimento das vítimas e a credibilidade conferida às suas narrativas nas delegacias e nos tribunais.

A decisão do STJ enuncia um marco hermenêutico; a sua efetivação concreta depende de uma transformação mais profunda na cultura jurídica, da formação interseccional da magistratura, da escuta qualificada nos espaços de acolhimento e da recusa institucional em reproduzir a violência transfóbica sob a forma de negação de direitos.

Os Princípios de Yogyakarta (2006), ao reconhecerem a identidade de gênero como dimensão protegida pelo direito internacional dos direitos humanos, reforçam que essa transformação não é apenas desejável: é uma obrigação do Estado brasileiro perante o sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Reconhecer os limites e as potencialidades da Lei Maria da Penha diante da diversidade das mulheres que ela deve proteger é, em última análise, condição para que a norma cumpra sua função transformadora. É dessa perspectiva, atenta à disputa interpretativa que cerca a aplicação da LMP, às resistências que persistem na prática judicial e ao papel que a cultura jurídica exerce na produção ou no bloqueio do acesso à justiça, que se passa, na seção seguinte, a examinar como o Judiciário tem recepcionado a Lei Maria da Penha: não apenas o que o texto diz, mas o que os julgadores fazem com ele.

3.2 Lei Maria da Penha e sua aplicação no Judiciário: A disputa interpretativa entre proteção e resistência

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) constitui marco normativo de inegável potencial transformador na resposta estatal à violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, o alcance concreto desse potencial não se define apenas pelo texto legal, mas sobretudo pelas formas de interpretação e aplicação produzidas no interior do sistema de justiça, em especial pelo Poder Judiciário, ao conferir, ou não, eficácia material às garantias nela previstas (Brasil, 2006).

É justamente nesse ponto que se instala a disputa interpretativa que orienta este tópico: entre uma leitura da LMP comprometida com a centralidade dos direitos humanos das mulheres e com a perspectiva de gênero, e práticas decisórias que, explícita ou implicitamente, ainda reproduzem lógicas de resistência, desconfiança e minimização da violência. A jurisprudência em matéria de violência doméstica e familiar revela, de modo recorrente, tensões relevantes quanto ao valor atribuído à palavra da vítima, à delimitação do campo de incidência da lei e ao manejo de estereótipos de gênero na fundamentação das decisões.

Tornar visíveis essas divergências interpretativas e seus efeitos sobre a tutela prometida pela LMP é passo necessário para compreender em que medida o Judiciário contribui para a efetivação, ou para a limitação, do paradigma de proteção integral às mulheres. Em outros termos, interessa examinar como a construção jurisprudencial impacta a concretização dos direitos humanos das mulheres: seja quando reconhece a especificidade da violência de gênero e a centralidade do depoimento da ofendida, seja quando restringe o alcance da lei ou legítima, ainda que de forma velada, visões estereotipadas que reforçam desigualdades estruturais.

Nesse cenário, as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) ganham relevo, por evidenciarem, em um mesmo campo decisório, tanto avanços quanto resistências na leitura judicial da LMP. Em temas sensíveis, como a credibilidade conferida à vítima, a interpretação dos requisitos de incidência da lei e a forma como categorias de gênero são mobilizadas na motivação dos julgados, o tribunal ora se aproxima de uma hermenêutica afinada com a perspectiva de gênero e com o marco dos direitos humanos, ora se afasta desse horizonte, reproduzindo padrões de descrédito, minimização da violência ou naturalização de papéis de gênero.

É nesse entrecruzamento de movimentos protetivos e reativos que se situam os desafios à consolidação de uma jurisprudência efetivamente alinhada aos objetivos transformadores da Lei Maria da Penha. A resistência à plena aplicação da Lei não se manifesta apenas em decisões abertas de descumprimento normativo, mas, sobretudo, em escolhas hermenêuticas silenciosas, na seleção das provas valoradas, na linguagem adotada para descrever a vítima, no peso

conferido à retratação e, especialmente, na forma como o julgador constrói ou desconstrói a credibilidade da palavra feminina. É precisamente nesses interstícios decisórios que a cultura jurídica patriarcal se perpetua, mesmo quando formalmente ausente da fundamentação.

A partir do percurso teórico, das leituras e das análises de decisões realizadas até aqui, delimitam-se dois focos centrais de investigação, em torno dos quais se pretende examinar as principais divergências na aplicação da Lei Maria da Penha pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).

3.2.1 Palavra da vítima, estereótipos de gênero e credibilidade judicial

O primeiro foco diz respeito à valoração da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica e familiar, isto é, ao peso probatório conferido ao depoimento da mulher em contextos atravessados por relações de afeto, dependência econômica, assimetria de poder e dinâmica cíclica da violência. O segundo refere-se à presença, explícita ou implícita, de estereótipos de gênero na fundamentação das decisões, seja na construção da credibilidade da vítima, seja na definição da gravidade do conflito e de suas consequências jurídicas.

Os dois focos, longe de serem independentes, articulam-se de forma orgânica: é muitas vezes por meio da operação dos estereótipos que a palavra da mulher é invalidada, reduzida a suspeita, ou reinterpretada como expressão de ciúme, instabilidade emocional ou interesse em prejudicar o acusado.

A violência doméstica apresenta uma característica estrutural que a distingue de outros tipos penais: ela ocorre, em sua grande maioria, sem testemunhas, no interior do espaço doméstico, sob a cobertura da intimidade que o próprio vínculo afetivo impõe. Essa clandestinidade não é acidental, é parte constitutiva da dinâmica de controle e dominação que caracteriza as relações de violência de gênero (Saffioti, 2015). Daí decorre que, na ausência de provas materiais ou testemunhais, o depoimento da vítima frequentemente se torna a principal, e por vezes a única, fonte de prova disponível ao julgador.

Quanto à palavra da vítima nos crimes de violência doméstica e familiar, é importante ressaltar o que Alexssandra Muniz Mardegan (2023) afirma em seu artigo sobre injustiça epistêmica, prova testemunhal e preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher. Segundo a autora, o momento de oitiva da vítima, em casos de violência contra a mulher, coloca ao julgador um desafio adicional. Para além das dificuldades próprias da produção e valoração da prova testemunhal, exige-se que juízas e juízes escutem, reconstruam e avaliem o relato da ofendida com imparcialidade efetiva. Essa imparcialidade requer a adoção

intencional de uma perspectiva de gênero, capaz de corrigir as distorções geradas por tais vieses e de romper com padrões sociais que sustentam as múltiplas formas de violência contra a mulher.

Entre esses padrões, situa-se precisamente a forma como a palavra da vítima é ouvida, interpretada e valorada no processo penal.

Mardegan (2023) assinala que é dever do juiz

[...] desvencilhar-se ativamente dos vieses cognitivos forjados pelo paradigma patriarcal, adotando intencionalmente uma perspectiva de gênero apta a corrigir as distorções geradas por esses vieses, e assim romper com os padrões sociais que respaldam as diversas manifestações da violência contra a mulher. (Mardegan, 2023, p. 89)

Nesse horizonte, o valor probatório do depoimento da mulher em contextos de violência doméstica e familiar torna-se questão central. Conforme orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o relato da ofendida, quando coerente e em harmonia com outros elementos constantes dos autos, assume especial relevo justamente porque tais delitos são, via de regra, praticados em ambiente privado, sob forte assimetria de poder e, muitas vezes, sem testemunhas presenciais.

Nessa linha, o STJ tem reiterado que “a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher” e neste sentido pode fundamentar decreto condenatório, conforme ementa abaixo:

HABEAS CORPUS. PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE SERIEDADE DA AMEAÇA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CRIME PRATICADO NA PRESENÇA DE FILHO MENOR DE IDADE. MOTIVAÇÃO. CIÚME EXCESSIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.
2. A pretensão de absolvição do Paciente por ausência de provas ou por ausência de seriedade na ameaça exigiria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, com o objetivo de elidir as conclusões das instâncias ordinárias acerca da dinâmica dos fatos, o que não é possível nos limites estreitos do habeas corpus.
3. É adequada a valoração negativa da culpabilidade do agente que pratica o crime na presença de seu filho menor de idade, bem como a avaliação negativa da motivação consistente em ciúme excessivo nutrido pelo agressor.
4. Ordem denegada.

(HC n. 461.478/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 12/12/2018.)

Esse entendimento encontra respaldo no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, que orienta os magistrados a adotarem uma valoração diferenciada das declarações da mulher vítima de violência de gênero, legitimada pela vulnerabilidade estrutural e pela hipossuficiência da ofendida na relação processual (CNJ; ENFAM, 2021).

Do ponto de vista normativo, a centralidade da palavra da vítima está em consonância com a Convenção de Belém do Pará, incorporada pelo Brasil em 1995, que impõe aos Estados o dever de adotar medidas “para garantir que a vítima seja ouvida em condições adequadas de proteção e respeito” e que as autoridades atuem com “devida diligência” na investigação e punição da violência. (OEA, 1994)

Contudo, na prática judicial, essas diretrizes são tensionadas por uma leitura estritamente probatória do processo penal, que insiste em tratar a palavra da vítima como elemento sempre suspeito, especialmente quando não corroborado por testemunhas presenciais ou laudos de lesão corporal.

Do ponto de vista crítico, essa ambivalência evidencia que a promessa de proteção integral inscrita na Lei Maria da Penha é, em grande medida, mediada por categorias interpretativas que, não raro, reatualizam um paradigma patriarcal de suspeita em relação às mulheres. O que se toma como “prova robusta” ou “relato consistente” ainda é filtrado por expectativas de gênero, como a ideia de que a “verdadeira vítima” romperia de imediato o vínculo afetivo ou apresentaria uma narrativa linear, sem hesitações.

É justamente diante desse cenário que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ; ENFAM, 2021), assume papel de marco limitador dessas desigualdades. O documento reconhece o valor probatório da palavra da vítima e qualifica suas declarações como meio de prova de inquestionável importância em situações de violência de gênero, enfatizando a hipossuficiência processual da ofendida e a histórica desconfiança dirigida à palavra das mulheres, especialmente em delitos contra a dignidade sexual.

Nessa linha, afirma que “faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual”, pois o peso probatório diferenciado se legitima justamente pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida, em consonância com o princípio da igualdade material previsto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal (CNJ; ENFAM, 2021, p. 85).

Contudo, o reconhecimento do especial valor probatório da palavra da vítima não pode ser confundido com uma crença irrestrita e acrítica, nem com a inversão automática do ônus da prova. Janaína Matida (2019) alerta que o que deve orientar a valoração diferenciada é a compreensão do contexto estrutural da violência de gênero, e não uma presunção apriorística de veracidade desconectada da análise concreta dos elementos processuais. A autora propõe que a credibilidade do depoimento seja aferida a partir de critérios epistemicamente sustentáveis, como a ausência de incredibilidade subjetiva, a verossimilhança interna da narrativa e a persistência do relato ao longo do processo.

É justamente nesse ponto que os estereótipos de gênero operam com maior força deletéria. A aplicação de parâmetros de credibilidade moldados por expectativas culturais sobre como uma "verdadeira vítima" deveria se comportar, chorando ao depor, sem contraditório emocional, sem qualquer afeto residual pelo agressor, sem oscilações no relato, é ela mesma uma expressão do viés patriarcal que o Protocolo de Gênero do CNJ busca desconstruir (CNJ; ENFAM, 2021).

Os casos de nº 10, 16 e 20³² desta pesquisa evidenciam bem essa distância entre o paradigma normativo e jurisprudencial consolidado e certas práticas decisórias de primeiro grau, ilustrando, cada um a seu modo, a operação de estereótipos de gênero na valoração da palavra da vítima.

No Caso 10, apesar de Boletim de Atendimento Médico e de relato firme da ofendida, o juízo a quo desqualificou seu depoimento como "prova isolada", exigindo testemunhas presenciais e laudo formal para reconhecer lesão e ameaça; o TJRJ, em apelação, reverteu essa lógica e condenou o réu, reconhecendo a coerência da narrativa da vítima. No Caso 16, diante de histórico de mais de vinte registros policiais e medidas protetivas já deferidas, o juízo de primeiro grau absolveu o acusado ao argumento de que a vítima "permitira" a aproximação, minimizando o descumprimento da ordem judicial; o Tribunal, ao reformar a sentença, valorizou a consistência dos relatos da ofendida em todas as fases processuais.

O Caso 20 condensa, com rara clareza, os dois eixos que estruturam este item, a fragilização da palavra da vítima e a operação dos estereótipos de gênero na construção da narrativa decisória. Mesmo diante de laudo pericial confirmando lesões compatíveis com o relato inicial da vítima, a magistrada de primeiro grau absolveu o réu invocando "fragilidade probatória" e requalificando a conduta como reação "impulsiva" a um suposto flagrante de

³² Os casos citados ao longo desta tese pela identificação numérica (ex.: "Caso 10", "Caso 16") pertencem ao corpus empírico desta pesquisa, cuja constituição metodológica é detalhada no Capítulo 4, item 4.1.2, e cuja referência completa consta na lista de Jurisprudência ao final do trabalho.

traição, sentença que, embora proferida por uma juíza mulher, mobiliza a narrativa da "traição" como atenuante implícita e relativiza o dolo na agressão. O acórdão reformador destacou que admitir o silêncio ou a retratação da vítima como caminho automático para a absolvição, quando existem outros meios probatórios como o exame de corpo de delito, esvazia a própria racionalidade da Lei Maria da Penha. A decisão original ilustra, assim, como os estereótipos de gênero operam não apenas pela descredibilização direta da palavra da vítima, mas também pela ressignificação da conduta do agressor dentro de parâmetros que a cultura patriarcal valida, aproximando-se do que a literatura feminista e a teoria da injustiça epistêmica identificam como vieses patriarcais na valoração da prova (Mardegan, 2023).

Nos Casos 10 e 16, embora a linguagem seja distinta, percebe-se atuação semelhante de representações de gênero, ora ao sugerir que conflitos conjugais e tentativas de reconciliação fragilizariam a credibilidade da vítima, ora ao responsabilizá-la, na prática, pelo descumprimento da ordem judicial em razão de sua "pena" em relação ao companheiro em situação de rua e em abuso de álcool.

A análise das decisões do TJRJ à luz dos estereótipos de gênero revela um tensionamento interno da jurisprudência: de um lado, acórdãos que esforçam por deslegitimar narrativas que culpabilizam a vítima, minimizam a gravidade da violência ou naturalizam dinâmicas de submissão feminina, aproximando-se da perspectiva de gênero que inspirou o desenho normativo da LMP.

De outro, julgados em que ainda emergem categorias e argumentos que, de forma mais ou menos velada, condicionam a credibilidade da mulher a expectativas de comportamento considerado "adequado", a "boa mãe", a "esposa paciente", a vítima que chora, que não retorna, que denuncia imediatamente. Esse tensionamento torna-se um indicador relevante para aferir o grau de internalização, pelo Judiciário fluminense, dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no combate à violência de gênero.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e Enfam (2021) define estereótipos de gênero como ideias preconcebidas sobre atributos, funções ou comportamentos adequados a mulheres e homens, e alerta que sua reprodução em decisões judiciais viola o dever de imparcialidade e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

No plano teórico, Cook e Cusack (2010) demonstram que esses estereótipos não são apenas preconceitos individuais de julgadores isolados, mas expressões de estruturas culturais que as instituições absorvem e perpetuam, traduzindo-se em padrões seletivos de credibilidade que recaem de forma sistemática e desigual sobre as mulheres.

No contexto do sistema de justiça brasileiro, como já alertava Pandjarian (2002), esses vieses estão profundamente inseridos nas consciências dos operadores do direito e se refletem em sua prática jurídica com frequência maior do que se supõe, muitas vezes de modo inconsciente.

Como advertem Pimentel e Mendes (2023, p. 37):

O direito reproduz discriminações, preconceitos e estereótipos presentes na sociedade, seja por meio das normas estabelecidas, seja por meio da sua interpretação e aplicação pelo Sistema de Justiça e, inclusive, por aqueles que ensinam e pesquisam sobre ele.

Essa observação destaca como o sistema jurídico não é apenas um reflexo passivo das desigualdades sociais, mas também um agente ativo na perpetuação dessas desigualdades.

Não é por acaso, portanto, que o Protocolo do CNJ e a Resolução n. 492/2023 (CNJ, 2023a) dedicam atenção específica à questão probatória: a valoração da palavra da vítima e a operação dos estereótipos de gênero nas decisões são faces de um mesmo problema estrutural.

Os estereótipos de gênero, só se revelam em sua profundidade quando lidos nas dobras das decisões concretas: na escolha das palavras que descrevem a vítima, na qualificação jurídica dos fatos, na hierarquia implícita entre os meios de prova.

Considerados em conjunto, os três casos ilustram o quadro de divergência jurisprudencial que este trabalho busca mapear: de um lado, decisões de primeiro grau que desconfiam sistematicamente da palavra da vítima, exigem padrão de prova incompatível com a natureza clandestina da violência doméstica e mobilizam estereótipos de gênero para atenuar a conduta do agressor; de outro, acórdãos do TJRJ que, ao reformar essas sentenças, aproximam-se das diretrizes do STJ e do Protocolo do CNJ, reconhecendo a centralidade do depoimento da mulher e a necessidade de interpretar a prova à luz da perspectiva de gênero.

Esse contraste evidencia que a efetividade da Lei Maria da Penha não decorre apenas de sua estrutura normativa, mas também da forma como as instâncias judiciais se posicionam diante da necessidade de enfrentar padrões patriarcais e incorporar, de maneira efetiva, a perspectiva de gênero na valoração da prova. Embora os Casos 10, 16 e 20 revelem a persistência de resistências institucionais relevantes, demonstram também que, no âmbito do próprio TJRJ, há espaço para decisões comprometidas com o paradigma da proteção integral das mulheres.

3.2.2 A ampliação jurisprudencial da proteção: gênero, relações familiares e violência doméstica

É justamente nesse campo de tensão, entre práticas judiciais ainda marcadas por vieses patriarcais e esforços de construção de uma jurisprudência comprometida com os direitos humanos das mulheres, que se insere outro ponto relevante desta análise: o campo de incidência da Lei Maria da Penha. Trata-se, em específico, de discutir a possibilidade de aplicação das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 em hipóteses de violência de gênero que extrapolam o âmbito estritamente doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto, tal como delineado nos incisos I, II e III do art. 5º desse diploma (Brasil, 2006).

Essa controvérsia encontra-se atualmente submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.537.713, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.412)³³, em que se debate se as medidas protetivas da Lei Maria da Penha podem alcançar situações de violência de gênero ocorridas em espaços comunitários ou públicos, por exemplo, casos de violência obstétrica seguidos de perseguição da mulher pelo médico agressor, ou episódios de perseguição e intimidação por razões de gênero em campus universitários, e não apenas aquelas inseridas em relações domésticas, familiares ou afetivas.

O recurso, interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) que negara medidas protetivas a uma mulher ameaçada em contexto comunitário por ausência de vínculo doméstico, familiar ou íntimo, levou o relator, ministro Edson Fachin, a colocar em debate a compatibilidade de uma leitura restritiva da LMP com a Constituição Federal e com a Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994).

Enquanto o MPMG e diversos *amicus curiae*³⁴ defendem a ampliação da proteção a todas as mulheres vítimas de violência de gênero, inclusive em espaços públicos, profissionais, institucionais e digitais, a União, por meio da AGU, sustenta a preservação da especialidade da Lei Maria da Penha. Após as sustentações orais, o julgamento foi suspenso, com retomada ainda pendente.

³³ Tema 1412 - Abrangência das medidas protetivas nas hipóteses de violência contra a mulher baseada no gênero, frente às obrigações assumidas pelo Estado brasileiro nos sistemas de proteção dos direitos humanos. Relator: Min. Edson Fachin. Leading Case: ARE 1537713, com repercussão geral. Informações do portal do STF, em pesquisa avançada, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=7171450&numeroProcesso=1537713&classeProcesso=ARE&numeroTema=1412>

³⁴ *Amicus curiae* é expressão em latim que significa “amigo da corte” ou “amigo do tribunal” e designa sujeito processual com a função de oferecer subsídios técnicos e especializados para auxiliar o órgão julgador na apreciação de matérias relevantes e específicas, contribuindo para decisões mais consistentes e fundamentadas. Pode ser pessoa natural ou jurídica, bem como órgão ou entidade com reconhecida representatividade ou *expertise* na temática discutida, sendo sua intervenção especialmente frequente em processos de grande impacto social, constitucional ou de significativa relevância pública. Tem previsão legal no art. 138 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Heemann (2026), ao tratar do Tema 1.412, enfatiza que a Convenção de Belém do Pará, por se tratar de tratado internacional de direitos humanos, foi internalizada com status supralegal, situando-se hierarquicamente acima das leis ordinárias, entre elas a própria LMP (OEA, 1994). Essa compreensão dialoga com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e com o art. 5º, § 2º, da Constituição, segundo o qual os direitos e garantias expressos no texto constitucional não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte (BRASIL, 1988).

Nessa perspectiva, ganham relevo os arts. 1º e 3º da Convenção de Belém do Pará, que estabelecem:

Artigo 1º. Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 3º. Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado (OEA, 1994).

Na mesma linha, o art. 7º da Convenção prevê deveres estatais específicos, dentre os quais se destaca:

Artigo 7º. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

[...]

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade (OEA, 1994);

As medidas jurídicas mencionadas no dispositivo acima correspondem, em grande medida, às medidas protetivas de urgência positivadas na Lei Maria da Penha (arts. 22 e seguintes), que visam justamente impedir que o agressor continue a ameaçar, perseguir ou causar danos à vítima (Brasil, 2006).

Considerando o status supralegal da Convenção, impõe-se o controle de convencionalidade do art. 5º da LMP, de modo a compatibilizar a lei interna com a proteção mais ampla à violência de gênero, sob pena de restringir direitos assegurados em tratado internacional e contrariar o art. 13 da própria Convenção, que veda interpretações que limitem garantias mais protetivas (OEA, 1994; Heemann, 2026).

Nesse cenário, a interpretação que melhor se harmoniza com a Constituição e com a Convenção de Belém do Pará é a de que a Lei Maria da Penha também se aplica a casos de violência de gênero que extrapolam o âmbito doméstico ou familiar, particularmente no que tange à concessão de medidas protetivas de urgência. É esse, inclusive, o caminho que se espera venha a ser consolidado pelo STF no julgamento do Tema 1.412.

A relevância prática dessa compreensão ampliativa encontra respaldo concreto no Caso nº 102 desta pesquisa. Em 2021, a vítima foi ameaçada de morte pelo réu e, em seguida, agredida com vários socos no rosto, resultando em lesões graves comprovadas pelo Auto de Exame de Corpo de Delito (AECD). Os autos registram conflito continuado entre as partes desde 2019, com episódios anteriores de agressões e ameaças, além de outro processo de lesão corporal em trâmite no Juizado Especial Criminal, quadro agravado pela proximidade física entre vítima e agressor, que mantém banca de doces próxima à residência dela, em local marcado por consumo de drogas e aglomeração constante.

Não obstante esse histórico de violência reiterada, a ausência de vínculo afetivo entre as partes impede a tramitação do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e afasta, na prática, o acesso às medidas protetivas típicas da LMP, permanecendo o processo na Vara Criminal comum, em razão apenas da gravidade das lesões. Se prevalecer, no STF, uma interpretação ampliativa da incidência da Lei Maria da Penha à luz da Convenção de Belém do Pará, casos como o nº 102 deixariam de ocupar uma espécie de "zona cinzenta" da tutela estatal, em que a violência é claramente motivada por gênero, mas não encontra, no desenho atual de competência, o mesmo repertório protetivo disponibilizado às vítimas em contexto doméstico ou familiar.

A controvérsia sobre a exigência de comprovação de vulnerabilidade e hipossuficiência como requisito para a aplicação da Lei Maria da Penha representa, talvez, o exemplo mais revelador de como interpretações restritivas podem transformar uma norma protetiva em instrumento de desproteção.

Por quase dezessete anos após a promulgação da LMP, parcela significativa da jurisprudência, inclusive do próprio Superior Tribunal de Justiça, condicionou a incidência da lei à demonstração, no caso concreto, de que a mulher se encontrava em situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência em relação ao agressor, exigindo prova de uma circunstância que a Lei jamais previu como requisito.

Conforme assinala o STJ, a Terceira Seção, em 2015, já havia sedimentado entendimento no sentido de que não bastava a violência ser praticada contra mulher em relação

familiar, doméstica ou de afetividade, era necessária "a demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero" (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.430.724/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 2015).

Esse entendimento produziu consequências práticas gravíssimas. Situações de violência entre irmãos, entre filhos e genitora, entre sobrinhos e tios, casos em que a mulher estava inequivocamente inserida no conceito de violência doméstica do art. 5º, incisos I e II, da LMP, eram frequentemente afastadas da proteção da lei sob a justificativa de que se tratava de "meras desavenças familiares", que o comportamento da vítima era "agressivo", que havia uso de drogas, ou que não havia prova de subordinação.

Como observam Bianchini e Ávila(2023), essa prática traduzia uma aplicação de conceitos arbitrários de violência baseada no gênero que resultava no afastamento da lei para mulheres que, de fato, haviam sofrido violência doméstica e familiar, ignorando que a motivação de gênero decorre de um contexto relacional estrutural e, portanto, independe da produção de prova sobre a intenção subjetiva do agente.

A insegurança jurídica gerada por essa oscilação interpretativa era severa: para contextos fáticos semelhantes, tribunais de todo o país proferiam decisões em sentidos opostos, e o TJRJ não foi exceção, como evidenciam os julgados abaixo, em que é possível identificar decisões anteriores à Lei n. 14.550/2023 que aplicavam a LMP em casos de violência entre familiares, ao lado de decisões posteriores à mesma lei que, diante de contexto análogo, ainda a afastavam.

A Lei n. 14.550/2023, de autoria da então Senadora Simone Tebet, teve seu anteprojeto redigido no âmbito do Consórcio de ONGs que fomentou a criação da própria Lei Maria da Penha, representando os legítimos anseios dos movimentos de mulheres e feministas pelo fim da tolerância de todas as formas de violência contra as mulheres.

Ao inserir o art. 40-A na LMP, "Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida", o legislador não promoveu uma alteração de diretrizes, mas, como afirmam Bianchini e Ávila (2023), "uma verdadeira interpretação autêntica que busca afastar as aplicações restritivas que esvaziavam o sentido original da lei".

O art. 40-A positivou o entendimento de que, se o caso concreto se enquadrar em qualquer das situações previstas no art. 5º, a Lei Maria da Penha será aplicada, com vulnerabilidade presumida, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.

A nova disposição legislativa consolida, em síntese, duas premissas fundamentais: a causalidade da violência de gênero é estrutural e não subjetiva ao agente, e a proteção da LMP deve ser aplicada de forma integral, sem condicionamentos probatórios não previstos na norma.

Para Bianchini e Ávila, a conduta de violência doméstica, familiar e referente a relação íntima de afeto contra a mulher "é sempre uma forma de violência baseada no gênero, porque é derivada de representações sociais e culturais de gênero estruturantes das relações sociais e por afetarem as mulheres de forma desproporcional" (Bianchini; Ávila, 2023, s/p.), de modo que a discriminação seria conatural ao ato, fato notório que não requer prova. É precisamente por isso que a exigência probatória de vulnerabilidade representava, em si mesma, uma violência institucional: transferia à mulher o ônus de demonstrar sua própria subordinação para ter direito à proteção que a lei já lhe assegurava.

A oscilação jurisprudencial descrita acima não é dado abstrato: ela se materializou, concretamente, nas decisões do próprio TJRJ³⁵, cujos julgados sobre conflitos de jurisdição anteriores à Lei n. 14.550/2023 evidenciam a instabilidade interpretativa que marcou esse período.

Em março de 2023, a 7ª Câmara Criminal do TJRJ, ao examinar caso de violência sexual praticada por pai contra filha menor de idade, reconheceu a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, aplicando a LMP em relação familiar não conjugal, decisão alinhada à leitura protetiva da lei (TJRJ, Conflito de Jurisdição n. 0097699-20.2022.8.19.0000, rel. Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto, 7ª Câmara Criminal, j. 30/03/2023).

Contudo, poucos meses antes, a 4ª Câmara Criminal do mesmo tribunal, diante de contexto fático análogo, estupro de vulnerável praticado por pai contra filha menor, decidiu em sentido oposto: afastou a competência do Juizado Especializado e fixou a da vara criminal comum, com fundamento de que "o contexto fático leva a concluir que a ação criminosa não foi motivada pela violência de gênero contra a mulher, pois, muito embora o crime de estupro de vulnerável contenha indiretamente a subjugação da vítima, o seu principal motivo é a satisfação sexual do abusador" (TJRJ, Conflito de Jurisdição n. 0093925-79.2022.8.19.0000, rel. Des.^a Gizelda Leitão Teixeira, 4ª Câmara Criminal, j. 07/02/2023). Essa fundamentação é, em si mesma, expressão paradigmática do problema que o art. 40-A veio corrigir: ao exigir que a violência fosse "motivada pelo gênero" como requisito probatório autônomo, a decisão

³⁵ As decisões do TJRJ citadas nesta tese, quando não disponíveis em link individualizado, foram consultadas por meio do sistema de pesquisa processual do tribunal, mediante busca pelo número do processo.

ignorou que o estupro de uma filha por seu genitor é, estruturalmente, uma forma de violência de gênero, independentemente da motivação subjetiva declarada pelo agressor.

O mesmo tribunal, já em 2025, portanto sob a vigência da Lei n. 14.550/2023, demonstrou a mudança de orientação ao reconhecer, sem hesitação, a competência do Juizado de Violência Doméstica em caso de violência praticada em relação homoafetiva entre duas mulheres (TJRJ, Conflito de Jurisdição n. 0003500-98.2025.8.19.0000, rel. Des.^a Gizelda Leitão Teixeira, 4ª Câmara Criminal, j. 25/05/2025).

A comparação entre as duas decisões da mesma relatora, uma em 2023, outra em 2025, ilustra, com precisão singular, o impacto concreto da interpretação autêntica promovida pelo art. 40-A: não uma mudança de convicção pessoal, mas uma reorientação normativa que vincula a atuação jurisdicional.

Essa reorientação também se verifica no Caso 101 desta pesquisa, apelação em que a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher já foi fixada de plano pelo juízo de primeiro grau, para o julgamento de contravenção penal de vias de fato e dos crimes de lesão corporal e ameaça praticados pelo réu contra sua mãe, irmã e sobrinho em maio de 2024, sem que se cogitasse qualquer exigência de prova de vulnerabilidade ou motivação de gênero específica (TJRJ, Apelação n. 0061649-21.2024.8.19.0001, rel. Des.^a Adriana Ramos de Mello, 6ª Câmara Criminal, j. 08/04/2025). A naturalidade com que a competência especializada foi fixada, abrangendo, inclusive, vítima do sexo masculino (o sobrinho) no mesmo contexto de violência doméstica, sinaliza uma mudança de postura institucional que, embora ainda em construção, aponta para uma jurisprudência mais alinhada ao espírito protetivo da LMP e às diretrizes do Protocolo de Gênero do CNJ.

A trajetória percorrida nesta seção evidencia que a Lei Maria da Penha, embora represente um marco normativo de inegável sofisticação, encontra seus limites precisamente no espaço entre o texto e a prática, isto é, nas formas concretas pelas quais os atores do sistema de justiça interpretam, aplicam ou resistem a aplicar seus comandos. A eficácia dos direitos por ela assegurados depende, em larga medida, do modo como juízas e juízes, membros do Ministério Público, defensoras e defensores públicos e delegadas e delegados de polícia incorporam a perspectiva de gênero em sua atuação cotidiana ou, ao contrário, a ignoram, a relativizam ou a subvertem por meio de escolhas hermenêuticas que o discurso da neutralidade frequentemente encobre.

É precisamente nesse ponto que a análise precisa se deslocar do texto normativo para o corpo institucional que o aplica. Se a LMP institui parâmetros comprometidos com a igualdade

de gênero e com a superação da violência doméstica, sua concretização depende de um Judiciário historicamente marcado por assimetrias de gênero e por uma tradição jurídica que, não raro, reproduz lógicas patriarcais sob a aparência de objetividade. Examinar a composição da magistratura, suas dinâmicas de poder e sua cultura institucional é, portanto, condição para compreender em que medida o Poder Judiciário atua como vetor de transformação, ou de reprodução, das desigualdades de gênero que a Lei Maria da Penha foi concebida para enfrentar. É exatamente nesse ponto que se insere o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, instrumento concebido para orientar essa transformação institucional a partir de dentro do próprio Judiciário, cuja gênese, fundamentos e recepção pela magistratura brasileira e fluminense são objeto do capítulo seguinte.

4 QUEM JULGA E COMO SE JULGA: CULTURA JURÍDICA, MAGISTRATURA E O PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ

Se o capítulo anterior evidenciou que a positivação de direitos não garante, por si só, sua efetividade na prática decisória, cabe agora investigar quem julga e como se julga. É nesse sentido que se insere a análise da cultura jurídica e da composição da magistratura como elementos centrais para a compreensão das respostas institucionais à violência de gênero. Longe de constituir um espaço neutro, premissa que a perspectiva crítica feminista contesta diretamente, o Judiciário reflete dinâmicas sociais mais amplas, sendo atravessado por relações de poder, assimetrias de gênero e padrões decisórios que podem tanto reproduzir quanto desafiar estruturas discriminatórias.

A distribuição desigual de gênero na carreira da magistratura, particularmente nos níveis mais elevados, revela-se fator relevante para a compreensão das sensibilidades institucionais e das formas de produção do convencimento judicial, ainda que, como se reconhecerá no Capítulo 5, essa variável não se apresente isolada de outros fatores institucionais, como o nível de instância e a composição colegiada dos órgãos julgadores.

A emergência do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021 (CNJ; ENFAM, 2021), deve ser compreendida nesse horizonte de tensões entre avanços normativos e limites institucionais. Originalmente concebido como diretriz recomendatória, o Protocolo adquiriu caráter normativo vinculante apenas em 2023, com a edição da Resolução CNJ nº 492/2023 (CNJ, 2023a), que tornou obrigatória sua aplicação pelos órgãos do Poder Judiciário, distinção que estrutura o próprio recorte temporal desta pesquisa. O Protocolo não é, portanto, mera inovação técnico-procedimental, configura-se como resposta institucional a demandas históricas por uma atuação jurisdicional comprometida com a igualdade material e com a eliminação de estereótipos de gênero.

Sua formulação dialoga diretamente com o sistema internacional de direitos humanos, em especial com as obrigações derivadas da Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994) e com a Recomendação Geral nº 33 (COMITÊ CEDAW, 2015) e a Recomendação Geral nº 35 (COMITÊ CEDAW, 2017) do Comitê da CEDAW, que estabelecem parâmetros para o acesso à justiça e o dever de devida diligência reforçada em casos de violência de gênero.

O diálogo com a literatura estrangeira sobre metodologia jurídica feminista, em especial os métodos sistematizados por Bartlett (2020) e examinados na seção 4.2, não constitui digressão em relação ao objeto empírico desta tese, eis que é desse arcabouço teórico-

metodológico que deriva o próprio conceito de "perspectiva de gênero" mobilizado na análise das decisões do TJRJ desenvolvida no Capítulo 5, assim sua exposição detalhada aqui cumpre função instrumental e não meramente ilustrativa.

Ao propor diretrizes concretas para a atuação judicial, o Protocolo busca deslocar o paradigma tradicional de neutralidade para uma perspectiva crítica e contextualizada, na qual o reconhecimento das desigualdades estruturais passa a integrar o próprio processo de interpretação e aplicação do direito. Nesse sentido, ele não apenas complementa a Lei Maria da Penha, mas tensiona a cultura jurídica vigente, ao exigir uma reconfiguração dos referenciais cognitivos que orientam a decisão judicial.

Diante desse quadro, o presente capítulo organiza-se em dois eixos. A seção 4.1 dedica-se à análise da cultura jurídica e da composição da magistratura, com ênfase na dimensão de gênero como elemento estruturante da organização do Poder Judiciário, buscando evidenciar como a arquitetura institucional da magistratura brasileira, inclusive no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, influencia padrões decisórios e sensibilidades jurisdicionais em casos de violência doméstica. A seção 4.2, por sua vez, examina o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, explorando sua gênese no sistema internacional de direitos humanos, sua natureza normativa, suas diretrizes formativas e sua recepção institucional no Judiciário, com especial atenção ao TJRJ, além das convergências e tensões entre o Protocolo e a Lei Maria da Penha.

É precisamente sobre essa tensão entre transformação normativa e resistência institucional, entre o que o Protocolo prescreve e o que a prática decisória de fato incorpora, que se debruça a análise empírica desenvolvida no Capítulo 5, a partir das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entre 2021 e 2025.

4.1 Cultura jurídica, magistratura e perspectiva de gênero

A análise da efetividade da Lei Maria da Penha exige o deslocamento do foco exclusivamente normativo para a dimensão institucional de sua aplicação. Nesse sentido, o modo como a violência doméstica é interpretada e julgada no Brasil está profundamente condicionado pela cultura jurídica dominante e pela composição social da magistratura. Não se trata apenas de indagar “o que diz a lei”, mas “quem a interpreta” e sob quais referenciais epistemológicos, sociais e políticos essa interpretação se produz.

A compreensão da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ; ENFAM, 2021) pressupõe, portanto, uma análise prévia da estrutura que o acolhe. O Poder Judiciário não constitui um espaço neutro, mas um campo social historicamente construído e marcado por recortes específicos de gênero, raça e classe. A partir dessa premissa, esta seção investiga a composição da magistratura, com ênfase no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), e examina de que forma essa configuração impacta a produção das decisões em matéria de violência doméstica.

4.1.1 A arquitetura do poder judicial: gênero e composição da magistratura

Para compreender a prática judicial contemporânea, especialmente em temas sensíveis como a violência doméstica, é imperativo enfrentar uma pergunta basilar: “quem julga?” A resposta a essa indagação não reside apenas na análise fria de dados estatísticos, mas na compreensão da magistratura como um campo de poder historicamente construído sobre alicerces androcêntricos. A arquitetura desse poder não é neutra: ela reflete uma identidade marcada por normas de gênero, raça e classe que definem, ainda hoje, quem é o sujeito legítimo para dizer o Direito.

Historicamente, o Poder Judiciário brasileiro consolidou-se como um universo preponderantemente masculino, em que a figura do julgador ideal foi moldada sob o arquétipo do homem branco, heterossexual e proveniente de estratos sociais favorecidos (Fragale Filho; Moreira; Sciammarella, 2015; Severi, 2016). Essa construção simbólica não apenas excluiu os corpos femininos por décadas, mas institucionalizou um *ethos* de neutralidade que, na prática, funciona como sinônimo de masculinidade. Como observa Severi (2016, p. 101)

Ainda que possa haver heterogeneidade em termos de gênero e de sexualidade na sua composição, ela tende a desaparecer facilmente frente a uma identidade profissional do que é ser juiz ou juíza marcada por elementos próprios de um *ethos* fortemente atrelado ao gênero masculino, necessariamente branco e heterossexual.

Bonelli (2010) aprofunda essa análise ao demonstrar que a identidade do “ser magistrado” foi historicamente construída como uma categoria universal, embora fundada em um modelo particular que invisibiliza as diferenças. Assim, magistradas e magistrados cujas trajetórias e identidades não correspondem ao padrão historicamente legitimado tendem a adotar estratégias de adaptação e mimetização para obter reconhecimento e aceitação no espaço institucional.

A compreensão das barreiras que marcaram, e ainda marcam, a trajetória das mulheres na magistratura fluminense encontra em Sciammarella (2020) uma referência incontornável. Originada de pesquisa de doutorado sobre gênero e Poder Judiciário, a obra “Magistratura e gênero: uma análise da condição profissional feminina no judiciário fluminense” constitui um dos poucos estudos empíricos de fôlego dedicados especificamente ao TJRJ sob essa perspectiva.

A partir de entrevistas com magistradas e análise documental, a autora investiga como as relações de gênero impactam a formação e a trajetória das juízas fluminenses, e em que medida a crescente feminização da magistratura produz, ou não, transformações efetivas na cultura institucional do tribunal. Sua contribuição é dupla: ao mesmo tempo em que reconstrói a história de exclusão e resistência das mulheres no Judiciário carioca, problematiza se a mera presença feminina nos quadros da magistratura é suficiente para alterar os padrões androcêntricos que estruturam o campo jurídico, questão que, como se verá, permanece aberta e diretamente relevante para os objetivos desta tese.

A entrada das mulheres na magistratura não foi uma concessão benevolente do sistema, mas o resultado de um processo tenso de ocupação de espaços historicamente proibidos, e a história do Judiciário fluminense é particularmente reveladora nesse sentido. As barreiras não eram apenas simbólicas: eram práticas e deliberadas. Até meados do século XX, não havia vedações legais formais, mas barreiras subjetivas impediam sistematicamente a aprovação de mulheres. Episódios emblemáticos, como o da candidata cuja inscrição foi impugnada por “falta de idoneidade específica” apenas por ser mulher, ou o caso da magistrada questionada sobre sua virgindade em uma prova oral, revelam como o corpo feminino era lido como uma “irritação” ou disjunção à estética do poder (Sciammarella, 2020).

A autora afirma que algumas das etapas que o CNJ regula nos concursos públicos para a magistratura já existiam nos concursos antigos, mas que naquela época diferentes filtros foram utilizados para dificultar a aprovação de mulheres nos certames, mesmo antes de qualquer vedação legal forma:

[...] desde a não homologação de suas inscrições nos concursos; pela atribuição de notas menores a elas, já que as provas não eram desidentificadas (portanto, os examinadores sabiam que estavam corrigindo provas de mulheres); pela ocorrência de perseguições nas provas orais, nas quais desembargadores, para desestabilizar as candidatas, pautavam-se na questão de gênero para formular as perguntas (Sciammarella, 2020, p. 98).

O relato de Maria Berenice Dias, primeira juíza do Rio Grande do Sul, transcrito por Veridiana P. Parahyba Campos (2015, p. 34) em sua tese de doutorado, é emblemático:

Até 1973, todas as inscrições feitas por mulheres eram previamente negadas. Na minha época, tivemos que brigar para que as provas não fossem identificadas. Num primeiro concurso, de 460 concursandos, mais ou menos 60 eram mulheres. Só quatro passaram porque tinham a letra muito masculina. Na entrevista de admissão, o desembargador chegou a perguntar se eu era virgem.

No TJRJ, o pioneirismo pertence a Iete Bomilcar Ribeiro de Souza Passarela, primeira juíza do antigo Distrito Federal em 1951, e a Áurea Pimentel Pereira, uma das primeiras juízas do Estado da Guanabara em 1960. Contudo, essas trajetórias foram, por décadas, percursos de exceção, pois Áurea Pimentel e Maria Stella Vilela Souto foram as únicas mulheres no Judiciário estadual carioca por quase trinta anos, "eram as duas únicas mulheres de um total de sessenta desembargadores no ano de 1984" (Sciammarella, 2020, p. 86).

O cenário só começou a sofrer alterações substantivas a partir da década de 1990, quando a expansão do ensino jurídico e a consolidação do concurso público como porta de entrada impulsionaram um processo de feminização gradual da magistratura.

Os dados atuais revelam o quanto esse processo ainda é incompleto. O Justiça em Números, Painel de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça³⁶ (CNJ, 2026a) indica que o percentual de magistradas em todo o Poder Judiciário brasileiro é de apenas 40,17%, contra 59,75% de homens, e que, em todos os segmentos, quanto mais elevado o nível da carreira, menor o índice de participação feminina: enquanto o percentual de juízas titulares na primeira instância alcança 41,19%, o de desembargadoras na segunda instância recua para 27,87%, e o de ministras ou conselheiras nos tribunais superiores não passa de 33,93%.

Esses números se tornam ainda mais expressivos quando se observa as cúpulas do sistema: o Supremo Tribunal Federal (STF), com 135 anos de existência, teve apenas três mulheres nomeadas ministras em toda a sua história e em 2026, dos onze ministros, somente uma é mulher, a Ministra Cármen Lúcia. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), instalado em 1989, conta com apenas seis ministras entre os 33 integrantes do tribunal em 2026, totalizando dez nomeações femininas em seus 37 anos de funcionamento.

³⁶ O Painel de Dados de Pessoal do CNJ mapeia o perfil funcional de magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário brasileiro a partir de variáveis como sexo, raça/cor, cargo, faixa etária e tempo de atuação, com dados desagregados por tribunal, estado ou ramo de justiça, extraídos do Módulo de Pessoal e Estrutura Judiciária Mensal do Poder Judiciário (MPM). A ferramenta permite o acompanhamento de políticas institucionais definidas pelo CNJ, como a Política Nacional de Participação Feminina do Poder Judiciário (CNJ, 2026a).

O TJRJ destaca-se como o tribunal estadual com maior representação feminina, com 48,99% de magistradas (CNJ, 2026), dado que, contudo, precisa ser lido com cautela, pois essa aparente paridade se desfaz quando a análise é segmentada por grau de jurisdição: na primeira instância, as mulheres são maioria (52,90%), enquanto na segunda instância, responsável pela revisão das decisões e pela consolidação da jurisprudência, predominam os homens (63,01% de desembargadores contra 36,99% de desembargadoras)³⁷.

A análise quantitativa contemporânea revela um fenômeno que a literatura denomina como "feminização segmentada". Embora as mulheres hoje representem uma parcela significativa da magistratura brasileira, cerca de 40,17% do total de magistrados ativos em 2026, essa presença é distribuída de forma desigual tanto vertical quanto horizontalmente (Almeida, 2018; Bonelli, 2010; Pereira; Oliveira, 2018), configurando o que a literatura sociológica denomina "pirâmide de gênero", fenômeno identificado de forma consistente nos relatórios Justiça em Números e no Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros (CNJ, 2018; 2023d; 2024; 2025).

Como bem sintetizam Campos e Castilho (2022, p. 128), esse fenômeno segue padrões de generificação que se expressam em três dimensões articuladas:

[...] estratificação, segmentação e sedimentação. Entende-se por estratificação o conjunto de obstáculos invisíveis que impedem as mulheres de ascender ao topo da carreira, daí a expressão “teto de vidro” (glass ceiling). Implica uma segregação vertical. Na segmentação, as mulheres se concentram em áreas das carreiras menos valorizadas pelos homens. Um exemplo parece ser o das Ouvidorias, em que o CNMP aponta existir uma proporção equilibrada entre homens e mulheres. Na sedimentação, as mulheres se organizam em enclaves como forma de estabelecer uma identidade. Por exemplo, em ofícios de criança e adolescente. Numa e noutra ocorre uma segregação horizontal. E por que ocorre a segregação vertical ou horizontal?

A persistência dessas barreiras no interior de uma carreira de acesso formalmente meritocrático revela uma tensão estrutural: se o concurso público nivela formalmente as condições de ingresso, os critérios de promoção por antiguidade e merecimento reintroduzem, de modo velado, as assimetrias que o concurso aparentemente suprime.

³⁷ O Poder Judiciário brasileiro organiza-se em instâncias hierárquicas. Na primeira instância, onde os processos se iniciam e são julgados originariamente, atuam os juízes de direito. A segunda instância é composta pelos Tribunais, no caso do Rio de Janeiro, o TJRJ, responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra as decisões de primeiro grau; as decisões são colegiadas e proferidas por desembargadores, magistrados que alcançaram esse patamar por promoção (por antiguidade ou merecimento), o que torna o acesso à segunda instância um salto significativo na carreira, associado a maior prestígio, poder decisório e remuneração. A terceira instância corresponde aos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal - STF, Superior Tribunal de Justiça - STJ, Tribunal Superior do Trabalho - TST e Tribunal Superior Eleitoral - TSE), que julgam os recursos contra as decisões dos tribunais de segundo grau; seus integrantes, denominados ministros, são indicados pelo Presidente da República e sabatinados pelo Senado Federal, e não integram a carreira da magistratura por promoção.

A antiguidade penaliza trajetórias marcadas pela divisão sexual do trabalho, as mulheres frequentemente acumulam responsabilidades de cuidado com filhos, idosos e atividades domésticas, o que retarda a progressão profissional ou inviabiliza a aceitação de remoções estratégicas. Já o merecimento, permeado por avaliações subjetivas e redes informais de poder, tende a favorecer perfis mais próximos do padrão historicamente dominante na magistratura, reproduzindo, sob a linguagem da excelência técnica, hierarquias que o discurso da neutralidade não consegue mais justificar.

Como demonstra Bonelli e Oliveira (2020), esse padrão não é uma especificidade do TJRJ, é uma tendência nacional consolidada, em que as mulheres concentram-se na base da pirâmide institucional enquanto os homens ocupam, de forma desproporcional, os espaços de poder decisório que trazem reconhecimento profissional, prestígio e influência.

A segregação vertical observada na magistratura evidencia como as relações de gênero continuam a produzir vantagens e desvantagens na trajetória profissional de magistrados e magistradas, padrão igualmente identificado em países como França, Espanha, México e Portugal (Kahwage; Severi, 2019).

Nesse contexto, Kahwage e Severi (2019) apontam a existência de barreiras invisíveis que dificultam o acesso das mulheres aos níveis mais elevados da carreira, contribuindo para sua maior concentração nos cargos de base. Destacam, ainda, que a segregação em torno do gênero não se manifesta apenas de forma vertical, mas também horizontalmente, por meio da concentração das mulheres em ramos considerados socialmente mais adequados ao gênero feminino, como o Direito de Família e a Infância e Juventude, em detrimento de áreas dotadas de maior prestígio e visibilidade institucional.

Analisando os dados do TJRJ, esse déficit é histórico, entre os anos de 1975 e 1985, nenhuma mulher ocupou cargos de presidência ou corregedoria; mesmo em 2013, quando as mulheres representavam 46,3% do total de juízes do tribunal, eram apenas 33,89% do Tribunal Pleno (Sciammarella, 2020, p. 86).

O Judiciário fluminense oferece, nesse contexto, uma lente privilegiada para observar as resistências culturais a essa mudança de perfil. Em 2013, ocorreu um fato inédito: toda a cúpula do TJRJ foi composta por mulheres, incluindo a presidência da desembargadora Leila Mariano. A reação pública e midiática ao episódio foi, contudo, reveladora, o momento foi rotulado pejorativamente como o "reinado da maquiagem e do batom", uma tentativa explícita de desqualificar a competência profissional das magistradas em favor de atributos estéticos

(Sciammarella, 2020). Essa eufemização da competência feminina demonstra que a ocupação física do espaço não garante, por si só, a alteração da cultura institucional.

Para sobreviverem e serem legitimadas nesse ambiente, muitas juízas adotam estratégias de apagamento de gênero, mimetizando posturas rígidas e masculinizadas para evitar acusações de parcialidade ou postura feminista. Esta estratégia não deve ser compreendida apenas como uma forma de adaptação individual, mas também como um mecanismo de construção da identidade profissional em um espaço historicamente marcado por referências masculinas.

Neste sentido, afirmam Kahwage e Severi (2019, p. 60) que “ao tentarem assimilar um comportamento masculinizado, reputam que as mulheres estão agindo de forma inapropriada para uma mulher”, o que leva à conclusão de que elas, mulheres, “estão sempre sob a linha tênue entre o não muito femininas, mas também não muito masculinas” (Kahwage; Severi, 2019, p. 61).

Conforme observa Bonelli (2010), algumas magistradas interpretam suas experiências a partir da afirmação da igualdade e da negação das diferenças de gênero, buscando afastar associações que possam vincular sua atuação profissional a características consideradas femininas. Nesse movimento, contestam relações de dominação historicamente naturalizadas e procuram afirmar sua legitimidade a partir dos atributos tradicionalmente associados ao exercício da magistratura. As narrativas que negam a persistência das desigualdades de gênero na carreira acarretam, segundo a autora:

[...] o apagamento das diferenças, a partir da experiência da conquista de posições de poder, elevando o status social que a sociedade nega à mulher. O enfrentamento discursivo ocorre entre o apagamento e a visibilidade do gênero, seja ao apontar o preconceito ou ao essencializar o gênero, atribuindo às magistradas as marcas do feminino que fragilizam a carreira. Quanto à sexualidade, a invisibilidade é a forma hegemônica de tribunal lidar com essa diferença, não havendo ambivalência nos sinais emitidos sobre ela como registramos para o gênero (Bonelli, 2010, p. 290).

A recusa de magistradas pioneiras e profissionais em reconhecer a discriminação na carreira, apesar das evidências de desigualdade de gênero existentes no campo jurídico, produz um aparente paradoxo. Se, por um lado, muitas delas negam ou minimizam a ocorrência dessas discriminações, por outro relatam experiências concretas que revelam sua persistência.

Sciammarella (2020) situa esse processo na valorização da neutralidade, do profissionalismo e da *expertise*, elementos que tendem a obscurecer as desigualdades

associadas à condição feminina na magistratura, fenômeno ilustrado pela autora por meio da metáfora da Pequena Sereia³⁸.

Outro ponto que deve ser levado em consideração é a interseccionalidade entre gênero e raça, que denuncia barreiras ainda mais acentuadas enfrentadas pelas mulheres negras. Os dados do Painel de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2026a) demonstram que, na magistratura nacional, o percentual de juízas negras pardas é de 11,32% e o de juízas negras pretas é de apenas 1,87%.

No TJRJ, esses índices são ainda menores, juízas negras pardas representam 4,35% e juízas negras pretas, 0,69%. Tais números revelam que, ao se articular as variáveis sexo e raça/cor, a predominância em todos os ramos da magistratura é de homens brancos, e que, no que tange ao sexo feminino, a predominância é de juízas brancas, percentual que alcança 84,04% na magistratura nacional e 92,68% no TJRJ.

A análise da composição da magistratura não pode, contudo, restringir-se à variável gênero isolada. A perspectiva interseccional revela que a sub-representação feminina é ainda mais acentuada quando combinada com recortes raciais. Mulheres negras são o grupo com menor percentual em todos os cargos da magistratura brasileira: ingressam em menor quantidade, são as menos designadas para cargos de chefia e funções de confiança, e esse cenário não apresentou alteração significativa ao longo dos anos. Como observa Severi (2016), tratar "as mulheres" como categoria homogênea invisibiliza essas desigualdades internas e obscurece o fato de que mulheres negras e pobres permanecem sub-representadas como julgadoras e hipervisibilizadas como jurisdicionadas.

A arquitetura do poder judicial torna-se ainda mais excludente quando a variável gênero é cruzada com a variável raça. Se o teto de vidro já se apresenta como um desafio para as mulheres brancas, para as mulheres negras ele se converte em um muro de concreto quase intransponível.

A ausência de mulheres negras nos tribunais não constitui apenas um déficit numérico: é um déficit de legitimidade democrática. Uma justiça que não reflete a pluralidade étnico-racial e de gênero da sociedade que julga corre o risco de permanecer encastelada em preconceitos e estereótipos que revitimizam as mulheres no processo judicial (Campos, 2018).

³⁸ A metáfora da Pequena Sereia, proposta por Erika Rackley e retomada por Pereira e Oliveira (2018), descreve a situação da juíza que, para ocupar os espaços de poder, sente-se induzida a negar sua própria voz e conformar-se à masculinidade institucional estabelecida como estratégia de sobrevivência, reproduzindo, na prática, os padrões que se propunha a superar.

Essa assimetria é particularmente relevante nos casos de violência doméstica, nos quais há uma presença desproporcional de mulheres negras e em situação de vulnerabilidade como vítimas.

Diante desse cenário de desigualdade estrutural, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 255/2018 (CNJ, 2018b), que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. As medidas visam incentivar a participação das mulheres em cargos de chefia, assessoramento, bancas de concurso e eventos institucionais, entre outros. A resolução foi posteriormente alterada pela Resolução nº 540/2023 (CNJ, 2023c), que dispõe sobre paridade de gênero com perspectiva interseccional de raça e etnia em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário.

A sub-representação feminina nos postos de decisão do TJRJ e dos tribunais superiores impacta diretamente a interpretação das normas. Embora o aumento quantitativo de mulheres seja uma realidade, a "masculinização do comando" persiste como um mecanismo de fechamento institucional (Fragale Filho; Moreira; Sciammarella, 2015; Sciammarella, 2020). A segregação vertical e o isolamento da cúpula constroem uma justiça que, muitas vezes, enxerga a violência doméstica como uma "desavença passageira" ou um problema da esfera privada, perpetuando a lógica colonial de intocabilidade do lar patriarcal.

O ponto central que se impõe a partir desses dados é o seguinte: um número maior de juízas seria capaz de transformar os tribunais não apenas em locais de maior acolhimento às mulheres, mas também de produzir novas construções nas decisões judiciais, de forma a fortalecer a perspectiva de gênero? A este respeito, Severi (2016) apresenta resultados de pesquisas realizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) e no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e afirma que

[...] foram frequentes as referências de que juízas não seriam, necessariamente, mais comprometidas com a efetivação de direitos das mulheres ou com pautas de movimentos feministas. Vários episódios foram mencionados de magistradas que, na sua atividade profissional, seriam menos dispostas a adotarem uma perspectiva de gênero do que seus colegas de profissão (Severi, 2016, p. 98).

Importa destacar, portanto, a necessidade de se “considerar os processos de construção social do que é ser juiz ou juíza, do ato de julgar e da ideia de autoridade judicial, bem como os vários mecanismos de controle e de exclusão de indivíduos associados a grupos estranhos à composição tradicional do Judiciário (homem branco, heterossexual e de classe média/alta).” (Severi, 2016, p. 98), uma vez que até mesmo juízas podem reproduzir a lógica patriarcal quando formadas em um ambiente jurídico que não problematiza gênero, raça e desigualdade estrutural (Bonelli, 2010; Kahwage; Severi, 2019; Ferraz; Costa, 2023).

A ideia de que "juiz não tem sexo", frequentemente mobilizada como escudo à crítica, acaba por reforçar a neutralidade cega que ignora as assimetrias de poder vivenciadas pelas mulheres que buscam a justiça, e que a perspectiva de gênero, como se verá nas seções seguintes, busca precisamente desconstruir (Facio, 1999; Severi, 2016).

A arquitetura do poder judicial aqui delineada, marcada por uma composição historicamente masculina, por mecanismos velados de exclusão e por estratégias de apagamento que as próprias magistradas são compelidas a adotar, revela que a questão de “quem julga” não pode ser dissociada da questão de “como se julga”.

Se a feminização quantitativa da magistratura não produziu, por si só, a transformação da cultura institucional, é porque essa cultura é sustentada por estruturas simbólicas mais profundas, que operam independentemente do sexo de quem ocupa o cargo. É precisamente sobre essas estruturas que recai a análise que se desenvolve no item a seguir: os estereótipos de gênero sedimentados na cultura jurídica e os mecanismos pelos quais eles se traduzem em padrões concretos de atuação jurisdicional, conformando o modo como o Judiciário julga os casos de violência doméstica.

4.1.2 Estereótipos de gênero e cultura jurídica na atuação jurisdicional

Se a seção anterior investigou “quem” julga, esta se debruça sobre uma pergunta igualmente essencial: “como” o Judiciário julga. A resposta exige enfrentar um problema que transcende a competência técnica individual dos magistrados: o problema da cultura jurídica como campo de reprodução de hierarquias de gênero. O sistema de justiça, como qualquer instituição social, não paira acima dos valores e contradições da sociedade que o sustenta, ele os reflete, os processa e, frequentemente, os naturaliza. Como já afirmado, o Judiciário não é neutro e reflete e reproduz valores e expectativas sociais, frequentemente atravessados por estereótipos patriarcais que descredibilizam a vítima e naturalizam a violência doméstica.

É nesse sentido que os estereótipos de gênero não são apenas desvios ocasionais da imparcialidade judicial, mas expressões de uma estrutura cultural que o direito historicamente ajudou a construir.

Facio e Fries (2005, p. 259) destacam que

o androcentrismo do sistema jurídico patriarcal se evidencia desde os primórdios, quando as leis foram concebidas tendo os homens como sujeitos centrais. Essas legislações, fundamentadas nos interesses masculinos, atuavam como instrumentos de dominação, refletindo e reforçando a subjugação das mulheres ao ditar normas e expectativas masculinas (Facio; Fries, 2005, p. 259, tradução nossa).

Essa fundação androcêntrica não apenas excluiu as mulheres como sujeitos de direitos, mas institucionalizou uma perspectiva que toma o masculino como padrão universal do humano.

Como argumentam Pimentel e Mendes (2023, p. 39), a diferença sexual foi historicamente transformada em desigualdade legal, com o sexo masculino elevado à condição de "modelo do humano" e tanto o direito quanto as doutrinas jurídicas participaram ativamente desse processo de fixação de gênero, permeado por questões econômicas, raciais e pela divisão sexual do trabalho.

Nesse contexto, o Direito não é um espelho passivo das desigualdades, ele é na verdade, um agente ativo na sua produção e legitimação, ao fixar posições de gênero por meio de discursos que reforçam hierarquias apresentadas como naturais e neutras (Severi, 2016).

É precisamente nessa encruzilhada entre texto jurídico e prática institucional que os estereótipos de gênero revelam sua força mais persistente. Os estereótipos de gênero consistem em construções sociais que atribuem características, comportamentos e papéis às pessoas com base no gênero. Esses padrões influenciam as expectativas individuais e as relações sociais, podendo produzir efeitos positivos ou negativos. Segundo Cook e Cusack (2010, p. 23), os estereótipos de gênero

referem-se à construção social e cultural de homens e mulheres com base em seus diferentes papéis físicos, biológicos, sexuais e sociais. De forma mais ampla, podem ser considerados as “convenções que sustentam a prática social do gênero”. “Estereótipo de gênero” é um termo geral que se refere a “um conjunto estruturado de crenças sobre os atributos pessoais de mulheres e homens”. Essas crenças podem envolver uma variedade de componentes, incluindo traços de personalidade, comportamentos e papéis, características físicas e aparência, ocupações e suposições sobre orientação sexual (Cook; Cusack, 2010, p. 23, tradução nossa)³⁹.

As autoras identificam quatro categorias de estereótipos de gênero que operam de forma articulada na ordem jurídica: os estereótipos de sexo, os sexuais, os de papel sexual e os compostos. Os *estereótipos de sexo* concentram-se nas diferenças físicas e biológicas entre homens e mulheres, como a percepção generalizada de que homens são fisicamente mais fortes, enquanto mulheres são vistas como fracas, vulneráveis e frágeis. Os *estereótipos sexuais*, por

³⁹ No original em espanhol: “se refieren a la construcción social y cultural de hombres y mujeres, basada en sus diferentes funciones físicas, biológicas, sexuales y sociales. En sentido más amplio, pueden considerarse las ‘convenciones que sustentan la práctica social del género’. ‘Estereotipo de género’ es un término general que se refiere a ‘un conjunto estructurado de creencias sobre los atributos personales de mujeres y hombres’. Estas creencias pueden abarcar una variedad de componentes, incluyendo rasgos de personalidad, conductas y roles, características físicas y apariencia, ocupaciones y suposiciones sobre orientación sexual.” (Cook; Cusack, 2010, p. 23).

sua vez, atribuem a cada sexo características específicas relacionadas à atração e ao desejo, reservando à mulher uma sexualidade associada ao casamento, à procriação e ao cuidado, ao mesmo tempo em que a posicionam como propriedade sexual do homem, estereótipo que opera para privilegiar a sexualidade masculina e viabilizar a exploração sexual feminina por meio da violência (Cook; Cusack, 2010, tradução nossa).

Já os *estereótipos de papel sexual* descrevem expectativas normativas sobre os comportamentos socialmente adequados a cada sexo: ao homem, o papel de provedor; à mulher, o de mãe e dona de casa. Por fim, os *estereótipos compostos* resultam da interação do gênero com outras dimensões, como raça, idade, classe, deficiência e orientação sexual, produzindo formas agravadas de discriminação que recaem sobre subgrupos específicos de mulheres e que frequentemente refletem preconceitos ideológicos sobre o papel que esses subgrupos devem desempenhar na sociedade (Cook; Cusack, 2010, tradução nossa).

As autoras advertem que a estereotipagem de gênero, em si, não é necessariamente problemática, tornando-se nociva quando ignora as características, habilidades, necessidades e circunstâncias individuais das pessoas, negando-lhes direitos e liberdades fundamentais e instituindo hierarquias de gênero. Compreender como o direito incorpora e reproduz esses estereótipos é, portanto, parte indispensável da compreensão das experiências de desigualdade vividas pelas mulheres, experiências historicamente condicionadas por leis elaboradas por homens que, ao impor estereótipos de gênero, consideravam as mulheres legalmente incapazes e as impediam de exercer direitos políticos ou ingressar em profissões como o direito e a medicina (Cook; Cusack, 2010, tradução nossa).

Essa tipologia não é meramente descritiva. Quando transpostos para o ambiente judicial, esses estereótipos condicionam a leitura dos fatos, a avaliação da credibilidade das partes e, em última instância, o sentido das decisões. Nos casos de violência doméstica, em particular, estereótipos sexuais e de papel sexual frequentemente se combinam para produzir narrativas que desqualificam a vítima, relativizam a gravidade da conduta do agressor ou naturalizam a violência como consequência de comportamentos femininos desviantes do padrão esperado.

Pandjarian (2002) ao analisar a atuação do sistema de justiça, destaca que estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero não se manifestam apenas nas relações sociais, mas também influenciam a interpretação e a aplicação do Direito.

há evidências de que o impacto desse tipo de viés recai de maneira mais intensa e frequente sobre as mulheres. Estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero estão presentes na nossa cultura e profundamente inculcados nas consciências dos indivíduos, sendo, portanto, absorvidos -

muitas vezes inconscientemente - também pelos operadores(as) do Direito e refletidos em sua praxis jurídica (Pandjarian, 2002, s/p).

Esse reconhecimento não é apenas acadêmico: ele encontra ancoragem nos marcos normativos internacionais de direitos humanos das mulheres aos quais o Brasil se vincula. Como analisado no Capítulo 2, tanto a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, 1979), do sistema global, quanto a Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994), do sistema interamericano, ambas com status de norma constitucional no ordenamento brasileiro, disciplinam expressamente sobre estereótipos e preconceitos de gênero na violência contra as mulheres.

No âmbito da CEDAW, a Recomendação Geral nº 33 do Comitê de monitoramento da Convenção, de 2015 (COMITÊ CEDAW, 2015), impõe aos Estados-parte o dever de garantir que as mulheres não sejam discriminadas no acesso ao sistema judicial e destaca o impacto negativo dos estereótipos sobre o exercício de seus direitos fundamentais. Segundo o que registram Pimentel, Di Giorgi e Mendes (2024, p. 32) acerca do conteúdo da Recomendação, "os estereótipos distorcem percepções e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos em vez de fatos relevantes", afetando diretamente "a credibilidade dada às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres".

A Recomendação sublinha ainda que esses estereótipos são aplicados e reforçados não apenas por juízes, magistrados e árbitros, mas por todos os operadores do Direito, permeando a investigação e todo o curso processual e moldando o julgamento final, razão pela qual sua eliminação é colocada como passo crucial para a efetividade do acesso das mulheres à justiça.

Para tanto, a Recomendação prevê programas de conscientização e capacitação para todos os agentes do sistema de justiça e estudantes de direito (parágrafo 29, a), capacitações específicas para juízes, promotores, advogados e funcionários encarregados da aplicação da lei sobre instrumentos jurídicos internacionais e legislação nacional antidiscriminatória (parágrafo 29, f), além da promoção de educação com perspectiva de gênero por meio da sociedade civil (parágrafo 30).

Na mesma direção, a Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994) estabelece, em seu artigo 8º, o compromisso dos Estados membros de modificar padrões socioculturais de conduta por meio de programas de educação formais e não formais em todos os níveis, voltados a contrabalançar preconceitos e práticas baseadas na premissa de inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros (§2º), e de fomentar a capacitação do pessoal da administração da justiça, policial e de outros agentes encarregados de políticas de prevenção e eliminação da violência contra a mulher (§3º).

A responsabilidade do Estado brasileiro pelo descumprimento dessas obrigações foi reconhecida em sede internacional. O feminicídio de Márcia Barbosa de Sousa, levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e posteriormente submetido à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, resultou na condenação do Brasil (CORTE IDH, 2021).

Como afirmam Pimentel, Di Giorgi e Mendes (2024, p. 39),

essa decisão é emblemática, pois pela primeira vez a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma decisão que responsabilizou o Brasil por discriminação no acesso à Justiça, por deixar de investigar e julgar a partir da perspectiva de gênero e pela utilização de estereótipos de gênero em relação à vítima.

No contexto brasileiro, estudos qualitativos sobre sentenças em violência doméstica e crimes sexuais (Pimentel; Mendes, 2023; Pimentel; Di Giorgi; Mendes, 2024; Mainieri; Silva, 2025; Pandjarian, 2002) identificam padrões recorrentes de estereotipagem: desqualificação moral da vítima por suposta "promiscuidade", "temperamento explosivo" ou "infidelidade"; responsabilização da mulher pela continuidade da violência por "não ter se afastado" ou "ter retornado ao relacionamento"; minimização da gravidade da agressão, tratada como "mero desentendimento de casal"; e idealização de um modelo de "boa mãe" e "boa esposa" como parâmetro para aferir a credibilidade do relato.

Em casos de crimes sexuais, o deslocamento é ainda mais explícito: o foco do julgamento abandona o crime e se volta para o comportamento da vítima, sua vida sexual, suas vestimentas, seu consumo de álcool. Se a conduta da mulher desvia-se dos padrões morais tradicionais, ela é frequentemente responsabilizada pela violência sofrida, em um processo de inversão de culpa que transforma o agressor em alguém "redimido" ou "provocado".

Essa dinâmica é alimentada, em parte, por vieses cognitivos, atalhos mentais que o cérebro mobiliza para tomar decisões complexas sob pressão. Lopes (2024), em dissertação de mestrado dedicada ao estudo do comportamento decisório em casos de violência de gênero, demonstra que o viés da representatividade opera por meio da atribuição de probabilidades a eventos com base na similaridade que estes guardam com características do grupo social de origem dos sujeitos envolvidos.

Na prática, isso significa que magistrados tendem a avaliar situações concretas não a partir das circunstâncias individuais das partes, mas a partir de variáveis subjetivas construídas sobre o grupo social, cultural ou econômico ao qual pertencem, julgando, portanto, com base em padrões e não em pessoas.

O autor evidencia que esse viés se faz particularmente presente em questões de gênero, raça e classe, na medida em que a atribuição de características comportamentais com base no sexo, na cor da pele ou em marcadores sociais constitui exatamente o mecanismo pelo qual os estereótipos operam.

A proximidade conceitual entre o viés da representatividade e os estereótipos de gênero é, segundo Lopes (2024), tamanha que a definição de estereótipos contida no próprio Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (CNJ; ENFAM, 2021) poderia ser utilizada para definir ambos. Assim, o Protocolo revela que, ao reconhecer que às pessoas são atribuídos padrões de conduta à revelia de suas idiossincrasias, está operando diretamente sobre esse mecanismo cognitivo. Nesse sentido, sua contribuição central reside no apelo direto à consciência de magistradas e magistrados para que reconheçam que os estereótipos de gênero estão presentes na atividade jurisdicional e que, caso não estejam atentos, influenciarão sua tomada de decisão, seja ela intuitiva ou racional.

No campo jurídico, esses estereótipos não são ideias acessórias: eles alimentam os argumentos de advogados, promotores e juízes, agindo de forma silenciosa na práxis. Pesquisas revelam que, em casos, principalmente de violência sexual contra a mulher, o Judiciário frequentemente opera sob a lógica do *in dubio pro stereotype*, em que valores sociais discriminatórios sobrepõem-se aos fatos e à própria legalidade (Pimentel; Mendes, 2023; Pimentel; Di Giorgi; Mendes, 2024; Mainieri; Silva, 2025; Almeida; Lima, 2019; Pandjarian, 2002).

Como apontam Pimentel e Mendes (2023, p. 37), “o direito reproduz discriminações, preconceitos e estereótipos presentes na sociedade, seja por meio das normas estabelecidas, seja por meio da sua interpretação e aplicação pelo Sistema de Justiça e, inclusive, por aqueles que ensinam e pesquisam sobre ele.” O sistema jurídico, portanto, não é apenas reflexo das desigualdades: é agente ativo em sua perpetuação.

Essa constatação encontra respaldo empírico em pesquisa que comparou sentenças judiciais em casos de estupro separadas por mais de duas décadas. Pimentel e De Oliveira (2023, p. 60) demonstram que, apesar dos avanços normativos acumulados no período, o sistema de justiça segue expressando e reproduzindo a violência estrutural das relações sociais capitalistas e patriarcais. A conclusão é contundente: os estereótipos de gênero permanecem presentes nos gabinetes do sistema de justiça, ainda que de maneira mais sutil (Pimentel; Mendes, 2023, p. 131). A sutileza, aqui, não atenua a gravidade, indica que esses estereótipos se tornaram mais difíceis de identificar e, por isso, mais resistentes ao enfrentamento.

A persistência de expressões sexistas e discriminatórias nos corredores e gabinetes, como as reveladas pela pesquisa *Semente de Repertório* cujos resultados foram publicados por Pimentel, Di Giorgi e Mendes (2024), demonstra que o Judiciário ainda é um ambiente hostil aos corpos femininos e às identidades que desafiam a norma cis-heteropatriarcal.

Segundo as autoras:

A linguagem é capaz de perpetuar concepções violentas, como a de que as mulheres são irracionais e incompetentes para exercerem cargos importantes, ou de que elas devem permanecer sujeitas ao lar e à maternidade. Essas concepções são atravessadas, também, por preconceitos relacionados a outras formas de opressão, como o racismo, o classismo e a LGBT+fobia, de forma que analisar esses fenômenos a partir da interseccionalidade é crucial (Pimentel; Di Giorgi; Mendes, 2024, p. 157-158).

Os efeitos concretos dessa cultura estereotipada sobre as mulheres que buscam o sistema de justiça são profundos. Cook e Cusack (2010, p. 13-14, tradução nossa) sintetizam com precisão o alcance desse problema:

Na medida em que os estereótipos ignoram as necessidades, habilidades, circunstâncias e desejos individuais, eles impactam significativamente a capacidade das pessoas de criar ou formar suas próprias identidades de acordo com seus valores e desejos. Da mesma forma, limitam o alcance e a diversidade das expressões do caráter humano. Em outras palavras, os estereótipos restringem severamente a capacidade das pessoas de construir e tomar decisões sobre seus próprios projetos de vida. (Cook; Cusack, 2010, p. 13-14, tradução nossa).⁴⁰

Quando o Estado, por meio de seus agentes, humilha, silencia ou desconfia infundadamente de uma mulher que busca socorro, ele produz uma vitimização secundária que pode ser tão danosa quanto a agressão original (Lopes, 2024). Essa é a violência institucional em sua forma mais sutil e, por isso mesmo, mais difícil de combater.

A conjugação entre composição desigual e cultura jurídica tradicional impacta diretamente a forma como a violência doméstica é julgada. A predominância masculina nas instâncias superiores, responsáveis pela uniformização da jurisprudência, tende a consolidar interpretações mais conservadoras, resistentes à incorporação de perspectivas feministas e interseccionais.

⁴⁰ No original: “En la medida en que los estereotipos ignoran las necesidades, habilidades, circunstancias y los deseos individuales, estos generan un impacto significativo en la capacidad que tienen las personas para crear o formar sus propias identidades de acuerdo con sus valores y deseos. De la misma manera, limitan el rango y diversidad de las expresiones del carácter humano. En otras palabras, los estereotipos cercenan excesivamente la capacidad de las personas para construir y tomar decisiones sobre sus propios proyectos de vida.” (Cook; Cusack, 2010, p. 13-14).

Nesse cenário, categorias como "família", "honra" e "harmonia conjugal" são mobilizadas para relativizar a violência, reproduzindo a histórica privatização do conflito doméstico. Como destacam Campos e Castilho (2022), essa dinâmica contribui para a reversão ou desclassificação de decisões mais protetivas proferidas em primeira instância, gerando sistematicamente o paradoxo de uma proteção que se dilui exatamente nos espaços em que deveria ser consolidada.

Essa tendência ao conforto interpretativo, o que Pimentel e Mendes (2023, p. 46) descrevem como a preferência por "manifestações e decisões conforme estereótipos, clichês e lugares-comuns sociais", por serem "muito mais cômodas e menos arriscadas do que ousar criativamente, a partir da elaboração do pensamento crítico", caracteriza a atuação de muitos operadores do Direito, que optam por reproduzir estereótipos em vez de enfrentar a complexidade das relações de poder que cada caso de violência doméstica encerra. A consequência não é apenas uma decisão juridicamente equivocada, é na verdade, a produção institucional de impunidade.

É nesse contexto que o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ; ENFAM, 2021), instrumento criado com a função de "orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade" (CNJ; ENFAM, 2021, p. 14), e que será analisado no item 4.2 deste capítulo, assume relevância estrutural.

Já em sua primeira parte, ao tratar dos estereótipos, o documento os define como

visões ou pré-compreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar, pela simples razão de fazerem parte desse grupo em particular, independentemente de suas características individuais (CNJ; ENFAM, 2021, p. 27).

Ao nomear esse mecanismo e torná-lo objeto de reflexão obrigatória para a magistratura, o Protocolo reconhece, implicitamente, que o problema não é externo ao Judiciário: ele está sedimentado em suas práticas cotidianas.

Compreender como e por que o Judiciário julga da forma que julga é condição indispensável para avançar em direção a uma justiça que efetivamente proteja as mulheres. Essa compreensão passa, necessariamente, por desmontar a ficção da neutralidade judicial, a pretensão de que o julgador, ao aplicar a lei, pode suspender sua historicidade, sua subjetividade e os valores culturais que o constituem. É precisamente essa ficção, e a crítica que a confronta, que será examinada na seção seguinte.

4.1.3 Perspectiva de gênero e crítica à neutralidade judicial

O percurso analítico desenvolvido nas seções anteriores convergiu para uma constatação central: a composição da magistratura e a cultura jurídica que a envolve não são elementos periféricos da prática jurisdicional. São, ao contrário, condicionantes estruturais que determinam, em larga medida, como o Direito é interpretado, por quem e em favor de quem, agora é importante enfrentar uma das questões mais sensíveis e, paradoxalmente, mais resistidas no interior do campo jurídico: a questão da neutralidade e de seu contraponto necessário, a perspectiva de gênero.

A tradição jurídica brasileira, fortemente influenciada por paradigmas formalistas, construiu a ideia de imparcialidade como neutralidade absoluta. Contudo, a crítica feminista ao Direito demonstra que essa neutralidade frequentemente encobre visões de mundo situadas, marcadas por experiências masculinas, brancas e de classe média. A neutralidade e a imparcialidade, invocadas como pilares da magistratura, operam muitas vezes como mantos que invisibilizam subjetividades atravessadas por normas de gênero, raça e classe. Como observa a literatura, o "bom juiz" no imaginário jurídico é povoado por arquétipos masculino, Júpiter, Hércules e Hermes⁴¹, figuras heroicas e supra-humanas que moldam um *ethos* associado ao homem branco e heterossexual (Severi, 2016; Pereira; Oliveira, 2018). A formulação de Severi é precisa ao revelar a dimensão identitária que sustenta esse ideal:

Em outros termos, a exigência pela neutralidade envolve mais do que um saber técnico: compreende um campo complexo de disputas pela construção e manutenção de uma identidade marcada, fortemente, por normas de gênero, raciais e de classe. Historicamente, o juiz foi homem. As vestimentas, o timbre de voz, a postura corporal e demais elementos simbólicos enraizados nas práticas de trabalho e nas formas de apresentação (física e estética) dos magistrados fazem parte de um *ethos* associado ao masculino. Ser neutro é quase sinônimo, portanto, de ser homem, branco e heterossexual. (Severi, 2016, p. 103)

⁴¹ Uma das formulações mais conhecidas sobre os modelos de juiz ao longo da evolução do pensamento jurídico é apresentada pelo filósofo belga François Ost, em obra clássica e amplamente reconhecida sobre os modelos de juiz vinculados às distintas etapas da evolução do pensamento jurídico. Ost (1993) utiliza figuras mitológicas como alegorias dos diferentes modos de julgar e, nessa construção metafórica, são apresentados três arquétipos. O juiz Júpiter representa a tradição positivista e a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico, cujo ápice é a Constituição. O juiz Hércules, inspirado em Ronald Dworkin, simboliza o magistrado capaz de encontrar a resposta correta para os casos difíceis. E o juiz Hermes, considerado por Ost o modelo mais adequado, atua como mediador e intérprete dos discursos, promovendo a comunicação entre diferentes esferas e construindo suas decisões a partir dos sentidos que lhe são transmitidos (Ost, 1993). É sobre essa construção simbólica que a crítica feminista incide, ao identificar nesses três arquétipos a projeção de um sujeito universal masculino como parâmetro do julgamento ideal — invisibilizando, assim, qualquer experiência que fuja à norma do homem branco e heterossexual (Severi, 2016; Pereira; Oliveira, 2018).

O primeiro passo para compreender o que significa julgar com perspectiva de gênero é, portanto, desfazer uma confusão conceitual que frequentemente alimenta a resistência a essa abordagem: a confusão entre neutralidade e imparcialidade. Trata-se de conceitos distintos que, quando tratados como sinônimos, produzem consequências graves tanto para a teoria quanto para a prática judicial.

A imparcialidade é um dever institucional indispensável ao Estado de Direito. Ela exige que o juiz não possua interesse pessoal no resultado do caso, que observe o contraditório, que fundamente suas decisões, que respeite o devido processo legal, que não substitua a prova por preferências morais e que mantenha igual distância das partes.

A neutralidade, por outro lado, é um mito da modernidade jurídica, é um mito funcional, na medida em que serve para naturalizar como universal uma perspectiva que é, na verdade, particular e historicamente situada. Como observa Boujikian (2020), amparada nos conceitos de Zaffaroni, é insustentável pretender que um juiz não seja cidadão, que não participe de determinada ordem de ideias, que não tenha uma compreensão do mundo e uma visão da realidade: "não é possível imaginar um juiz que não a tenha, simplesmente porque não há homem que não a tenha." (Boujikian, 2020, s/p)

O julgador, como qualquer ser humano, carrega consigo uma bagagem ideológica e cultural moldada por suas vivências e não tem como ocupar uma posição externa às relações sociais de gênero, raça, classe e sexualidade que estruturam a sociedade em que vive e da qual o Direito é parte constitutiva.

A análise de Pierre Bourdieu revela-se aqui particularmente elucidativa. Ao examinar o campo jurídico como espaço de poder simbólico, o autor observa que "o direito é, sem dúvida, a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos" (Bourdieu, 1989, p. 237).

Essa observação só ganha sentido pleno quando situada no interior do sistema conceitual bourdieusiano mais amplo, o campo jurídico é, para o autor, um espaço de disputa por capital simbólico e técnico específico, no qual agentes ocupam posições desiguais conforme o volume e a composição desse capital que acumulam, capital esse que inclui formação especializada, reconhecimento institucional e proximidade com os órgãos que definem a ortodoxia interpretativa do campo.

Essa capacidade de nomear e classificar não é neutra, ela está ancorada em *habitus* específicos e em posições sociais historicamente constituídas. O que isso significa, em termos práticos, é que categorias aparentemente neutras como "razoabilidade", "bom senso",

"equilíbrio emocional" ou "comportamento esperado" carregam, muitas vezes, uma visão de mundo situada, frequentemente alinhada a padrões masculinos e brancos de experiência. A dominação masculina, nesse sentido, não precisa se anunciar para operar: ela se perpetua precisamente porque se apresenta como natural, como ordem das coisas (Bourdieu, 2026).

A crítica institucional complementa esse quadro: se o campo jurídico é historicamente estruturado por trajetórias sociais específicas, a formação judicial tende a reproduzir repertórios de classe, raça e gênero que influenciam a percepção do conflito. Isso não significa afirmar que todo magistrado decide de modo consciente e deliberadamente discriminatório, mas reconhecer que instituições produzem hábitos de interpretação e que esses hábitos precisam ser tornados visíveis para que possam ser questionados.

Nessa mesma linha, Carol Smart (2020) questiona a própria pretensão de neutralidade do discurso jurídico. Para a autora, o direito não apenas reflete relações de poder, mas as constitui ativamente ao produzir significados sobre gênero, sexualidade e família. Smart demonstra que o feminismo não pode simplesmente utilizar o direito como instrumento de reforma, pois o próprio direito redefine os termos daquilo que pode ser reivindicado e, ao fazê-lo, frequentemente desqualifica a experiência das mulheres como saber válido para fins jurídicos.

Essa formulação é particularmente relevante para compreender por que a mera existência de normas protetivas, como a Lei Maria da Penha, não garante, por si só, decisões judiciais sensíveis às desigualdades de gênero: a norma entra em um campo interpretativo que já foi constituído por lógicas que a precedem e que resistem a ela.

Neste sentido, a neutralidade do direito é realmente um mito, eis que aquele que irá dizer o direito, o juiz, inevitavelmente irá atuar “sob a influência do patriarcado ou racismo ou ainda, passa a ser reconhecida como indiferença e insensibilidade às circunstâncias do caso concreto” (CNJ; ENFAM, 2021, p. 35).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (CNJ; ENFAM, 2021), tema que será analisado na próxima seção (3.2), esmiúça essa questão e afirma expressamente que a cultura patriarcal afeta a neutralidade dos julgadores. É comum, nessa lógica, surgirem críticas no sentido de que juízes e juízas que julgam com perspectiva de gênero estariam sendo parciais. O próprio Protocolo responde a essa objeção com precisão:

"Entretanto, como vimos acima, em um mundo de desigualdades estruturais, julgar de maneira abstrata — ou seja, alheia à forma como essas desigualdades operam em casos concretos —, além de perpetuar assimetrias, não colabora para a aplicação de um direito emancipatório. Ou seja, a

parcialidade reside justamente na desconsideração das desigualdades estruturais, e não o contrário" (CNJ; ENFAM, 2021, p. 43).

Compreendido o problema da falsa neutralidade e assentada sua crítica teórica e institucional, é possível precisar o que a perspectiva de gênero efetivamente é, e, talvez mais importante, o que ela não é. Julgar com perspectiva de gênero não significa favorecer as mulheres em detrimento dos homens, nem substituir a análise jurídica por militância política, nem comprometer a imparcialidade do julgador. Significa, antes, adotar um método interpretativo que torna visível o que a pretensa neutralidade encobre: as assimetrias de poder, os estereótipos que condicionam a valoração das provas e as dinâmicas de violência que o olhar descontextualizado não consegue captar.

Esse entendimento afasta a equivocada oposição entre perspectiva de gênero e imparcialidade judicial. Ao contrário, conforme sustenta Severi (2024, p. 5), a incorporação das teorias feministas não enfraquece o dever de imparcialidade, mas contribui para seu aprimoramento ao exigir do julgador permanente reflexão crítica acerca de sua própria posição no processo decisório. Nas palavras da autora:

[...] a imparcialidade deve ser um conjunto de critérios ou métodos voltados a favorecer a constante autorreflexão das pessoas tomadoras de decisão acerca da sua posicionalidade. As teorias feministas, não prejudicam nem comprometem o ideal de imparcialidade, mas sim têm se caracterizado pelo empenho em construir modelos que possam operacionalizar um juízo imparcial.

Sob esse enfoque, a imparcialidade deixa de ser compreendida como uma pretensa ausência de valores ou de condicionamentos pessoais e passa a ser concebida como um exercício permanente de autorreflexão sobre os fatores que podem influenciar a interpretação dos fatos e a aplicação do direito. É justamente nesse sentido que a perspectiva de gênero se apresenta como um método de qualificação da atividade jurisdicional, e não como exceção ao dever de imparcialidade.

No exercício da jurisdição, esse método exige que a decisão não parta de modelos abstratos de vítima, família, conjugalidade ou masculinidade; que não confunda reconciliação com ausência de violência; que não leia demora na denúncia como falsidade; que não transforme dependência econômica em consentimento; que não minimize violência psicológica por ausência de lesão física; e que não trate a palavra da vítima como intrinsecamente inferior quando o próprio tipo de violência ocorre, em regra, em espaços privados. A perspectiva de gênero qualifica a racionalidade probatória ao exigir que a prova seja lida em contexto.

Essa qualificação não elimina as garantias do acusado. Ao contrário, ela preserva o devido processo legal ao impedir que o julgamento seja guiado por presunções morais não declaradas. A imparcialidade não é incompatível com a consideração de vulnerabilidades; é incompatível com a adoção de estereótipos. O réu deve ser julgado com base em prova lícita, contraditório e fundamentação suficiente, mas a vítima também tem direito a uma prestação jurisdicional que não reproduza discriminações. A pergunta adequada, portanto, não é se a perspectiva de gênero "pesa" contra o acusado, mas se a decisão judicial explicita critérios jurídicos capazes de considerar a especificidade da violência de gênero sem renunciar à análise individualizada do caso. O risco para a imparcialidade não está na lente de gênero; está na lente invisível dos preconceitos que se apresentam como senso comum judicial.

A perspectiva de gênero atua, assim, como técnica de depuração argumentativa: ela obriga o julgador a perguntar se determinado fundamento deriva de norma jurídica e prova dos autos ou de expectativa social sobre como uma "boa vítima" deveria agir. Longe de comprometer a imparcialidade, essa pergunta é indispensável para que a decisão seja efetivamente racional e juridicamente fundada.

A análise desenvolvida ao longo desta seção permite chegar a uma formulação conclusiva: a perspectiva de gênero não é uma concessão ao ativismo judicial, nem uma exceção ao dever de imparcialidade. É uma premissa epistemológica, o reconhecimento de que o Direito, como campo social historicamente constituído, está atravessado por relações de poder que precisam ser tornadas visíveis para que a decisão judicial possa ser, de fato, imparcial. Ignorar as desigualdades estruturais não é neutralidade; é, como resume o CNJ (CNJ; ENFAM, 2021, p. 43), a forma mais eficaz de perpetuá-las.

É a partir desse diagnóstico que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ ganha sua relevância mais plena. Se a crítica à neutralidade judicial é o problema, o Protocolo é a resposta institucional, a tentativa de traduzir, em parâmetros concretos e vinculantes, a exigência de um julgamento que seja não apenas formalmente imparcial, mas materialmente comprometido com a igualdade de gênero. A seção seguinte se debruçará sobre esse instrumento: sua origem, sua natureza jurídica, seus fundamentos teóricos e, sobretudo, os desafios de sua efetiva incorporação na cultura jurídica e nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

4.2 O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ

A institucionalização do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ; ENFAM, 2021) não pode ser compreendida como mero desenvolvimento técnico-normativo no interior do Poder Judiciário. Trata-se, em realidade, de uma ruptura paradigmática com o modelo de jurisdição fundado na pretensão de neutralidade absoluta, ao introduzir, de forma explícita, a necessidade de uma interpretação situada, informada por marcadores sociais como gênero, raça e classe, e cujos fundamentos metodológicos serão examinados na seção seguinte.

Como demonstrado na seção anterior, a estrutura da magistratura brasileira e, em especial, a composição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro revela uma organização hierárquica que reproduz desigualdades estruturais. O Protocolo emerge como resposta institucional a esse diagnóstico, buscando intervir diretamente no modo como o direito é interpretado, aplicado e legitimado. Não se trata, portanto, de um instrumento periférico, é um mecanismo que incide sobre o núcleo da atividade jurisdicional a produção da decisão, deslocando o eixo da imparcialidade formal para uma imparcialidade substantiva que exige o reconhecimento das assimetrias sociais como condição para a justiça.

4.2.1 Direitos humanos e obrigações internacionais do Brasil no enfrentamento da violência de gênero

A gênese do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero deve ser compreendida no contexto da densificação das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro, que impõem uma reconfiguração da atuação do Poder Judiciário. Essa incorporação transcende a mera produção legislativa, alcançando o núcleo da atividade jurisdicional: a forma como o Direito é interpretado e aplicado em casos de violência baseada no gênero.

Como observam Ferraz e Costa (2023, p. 117), o desenvolvimento de um protocolo com perspectiva de gênero não constitui uma criação jurídica inesperadamente inovadora, mas trilha "o caminho necessário e esperado para atender o compasso de compromissos internacionais ratificados pelo Brasil, a Agenda 2030 da ONU, a luta desenvolvida no seio dos movimentos feministas e a própria experiência das peculiaridades brasileiras em relação às desigualdades estruturais de gênero."

É imperativo reconhecer que a resposta institucional a esse fenômeno não emerge de um movimento espontâneo de autorreforma do sistema de justiça. Ao contrário, ela resulta de um processo de "constrangimento estatal" provocado por pressões externas e compromissos multilaterais que tensionam o Judiciário a revisar suas práticas. O Protocolo do CNJ (CNJ;

ENFAM, 2021) apresenta-se, portanto, como produto de um longo percurso de responsabilização internacional e de disputa política travada por movimentos feministas e organismos de direitos humanos, uma resposta que o Estado brasileiro só foi capaz de formular depois de décadas de denúncias e de condenações concretas no plano interamericano.

No plano normativo internacional, a imparcialidade judicial é uma exigência que integra o próprio conceito de jurisdição válida. A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que "todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial" (ONU, 1948, art. 10). A Convenção Americana sobre Direitos Humanos assegura que "toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial" (OEA, 1969, art. 8º, §1º). O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, por sua vez, determina que "toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial" (ONU, 1966, art. 14, §1º). Esses instrumentos estabelecem o padrão formal da imparcialidade que, como se verá, o Protocolo do CNJ é chamado a tornar substantivo.

Ao ratificar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) em 1984, e ao aderir à Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994) e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 (ONU, 2015), em especial o ODS 5, relativo à igualdade de gênero, o Brasil vinculou-se a obrigações que exigem mais do que o acesso formal à justiça.

A CEDAW obriga os Estados a garantir que as leis e práticas jurídicas não discriminem as mulheres, direta ou indiretamente, e a modificar padrões socioculturais que perpetuem hierarquias de sexo (art. 5º). A Convenção de Belém do Pará estabelece o direito de toda mulher a uma vida livre de violência e impõe aos Estados o dever de adotar medidas jurídicas que modifiquem ou anulem leis e regulamentos que permitam ou tolerem a violência contra a mulher (art. 7º, alínea "e"). Ambos os instrumentos reconhecem que a igualdade formal é insuficiente quando as práticas institucionais continuam a reproduzir hierarquias de gênero.

No cumprimento desses compromissos, o Conselho Nacional de Justiça atuou de forma progressiva. Inicialmente por meio das Resoluções nº. 254/2018 (CNJ, 2018a) e nº. 255/2018 (CNJ, 2018b), e posteriormente pela Portaria n. 27, de 2 de fevereiro de 2021 (CNJ, 2021), que instituiu um Grupo de Trabalho com o objetivo de formular uma proposta para o enfrentamento da violência contra a mulher pelas magistradas e magistrados nos diversos ramos da Justiça.

A Recomendação Geral nº 33 (COMITÊ CEDAW, 2015) e a Recomendação Geral nº 35 (COMITÊ CEDAW, 2017) do Comitê da CEDAW são paradigmáticas ao identificar o Poder Judiciário como espaço potencial de reprodução de discriminação. A Recomendação nº. 33 é categórica ao afirmar que os preconceitos e estereótipos de gênero por parte de juízes e agentes da lei constituem barreiras fundamentais ao acesso das mulheres à justiça (COMITÊ CEDAW, 2015). Esse diagnóstico opera um deslocamento crítico, a falha estatal deixa de ser lida apenas como deficiência normativa para ser compreendida como falha institucional de caráter sistêmico, que demanda reformas estruturais nas práticas decisórias e não apenas na legislação.

No âmbito interamericano, a Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994) consolida o dever de devida diligência (*due diligence*), estabelecendo que a responsabilidade do Estado não se esgota na criação de leis, mas exige respostas judiciais eficazes para prevenir, investigar e sancionar a violência de gênero.

Sob essa ótica, a omissão ou a atuação inadequada do magistrado deixa de ser mera questão administrativa ou processual e passa a configurar uma violação autônoma de direitos humanos, com consequências que podem alcançar a responsabilização internacional do Estado. Esse entendimento foi consolidado de forma paradigmática pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso González e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México, julgado em 16 de novembro de 2009, no qual a Corte estabeleceu, pela primeira vez de forma explícita, que estereótipos de gênero na atuação judicial e investigativa constituem violação da Convenção de Belém do Pará (CORTE IDH, 2009). Esse precedente tornou-se referência central para os protocolos de julgamento com perspectiva de gênero desenvolvidos na América Latina, ao demonstrar que a reprodução de preconceitos institucionais não é questão de foro íntimo do magistrado, mas de responsabilidade estatal internacionalmente exigível.

Essa responsabilização tornou-se concreta também no caso brasileiro a partir de duas condenações emblemáticas no sistema interamericano, como já visto no capítulo anterior. O caso Maria da Penha Maia Fernandes, Relatório n. 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2001), evidenciou que o padrão institucional de negligência e a tolerância estatal com a violência doméstica constituem violações graves e inaugurou um novo paradigma: a atuação judicial brasileira deixou de ser ato soberano imune ao escrutínio externo, passando a ser avaliada sob o crivo da convencionalidade.

A segunda condenação, ainda mais direta em suas implicações para a prática judicial, foi a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, 2021) no caso Barbosa de Souza vs. Brasil, proferida em 7 de setembro de 2021, a primeira condenação do Brasil

especificamente por feminicídio. A Corte responsabilizou o Estado pela aplicação indevida da imunidade parlamentar em benefício do principal suspeito, pela falta de devida diligência nas investigações e pelo caráter discriminatório de gênero que as marcou. O caso não só destacou a violência extrema sofrida pelas mulheres, mas também a insuficiência do sistema Judiciário em lidar com tais crimes, expondo falhas graves na proteção dos direitos das mulheres. Dentre as medidas de reparação determinadas na sentença, figuraram a implementação de um protocolo nacional para investigação de feminicídios e um plano de formação, capacitação e sensibilização continuada com perspectiva de gênero e raça⁴².

É significativo notar que em 2 de fevereiro de 2021, foi instituído um Grupo de Trabalho pela Portaria nº 27 do CNJ (CNJ, 2021) para formulação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ; ENFAM, 2021), “em consonância com outras políticas nacionais de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário⁴³, bem como com o objetivo de promover o Desenvolvimento Sustentável — ODS 5, da Agenda 2030 da ONU” (Ferraz; Costa, 2023, p. 118).

Entretanto, somente em 19 de outubro de 2021 e, portanto, após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (2021), ocorreu a aprovação, pelo Grupo de Trabalho do texto do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Logo após, em 15 de fevereiro de 2022, o CNJ emitiu a Recomendação nº 128/2022 (CNJ, 2022), que orientou todos os tribunais brasileiros a adotarem o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como parâmetro de atuação jurisdicional, incentivando sua incorporação nas rotinas decisórias e formativas. Posteriormente, em 2023, o CNJ alterou a natureza do Protocolo, de mera recomendação para a Resolução nº 492/2023 (CNJ, 2023a), consolidando a política pública ao estabelecer a adoção da perspectiva de gênero nos

⁴² A sentença (Corte IDH, 2021) assim dispôs:

“Por unanimidade, que:

5. Esta Sentença constitui per se uma forma de reparação.

[...]

9. O Estado criará e implementará um plano de formação, capacitação e sensibilização continuada para as forças policiais responsáveis pela investigação e para operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça, nos termos do parágrafo 196 da presente Sentença.

10. O Estado levará a cabo uma jornada de reflexão e sensibilização sobre o impacto do feminicídio, da violência contra a mulher e da utilização da figura da imunidade parlamentar, nos termos do parágrafo 197 da presente Sentença.

[...]” (CORTE IDH, 2021, p. 62)

⁴³ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Resolução nº 254/2018a, que estabelece a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, e a Resolução nº 255/2018b, que cria a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

julgamentos em todo o Poder Judiciário. O ato normativo incorporou as diretrizes do Protocolo elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27/2021 (CNJ, 2021). Importante destacar que nos “considerandos” da Resolução, há menção expressa a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Márcia Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil.

A literatura especializada, com destaque para as análises de Severi (2016) e Campos (2011), sublinha que casos como Maria da Penha e Márcia Barbosa não são anomalias isoladas, mas expressões de uma cultura jurídica que atua de forma seletiva e, por vezes, complacente com a violência masculina. Ambos os casos consolidam um diagnóstico internacional que vincula diretamente a impunidade à atuação discriminatória ou omissiva dos órgãos judiciais, diagnóstico que abre espaço para que recomendações específicas sejam dirigidas à reforma das instituições de justiça e que justifica a adoção de protocolos que obriguem o magistrado a considerar as assimetrias de poder em suas decisões. (Bertolin; Andrade; Marcandeli, 2023; Ferraz; Costa, 2023; Moreira; Stolz, 2025)

Vale registrar, ainda, que o Brasil não trilhou esse caminho de forma isolada. No contexto latino-americano, a adoção de protocolos de julgamento com perspectiva de gênero consolidou-se como tendência regional, impulsionada tanto pelo sistema interamericano quanto pelas demandas dos movimentos feministas nacionais.

O próprio Protocolo do CNJ reconhece essa dimensão comparada ao observar que o Poder Judiciário brasileiro, voltando seu olhar para os países vizinhos na América Latina, México, Chile, Bolívia, Colômbia e Uruguai, que já haviam editado protocolos semelhantes, dirigiu sua atenção também às decisões de cortes regionais e internacionais de direitos humanos que evidenciavam a importância e a necessidade de se adotar instrumentos oficiais de julgamento com perspectiva de gênero, para que casos envolvendo direitos das mulheres fossem tratados de forma adequada (CNJ; ENFAM, 2021, s/p).

Em síntese, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero emerge como resposta institucional a um duplo movimento, de um lado, a exigência internacional de conformidade com os padrões de direitos humanos; de outro, a necessidade de romper com o mito da neutralidade do Direito para assegurar a dignidade das mulheres em situação de violência. Mais do que um guia técnico, o documento intervém na gramática do julgamento, deslocando o eixo da decisão de uma neutralidade abstrata, que frequentemente oculta preconceitos, para uma imparcialidade ativa, comprometida com a identificação e a correção das desigualdades estruturais.

4.2.2 Origem, natureza e objetivos do Protocolo de Gênero

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021 (CNJ; ENFAM, 2021), como resultado dos trabalhos do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº. 27, de 2 de fevereiro daquele ano (CNJ, 2021). Sua elaboração reuniu magistradas, pesquisadoras e representantes de organismos de direitos humanos, e resultou em um documento que se propõe a intervir diretamente na gramática da decisão judicial, não apenas recomendando sensibilidade ao gênero, mas estruturando metodologicamente como essa sensibilidade deve operar em cada etapa do processo.

Do ponto de vista de sua natureza jurídica, o Protocolo é um instrumento híbrido: não constitui, em si mesmo, uma lei ou uma resolução normativa típica, mas opera como *soft law* interna do Judiciário, com forte pretensão de orientar a prática decisória. Essa natureza foi significativamente reforçada em 2023 pela edição da Resolução n. 492 do CNJ (CNJ, 2023a), que determinou, entre outras medidas, a capacitação obrigatória de magistrados e magistradas em temas relacionados a direitos humanos, gênero, raça e etnia sob enfoque interseccional, e instituiu o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero, com o objetivo de supervisionar a implementação, monitorar resultados e propor aprimoramentos contínuos. A partir dessa resolução, o Protocolo deixou de ser mera recomendação e passou a operar como padrão mínimo de diligência judicial em matéria de igualdade de gênero, vinculando todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro.

Quanto ao conteúdo, o Protocolo organiza-se em três partes que combinam fundamentação teórica, orientação prática e especificidade por ramo da Justiça. A primeira apresenta os conceitos estruturantes do julgamento com perspectiva de gênero (sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade), examina questões centrais da desigualdade de gênero como a divisão sexual do trabalho, identifica estereótipos frequentes na prática judicial brasileira, entre eles a culpabilização da vítima, a sexualização da credibilidade e a desqualificação da experiência feminina como "emocional" ou "irracional", e analisa os princípios da imparcialidade e da neutralidade (CNJ; ENFAM, 2021).

A segunda consiste em um guia prático destinado a magistradas e magistrados, que apresenta orientações aplicáveis às diferentes etapas da atividade jurisdicional, desde a aproximação inicial com o processo e a garantia do acesso à justiça, passando pela análise das medidas protetivas, pela instrução probatória e pela valoração dos fatos e das provas, até a identificação e aplicação do direito. Além disso, recomenda a adoção de uma linguagem

inclusiva, não sexista e livre de discriminações na elaboração das decisões judiciais (CNJ; ENFAM, 2021).

A terceira apresenta as particularidades de cada ramo da Justiça (Federal, Estadual, do Trabalho, Eleitoral e Militar), abordando exemplos de questões e problemáticas recorrentes que envolvem a temática de gênero em cada contexto (CNJ; ENFAM, 2021).

No plano de seus objetivos, o Protocolo declara como finalidade principal promover julgamentos mais justos e igualitários, assegurando que a atuação do Poder Judiciário esteja alinhada às obrigações constitucionais e internacionais de combate à discriminação de gênero e à violência contra as mulheres. Ele reconhece explicitamente que o Judiciário tem desempenhado, historicamente, um papel ambíguo, ora como reprodutor de estereótipos e de impunidade, ora como espaço de garantia de direitos.

Ao assumir compromissos formais com a perspectiva de gênero, o CNJ busca reposicionar o Poder Judiciário como ator ativo na promoção da igualdade, respondendo simultaneamente às pressões dos movimentos feministas que há décadas denunciam o machismo institucional do sistema de justiça, às exigências normativas da Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994) e do Comitê CEDAW, e aos casos paradigmáticos de responsabilização internacional do Estado brasileiro examinados na seção anterior.

Esse reposicionamento, contudo, pressupõe um reconhecimento que o próprio Protocolo enuncia de forma expressa que as desigualdades de gênero estão intrinsecamente presentes em todas as relações sociais e de poder, mesmo quando não se manifestam explicitamente como discriminação direta ou como barreiras ao acesso a oportunidades.

Essa constatação conduz a uma reflexão amplamente discutida na literatura especializada: a percepção dessas desigualdades é particularmente complexa precisamente porque o *status quo* que as sustenta está profundamente arraigado no imaginário coletivo, inclusive entre magistrados e servidores públicos. Torna-se imperativo, portanto, ter atenção a essas questões em todas as etapas processuais e procedimentais, visando identificar as manifestações simbólicas de desigualdade de gênero que podem influenciar todos os atos do processo, não se restringindo apenas ao momento da sentença (Ferraz; Costa, 2023).

É precisamente para responder a esse imperativo que a perspectiva de gênero precisa ser compreendida não como sensibilidade subjetiva do julgador, mas como método jurídico estruturado. É nesse ponto que a contribuição de Katharine Bartlett (2020) se torna indispensável. A autora propõe que os métodos jurídicos feministas não são apenas ferramentas técnicas, mas estruturas que organizam a apreensão da verdade, determinando o que conta como

evidência e validade jurídica. Embora desenvolvidos originalmente no contexto do direito norte-americano, esses métodos foram incorporados ao debate jurídico brasileiro e o próprio Protocolo do CNJ opera, em seu desenho institucional, a partir de movimentos analíticos que dialogam diretamente com essa tradição teórica. Bartlett organiza sua proposta em três métodos analíticos complementares.

O primeiro método proposto por Bartlett corresponde à denominada "pergunta pela mulher" (*the woman question*), que orienta o intérprete a investigar se determinada norma, prática ou instituição produz efeitos desiguais em razão do gênero ou invisibiliza a experiência feminina. A autora assim o define:

formular a pergunta pela mulher é indagar acerca das implicações de gênero ligadas a determinada prática ou norma social: as mulheres foram preteridas? Se assim o for, de que maneira? Como essa omissão pode ser corrigida? Que diferença faria incluir as mulheres? (Bartlett, 2020, p. 251-252).

Esse método propõe investigar as implicações de gênero presentes em normas e práticas que, à primeira vista, se apresentam como neutras ou objetivas. Seu propósito é evidenciar que o Direito frequentemente desconsidera experiências e perspectivas das mulheres, revelando que sua posição de subordinação decorre de construções sociais, e não de diferenças biológicas. No âmbito da atividade jurisdicional, essa abordagem exige que o julgador questione se determinada norma ou decisão contempla as experiências das mulheres, quais vivências foram excluídas do raciocínio jurídico e quais assimetrias permanecem invisibilizadas sob uma linguagem aparentemente universal.

O segundo método é o "raciocínio prático feminista", Bartlett (2020, p. 268) explica que "o raciocínio prático feminista está assentado no modelo tradicional de raciocínio prático, mas a ele acrescenta as preocupações e os valores críticos" da crítica de gênero. Este movimento é um método sensível ao contexto e à situação concreta que expande a noção tradicional de relevância jurídica. Ao contrário dos métodos tradicionais, que buscam regras abstratas e estáticas, o raciocínio prático feminista busca integrações criativas entre múltiplas perspectivas, tratando os detalhes da vida cotidiana como oportunidades para aprimorar as normas em vez de vê-los como inconvenientes à lógica formal. Recusa, portanto, a aplicação mecânica de regras abstratas em situações atravessadas por desigualdades estruturais. Como observam Bertolin, Andrade e Marcandeli (2023, p. 290), Bartlett "propõe um exercício de investigação quanto à essência de certos termos considerados válidos, sem que se questione como o gênero pode estar inserido, investigação que contribuirá para a formulação de uma crítica mais honesta de certos temas."

O terceiro método é o "aumento da consciência" (*consciousness raising*). Trata-se, segundo a autora, de "um processo interativo e colaborativo" no qual as pessoas compartilham experiências vividas e lhes atribuem sentido coletivamente (Bartlett, 2020, p. 277-278). Como método jurídico, ele permite testar a validade dos princípios aceitos sob o prisma daqueles que são diretamente afetados por eles, validando percepções contra-hegemônicas e tornando explícito o que o discurso jurídico tradicional tende a silenciar. Trata-se do reconhecimento de que o conhecimento jurídico é sempre situado, produzido a partir de uma posição social que precisa ser explicitada, e não escondida sob o véu da objetividade.

Esses três métodos, como observa Bartlett (2020), não se opõem ao rigor jurídico, ao contrário, ampliam o campo de visibilidade do julgamento, permitindo identificar pontos de vista ausentes que os métodos tradicionais sistematicamente ignoram. No plano desta pesquisa, esses movimentos analíticos informam os critérios de análise das decisões do TJRJ examinadas no Capítulo 5, na medida em que permitem identificar se e como os julgadores consideraram as assimetrias de poder, o contexto de vulnerabilidade das vítimas e os efeitos diferenciados das normas sobre as mulheres em situação de violência doméstica.

Reconhecer a perspectiva de gênero como exigência jurídica não elimina, evidentemente, as resistências à sua incorporação, ao contrário, provoca-as. A resistência mais comum se manifesta na redução conceitual, pois muitos operadores do Direito confundem "gênero" com "sexo biológico" ou reduzem o termo a uma simples oposição entre homens e mulheres, ignorando as assimetrias de poder estruturais que o conceito visa capturar (Campos, 2024; Campos; Gianezini, 2019; Mello, 2021). Essa confusão não é inocente: ela é funcional à manutenção de interpretações restritivas que esvaziaram, por anos, a aplicação da Lei Maria da Penha e que o Protocolo do CNJ busca precisamente desarticular.

Uma outra forma de resistência, mais sofisticada, consiste em denunciar a perspectiva de gênero como "conspiração feminista", a alegação de que a atuação coordenada de mulheres no sistema de justiça, na qualidade de juízas, promotoras e delegadas, representa um viés ideológico que compromete o rigor técnico das decisões. Essa narrativa, além de revelar o desconforto com a diversificação do campo jurídico, inverte a lógica do problema: o que é apresentado como parcialidade é, na verdade, a recusa de uma parcialidade anterior, estrutural e invisibilizada, a parcialidade do olhar masculino naturalizado como neutro.

Compreendidos os fundamentos metodológicos que sustentam a perspectiva de gênero como exigência jurídica e identificadas as principais formas de resistência que dificultam sua incorporação, torna-se possível examinar como o Protocolo do CNJ (CNJ; ENFAM, 2021)

traduz esses princípios em diretrizes concretas para a prática judicial. É esse movimento da fundamentação teórica à orientação normativa aplicada aos casos de violência doméstica que a seção seguinte se propõe a analisar.

4.2.3 Violência doméstica, interpretação judicial e as diretrizes do Protocolo de Gênero

A Lei n. 11.340/2006 representa um marco fundamental de incorporação da perspectiva de gênero no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no campo do processo penal e das políticas de enfrentamento à violência doméstica. Campos (2011) demonstra como a LMP foi concebida a partir de uma crítica feminista ao tratamento penal clássico da violência doméstica, marcado por conciliações informais, banalização e uso excessivo de penas alternativas, e de uma demanda por reconhecimento da especificidade da violência por razões de gênero como fenômeno estrutural.

Bianchini (2018), em seus comentários à Lei, ressalta que ela não é apenas um diploma repressivo, mas um instrumento de proteção integral que articula medidas protetivas de urgência, serviços de apoio às vítimas, políticas públicas e mecanismos de responsabilização cível e penal e que sua leitura exige a compreensão de que a violência doméstica decorre de relações desiguais de poder entre homens e mulheres, e não de mero conflito privado entre indivíduos.

Apesar disso, a pesquisa empírica tem demonstrado que a aplicação da Lei Maria da Penha pelo Judiciário nem sempre incorpora plenamente essa perspectiva estrutural. Muitas decisões continuam a demonstrar a presença de estereótipos de gênero, a individualizar o conflito, a responsabilizar as mulheres por "provocar" ou "perpetuar" a situação de violência e a desconsiderar o contexto mais amplo de desigualdade de gênero, raça e classe em que os casos se inserem (Campos, 2011; Severi, 2016). É precisamente nessa lacuna entre o texto normativo e a prática decisória que o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ encontra seu campo de atuação mais relevante.

O Protocolo, como visto no item anterior, estrutura-se em três partes, e é na segunda, o guia prático para magistradas e magistrados, que se encontram as diretrizes mais diretamente aplicáveis aos casos de violência doméstica. Entre os sete passos que compõem esse guia prático, esta pesquisa concentra-se nos Passos 4, 5 e 6, instrução processual, valoração das provas e identificação do marco normativo e precedentes aplicáveis, por serem as fases cujo raciocínio decisório se materializa de forma mais explícita no texto do acórdão, unidade de

análise desta tese, permitindo verificar empiricamente se e como a perspectiva de gênero e o referencial de direitos humanos foram incorporados ao julgamento.

O Passo 4, denominado "instrução processual", recebe atenção especial por ser o momento em que o julgador deve atuar de forma vigilante para evitar a reprodução de estereótipos de gênero em relação aos sujeitos envolvidos, sobretudo por meio da desqualificação da palavra da vítima ou das testemunhas. Nessa fase, a condução do processo deve resguardar a dignidade da mulher, impedindo práticas de revitimização, como a exposição desnecessária de sua vida íntima ou a adoção de condutas constrangedoras que comprometam sua participação efetiva na construção do convencimento judicial. O Protocolo sintetiza essa exigência em uma pergunta-chave que o magistrado deve formular a si mesmo: "a instrução processual está reproduzindo violências institucionais de gênero? A instrução está permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade?" (CNJ; ENFAM, 2021, p. 47, 55).

A essa vigilância na condução da instrução soma-se uma exigência ainda mais delicada: o Passo 5, "valoração das provas e identificação dos fatos". O Protocolo exige do magistrado uma análise crítica acerca da eventual presença de estereótipos de gênero nos elementos probatórios e uma apreciação contextualizada da palavra da mulher no caso concreto. Esse exercício demanda, ainda, um processo constante de autorreflexão por parte do julgador sobre como suas próprias experiências, valores e concepções pessoais podem influenciar a interpretação dos fatos, inclusive levando à minimização de circunstâncias relevantes para o julgamento (CNJ; ENFAM, 2021, p. 48, 56).

Essa exigência ganha contornos particulares nos casos de violência doméstica e de estupro, inclusive de vulnerável, porque tais crimes ocorrem majoritariamente no ambiente doméstico e na clandestinidade, o que torna a produção probatória estruturalmente mais difícil do que em outros tipos de crime. Diante desse cenário, o Protocolo é direto:

"em um julgamento atento ao gênero, esses questionamentos são essenciais e a palavra da mulher deve ter um peso elevado. É necessário que preconceitos de gênero — como a ideia de que mulheres são vingativas e, assim, mentem sobre abusos — sejam deixados de lado" (CNJ; ENFAM, 2021, p. 48).

A esse reconhecimento o Protocolo soma um segundo ponto, igualmente relevante para a leitura da prova: o de que o medo, a vergonha ou mesmo a dificuldade de a própria vítima reconhecer-se como tal frequentemente levam as mulheres a demorar na comunicação do crime. Essa demora, quando lida sem perspectiva de gênero, tende a ser interpretada como indício de falsidade, exatamente o tipo de inferência estereotipada que o Protocolo busca afastar.

É por isso que as declarações da vítima devem ser reconhecidas como meio de prova de inquestionável importância nos casos de violência de gênero, reconhecendo-se a hipossuficiência processual da ofendida, que frequentemente se vê silenciada pela dificuldade de demonstrar que não consentiu com a violência (CNJ; ENFAM, 2021). Esse peso probatório diferenciado, como esclarece o próprio documento, não implica inversão do ônus da prova nem desequilíbrio processual: implica o reconhecimento de que a credibilidade das vítimas deve ser aferida a partir de uma análise holística da situação concreta, e não de expectativas estereotipadas sobre como uma "vítima ideal" deveria se comportar.

Esse entendimento encontra expressão paradigmática na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em acórdão de relevo, o STJ explicitou que a perspectiva de gênero se caracteriza como a análise daquela ação ou omissão praticada pelo sujeito ativo contra a mulher que revele uma concepção de dominação e poder, em que o agressor se considera superior e exige submissão, chegando a se considerar dono do corpo e da mente da vítima, em evidente situação de machismo. No REsp n. 2.005.618/RJ, julgado em 21 de novembro de 2023, a Sexta Turma do STJ (2023) estabeleceu diretrizes que sintetizam, com precisão, a intersecção entre perspectiva de gênero e valoração da prova:

"a partir de uma concepção racionalista da prova, não podem estar incluídas no conceito de 'dúvida razoável' aquelas dúvidas causadas pela indesejada presença dos estereótipos de gênero. [...] É preciso, portanto, que o julgador busque ativamente se livrar de vieses reforçados pelos estereótipos de gênero, fazendo com o que o julgamento recaia sobre a conduta do réu, e não da vítima, pois, nos termos do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça, 'um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher.'" (STJ, REsp n. 2.005.618/RJ, rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 21/11/2023).

A relevância desse julgado para a análise empírica empreendida nesta tese é múltipla. Primeiro, ele demonstra que a perspectiva de gênero pode operar como parâmetro de racionalidade jurídica nas instâncias superiores, informando a forma como o STJ avalia decisões dos tribunais estaduais. Segundo, ele articula, de forma explícita, o ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ; ENFAM, 2021) que será analisado no item 4.2 deste capítulo, com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, evidenciando que a perspectiva de gênero não é uma escolha ideológica do julgador, mas uma exigência da ordem constitucional. Terceiro, e de modo particularmente relevante para a pesquisa sobre o TJRJ, ele estabelece que o comportamento da vítima, como "voltar à casa do

réu", não constitui dúvida razoável capaz de afastar a condenação, quando os demais elementos probatórios são suficientes.

Por fim, o Passo 6, denominado pelo Protocolo "identificação do marco normativo e precedentes aplicáveis", exige do magistrado a articulação entre o ordenamento interno e o sistema internacional de proteção aos direitos humanos. O documento é categórico ao afirmar que é "imprescindível a realização de controle de convencionalidade do sistema normativo interno por parte das magistradas e dos magistrados" (CNJ; ENFAM, 2021, p. 50), ou seja, a verificação de que a norma aplicada ao caso concreto está em conformidade com os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, e não apenas com a legislação doméstica.

Entre as questões-guia formuladas pelo Protocolo para operacionalizar esse passo, destaca-se a indagação sobre a existência de "pronunciamentos, opiniões consultivas ou informes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou Resoluções da Corte Interamericana ou do sistema internacional de direitos humanos (Organização das Nações Unidas) que contenham semelhanças com o caso" e sobre a aplicabilidade desses argumentos à situação concreta (CNJ; ENFAM, 2021, p. 57). Esse passo conecta-se diretamente ao arcabouço normativo internacional examinado na seção 4.2.1 desta tese, na medida em que exige do julgador não apenas o conhecimento abstrato dos tratados ratificados pelo Brasil, mas sua efetiva mobilização como fundamento decisório.

Tomados em conjunto, os Passos 4, 5 e 6 revelam que o julgamento com perspectiva de gênero não se esgota em uma postura de sensibilidade subjetiva do magistrado: trata-se de um método estruturado, que orienta a condução processual, a valoração da prova e a fundamentação jurídica a partir de parâmetros verificáveis. É precisamente essa verificabilidade que permite, na análise empírica desta pesquisa, identificar em que medida tais diretrizes foram, ou não, incorporadas pelas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A distância entre esse arcabouço normativo e sua efetiva incorporação pela prática judicial, contudo, não é mera abstração teórica. Casos recentes da magistratura brasileira, ainda que não oriundos do TJRJ, objeto empírico desta pesquisa, revelam, com contundência, o que ocorre quando esses parâmetros são ignorados, demonstrando que a ausência de perspectiva de gênero não é incidente isolado, mas risco estrutural inerente à formação e à cultura jurídica predominante.

O primeiro caso ocorreu na 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão de julgamento realizada em 19 de março de 2024, referente a ação de indenização por danos morais movida por vítima de assédio sexual. Durante a sessão, transmitida e

registrada em vídeo, o desembargador Silvânio Divino de Alvarenga proferiu declarações que desqualificavam a denunciante, sugerindo que ela poderia ser "sonsa" e afirmando que denúncias de assédio teriam se tornado um "modismo". O desembargador Jeová Sardinha de Moraes endossou o discurso do colega, sustentando que denúncias de assédio, violência de gênero e racismo devem ser tratadas "com cautela", expressão que, no contexto, funcionou como legitimação de um ceticismo desproporcional e estruturalmente direcionado às vítimas. As falas violam, simultaneamente, os dois primeiros passos examinados nesta seção: no Passo 4, ao comprometer a dignidade da vítima durante a instrução; e no Passo 5, ao reproduzir, quase textualmente, o estereótipo que o próprio Protocolo identifica como obstáculo à valoração da prova, o da mulher "vingativa" cuja palavra deve ser tratada com desconfiança (CNJ; ENFAM, 2021, p. 48). O caso gerou ampla repercussão social e midiática, levou à abertura de procedimento disciplinar pelo CNJ (autuado sob o processo n. 04078/2024) e resultou na alteração do voto inicialmente contrário à vítima, com condenação ao pagamento de indenização (CNJ, 2024)⁴⁴.

O episódio é analiticamente relevante por uma razão que vai além do conteúdo das declarações: a cumplicidade colegial entre dois integrantes do colegiado evidencia que o problema não é de desvio individual, mas de cultura institucional — exatamente o diagnóstico que fundamenta a necessidade de um protocolo vinculante.

O segundo caso, ainda mais grave em suas implicações jurídicas, foi julgado pela 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 11 de fevereiro de 2026. O desembargador relator Magid Nauef Láuar, acompanhado pelo desembargador Walner Barbosa Milward de Azevedo, votou pela absolvição do acusado de estupro de vulnerável contra uma criança de 12 anos, sustentando que "o relacionamento mantido entre o acusado e a menor não decorreu de ato de violência, coação, fraude ou constrangimento, mas sim de um vínculo afetivo consensual, com prévia aquiescência dos genitores da vítima e vivenciado aos olhos de todos." A desembargadora Kárin Emmerich apresentou divergência e votou contra a absolvição. O voto majoritário falha simultaneamente em dois dos passos examinados nesta seção: no Passo 5, ao valorar a aquiescência dos genitores e o pretense "vínculo afetivo consensual" como se fossem aptos a afastar a tipicidade, em flagrante desconsideração da vulnerabilidade etária da vítima; e no Passo 6, ao deixar de identificar e aplicar o marco normativo e jurisprudencial vinculante, o

⁴⁴ Os dados relativos a este caso foram obtidos junto à Agência CNJ de Notícias, canal oficial de comunicação do próprio Conselho Nacional de Justiça, e não de veículo de imprensa generalista. A opção por essa fonte se justifica pela indisponibilidade pública do acórdão integral até o momento da redação desta tese, em razão da tramitação de procedimento disciplinar em curso no CNJ.

art. 217-A do Código Penal e a Súmula 593 do STJ, que expressamente afastam o consentimento, a experiência sexual anterior ou o relacionamento amoroso como excludentes do crime de estupro de vulnerável. Diante da enorme repercussão nacional e da abertura de procedimento pelo CNJ, o próprio relator recuou monocraticamente, restaurando a condenação original de nove anos e quatro meses (IBDFAM, 2026).⁴⁵

O episódio expõe uma tensão estrutural que esta pesquisa se propõe a investigar no âmbito do TJRJ, a distância entre a existência formal de parâmetros normativos consolidados, legais e jurisprudenciais, e sua efetiva incorporação ao raciocínio judicial. A divergência da desembargadora Emmerich, por sua vez, demonstra que a perspectiva de gênero pode operar concretamente dentro de um mesmo colegiado, produzindo resultados decisórios distintos a partir dos mesmos fatos.

Diante de episódios como esses, importa reafirmar que o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero não substitui a Lei Maria da Penha, mas atua como instrumento hermenêutico e operativo que busca garantir que a lei seja interpretada em consonância com seus fundamentos feministas e com os marcos internacionais de direitos humanos (CNJ; ENFAM, 2021).

Em síntese transversal aos passos já examinados, e estendendo o olhar a dimensões ainda não tratadas nesta seção, destacam-se quatro acréscimos específicos que o Protocolo traz ao campo da violência doméstica: a orientação de que o deferimento de medidas protetivas de urgência se baseie em avaliação de risco com perspectiva de gênero, considerando fatores como dependência econômica, isolamento social, ameaças prévias e histórico de violência psicológica, e não apenas episódios de violência física recente (CNJ; ENFAM, 2021, p. 46-47, 55, 84); a diretriz de que a audiência de instrução seja conduzida de forma a evitar a revitimização, retomando o que já foi examinado a propósito do Passo 4 (CNJ; ENFAM, 2021, p. 47, 55); a recomendação de que a valoração da prova leve em conta a assimetria de poder entre as partes e os impactos da violência sobre a memória, o comportamento e o relato das vítimas, na linha do que já foi discutido a propósito do Passo 5 (CNJ; ENFAM, 2021, p. 48, 56, 84); e a exigência de que a linguagem das decisões seja respeitosa e livre de julgamentos morais sobre a vida afetiva e sexual das mulheres, concentrando-se na conduta do agressor e na proteção dos direitos da vítima (CNJ; ENFAM, 2021, p. 51, 57). Vale notar que, das quatro

⁴⁵ Os dados relativos a este caso foram obtidos junto ao portal do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), referência reconhecida em direito de família e violência doméstica, e não de veículo de imprensa generalista. A opção por essa fonte se justifica pela natureza recente da decisão monocrática de retratação, ainda não amplamente disponível em bases de jurisprudência no momento da redação desta tese.

orientações, apenas a relativa às medidas protetivas de urgência (Passo 3) não integra o recorte qualitativo desta pesquisa, pelas razões já expostas no capítulo metodológico; sua menção aqui cumpre função descritiva, situando-a no desenho institucional do Protocolo.

Ao incorporar essas diretrizes, o Protocolo tensiona a prática judicial cotidiana e oferece à pesquisa empírica desenvolvida nesta tese um critério de análise preciso: em que medida as decisões do TJRJ em casos de violência doméstica, a partir de 2021, e especialmente após 2023, quando a aplicação do Protocolo (CNJ; ENFAM, 2021) se torna obrigatória pela Resolução nº. 492 (CNJ, 2023a), incorporam ou não essas orientações?

4.2.4 A recepção institucional capacitação e formação da magistratura: o TJRJ em perspectiva

A Resolução nº 492 do CNJ, de 17 de março de 2023 (CNJ, 2023a), representa um marco na institucionalização do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, ao transformar suas diretrizes em observância obrigatória no âmbito do Poder Judiciário. O ato normativo estabeleceu que os tribunais, em colaboração com as escolas da magistratura, promovam cursos de formação inicial e continuada com conteúdos relacionados a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em consonância com as diretrizes do Protocolo e com periodicidade mínima anual. Além disso, instituiu o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário, responsável por supervisionar sua implementação, monitorar seus resultados e propor aprimoramentos contínuos.

Como desdobramento desse processo de institucionalização, em 2024, o Conselho Nacional de Justiça criou o Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2026b), com a finalidade de acompanhar a implementação dessa diretriz nos tribunais brasileiros e ampliar o acesso à justiça por mulheres e meninas.

O banco de dados disponibilizado no sítio eletrônico do CNJ reúne informações sobre as decisões judiciais proferidas com aplicação da perspectiva de gênero, apresentando dados quantitativos por ramo da Justiça, a classificação dos assuntos principais dos processos, além de permitir o acesso ao conteúdo integral dos julgados.

Passados aproximadamente dois anos da criação do Banco de Decisões (CNJ, 2026b), verifica-se que, até 17 de junho de 2026, em todo o país, foram registradas 22.283 decisões fundamentadas na perspectiva de gênero, das quais 19.189 correspondem à Justiça Estadual, ramo que concentra a quase totalidade dos casos de violência doméstica e familiar, seguida pela

Justiça do Trabalho (1.130), pela Justiça Federal (923) e pela Justiça Eleitoral (911), conforme demonstrado na Tabela 1.

Tabela 1 — Quantidade de decisões por ramo da Justiça

Ramo da Justiça	Quantidade
Justiça Estadual	19.189
Justiça do Trabalho	1.130
Justiça Federal	923
Justiça Eleitoral	911
Tribunais Superiores	63
Justiça Militar Estadual	42
Outros (Selecione, Conselhos, Outros órgãos)	25
Total	22.283

Fonte: elaborado pela autora com base em CNJ (2026).

Em relação aos assuntos principais dos processos, a distribuição nacional confirma a centralidade da matéria penal, entre as nove categorias mais numerosas, todas vinculadas ao Direito Penal, destacam-se a lesão corporal decorrente de violência doméstica contra a mulher (3.886 registros, 17,4% do total), os crimes contra a liberdade pessoal por ameaça (3.268, 14,7%), a lesão corporal decorrente de violência doméstica sem especificação de vítima mulher (2.126, 9,5%), o descumprimento de medida protetiva de urgência (1.867, 8,4%) e o estupro de vulnerável (1.423, 6,4%) (Tabela 2). Chama atenção a existência de três categorias distintas relacionadas a lesão corporal e violência doméstica: "Lesão Corporal > Decorrente de Violência Doméstica > Contra a Mulher", "Lesão Corporal > Decorrente de Violência Doméstica" e "Violência Doméstica Contra a Mulher" —, cuja soma (6.691 registros) representa aproximadamente 30% do total nacional, evidenciando uma possível sobreposição classificatória no próprio sistema de categorização do CNJ que merece registro, ainda que não comprometa a leitura geral dos dados, como demonstrado na tabela abaixo.

Tabela 2 — Quantidade de decisões por assunto principal do processo (nacional)

Assunto principal	Quantidade
Lesão corporal (violência doméstica, contra a mulher)	3.886
Ameaça	3.268
Lesão corporal (violência doméstica)	2.126
Descumprimento de medida protetiva de urgência	1.867
Estupro de vulnerável	1.423
Outros assuntos	9.713
Total	22.283

Fonte: elaborado pela autora com base em CNJ (2026).

Nota: os demais assuntos foram agrupados em "Outros assuntos" por apresentarem frequência individualmente inferior aos cinco primeiros. O total inclui todas as categorias do Banco de Decisões do CNJ

Embora o quantitativo apresentado reflita a adesão e a aplicação expressa do Protocolo pelos Tribunais, ele não permite, por si só, mensurar o grau de aderência efetiva da magistratura brasileira ao instrumento, na ausência de um denominador comparativo, como o número total de decisões em casos de violência doméstica proferidas no mesmo período, o que constitui limitação reconhecida desta análise quantitativa preliminar.

No recorte específico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Banco de Decisões registra 694 processos classificados na Justiça Estadual, o equivalente a 3,6% do total nacional dessa instância (19.189) e a 3,1% do total geral do banco (22.283). A distribuição por assunto principal no TJRJ revela um padrão distinto do observado nacionalmente: as três categorias relacionadas a lesão corporal e violência doméstica somam 318 registros (45,8% do total do tribunal), proporção bastante superior aos 30% observados em nível nacional, ao passo que os crimes de ameaça têm peso proporcionalmente menor no TJRJ (49 registros, 7,1%) do que no conjunto do país (14,7%). O estupro de vulnerável (67 registros, 9,7%) e o descumprimento de medida protetiva de urgência (65 registros, 9,4%) também figuram entre as categorias mais numerosas no tribunal, enquanto o feminicídio, com 27 registros (3,9%), mantém participação relativa semelhante à observada nacionalmente (2,5%), conforme ilustrado na tabela a seguir.

Tabela 3 — Distribuição por assunto principal: comparação nacional e TJRJ

Assunto principal	Nacional (n)	Nacional (%)	TJRJ (n)	TJRJ (%)
Lesão corporal / violência doméstica (3 categorias agregadas)	6.691	30,0%	318	45,8%
Ameaça	3.268	14,7%	49	7,1%
Descumprimento de medida protetiva de urgência	1.867	8,4%	65	9,4%
Estupro de vulnerável	1.423	6,4%	67	9,7%
Feminicídio	566	2,5%	27	3,9%
Outros assuntos	8.468	38,0%	168	24,2%
Total	22.283	100,0%	694	100,0%

Fonte: elaborado pela autora com base em CNJ, Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2026b).

Nota: a categoria "lesão corporal/violência doméstica" agrega três classificações distintas do CNJ (com e sem especificação de vítima mulher) por tratarem do mesmo fenômeno.

A recepção desse mandato normativo, contudo, não foi uniforme entre os tribunais. Alguns avançaram na construção de políticas institucionais próprias: criação de núcleos temáticos de gênero, inserção transversal da perspectiva de gênero nos currículos das escolas judiciais, produção de materiais didáticos específicos e programas de monitoramento de decisões. Pesquisa publicada na Revista CNJ sobre o impacto da Resolução n. 492/2023 (Melo, 2025) nas escolas de magistratura estaduais da Região Sudeste indica que a norma não tem repercutido, numérica e qualitativamente, nos cursos de formação realizados na região, identificando a ausência de um modelo de gestão orientado a resultados como o principal obstáculo para a implementação da política judiciária. Esse dado é particularmente relevante para a presente pesquisa, na medida em que o TJRJ integra essa região.

Melo (2025) investigou os cursos promovidos pelas Escolas Judiciais dos estados da Região Sudeste nos biênios anterior e posterior à edição da Resolução n. 492/2023 (CNJ, 2023a), que tornou obrigatória a observância das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em todos os órgãos e instâncias do Poder Judiciário. Os resultados demonstram que, após a entrada em vigor da Resolução, "com exceção do Rio de Janeiro, que reduziu o número de formações em comparação com o período anteriormente analisado, todos

os demais estados aumentaram os processos formativos" (Melo, 2025, p. 117). A autora observa, contudo, que, "mesmo no Rio de Janeiro, que promoveu um curso a menos, a participação de magistrados foi três vezes maior do que no primeiro biênio analisado" (Melo, 2025, p. 117).

Esses dados sugerem que a obrigatoriedade instituída pela Resolução n. 492/2023 repercutiu positivamente na oferta de ações formativas e ampliou o alcance da capacitação de magistradas e magistrados, ainda que com diferenças entre os tribunais analisados.

Apesar da ampliação das iniciativas de capacitação e da maior adesão de magistradas e magistrados aos cursos, Melo (2025) pondera que esses avanços ainda são insuficientes para promover mudanças estruturais na cultura institucional do Poder Judiciário. Segundo a autora, persistem limitações tanto quantitativas quanto qualitativas, especialmente porque as Escolas Judiciais, em sua maioria, não adotam mecanismos consistentes de avaliação da aprendizagem, restringindo-se ao controle de frequência dos participantes. Essa ausência de avaliação impede verificar se a formação efetivamente repercute na prática jurisdicional e contribui para superar as barreiras estruturais de acesso das mulheres à justiça (Melo, 2025, p. 120).

Além disso, embora os dados revelem maior sensibilidade institucional às questões de gênero após a atuação normativa do CNJ, a pesquisa não identificou evidências empíricas de que os cursos tenham produzido impactos concretos na ampliação do acesso das mulheres aos seus direitos ou na efetividade da tutela jurisdicional (Melo, 2025, p. 120).

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a recepção do Protocolo (CNJ; ENFAM, 2021) pode ser verificada a partir de duas frentes institucionais distintas, a comunicação institucional do próprio Tribunal e a estrutura de formação continuada da magistratura, a cargo da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ).

No que se refere à primeira frente, a página dedicada ao tema, integrada ao Observatório Judicial de Violência contra a Mulher do TJRJ (<https://www.tjrj.jus.br/observatorio-judicial-violencia-mulher>), reproduz exclusivamente os documentos normativos do CNJ, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o Protocolo Estadual de Cooperação Interinstitucional para investigação, processo e julgamento com perspectiva de gênero nos casos de feminicídio tentado e/ou consumado, e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, sem qualquer regulamentação interna ou portaria de Corregedoria que articule, no plano local, a implementação dessas diretrizes (TJRJ, 2024).

A formação continuada da magistratura, por sua vez, é atribuição da EMERJ, órgão vinculado ao TJRJ, mas dotado de regimento próprio. O Ato Regimental EMERJ n. 02/2025,

que dispõe sobre seu Regimento Interno, estabelece como finalidades da Escola "desenvolver e consolidar os conhecimentos necessários para o exercício da magistratura estadual" e "participar da formação e do aperfeiçoamento da magistratura local" (art. 1º, incisos I e II), prevendo entre suas atividades regulares o curso de Formação Inicial de Magistrados e os cursos de Aperfeiçoamento de Magistrados para fins de vitaliciamento, promoção e remoção (art. 3º, incisos I a III) (EMERJ, 2025). A instituição possui, ainda, Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) com vigência entre 2023 e 2027, que situa sua missão na formação de "agentes transformadores da sociedade" (EMERJ, 2023).

Entre os cursos de Formação Continuada (Aperfeiçoamento) de Magistrados oferecidos pela EMERJ no ano de 2026, consta especificamente o curso "Protocolo de Gênero", com carga horária de 20 horas em formato a distância, sob a coordenação da Desembargadora Adriana Ramos de Mello (EMERJ, 2026). Não foi possível, contudo, localizar no sítio eletrônico da EMERJ registro histórico de cursos equivalentes em anos anteriores: a plataforma disponibiliza apenas a oferta vigente, sem arquivo das edições passadas. Essa limitação impede verificar, a partir da fonte institucional disponível, se e quando a oferta de formação especificamente dedicada ao Protocolo se consolidou ao longo do período pesquisado por esta tese (2021-2025), constituindo, ela própria, um dado relevante sobre a opacidade do registro histórico da política de capacitação do Tribunal.

A recepção do Protocolo pelo TJRJ, portanto, não se caracteriza pela ausência de institucionalização, mas por sua fragmentação, a comunicação institucional do Tribunal, centralizada no Observatório Judicial, não articula, integra ou faz remissão à estrutura de capacitação conduzida pela EMERJ; e esta, por sua vez, não disponibiliza registro histórico que permita reconstituir a trajetória da formação em perspectiva de gênero ao longo do período investigado. Essa desarticulação entre os canais institucionais e não a ausência de qualquer iniciativa de capacitação, é o achado relevante para esta pesquisa.

Essa constatação não é um dado neutro. Ela situa o TJRJ em um modelo de recepção marcado pela fragmentação institucional, em que a obrigação normativa é, ao menos parcialmente, operacionalizada, por meio da atuação da EMERJ, mas sem que essa operacionalização seja integrada, monitorada ou tornada visível pelos canais oficiais de comunicação do Tribunal. Como demonstram Severi (2016) e Cirino e Feliciano (2023), a efetividade de instrumentos como o Protocolo depende, de modo decisivo, de uma arquitetura institucional integrada que sustente sua aplicação cotidiana, como: protocolos internos de monitoramento, critérios de avaliação que incluam a perspectiva de gênero, e formação

continuada integrada às rotinas de trabalho e não apenas a oferta pontual e historicamente não documentada de cursos isolados. A ausência dessa arquitetura integrada no TJRJ é, portanto, um achado relevante, e não uma lacuna da pesquisa.

Um dos aspectos mais inovadores do Protocolo é o reconhecimento de que a formação em gênero não pode ser reduzida a cursos eventuais ou "palestras de sensibilização" (CNJ; ENFAM, 2021). O documento insiste que a perspectiva de gênero deve atravessar transversalmente a formação jurídica, desde a graduação até os cursos de aperfeiçoamento de magistrados, integrando-se às disciplinas centrais de teoria do direito, processo, direito penal, direito civil e direitos humanos, e não apenas às chamadas "disciplinas optativas" ou "temas especiais". Essa orientação confronta diretamente um padrão ainda recorrente na formação jurídica brasileira, no qual o gênero é tratado como tema periférico nos currículos, usualmente confinado a disciplinas eletivas ou seminários pontuais, o que reproduz, no interior da própria formação profissional, a invisibilização que o Protocolo busca combater nas decisões judiciais.

Cirino e Feliciano (2023), analisando o impacto do Protocolo como instrumento de mudança epistemológica no direito e na prática jurídica brasileira, sublinham que a efetividade dessa capacitação depende de elementos-chave: continuidade, em vez de ações pontuais; abordagem interseccional, que não trate gênero como tema isolado de raça e classe; metodologias participativas, que valorizem a reflexão crítica sobre a própria prática; e articulação com parâmetros normativos claros, como o próprio Protocolo e as recomendações internacionais. Essas diretrizes são, em grande medida, acolhidas no desenho formativo do Protocolo e reforçadas pela Resolução n. 492/2023, ainda que, como visto, sua tradução em prática contínua e documentada no TJRJ permaneça incerta.

O Protocolo prevê explicitamente a necessidade de "capacitação interseccional contra estereótipos de gênero, raça e classe" (CNJ; ENFAM, 2021), o que representa um avanço em relação a abordagens anteriores que tratavam gênero de forma descolada de outros marcadores de desigualdade. Essa formulação dialoga com a tradição teórica da interseccionalidade e com as críticas feministas negras à universalização da experiência de "mulher" como se fosse neutra em termos raciais e de classe.

Do ponto de vista prático, essa capacitação interseccional implica discutir como estereótipos raciais influenciam a percepção sobre a credibilidade de mulheres negras vítimas de violência doméstica; como preconceitos de classe levam à desqualificação de mulheres em situação de rua, usuárias de drogas ou trabalhadoras informais como "boas vítimas"; e como a combinação de racismo, sexismo e classismo se manifesta na seletividade penal, que tende a

punir mais severamente homens negros autores de violência, ao mesmo tempo em que falha em proteger mulheres negras vítimas de homens brancos em posição de poder.

Campos e Castilho (2022) enfatizam que a desconstrução de estereótipos exige enfrentar também o racismo institucional e as formas de discriminação estrutural presentes nas próprias carreiras jurídicas, o que passa por revisar critérios de recrutamento, promoção e avaliação de desempenho, bem como por democratizar os espaços de poder dentro das instituições. No âmbito do TJRJ, isso poderia significar monitorar não apenas o número de juízas e desembargadoras, mas também sua distribuição por varas e câmaras, garantindo que mulheres e pessoas negras ocupem posições de decisão em áreas sensíveis, como violência doméstica, criminal e infância e juventude.

Ao refletir sobre os desafios da aplicação da Lei Maria da Penha, a Desembargadora Adriana Mello (2021) destaca que a inserção dos estudos de gênero e da temática da violência contra a mulher nas escolas da magistratura ocorreu de forma mais sistemática a partir da vigência da Lei Maria da Penha, impulsionada também pelas Jornadas Maria da Penha promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelos enunciados do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid)⁴⁶. A autora observa que algumas escolas judiciais passaram a desenvolver cursos próprios, como a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) e a Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (Ajuris), enquanto outras incorporaram em suas grades os cursos oferecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) (Mello, 2021, p. 258).

A partir de sua experiência como formadora da Enfam, Mello (2021, p. 258-259) relata o caso de um magistrado que inicialmente resistia aos conceitos de gênero e patriarcado, compreendendo-os como construções exclusivamente vinculadas ao feminismo. Entretanto, ao longo das reflexões desenvolvidas no curso, passou a reconhecer que, embora tenha sido criado apenas pela mãe, recebeu uma educação marcada por privilégios de gênero em relação às suas irmãs, percebendo que determinados padrões de socialização podem ser reproduzidos também por mulheres. Ao final da formação, o magistrado reconheceu que o contato com esses conceitos lhe permitiu compreender aspectos que não haviam sido abordados durante sua formação jurídica tradicional, afirmando que a ausência desse conhecimento pode comprometer a atuação em varas especializadas e, inclusive de forma inconsciente, contribuir para a reprodução de estereótipos de gênero em audiências e julgamentos.

⁴⁶ O Fonavid, Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, é instância de articulação entre magistrados especializados na matéria, responsável pela edição de enunciados interpretativos sobre a aplicação da Lei Maria da Penha.

O Protocolo atribui às escolas judiciais papel central na implementação da perspectiva de gênero, não apenas como ofertantes de cursos, mas como agentes de incorporação transversal do tema aos currículos e de desenvolvimento de materiais didáticos que dialoguem com a realidade concreta do foro (CNJ; ENFAM, 2021). Como já examinado, a EMERJ exerce esse papel ao oferecer, atualmente, curso específico sobre o Protocolo de Gênero, ainda que, como apontado, sem registro histórico que permita avaliar a continuidade dessa oferta ao longo do período pesquisado.

É importante que a perspectiva de gênero seja tratada como eixo estruturante da formação contínua, e não como tema periférico restrito a alguns cursos optativos. A forma como a EMERJ acolheu o Protocolo, por meio de oferta identificável, mas sem histórico documentado de continuidade é, portanto, um dado relevante para contextualizar a investigação sobre as decisões de violência doméstica do TJRJ entre 2021 e 2025.

Do ponto de vista metodológico, o conjunto dessas constatações orienta diretamente a investigação empírica desenvolvida no Capítulo 5. Se o TJRJ não construiu uma política institucional integrada de implementação do Protocolo, resta indagar como, no período em que sua aplicação já não é discricionária, mas obrigatória, essa aplicação efetivamente se caracteriza: as decisões que mencionam o Protocolo incorporam seus princípios de forma substantiva ao raciocínio decisório, ou reproduzem citação predominantemente formal? Há variação sistemática entre as câmaras criminais na profundidade dessa aplicação, ou o fenômeno se distribui de forma relativamente uniforme pelo tribunal? São essas as perguntas que a análise das decisões do TJRJ entre 2021 e 2025, empreendida no capítulo seguinte, busca responder, testando empiricamente em que medida a conformidade normativa formal do tribunal se traduz, ou não, em transformação concreta da prática decisória.

4.2.5 Entre transformação e formalismo: os desafios da efetividade do Protocolo

Antes de avançar, é necessário delimitar em que sentido este estudo emprega o termo "efetividade". A literatura sobre eficácia das normas jurídicas distingue, classicamente, a eficácia jurídica, "a aptidão para a produção de efeitos, para a irradiação das consequências que lhe são próprias" (BARROSO, 1994, p. 35) da eficácia social, ou efetividade, que corresponde à concretização do comando normativo no plano dos fatos. Nenhuma dessas duas categorias, tomada isoladamente, descreve com precisão o objeto desta tese.

A eficácia jurídica do Protocolo, enquanto ato normativo do CNJ validamente editado, não está em disputa. Tampouco é objeto desta pesquisa a eficácia social em sentido pleno, isto é, se a aplicação do Protocolo produziu, no mundo concreto, maior proteção às mulheres em situação de violência doméstica, questão que demandaria outro desenho de pesquisa, com dados sobre reincidência, segurança das vítimas e efetividade das medidas protetivas ao longo do tempo.

O que esta tese investiga é uma dimensão intermediária e específica: a efetividade decisória do Protocolo, isto é, se e em que medida seus princípios são concretamente incorporados ao raciocínio que fundamenta as decisões judiciais, independentemente de seus efeitos sociais mais amplos. É essa efetividade decisória, e não a eficácia jurídica abstrata nem a eficácia social em sentido pleno, que orienta a análise empírica desenvolvida no Capítulo 5.

Um dos efeitos esperados do Protocolo é a transformação da linguagem e da estrutura argumentativa das decisões judiciais. A análise de conteúdo categorial, enquanto metodologia, é particularmente adequada para captar essas mudanças, pois permite identificar e quantificar, de forma sistemática, a presença ou ausência de categorias predefinidas, expressões culpabilizantes, qualificações moralizantes, menções às dimensões psicológicas e econômicas da violência ao longo do corpus decisório, e não apenas avaliar o resultado, condenação ou absolvição. Em termos de linguagem, espera-se uma redução progressiva de expressões culpabilizantes em relação às vítimas ("mulher ciumenta", "relacionamento conturbado", "mulher que não se dá ao respeito"), bem como o abandono de qualificações moralizantes desnecessárias, substituídas por uma descrição objetiva dos fatos relevantes para a tipificação penal e a concessão de medidas protetivas (CNJ; ENFAM, 2021).

Do ponto de vista da argumentação jurídica, a aplicação do Protocolo deveria refletir-se em maior atenção às dimensões psicológicas e econômicas da violência, ao ciclo da violência doméstica e às estratégias de controle do agressor, o que impacta diretamente a interpretação do "perigo atual ou iminente" para fins de medidas protetivas. Severi (2016) observa que, quando magistrados incorporam essa perspectiva, é mais provável que reconheçam a gravidade de ameaças e perseguições, evitando decisões que só valorizam lesões físicas visíveis.

Outro ponto crucial diz respeito à valoração da prova, a literatura feminista tem denunciado, há décadas, a tendência de descredibilizar depoimentos de mulheres vítimas de violência, sobretudo quando faltam testemunhas presenciais ou exames de corpo de delito imediatos. O Protocolo, ao enfatizar a necessidade de afastar estereótipos de gênero na apreciação da prova, pode impactar a forma como juízes e desembargadores lidam com

contradições aparentes no depoimento, lapsos de memória e mudanças de versão ao longo do processo (CNJ; ENFAM, 2021). Campos (2011) sublinha que vítimas de violência prolongada tendem a apresentar relatos marcados por ambivalências afetivas e por estratégias de autoproteção, o que não deve ser interpretado automaticamente como falta de veracidade.

Esses achados sobre a valoração da prova confirmam que a mudança esperada pelo Protocolo não se restringe à argumentação jurídica formal, mas alcança também a epistemologia da prova. A transformação que a perspectiva de gênero exige não se limita, portanto, à formação individual de magistrados. Ela demanda mudanças mais profundas nos critérios de promoção na carreira, que hoje privilegiam redes de sociabilidade masculinas; nos currículos jurídicos, que seguem tratando gênero como tema especializado e não como dimensão transversal do Direito; na composição das instâncias superiores, cuja arquitetura de poder foi descrita no item 4.1.1, onde a homogeneidade de gênero, raça e classe consolida interpretações conservadoras; e nos próprios métodos de ensino e pesquisa jurídicos, que, como advertem Pimentel e Mendes (2023, p. 37), participam ativamente da reprodução dos estereótipos que o sistema de justiça deveria combater. Como demonstra Bourdieu (2026), a transformação do habitus institucional não é produto de reformas normativas isoladas: ela exige uma alteração profunda dos esquemas de percepção e de apreciação que organizam o campo, o que o autor chama de "revolução simbólica".

Cabe ainda observar que a homogeneidade aqui discutida refere-se à composição da magistratura, mas a efetividade do Protocolo deveria, em rigor, ser avaliada também a partir do perfil das próprias vítimas. A literatura interseccional já mobilizada no Capítulo 2 desta tese indica que mulheres negras, pobres ou em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica tendem a enfrentar barreiras adicionais de acesso à justiça e de credibilidade perante o sistema judicial, o que sugere que a aplicação do Protocolo pode não ser uniforme entre diferentes perfis de vítimas.

O desenho metodológico adotado no Capítulo 5 inclui a raça da vítima como categoria de codificação; contudo, essa informação só pôde ser identificada nos processos aos quais se teve acesso ao inteiro teor, uma fração reduzida do corpus total, em razão de restrições de acesso processual decorrentes do regime de segredo de justiça, de modo que qualquer padrão observado quanto a essa dimensão deve ser interpretado como exploratório e não generalizável à totalidade da amostra.

A adoção do Protocolo, contudo, não está isenta de riscos. O primeiro é o da cooptação simbólica, juízes e tribunais passam a citar o Protocolo como sinal de modernidade e

compromisso com a igualdade, mas sem promover mudanças substanciais na prática decisória. Nesse caso, o Protocolo converte-se em "retórica de direitos", cuja função principal é produzir legitimidade institucional mais do que garantir transformações concretas.

O segundo risco é o do formalismo defensivo: em reação às críticas feministas, alguns magistrados podem adotar a estratégia de redigir decisões com linguagem mais neutra, evitando manifestações abertamente estereotipadas, mas mantendo, na substância, critérios de valoração probatória e interpretações normativas contrárias à perspectiva de gênero.

Nesses casos, a análise de conteúdo categorial precisa ir além da mera contagem da presença de certos termos ("gênero", "vulnerabilidade", "patriarcado") e examinar, por meio de categorias que captem o modo de operacionalização desses conceitos, se eles são substantivamente aplicados ou apenas formalmente mencionados.

Há ainda o risco de *backlash*⁴⁷, entendido como a reação de setores políticos e institucionais contrários aos avanços em matéria de igualdade de gênero, que passam a questionar a própria legitimidade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. A apresentação do Projeto de Decreto Legislativo nº 89/2023 (Brasil, 2023), que busca sustar os efeitos da Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça, constitui uma manifestação concreta desse movimento de resistência.

Paralelamente, observa-se a formulação de críticas no plano doutrinário, especialmente no sentido de que a obrigatoriedade de observância do Protocolo poderia tensionar a independência funcional da magistratura e o princípio do livre convencimento motivado, ao impor uma determinada perspectiva hermenêutica para a apreciação dos fatos e das provas. Essas objeções evidenciam que o debate em torno da institucionalização da perspectiva de gênero ultrapassa a dimensão normativa e alcança questões relacionadas aos limites da atividade jurisdicional e da interpretação judicial.

Essa objeção, embora recorrente no debate sobre protocolos de julgamento, parte de uma compreensão da neutralidade judicial que este capítulo já problematizou nos itens 3.1.2 e 3.1.3, o livre convencimento nunca operou em um vácuo de pressupostos, ele sempre esteve sujeito a estereótipos de gênero não examinados (item 4.1.2) e ancorado em uma pretensão de neutralidade já criticada como insustentável (item 4.1.3). Nesse sentido, o Protocolo não

⁴⁷ *Backlash* é um termo amplamente utilizado na literatura feminista para designar reações de resistência ou de contra-ataque desencadeadas em resposta aos avanços das mulheres na conquista de direitos e à implementação de políticas de igualdade de gênero. Em geral, manifesta-se por iniciativas políticas, legislativas, institucionais ou discursivas que buscam limitar, enfraquecer ou reverter essas conquistas, preservando estruturas tradicionais de poder e hierarquias de gênero. A expressão foi popularizada por Susan Faludi na obra *Backlash: The Undeclared War Against American Women* (1991), ao analisar os movimentos de reação conservadora às conquistas do movimento feminista nos Estados Unidos.

introduz uma lente onde antes não havia nenhuma; ele torna explícita e fundamentada uma lente que, na ausência de diretrizes, operava de forma implícita e sujeita a preconceitos não examinados (CNJ; ENFAM, 2021). A obrigatoriedade, assim, não substitui o livre convencimento por uma diretriz heterônoma, mas exige que a convicção do julgador seja motivada à luz de parâmetros que afastem estereótipos de gênero.

Como alerta Smart (2020), o direito, ao sentir-se desafiado por perspectivas críticas, tende a reafirmar sua pretensa neutralidade como forma de resistência às mudanças. A disputa em torno do Protocolo é, em alguma medida, uma disputa sobre o próprio sentido da imparcialidade: se ela implica ignorar as desigualdades de gênero, ou se, ao contrário, exige identificá-las para que possam ser corrigidas.

A crítica teórica de Smart (2020) sobre o direito como discurso masculinizado, somada às análises de Severi (2016) e Campos (2011), converge com uma literatura feminista mais ampla sobre os limites da neutralidade judicial, convergência que inclui também as contribuições de Campos (2024), Cirino e Feliciano (2023) e Campos e Castilho (2022), situando o Protocolo em uma encruzilhada entre o gênero da magistratura (quem julga), a racionalidade jurídica (como se julga) e a efetividade da proteção às mulheres em situação de violência doméstica (o que se decide).

A constatação, já discutida no item 4.1.1, de que a primeira instância do TJRJ é hoje majoritariamente feminina, enquanto a segunda instância permanece largamente masculina, levanta uma questão empírica que este capítulo não pode antecipar, se essa assimetria de composição se traduz, ou não, em maior ou menor adesão às diretrizes do Protocolo.

Cumprе notar, desde já, que gênero da magistratura e grau de jurisdição não constituem variáveis independentes nesta configuração, primeira e segunda instância, diferem simultaneamente quanto à composição de gênero e quanto à função jurisdicional exercida (revisão, colegialidade, tempo de carreira, diferentes graus de exposição a processos de capacitação). Eventuais diferenças observadas entre graus de jurisdição não podem, portanto, ser atribuídas ao gênero do/a julgador/a sem o risco de incorrer no essencialismo que a própria literatura feminista aqui mobilizada (Smart, 2020; Bartlett, 2020) adverte, ou seja, a suposição de que a presença de mulheres na magistratura produz, por si só, uma perspectiva de gênero nas decisões.

A pesquisa empírica que se apresenta no capítulo seguinte buscará verificar, concretamente, em que medida o gênero da magistratura e a institucionalização do Protocolo estão, ou não, associados a uma nova gramática judicial sobre a violência doméstica no Tribunal

de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entre 2021 e 2025. Tendo em vista que o corpus foi delimitado, em parte, pela presença do termo "protocolo" nos critérios de busca, a análise não recairá sobre a mera ocorrência da menção, já assegurada pelo próprio desenho amostral, mas sobre o modo e a profundidade de sua aplicação: se a referência ao Protocolo opera como citação formal e decorativa ou como fundamento substantivo da decisão (*ratio decidendi*).

Serão analisadas, nesse sentido, as mudanças ou permanências na valoração da prova e na descrição da violência, e as possíveis variações entre decisões de primeiro e segundo graus, sempre considerando que, dado o desenho amostral, tais variações não permitem isolar com segurança o efeito do gênero do/a julgador/a do efeito da posição hierárquica e da função jurisdicional. Buscar-se-á, ainda, verificar se a obrigatoriedade imposta pela Resolução n. 492/2023 alterou o modo predominante de aplicação do Protocolo na jurisprudência do TJRJ, com a ressalva de que tal verificação, isoladamente, não permite excluir a influência de outros fatores concomitantes ao período analisado.

5 ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DO TJRJ

A partir do quadro teórico e normativo delineado no capítulo anterior, este capítulo tem por objetivo investigar empiricamente a incorporação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero nas decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Parte-se do pressuposto de que o direito não se esgota na norma, mas se realiza na decisão. Nesse sentido, a análise das decisões judiciais permite observar, de forma concreta, as tensões entre prescrição normativa e prática institucional, evidenciando os limites e potencialidades do Protocolo enquanto instrumento de transformação da cultura jurídica.

Essa investigação empírica, contudo, não se orienta mais pela pergunta inicialmente formulada nos capítulos teóricos, a saber, se a obrigatoriedade do Protocolo, a partir de 2023, alterou a forma de julgar dos desembargadores do TJRJ em relação ao período anterior. Como se verá já na descrição do percurso metodológico, a escassez de decisões com menção expressa ao Protocolo no biênio 2021-2022 e a concentração quase absoluta do fenômeno investigado no período pós-obrigatoriedade, impõe um deslocamento honesto do objeto de investigação. A pergunta que este capítulo efetivamente responde é, portanto: como se caracteriza a aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero pelas câmaras criminais do TJRJ no período pós-obrigatoriedade (2023-2025), e há variação sistemática entre câmaras e ao longo desse período que permita qualificar essa aplicação como transformação efetiva da cultura jurisdicional ou como adesão predominantemente formal ao texto normativo?

Para responder a essa pergunta, a análise empírica desenvolvida neste capítulo organiza-se em dois níveis complementares. No primeiro nível, de natureza censitária, examina-se o conjunto integral do corpus de 134 decisões judiciais que compõem a pesquisa, permitindo traçar um panorama quantitativo da distribuição temporal, da distribuição por câmara criminal e da frequência e do perfil das menções ao Protocolo e aos tratados internacionais de direitos humanos. No segundo nível, de natureza qualitativa e mais aprofundada, a análise volta-se a uma subamostra de decisões cujo texto integral foi efetivamente acessado, possibilitando a aplicação de um procedimento de análise de conteúdo categorial, nos termos propostos por Bardin (2016), capaz de distinguir, no interior de cada decisão, a citação meramente formal do Protocolo de sua incorporação substantiva ao raciocínio decisório.

Essa arquitetura em dois níveis não é uma solução de contorno às limitações de acesso ao material empírico, embora também cumpra essa função; é, antes, uma escolha metodológica coerente com a própria natureza do objeto investigado. Se a pergunta de pesquisa busca

compreender não apenas a frequência, mas o modo de aplicação do Protocolo, é necessário um instrumento que combine a amplitude do olhar sobre o universo das decisões com a profundidade interpretativa exigida para captar nuances de fundamentação que uma simples contagem de menções não seria capaz de revelar.

As seções seguintes apresentam, nessa ordem, o percurso metodológico que sustenta essa escolha (item 5.1), a análise descritiva do corpus em sua totalidade (item 5.2), a análise de conteúdo da subamostra com texto integral (item 5.3), a discussão teórica do achado relativo à concentração de aplicação substantiva em uma câmara específica (item 5.4), o diálogo com o contraponto da independência judicial e do livre convencimento motivado (item 5.5) e, por fim, a síntese integrada dos achados deste capítulo (item 5.6).

5.1 Percurso metodológico

O percurso metodológico desta pesquisa foi construído em resposta a uma exigência do próprio objeto investigado: a incorporação da perspectiva de gênero nas decisões judiciais é um fenômeno que não se deixa capturar por uma única abordagem analítica. Para compreendê-lo em sua extensão, quantas decisões, em quais câmaras, com que frequência e, em sua profundidade, com que qualidade, mediante que operações interpretativas, com que distância entre a norma citada e o raciocínio efetivamente percorrido, foi necessário construir um desenho metodológico que articulasse, de forma deliberada e justificada, dimensões quantitativas e qualitativas. Os itens a seguir descrevem esse percurso, o desenho da pesquisa e sua justificativa epistemológica (5.1.1), a constituição do corpus e os critérios de inclusão e exclusão das decisões analisadas (5.1.2), as condições de acesso à subamostra de profundidade e suas limitações (5.1.3) e o instrumento de análise qualitativa que operacionaliza as categorias do Codebook⁴⁸ (5.1.4).

5.1.1 Desenho da pesquisa

A presente investigação adota um desenho metodológico quali-quantitativo, estruturado em dois níveis complementares de análise: um nível censitário e um nível de profundidade.

⁴⁸ Codebook (ou "livro de códigos") é o instrumento que reúne, de forma sistematizada, as categorias analíticas e suas respectivas regras de aplicação em uma pesquisa de análise de conteúdo, funcionando como guia para a codificação padronizada do material empírico (Franco, 2020).

Essa opção não decorre de uma escolha meramente operacional, mas da própria delimitação da pergunta de pesquisa.

Como já exposto, o objetivo desta tese não se limita a verificar *se* o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ; ENFAM, 2021) passou a ser mencionado com maior frequência após a Resolução CNJ n. 492/2023 (CNJ, 2023a). Busca-se compreender se essa menção se traduz em alterações substantivas no raciocínio decisório e se essa incorporação ocorre de forma disseminada entre as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ou se permanece concentrada em determinados magistrados.

Uma pergunta com essa dupla natureza, extensiva (distribuição, recorrência, padrão) e intensiva (sentido, mecanismo, qualidade da fundamentação), não pode ser respondida por nenhuma das duas abordagens isoladamente, o que justifica metodologicamente a opção mista. Como pondera Minayo (2004), a pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares, trabalhando com o universo de significados, motivos, aspirações e valores que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis; ao mesmo tempo, a articulação com procedimentos quantitativos descritivos permite identificar padrões e regularidades que conferem sustentação empírica mais ampla às interpretações qualitativas, numa integração que Deslandes, Gomes e Minayo (2009) reconhecem como caminho metodologicamente legítimo e epistemologicamente consistente para a pesquisa social.

Uma análise puramente quantitativa, restrita à contagem de menções ao Protocolo por ano, Câmara ou tipo de decisão, é capaz de revelar variação de frequência, mas é estruturalmente incapaz de distinguir entre dois fenômenos analiticamente muito diferentes: a citação formal do Protocolo como mero reforço retórico da fundamentação, o que o Codebook desta pesquisa identifica como categoria C11, "Ausência de perspectiva de gênero apesar da citação", e a sua aplicação substantiva, na qual os princípios do Protocolo efetivamente reorientam a valoração da prova, o reconhecimento da assimetria de poder (C2) ou a desconstrução de estereótipos de gênero (C6).

Em outras palavras, dois acórdãos podem apresentar exatamente a mesma frequência de menção ao Protocolo, uma citação cada, e, ainda assim, representar posições epistemicamente opostas quanto à incorporação da perspectiva de gênero. A contagem de menções, por si, nivela essa diferença qualitativa; é precisamente para captá-la que a pesquisa constrói a variável derivada "Nível de Aplicação do Protocolo" (Formal/Inerte; Parcial; Substantiva) a partir da análise de conteúdo da fundamentação, e não da mera ocorrência lexical do termo "protocolo".

Uma análise exclusivamente qualitativa, por outro lado, por exemplo, restrita aos 28 acórdãos de acesso integral que compõem a subamostra de profundidade, produziria uma leitura rica do *modus operandi* interpretativo de alguns julgadores, mas não autorizaria nenhuma inferência sobre o comportamento do universo de 134 decisões que constitui o corpus empírico desta tese, tampouco permitiria testar a hipótese central sobre concentração ou dispersão institucional da aplicação do Protocolo entre as oito Câmaras Criminais do TJRJ.

A constatação, já identificada nesta pesquisa, de concentração expressiva de casos na 6ª Câmara Criminal sob a relatoria da Desembargadora Adriana Ramos de Mello é, em si, um dado que só adquire status de achado, e não de mero artefato amostral, quando contrastado com a distribuição do universo censitário das 134 decisões. Sem o nível quantitativo-descritivo, essa concentração não poderia ser diferenciada de um viés de coleta.

Por isso, o desenho da pesquisa não opera com uma única amostra, mas com dois recortes do mesmo corpus, hierarquicamente relacionados e organizados segundo o que Creswell (2007) denomina desenho incorporado (*embedded design*), modalidade de pesquisa de métodos mistos na qual um conjunto de dados de menor escala é aninhado dentro de um conjunto de dados de maior escala, com finalidades analíticas complementares e distintas:

a) um nível censitário (N = 134), correspondente à totalidade das decisões judiciais proferidas pelo TJRJ entre 2021 e 2025 que tratam de violência doméstica ou familiar contra a mulher e mencionam expressamente o Protocolo CNJ (CNJ; ENFAM, 2021), obtidas mediante busca sistemática e filtragem documental já descritas. Sobre esse universo incidem as variáveis quantitativo-descritivas (ano, Câmara, tipo de crime, período normativo, gênero e nome do relator, raça da vítima) e a variável qualitativa de segundo grau, a Modalidade de Citação do Protocolo, codificada a partir da ementa ou do trecho de fundamentação disponível para cada um dos 134 casos, da qual deriva automaticamente o Nível de Aplicação;

b) um nível de profundidade (N = 28), correspondente à subamostra de decisões integralmente acessíveis (não protegidas por segredo de justiça), sobre a qual incide a análise de conteúdo categorial propriamente dita, com aplicação do Codebook completo (categorias C1 a C12) ao texto integral da fundamentação, e não apenas à ementa.

Essa arquitetura não configura dois estudos paralelos, mas um único desenho encaixado, em que o nível censitário fornece o quadro de representatividade e generalização estatística descritiva, e o nível de profundidade fornece o substrato interpretativo que permite qualificar teoricamente os padrões identificados no nível censitário. Sobre a vantagem geral dessa integração metodológica, Creswell (2007) destaca:

[...] O pesquisador consegue coletar dois tipos de dados simultaneamente, durante uma única fase de coleta de dados. Isso resulta em um estudo com as vantagens de ter tanto dados quantitativos como qualitativos. Além disso, usando os dois métodos diferentes dessa maneira, o pesquisador pode ganhar perspectivas de diferentes tipos de dados ou de diferentes níveis dentro do estudo (Creswell, 2007, p. 220-221)

Segundo Bardin (2016), o conceito de análise de conteúdo consiste em "um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando a obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores [...] que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção [...] destas mensagens" (BARDIN, 2016, p. 48). Essa análise cumpre exatamente a função de articulação entre os dois níveis desta pesquisa: por operar mediante categorização sistemática e, ao mesmo tempo, admitir tratamento de frequências, ela é o procedimento metodológico que costura o nível censitário e o nível de profundidade em uma única lógica analítica, evitando que o desenho se fragmente em duas pesquisas de fundamentação epistemológica distinta.

Justifica-se, assim, a opção por um desenho misto não como ecletismo metodológico, mas como exigência derivada da própria natureza do objeto: o fenômeno da incorporação da perspectiva de gênero em decisões judiciais é, simultaneamente, um fenômeno de distribuição (quantas vezes, onde, quando) e um fenômeno de sentido (com que profundidade, mediante que operações interpretativas), e apenas a tensão deliberada entre os dois níveis de análise permite à pesquisa responder à pergunta central sobre sistematicidade versus concentração na aplicação do Protocolo.

A arquitetura de dois níveis aqui apresentada pressupõe a delimitação prévia e criteriosa de um corpus documental cuja constituição precisa ser explicitada com o mesmo rigor metodológico, de modo a que a posterior análise de conteúdo, quantitativa e qualitativa, incida sobre um universo de decisões judiciais cuja extensão, limites e critérios de inclusão e exclusão estejam claramente justificados. É o que se apresenta a seguir.

5.1.2 Constituição do corpus

A constituição do corpus documental desta pesquisa seguiu um percurso estruturado em etapas sucessivas de busca, filtragem e refinamento, cujo objetivo foi assegurar que o universo final de decisões analisadas correspondesse, com a maior precisão possível, ao fenômeno que se pretende investigar, a menção e a aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (CNJ; ENFAM, 2021) em decisões de violência doméstica e familiar contra a mulher no TJRJ.

A coleta documental partiu de uma busca sistemática na plataforma pública de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, utilizando a combinação booleana dos termos "mulher" AND "protocolo" AND "CNJ". A escolha desses três termos, articulados pelo operador lógico de conjunção, decorreu da necessidade de captar simultaneamente (i) a natureza do crime, violência contra a mulher, (ii) a referência normativa específica de interesse, o Protocolo, e (iii) a autoria institucional dessa normativa, o CNJ, de modo a excluir, já no momento da busca, referências a outros instrumentos eventualmente também denominados "protocolo" no âmbito processual, embora essa exclusão automática tenha se revelado apenas parcialmente eficaz, como se verá adiante.

A busca foi delimitada ao período de 2021 a 2025 e filtrada por competência criminal e por tipo de decisão (acórdãos e decisões monocráticas), excluindo-se decisões de natureza exclusivamente cível ou de competências não afetas à violência doméstica e familiar. O marco inicial de 2021 não corresponde à obrigatoriedade do Protocolo, que somente adveio com a Resolução CNJ n. 492/2023 (CNJ, 2023a), mas ao ano de sua instituição original, de modo a permitir que o corpus capturasse eventuais menções voluntárias e antecipatórias ao Protocolo, anteriores à sua exigência normativa.

A busca booleana inicial retornou 143 processos. Esse universo bruto foi submetido a um processo de refinamento em três etapas sucessivas, cada uma fundada em critério distinto de exclusão, cuja sequência importa registrar com precisão, pois evidencia que a constituição do corpus não se encerrou na coleta automatizada, mas demandou julgamento metodológico ativo e fundamentado em cada etapa.

Na primeira etapa, procedeu-se à leitura manual das ementas dos 143 processos retornados, com o objetivo de verificar, caso a caso, se a menção ao termo "protocolo" correspondia efetivamente ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (CNJ; ENFAM, 2021) ou a outros instrumentos processuais homônimos. Essa leitura identificou 8 processos cuja ementa, à primeira vista, não continha qualquer menção ao Protocolo CNJ.

Entretanto, o exame mais detido de um desses 8 casos revelou menção expressa à Resolução CNJ n. 492/2023 (CNJ, 2023a), normativa que instituiu, em caráter obrigatório, a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, o que foi considerado, para os fins desta pesquisa, uma referência válida e suficiente ao marco normativo investigado, ainda que sem o uso do termo lexical "protocolo". Esse caso foi, portanto, mantido no corpus. Apenas 7 dos 8 processos inicialmente identificados foram efetivamente excluídos

por ausência de qualquer menção ao Protocolo ou à Resolução CNJ n. 492/2023, reduzindo o universo para 136 decisões.

Essa decisão merece ser explicitada como escolha metodológica deliberada, a operacionalização da inclusão no corpus não se restringiu à ocorrência lexical do termo "protocolo", mas abrangeu a menção substantiva ao arcabouço normativo do Protocolo CNJ, incluindo sua base regulamentar expressa, a Resolução CNJ n. 492/2023 (CNJ, 2023a). Tal escolha é coerente com o objeto da pesquisa, que não é a frequência de um termo isolado, mas a incidência da normativa de perspectiva de gênero como um todo, independentemente da forma textual exata pela qual essa incidência é referida na decisão.

Na segunda etapa, realizada durante a tabulação dos processos na planilha de coleta de dados, foi identificada uma decisão indexada em duplicata na base de dados da plataforma de jurisprudência do TJRJ. Sua exclusão reduziu o corpus para 135 decisões.

Na terceira etapa, procedeu-se a uma releitura cuidadosa das ementas e, quando necessário, do inteiro teor das decisões acessíveis, o que permitiu identificar um caso de inadequação temática ao objeto da pesquisa: o Caso 75 (Processo n. 0871971-04.2023.8.19.0001), referente a apelação criminal em matéria de tráfico de drogas, que discutia a ilegalidade de busca pessoal fundada em estereótipos de gênero e raça atribuídos à conduta da acusada. Embora a ementa mencionasse expressamente o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, o que explica sua inclusão na triagem inicial por busca booleana, o objeto do caso não guardava relação com violência doméstica ou familiar contra a mulher, tratando-se de aplicação do Protocolo à análise da legalidade de abordagem policial em contexto de tráfico de entorpecentes. A exclusão foi registrada na trilha de auditoria da planilha mestra como decisão de refinamento posterior à triagem inicial, garantindo a rastreabilidade do percurso metodológico. O corpus final desta pesquisa é, portanto, composto por 134 decisões judiciais ($N = 134$).

Esse percurso de três etapas não é um detalhe meramente técnico: ele é constitutivo da validade do corpus, na medida em que documenta que cada uma das 134 decisões foi individualmente verificada quanto à pertinência temática e normativa ao objeto investigado, e que o processo de constituição do corpus foi suficientemente rigoroso para capturar e tratar adequadamente casos limítrofes que uma triagem exclusivamente automatizada não teria identificado.

Importa registrar, ainda, que o levantamento documental revelou uma concentração marcadamente baixa de decisões mencionando o Protocolo no biênio 2021-2022, período

anterior à obrigatoriedade instituída pela Resolução CNJ n. 492/2023 (CNJ, 2023a). Essa constatação é aqui apresentada como dado de contextualização do universo empírico, e não como termo de uma comparação estrutural pré/pós-obrigatoriedade.

Essa opção metodológica decorre da própria delimitação do objeto de pesquisa. A questão central desta tese não é aferir se a obrigatoriedade do Protocolo produziu mudanças longitudinais entre diferentes períodos normativos, mas investigar como suas diretrizes vêm sendo aplicadas pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no contexto posterior à Resolução n. 492/2023 (CNJ, 2023a).

A escassez de menções em 2021-2022 é, portanto, relevante apenas como pano de fundo que evidencia a baixa adesão espontânea à perspectiva de gênero antes da imposição normativa, reforçando, por contraste, a pertinência de investigar o padrão de institucionalização no período em que a aplicação do Protocolo já não é discricionária, mas obrigatória. Submeter esse dado a um tratamento estatístico comparativo pré/pós seria metodologicamente problemático, dado o número muito reduzido de casos no período anterior a 2023, o que comprometeria a robustez de qualquer inferência sobre variação temporal naquele recorte.

5.1.3 Acesso à subamostra com texto integral e limitações

O nível censitário desta pesquisa ($N = 134$) foi constituído, como descrito no item anterior, a partir da leitura das ementas das decisões judiciais selecionadas, fonte documental suficiente para a codificação das variáveis quantitativo-descritivas e da Modalidade de Citação do Protocolo. A análise de conteúdo categorial propriamente dita, aplicação do Codebook nas categorias C1 a C12, que exige o exame de elementos frequentemente ausentes na ementa, como a valoração explícita da palavra da vítima (C1) ou a presença de estereótipos de gênero na fundamentação (C6) demanda, contudo, o acesso ao texto integral do acórdão ou da decisão monocrática, o que não está disponível para a totalidade do corpus.

Do corpus empírico desta pesquisa, composto por 134 decisões judiciais proferidas pelas câmaras criminais do TJRJ entre 2021 e 2025, foi possível obter acesso ao texto integral de apenas 28 decisões (20,9% do corpus). A limitação decorre do regime de segredo de justiça aplicado às demais 106 decisões, que restringe o acesso público ao conteúdo das peças processuais, viabilizando apenas a consulta às respectivas ementas.

Esse critério de obtenção não resultou de uma escolha amostral da pesquisadora, mas de uma condição jurídico-processual externa ao desenho da pesquisa, uma vez que as 28 decisões analisadas em profundidade correspondem ao universo de processos cujo acesso

público estava disponível no momento da coleta, e não a uma amostragem aleatória ou estratificada deliberadamente construída. O segredo de justiça em processos de violência doméstica e familiar contra a mulher é, em regra, decretado com fundamento na proteção da intimidade da vítima e, eventualmente, de crianças e adolescentes envolvidos no núcleo familiar, circunstância que esta pesquisa reconhece e respeita integralmente, sem que isso configure, em si, uma falha do desenho metodológico. Essa circunstância impõe, contudo, um limite metodológico que deve ser explicitado com transparência: a análise de conteúdo categorial incide sobre uma subamostra de disponibilidade, e não sobre uma amostra probabilística do corpus total.

Em paralelo, esta pesquisadora protocolou pedido formal ao TJRJ solicitando acesso integral a todas as 134 decisões que compõem o corpus, tendo o pedido sido deferido administrativamente. Contudo, até o encerramento da coleta de dados desta tese, a implementação operacional do acesso não havia sido efetivada, o que impossibilitou a incorporação das 106 decisões remanescentes à análise de conteúdo em profundidade dentro do prazo disponível para a conclusão do trabalho. Registra-se, assim, que essa limitação não decorre de uma omissão da pesquisa, mas de uma barreira de ordem administrativa externa, cuja superação ficou condicionada a prazos que excederam o cronograma da tese.

Não obstante essa limitação relativa à profundidade da análise, é possível avaliar a representatividade da subamostra de 28 decisões em relação ao corpus total a partir da distribuição por câmara. Das 134 decisões do corpus, 92 (68,7%) foram proferidas pela 6ª Câmara Criminal; das 28 decisões com texto integral disponível, 20 (71,4%) pertencem à mesma câmara. A proximidade entre essas duas proporções é metodologicamente relevante: ela indica que o regime de segredo de justiça não operou, ao menos no que se refere à variável Câmara, de forma a distorcer expressivamente a composição da subamostra em relação ao corpus total, ou seja, a concentração de casos na 6ª Câmara, já identificada no nível censitário, reaparece de forma consistente também no nível de profundidade, o que reforça a hipótese de que essa concentração é uma característica estrutural do corpus, e não um artefato da disponibilidade de acesso.

Essa verificação, todavia, cobria apenas uma das três variáveis necessárias para avaliar plenamente a representatividade da subamostra. A comparação equivalente por ano de julgamento e por tipo de crime permite agora uma avaliação mais completa.

No que se refere à distribuição temporal, a subamostra de 28 decisões reproduz com fidelidade o padrão do corpus total: 92,9% das decisões da subamostra foram proferidas em

2025, contra 92,5% no corpus; e 7,1% em 2024, contra 6,7% no corpus. Nenhuma decisão da subamostra pertence aos anos de 2021, 2022 ou 2023, o que é coerente com a concentração do corpus nesse período. A proximidade entre essas proporções indica que o regime de segredo de justiça não operou de forma a distorcer a representatividade temporal da subamostra.

No que se refere à distribuição por tipo de crime, a comparação revela um padrão mais heterogêneo. Os delitos de lesão corporal e ameaça estão ligeiramente sobrerrepresentados na subamostra, correspondendo a 46,4% e 32,1% dos casos, respectivamente, enquanto no corpus total representam 38,1% e 24,6%. Em contrapartida, os crimes de estupro e violência sexual, que somam 13,4% do corpus (18 decisões), e os casos de feminicídio tentado, equivalentes a 2,2% (3 decisões), não integram a subamostra.

Essa ausência não é aleatória. Ela confirma a hipótese formulada na etapa de constituição da subamostra de que crimes de maior gravidade, especialmente aqueles que envolvem violência sexual ou risco de vida, tendem a tramitar sob segredo de justiça com maior frequência, em razão da maior exposição e vulnerabilidade das vítimas.

Esse resultado impõe um limite interpretativo específico à análise de conteúdo desenvolvida nesta pesquisa. Assim, os achados relativos à valoração da prova, ao reconhecimento da assimetria de poder e à aplicação do Protocolo refletem, predominantemente, decisões envolvendo os crimes de lesão corporal e ameaça, circunstância que deve ser considerada na interpretação dos resultados apresentados no item 5.3.

Tomadas em conjunto, as três comparações, por câmara, por ano e por tipo de crime, permitem concluir que a subamostra de 28 decisões é suficientemente representativa do corpus total nas dimensões temporal e de distribuição por câmara, mas apresenta uma limitação específica e identificada na dimensão do tipo de crime, que esta pesquisa assume com transparência e incorpora como balizador interpretativo dos resultados qualitativos.

5.1.4 Instrumento de análise

O instrumento de análise qualitativa desta pesquisa consiste em um Codebook de categorias analíticas elaborado *a priori*, com abertura para a incorporação de categorias emergentes identificadas durante a análise do corpus. Essa estratégia é compatível com a análise de conteúdo temática, que admite a construção prévia de categorias analíticas sem afastar a possibilidade de seu refinamento à medida que o material empírico é examinado (Franco, 2020). Sua construção foi orientada pelas diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de

Gênero (CNJ; ENFAM, 2021), e sua operacionalização seguiu os procedimentos sistematizados por Bardin (2016) e Franco (2020).

A construção de um Codebook previamente à incursão empírica, e não apenas ao final da leitura do material, é uma escolha metodológica que merece justificação. No âmbito desta pesquisa, as categorias analíticas não foram induzidas exclusivamente a partir do corpus, o que caracterizaria uma análise de conteúdo de natureza exploratória, mas derivadas diretamente das dimensões substantivas do próprio Protocolo CNJ (CNJ; ENFAM, 2021), que já organiza, em seus capítulos, os eixos temáticos pelos quais a perspectiva de gênero deve incidir sobre o raciocínio judicial como a valoração da prova e palavra da vítima, reconhecimento da assimetria de poder, interseccionalidade, avaliação de risco, medidas protetivas e recusa de estereótipos.

Esse procedimento é denominado por Bardin (2016) como categorização a priori, que significa, "operação de classificação de elementos constitutivos de um conjunto, por diferenciação e, seguidamente, por reagrupamento segundo o gênero (analogia), com os critérios previamente definidos" (BARDIN, 2016, p. 147), e é metodologicamente apropriado quando o quadro teórico e normativo que orienta a pesquisa já fornece, com suficiente precisão, as dimensões analíticas que se quer observar no material empírico.

Franco (2020), por sua vez, distingue com precisão as categorias definidas a priori, aquelas que derivam de um referencial teórico ou normativo preexistente, das categorias emergentes, que surgem da imersão no material e não poderiam ter sido antecipadas antes da análise. Ao mesmo tempo, a abertura à categoria C12, "outras categorias emergentes", preserva a sensibilidade do método às peculiaridades do corpus, evitando que o Codebook funcione como uma grade fechada que obstrua a identificação de fenômenos discursivos não antecipados.

As categorias analíticas são identificadas pelos códigos C1 a C12, cada uma acompanhada de descrição operacional, indicadores textuais e âncora normativa no Protocolo CNJ ou em fonte teórica específica, conforme sintetizado no Quadro 1. As onze primeiras categorias são definidas a priori; a décima segunda permanece aberta à codificação emergente durante a análise.

Quadro 1 — Categorias analíticas do Codebook (C1-C12)

Código	Categoria	Descrição sintética
C1	Valoração da palavra da vítima	Decisões que reconhecem a palavra da vítima como prova suficiente ou prevalente, à luz da assimetria de poder, dispensando corroboração absoluta

Código	Categoria	Descrição sintética
C2	Reconhecimento da assimetria de poder de gênero	Decisões que explicitam a relação de dominação entre agressor e vítima como elemento constitutivo da violência, recusando sua requalificação como conflito bilateral
C3	Perspectiva interseccional (raça, classe, etnia)	Decisões que consideram marcadores sociais como raça, classe ou orientação sexual na análise do caso concreto
C4	Aplicação do FONAR (avaliação de risco)	Menções ou aplicações do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Lei n. 14.149/2021) como subsídio para medidas protetivas
C5	Medidas protetivas de urgência e o Protocolo	Fundamentações de concessão, manutenção ou revogação de medidas protetivas com referência explícita ao Protocolo ou à perspectiva de gênero
C6	Reprodução ou recusa de estereótipos de gênero	Reprodução acrítica ou recusa explícita de estereótipos sobre o comportamento da vítima ou do agressor
C7	Fundamentação com base na Lei Maria da Penha e no Protocolo	Decisões que articulam simultaneamente dispositivos da Lei n. 11.340/2006 (BRASIL, 2006) e as diretrizes do Protocolo CNJ (CNJ; ENFAM, 2021)
C8	Referência a instrumentos internacionais	Citações de CEDAW (1979), Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994), jurisprudência da CIDH ou outros instrumentos internacionais de direitos humanos das mulheres
C9	Menção à Resolução CNJ n. 492/2023	Referências expressas à resolução que tornou obrigatória a adoção da perspectiva de gênero em todo o Poder Judiciário (CNJ, 2023a)
C10	Violência institucional ou simbólica reproduzida	Culpabilização, minimização da violência ou reforço de estereótipos patriarcais na própria decisão, à luz da noção de violência simbólica de Bourdieu (2026)
C11	Ausência de perspectiva de gênero apesar da citação	Categoria emergente-estrutural: decisões que citam formalmente o Protocolo mas não aplicam seus princípios na fundamentação
C12	Outras categorias emergentes	Categorias não previstas a priori, identificadas durante a codificação e descritas na coluna de observações da ficha de coleta

Fonte: elaboração própria, com base no Codebook de categorias analíticas da pesquisa.

As categorias não são mutuamente exclusivas. Uma mesma decisão pode receber múltiplos códigos, desde que os respectivos indicadores textuais estejam presentes na fundamentação. A codificação de múltiplas categorias é registrada na ficha de coleta por meio de separação com ponto e vírgula entre os códigos correspondentes, e sua ocorrência combinada constitui, em si, um dado analítico relevante, decisões que ativam simultaneamente C1, C2 e

C7, por exemplo, tendem a indicar aplicação mais substantiva do Protocolo do que aquelas que ativam apenas C11.

Paralelamente às categorias C1 a C12, o instrumento de análise incorpora uma variável derivada denominada "Nível de Aplicação do Protocolo", operacionalizada em uma escala ordinal de três valores calculada automaticamente a partir da variável "Modalidade de Citação do Protocolo". Essa escala, presente na ficha de coleta da planilha mestra como variável da coluna M, assume os seguintes valores: 1 = Formal/Inerte, correspondente à citação formal do Protocolo sem que seus princípios incidam sobre a fundamentação; 2 = Parcial, correspondente à citação com aplicação seletiva de algumas diretrizes; 3 = Substantiva, correspondente à aplicação efetiva dos princípios do Protocolo como estruturantes do raciocínio decisório. Essa escala não duplica a codificação das categorias C1 a C12, mas funciona como um indicador sintético de primeiro grau, aplicável inclusive às ementas das 106 decisões sob segredo de justiça às quais não foi possível acessar o texto integral, tornando-se, portanto, o único instrumento analítico qualitativo disponível para a totalidade do corpus censitário de 134 decisões.

A relação entre a escala de Nível de Aplicação (aplicável aos 134 casos) e o Codebook C1-C12 (aplicável aos 28 casos com texto integral) é de complementaridade hierárquica: a escala fornece um diagnóstico quantificável da profundidade de aplicação do Protocolo em todo o universo censitário, enquanto o Codebook detalha, para a subamostra, os mecanismos discursivos concretos pelos quais essa profundidade, ou sua ausência, se manifesta na fundamentação judicial. Juntos, esses dois instrumentos concretizam a articulação quali-quanti anunciada no item 5.1.1 como exigência metodológica desta pesquisa: o nível de aplicação distribui e mensura; o Codebook interpreta e qualifica. Os dados coletados foram organizados em planilha estruturada denominada Planilha Mestra TJRJ, composta por sete abas que foram nomeadas como, Ficha de Coleta, Categorias Analíticas, Painel de Síntese, Notas de Auditoria, Instruções de Uso, Minha Legenda e Resumo de Dados e, que registram o percurso metodológico completo, incluindo a trilha de auditoria das decisões de inclusão e exclusão do corpus. A planilha está disponível para consulta conforme indicado no Apêndice A desta tese.

5.2 Análise descritiva do corpus (N=134)

A análise descritiva do corpus apresenta, em três dimensões complementares, o panorama quantitativo das 134 decisões que integram o universo censitário desta pesquisa. Essa etapa não constitui um fim em si mesma, mas fornece a base empírica para a análise qualitativa

desenvolvida no item 5.3 e para a discussão interpretativa apresentada no item 5.4. Os padrões identificados, especialmente a concentração temporal das decisões no período posterior à obrigatoriedade do Protocolo, a assimetria de distribuição entre as Câmaras e o perfil das menções ao Protocolo e aos tratados internacionais, permitem situar os achados qualitativos em um universo mais amplo, evitando que a análise de profundidade seja interpretada como uma generalização indevida a partir de casos individuais. Os três subitens seguintes apresentam, respectivamente, a distribuição temporal das decisões (4.2.1), sua distribuição entre as Câmaras Criminais do TJRJ (4.2.2) e o perfil das menções ao Protocolo e aos tratados internacionais (4.2.3).

5.2.1 Distribuição temporal das decisões

A análise da distribuição temporal do corpus evidencia um padrão de concentração acentuada no período imediatamente posterior à obrigatoriedade do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituída pela Resolução CNJ n. 492/2023. Como se observa na Tabela 4, nenhuma decisão do corpus foi proferida nos anos de 2021 e 2022, e apenas uma decisão data de 2023, ano em que a obrigatoriedade entrou em vigor, mas cujo impacto sobre a produção jurisprudencial ainda era incipiente. O salto quantitativo ocorre em 2024, com 9 decisões (6,7% do corpus), e se consolida de forma expressiva em 2025, ano que concentra 124 decisões, correspondentes a 92,5% do corpus total.

Tabela 4 — Distribuição temporal das decisões do corpus (N=134)

Ano	N	%
2021	0	0,0%
2022	0	0,0%
2023	1	0,7%
2024	9	6,7%
2025	124	92,5%
Total	134	100,0%

Fonte: elaboração própria a partir de dados do TJRJ (2026)

Esse padrão temporal não é surpreendente, mas é metodologicamente relevante confirmá-lo empiricamente. A ausência de decisões em 2021 e 2022 documenta que, antes da obrigatoriedade normativa, a menção ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero nas câmaras criminais do TJRJ era virtualmente inexistente, o que indica que a adesão espontânea ao Protocolo, no período em que sua adoção era facultativa, não produziu impacto

mensurável na jurisprudência do tribunal. A concentração de 92,5% das decisões em 2025 sugere, por outro lado, que a obrigatoriedade teve efeito mobilizador sobre a produção decisória, ao menos no que se refere à incorporação formal do Protocolo nas ementas e fundamentações. Se essa incorporação se traduziu em mudança substantiva do raciocínio decisório, e em que medida, é a questão que as seções subsequentes desta análise se propõem a responder.

Cabe registrar, ainda, que a distribuição temporal da subamostra de 28 decisões com texto integral disponível reproduz com fidelidade o padrão do corpus total: 92,9% das decisões da subamostra pertencem a 2025 e 7,1% a 2024, o que confirma que o regime de segredo de justiça não distorceu a representatividade temporal da análise de profundidade, como já demonstrado no item 5.1.3.

5.2.2 Distribuição por câmara criminal

A distribuição das 134 decisões do corpus entre as oito câmaras criminais do TJRJ revela um padrão de concentração expressiva que constitui, por si só, um achado relevante desta pesquisa. Como se observa na Tabela 5, a 6ª Câmara Criminal responde por 92 decisões, o equivalente a 68,7% do corpus total, enquanto as demais sete câmaras dividem entre si os 42 casos restantes (31,3%). A 8ª Câmara Criminal não registrou nenhuma decisão no corpus, sendo a única entre as oito câmaras com ausência completa de menções ao Protocolo ou à Resolução CNJ n. 492/2023 no período analisado.

Tabela 5 — Distribuição das decisões do corpus por câmara criminal (N=134)

Câmara	N	%
1ª Câmara Criminal	1	0,7%
2ª Câmara Criminal	6	4,5%
3ª Câmara Criminal	1	0,7%
4ª Câmara Criminal	23	17,2%
5ª Câmara Criminal	2	1,5%
6ª Câmara Criminal	92	68,7%
7ª Câmara Criminal	7	5,2%
8ª Câmara Criminal	0	0,0%
3º Grupo de Câmaras Criminais (5ª e 6ª)	2	1,5%
Total	134	100,0%

Fonte: elaboração própria a partir de dados do TJRJ (2026).

Nota: o 3º Grupo de Câmaras Criminais é órgão colegiado distinto das câmaras individuais, composto pela reunião da 5ª e da 6ª Câmaras Criminais para julgamento de determinadas matérias. Os 2 casos a

ele atribuídos foram mantidos como categoria autônoma por não ser possível sua atribuição individual a uma das câmaras sem verificação do relator.

A concentração na 6ª Câmara adquire dimensão ainda mais expressiva quando considerada em perspectiva comparada. Um levantamento complementar realizado nesta pesquisa, utilizando os termos de busca "mulher" e "violência" e "doméstica" na plataforma de jurisprudência do TJRJ, identificou 9.658 julgados de violência doméstica nas câmaras criminais do tribunal entre 2021 e 2025, dos quais 792 (8,2%) foram proferidos pela 6ª Câmara.

Considerando que o TJRJ possui oito câmaras criminais, uma distribuição equânime resultaria em participação esperada de aproximadamente 12,5% por câmara. A 6ª Câmara, portanto, julga proporcionalmente menos processos de violência doméstica do que a média esperada no universo geral, o que torna ainda mais significativa sua participação de 68,7% no corpus desta pesquisa, composto especificamente por decisões que mencionam o Protocolo. Esse dado afasta a hipótese de que a concentração observada decorra simplesmente do volume processual da câmara, sugerindo que ela resulta, antes, da qualidade e da profundidade com que essa câmara incorpora o Protocolo em suas decisões.

A distribuição por câmara na subamostra de 28 decisões com texto integral disponível reproduz de forma consistente o padrão do corpus total: 20 das 28 decisões da subamostra (71,4%) pertencem à 6ª Câmara, proporção próxima aos 68,7% observados no corpus censitário, o que reforça a representatividade da subamostra em relação ao universo analisado. A análise interpretativa aprofundada desse padrão de concentração, suas causas institucionais e suas implicações para a pergunta de pesquisa sobre sistematicidade versus personalização da aplicação do Protocolo, é objeto do item 5.4 desta tese.

5.2.3 Perfil das menções ao Protocolo e a tratados internacionais

A análise do perfil das menções ao Protocolo no corpus de 134 decisões foi estruturada a partir de três dimensões complementares, quais sejam, a modalidade de citação, o nível de aplicação derivado e a menção a tratados internacionais de direitos humanos das mulheres. Essas três dimensões, apresentadas nas Tabelas 6, 7 e 8, constituem a base empírica que sustenta a análise de conteúdo da subamostra desenvolvida no item 5.3 e a discussão interpretativa apresentada no item 5.4.

A primeira dimensão corresponde à modalidade de citação do Protocolo, classifica cada decisão segundo a forma pela qual o Protocolo foi referenciado, distinguindo entre citações meramente formais, aplicações substantivas e situações intermediárias. Como se observa na

Tabela 6, a aplicação substantiva é a modalidade predominante, presente em 88 decisões (65,7% do corpus), seguida da citação formal em 33 decisões (24,6%). A citação e aplicação parcial responde por 8 decisões (6,0%), a menção sem aplicação por apenas 1 decisão (0,7%), e 4 decisões (3,0%) não puderam ser codificadas a partir da ementa disponível.

Tabela 6 — Modalidade de citação do Protocolo no corpus (N=134)

Modalidade de citação	N	%
Aplicação substantiva	88	65,7%
Citação formal	33	24,6%
Citação e aplicação parcial	8	6,0%
Não codificável a partir da ementa	4	3,0%
Menção sem aplicação	1	0,7%
Total	134	100,0%

Fonte: elaboração própria a partir de dados do TJRJ (2026).

Nota: a categoria "Não codificável a partir da ementa" corresponde a decisões cujo acesso restringiu-se à ementa, insuficiente para determinar a modalidade de citação com segurança metodológica.

A segunda dimensão correspondente ao nível de aplicação do Protocolo, é uma variável derivada da modalidade de citação, operacionalizada em escala ordinal de três valores, conforme descrito no item 5.1.4. A Tabela 7 apresenta sua distribuição no corpus. O Nível 3 (Substantiva) predomina amplamente, com 88 decisões (65,7%), seguido do Nível 1 (Formal/Inerte) com 34 decisões (25,4%) e do Nível 2 (Parcial) com 8 decisões (6,0%). A média do nível de aplicação no corpus é de 2,42 em uma escala de 1 a 3, valor que, embora aparentemente elevado, deve ser interpretado com cautela: como se demonstrará no item 5.3, a classificação como "substantiva" a partir da ementa nem sempre corresponde a uma aplicação efetivamente estruturante do raciocínio decisório quando se examina o texto integral da fundamentação.

Tabela 7 — Nível de aplicação do Protocolo no corpus (N=134)

Nível de aplicação	N	%
Nível 3 — Substantiva	88	65,7%
Nível 1 — Formal/Inerte	34	25,4%
Nível 2 — Parcial	8	6,0%
NC — Não codificável	4	3,0%
Total	134	100,0%
Média (escala 1–3)	2,42	—

Fonte: elaboração própria a partir de dados do TJRJ (2026).

Nota: a média foi calculada excluindo os 4 casos classificados como NC, com base em N=130.

Por fim, a terceira dimensão corresponde a menção a tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, registra-se que a decisão faz referência a instrumentos como a CEDAW, a Convenção de Belém do Pará, as Recomendações Gerais n. 33 e 35 do Comitê CEDAW ou a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como se observa na Tabela 8, a maioria expressiva do corpus, 94 decisões, correspondentes a 70,1%, apresenta menção a pelo menos um desses instrumentos internacionais, enquanto 39 decisões (29,1%) não registram qualquer referência a esse arcabouço normativo. Apenas 1 decisão (0,7%) foi classificada como "não identificado no excerto", por insuficiência do trecho disponível para codificação segura.

Tabela 8 — Menção a tratados internacionais de direitos humanos das mulheres (N=134)

Menção a tratados internacionais	N	%
Sim	94	70,1%
Não	39	29,1%
Não identificado no excerto	1	0,7%
Total	134	100,0%

Fonte: elaboração própria a partir de dados do TJRJ (2026).

As três dimensões descritivas analisadas neste item permitem delinear o perfil do corpus e oferecem os primeiros elementos para a compreensão dos resultados da análise qualitativa desenvolvida no item 5.3. Embora os dados quantitativos indiquem predominância de decisões classificadas como de aplicação substantiva do Protocolo, evidenciada pela média de 2,42 na escala de nível de aplicação e pela menção a tratados internacionais em 70,1% das decisões, a leitura do inteiro teor dos julgados revela um cenário mais complexo. Como será demonstrado nas seções seguintes, a presença desse aparato normativo nem sempre se traduz em uma incorporação efetiva da perspectiva de gênero na construção do raciocínio decisório.

5.3 Análise de conteúdo da subamostra (N=28)

A análise de conteúdo da subamostra constitui o núcleo qualitativo desta pesquisa. As 28 decisões com texto integral disponível, equivalentes a 20,9% do corpus total, foram selecionadas por preservarem, com fidelidade suficiente, a distribuição do universo censitário quanto às Câmaras e ao período analisado. Sobre esse conjunto incidiu o Codebook de categorias analíticas C1 a C12, elaborado a priori a partir das dimensões substantivas do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ; ENFAM, 2021) e descrito no item 5.1.4.

O objetivo desta seção não é apresentar novos dados descritivos, mas qualificar, a partir do exame do texto integral da fundamentação, o que os números do nível censitário não conseguem revelar, a distância entre a citação formal do aparato normativo de gênero e sua efetiva incorporação ao raciocínio decisório. Essa qualificação organiza-se em quatro subitens: a análise da aplicação dos Passos 4, 5 e 6 do guia do Protocolo (4.3.1), o exame dos estereótipos de gênero na fundamentação decisória (4.3.2), a valoração da palavra da vítima e do conjunto probatório (4.3.3) e as ilustrações externas provenientes do TJGO e do TJMG (4.3.4).

5.3.1 Aplicação dos Passos 4, 5 e 6 do guia do Protocolo

A análise de conteúdo da subamostra (N=28) concentra-se nos Passos 4, 5 e 6 do guia para magistradas e magistrados do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (CNJ; ENFAM, 2021), em razão de sua maior rastreabilidade empírica nas decisões judiciais de segunda instância. Os demais passos, especialmente os Passos 1, 2 e 3, voltados à aproximação inicial com o processo e às medidas especiais de proteção, incidem predominantemente sobre a condução do processo em primeiro grau, sendo de difícil verificação a partir de acórdãos recursais. Os Passos 4, 5 e 6, por sua vez, orientam dimensões que deixam rastros discursivos identificáveis na fundamentação dos acórdãos e que correspondem a instrução processual e a produção de provas sem reprodução de violências institucionais (Passo 4), a valoração das provas com atenção às dinâmicas de desigualdade estrutural de gênero (Passo 5) e a identificação do marco normativo nacional e internacional aplicável ao caso (Passo 6).

O Passo 4 orienta que a instrução processual não reproduza violências de gênero institucionais, questionando se as perguntas formuladas às depoentes reproduzem estereótipos, desqualificam sua palavra ou provocam revitimização, e se os laudos técnico-científicos estão impregnados de vieses de gênero (CNJ; ENFAM, 2021, p. 54-55). O Passo 5 determina que a valoração das provas considere as circunstâncias estruturais que podem ter impedido a produção de determinadas provas, como o medo de testemunhas, atribuindo peso diferenciado à palavra da vítima quando necessário, e verificando se estereótipos de gênero estão influenciando a apreciação dos fatos ou a minimização de elementos relevantes (CNJ; ENFAM, 2021, p. 55-56). O Passo 6, por fim, exige a identificação do marco jurídico nacional e internacional aplicável, incluindo pronunciamentos de organismos internacionais como a CEDAW e a Corte

Interamericana de Direitos Humanos, e a verificação de jurisprudência e precedentes relevantes (CNJ; ENFAM, 2021, p. 56-57).

A análise quantitativa da subamostra evidencia elevada incidência dos elementos associados a esses três passos. A categoria C7, correspondente à fundamentação que articula simultaneamente a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) e o Protocolo CNJ (CNJ; ENFAM, 2021), foi identificada em 24 das 28 decisões (85,7%). A categoria C8, correspondente à referência a instrumentos internacionais de direitos humanos das mulheres e diretamente associada ao Passo 6, aparece em 22 decisões (78,6%). A valoração da palavra da vítima (C1), dimensão central do Passo 5, foi identificada em 27 das 28 decisões (96,4%). A Tabela 9 sintetiza a distribuição dessas categorias na subamostra.

Tabela 9 — Distribuição das categorias analíticas na subamostra (N=28)

Categoria	Descrição	N	%
C1	Valoração da palavra da vítima	27	96,4%
C7	Lei Maria da Penha + Protocolo	24	85,7%
C8	Referência a instrumentos internacionais	22	78,6%
C6	Estereótipos de gênero	14	50,0%
C2	Assimetria de poder de gênero	8	28,6%
C9	Resolução CNJ n. 492/2023a	4	14,3%
C11	Citação sem aplicação substantiva	5	17,9%
C10	Violência institucional/simbólica	0	0,0%
C3	Perspectiva interseccional	0	0,0%

Fonte: elaboração própria a partir da análise de conteúdo da subamostra (2026).

Nota: as categorias não são mutuamente exclusivas; uma mesma decisão pode receber múltiplos códigos. C3 e C10 apresentam frequência zero na subamostra; casos com C3 foram identificados no corpus censitário, mas estão entre as decisões sob segredo de justiça sem acesso ao texto integral.

Esses números, contudo, exigem uma qualificação analítica que os dados quantitativos por si sós não revelam. A análise qualitativa do texto integral das 28 decisões demonstrou que a presença formal dos elementos associados aos Passos 4, 5 e 6 não corresponde, na maioria dos casos, a uma aplicação substantiva desses passos ao caso concreto. O padrão identificado, predominante nas decisões da 6ª Câmara Criminal, que constitui 71,4% da subamostra, consiste na reprodução de um modelo estruturado de citação normativa que inclui sistematicamente referências ao Protocolo CNJ (CNJ; ENFAM, 2021), à CEDAW (1979), à Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994), às Recomendações Gerais n. 33 e 35 do Comitê CEDAW (COMITÊ CEDAW, 2015, 2017), à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e à

valoração da palavra da vítima, sem que esse aparato normativo seja conectado organicamente aos fatos específicos do caso em julgamento.

Esse padrão manifesta-se de forma particularmente nítida quando se comparam decisões distintas que compartilham trechos praticamente idênticos de fundamentação. Os Casos 66 e 68, ambos proferidos pela 6ª Câmara Criminal e envolvendo crimes de natureza diversa (lesão corporal grave e feminicídio consumado, respectivamente), apresentam na ementa a mesma construção argumentativa, incluindo referência ao Caso Marcia Barbosa versus Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, à noção de que agressores se enxergam em posição de superioridade pelo simples fato de serem homens, e à afirmação do papel do Poder Judiciário no combate à impunidade, construção reproduzida em termos praticamente idênticos nos dois acórdãos: "a violência contra as mulheres no país 'era, na data dos fatos do presente caso, e continua sendo na atualidade, um problema estrutural e generalizado'" (TJRJ, 6ª Câmara Criminal).

A reprodução da mesma estrutura argumentativa em casos factualmente distintos evidencia que o aparato normativo passou a operar como um modelo consolidado de fundamentação. Inspirada nas reflexões de Bourdieu (2026) sobre a lógica dos campos institucionais, a presente pesquisa denomina esse fenômeno de institucionalização personalizada do Protocolo. Nessa configuração, a perspectiva de gênero está presente como linguagem e como referência normativa, mas nem sempre atua como elemento estruturante do raciocínio decisório.

Essa constatação é reforçada pela observação, registrada durante a análise, de que algumas decisões da 6ª Câmara Criminal chegam a mencionar expressamente os sete passos do guia do Protocolo sem, contudo, estabelecer qualquer correlação entre as questões-guia de cada passo e os fatos do caso concreto em julgamento. Os passos são enunciados como referência normativa, não como roteiro analítico efetivamente percorrido.

A exceção a esse padrão foi identificada em apenas 4 casos do corpus que são os Casos 20 (2ª Câmara), 72 (2ª Câmara), 90 (6ª Câmara) e 119 (4ª Câmara). O Caso 20, ao qual esta pesquisa teve acesso ao texto integral, é analisado em profundidade no item 5.3.2. Os demais três casos são conhecidos apenas por meio da ementa, sem acesso ao texto integral, mas a leitura da ementa permitiu identificar uma conexão genuína entre o referencial normativo de gênero invocado e a análise dos fatos específicos do processo.

O fato de que, os únicos casos com aplicação genuinamente substantiva identificada, sejam provenientes de câmaras distintas, e não necessariamente da câmara com maior volume

de citações ao Protocolo, é um dado que complexifica o achado central desta pesquisa e será retomado na discussão do item 5.4.

Um caso merece registro analítico específico por sua singularidade no corpus, o Caso 123, proveniente da 6ª Câmara Criminal. Trata-se de uma decisão que apresenta fundamentação densa em direitos humanos das mulheres, com referências ao arcabouço normativo de proteção à vítima, mas que resulta em absolvição do réu por insuficiência probatória, em razão da não ratificação do depoimento pela vítima em juízo, do silêncio exercido pelo réu e da ausência de testemunhas presenciais dos fatos, conforme demonstrado a seguir:

[...] Contudo, no presente caso, em que pese todas as barreiras protetivas citadas acima criadas para a proteção da mulher, entendo que não assiste razão ao Ministério Público quando pleiteia a condenação do réu. 13. Como é cediço, para que haja a formação de um juízo de reprovação, é indispensável a existência de prova segura e convincente, de modo a não ensejar dúvida quanto à configuração do delito que se imputa ao acusado. 14. Em audiência de instrução e julgamento, a vítima preferiu não se manifestar sobre os fatos, não ratificando suas declarações prestadas em sede policial. [...] E o réu, por ocasião de seu interrogatório, exerceu seu direito constitucional ao silêncio. [...] Como bem destacou a d. Procuradoria de Justiça, "não há standard probatório suficiente para condenar o acusado pelo crime de ameaça praticado contra a vítima, uma vez que restaram apenas os elementos informativos colhidos na fase inquisitorial (art. 155 do CPP)." 17. Assim, faltando às provas a imprescindível certeza quanto à prática do fato descrito na denúncia e a culpabilidade do agente [...], a solução legal leva à absolvição do acusado (TJRJ, Apelação n. 0005604-59.2020.8.19.0058).

Esse caso ilustra uma distinção analítica fundamental que o instrumento de pesquisa precisa preservar, a aplicação do Protocolo e resultado condenatório não são equivalentes. O Protocolo não determina condenação; determina que o raciocínio decisório considere as dinâmicas de desigualdade estrutural de gênero na valoração das provas disponíveis. Quando, após esse exame, a prova se revela insuficiente para a formação da convicção condenatória, a absolvição pode ser o resultado de uma aplicação legítima do Protocolo distinta, em natureza, de uma absolvição que simplesmente ignora a perspectiva de gênero.

5.3.2 Estereótipos de gênero na fundamentação decisória

A identificação de estereótipos de gênero nas decisões da subamostra foi realizada a partir da distinção analítica proposta pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ; ENFAM, 2021) e operacionalizada, nesta pesquisa, por meio da categoria C6 do Codebook. Essa distinção permite verificar se a fundamentação judicial reproduz, ainda que de forma não consciente, estereótipos de gênero ao incorporar concepções pré-concebidas sobre o

comportamento esperado de vítimas e agressores, ou se, ao contrário, identifica esses estereótipos e os afasta como fundamento para a valoração da prova.

Cook e Cusack (2010) definem estereótipos de gênero como generalizações sobre atributos e características de mulheres e homens, ou sobre os papéis que desempenham na sociedade, que, quando aplicados ao raciocínio judicial, distorcem a apreciação dos fatos e produzem decisões injustas, precisamente o fenômeno que o Passo 5 do Protocolo busca prevenir ao orientar o julgador a verificar se suas experiências pessoais e visão de mundo estão influenciando a apreciação dos fatos.

A categoria C6 foi identificada em 14 das 28 decisões da subamostra (50,0%), o que indica que metade das decisões analisadas contém algum elemento relacionado a estereótipos de gênero. A análise qualitativa do texto integral revela, contudo, que a maior parte dessas 14 ocorrências corresponde à recusa formal de estereótipos, mencionada como elemento do modelo padronizado de fundamentação da 6ª Câmara Criminal, e não a uma análise reflexiva dos estereótipos efetivamente presentes no caso concreto. A categoria C10, que registra a reprodução de violência simbólica ou institucional na própria decisão, não foi identificada em nenhuma das 28 decisões da subamostra (0,0%).

Essa ausência, porém, é parcialmente explicada pelo perfil da subamostra, os casos sem acesso ao texto integral incluem ao menos uma situação em que esse fenômeno foi identificável pela ementa, o Caso 94, da 6ª Câmara Criminal, no qual a vítima relativizou a agressão em juízo após reconciliação com o agressor, conforme transcrição abaixo:

[...] após reconciliação com o agressor, tal como registrado na ementa: "embora a vítima tenha relativizado a agressão em seu depoimento em juízo, fato é que as lesões no pescoço são atestadas pelos dois policiais militares [...] e pelo BAM, que atesta 'lesões sugestivas de enforcamento'" (TJRJ, 6ª Câmara Criminal).

O Caso 94 merece análise específica por ilustrar simultaneamente dois fenômenos analiticamente distintos. A relativização da agressão pela própria vítima configura um mecanismo de violência simbólica internalizada, categorizado como C10, pelo qual a vítima, sob pressão das dinâmicas do ciclo de violência doméstica, minimiza publicamente a conduta do agressor. Ao mesmo tempo, a decisão da 6ª Câmara demonstra aplicação efetiva do Passo 5 do Protocolo ao recusar que essa relativização distorcesse a valoração probatória, eis que o acórdão reconheceu, com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a minimização dos fatos pela vítima após reconciliação com o agressor deve ser relativizada quando o conjunto probatório aponta para a prática do delito, sustentando a condenação com

base nos depoimentos dos policiais militares e no laudo de exame de corpo de delito que atestava lesões sugestivas de enforcamento. Esse caso é o único no corpus, dentre os conhecidos pela ementa, que registra essa dinâmica de forma explícita e com resposta decisória metodologicamente adequada.

A análise dos casos de absolvição em primeira instância reformados em segunda instância revela, por sua vez, que os estereótipos de gênero com maior impacto sobre a qualidade das decisões não operam, em regra, pela afirmação explícita de ideias discriminatórias, facilmente identificável e refutável, mas pela ausência de exame das circunstâncias estruturais que contextualizam o comportamento processual das vítimas. O Caso 20 (2ª Câmara Criminal), ao qual esta pesquisa teve acesso integral, é o exemplo mais rico e analiticamente mais complexo do corpus nessa dimensão.

Nesse caso, o réu agrediu fisicamente a vítima, sua esposa, no local de trabalho dela, após invadir seu dispositivo informático por ciúmes e surpreendê-la em uma sala com um colega. A sentença absolutória de primeira instância, proferida por uma magistrada, entendeu “que a prova era frágil para embasar uma condenação”, conforme transcrição abaixo:

Ainda que as agressões tenham ocorrido, ao que parece se deram em meio a um flagrante de prática de atos sexuais entre a vítima e a testemunha [...] pelo marido, ora réu, e os ânimos realmente estavam alterados, tal como a testemunha [...] narrou; além disso, ninguém efetivamente contou exatamente como tudo se deu e a principal interessada – vítima – silenciou e declarou expressamente que a vida do casal está pacificada, com boa convivência em função da filha em comum e que não há qualquer interesse no prosseguimento do processo. [...] A prova produzida é no sentido de que o réu agiu de modo impulsivo e reativo a um flagrante de traição – que ocorreu numa delegacia, com um colega de trabalho e grande repercussão na vida profissional de ambos – não tendo a intenção de atingir a vítima, não se podendo inferir de modo cabal o dolo em causar-lhe lesão, devendo ser aplicado o brocardo *in dubio pro reo* (TJRJ, 2ª Câmara Criminal).

Esse raciocínio incorpora um estereótipo de gênero clássico, que é a ideia de que a conduta da vítima, real ou suposta, pode justificar ou contextualizar a violência praticada pelo agressor, deslocando o foco da análise do dolo do réu para o comportamento da ofendida. A sentença também interpretou o silêncio da vítima em juízo, que afirmou não ter interesse no prosseguimento do processo, como elemento desfavorável à acusação, sem considerar as dinâmicas estruturais de dependência emocional e medo de retaliação que frequentemente determinam esse comportamento em contextos de violência doméstica.

Dois elementos desse caso merecem destaque analítico específico. O primeiro é que a sentença absolutória foi proferida por uma magistrada, dado que complexifica qualquer argumento simplista sobre a relação entre identidade de gênero do julgador e qualidade da

perspectiva de gênero na decisão. A ausência de perspectiva de gênero no raciocínio decisório não é exclusividade de magistrados homens; ela resulta da ausência de formação específica e do habitus jurídico consolidado na dogmática penal tradicional, independentemente do gênero de quem julga, o que dialoga diretamente com a análise de Bourdieu (2026) sobre a reprodução das disposições institucionais e será retomado no item 5.4.

O segundo elemento é que o acórdão de segunda instância que reformou a sentença constitui um dos quatro casos do corpus com conexão genuína entre o aparato normativo de gênero e o raciocínio decisório concreto, uma vez que o acórdão explicitou que o silêncio da vítima em juízo não pode conduzir à absolvição quando há outras provas que demonstrem a autoria e a materialidade delitiva, e que aceitar o contrário seria fazer "letra morta" da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), conectando organicamente o Protocolo ao fato específico da vítima ter ficado calada.

O Caso 85 (4ª Câmara Criminal), também com acesso ao texto integral, apresenta padrão análogo, ou seja, a sentença absolutória de primeira instância fundamentou-se na ausência de comparecimento da vítima à audiência e no silêncio do réu, desconsiderando o laudo de exame de corpo de delito que atestava as lesões e o depoimento prestado na fase policial, sob o argumento de que o Ministério Público não conseguiu provar a prática do crime. O acórdão de segunda instância reformou a decisão, reconhecendo o valor probatório do conjunto de provas disponível e condenando o réu também ao pagamento de danos morais. Diferentemente do Caso 20, contudo, o acórdão do Caso 85 não estabelece a mesma conexão orgânica entre o Protocolo e a situação específica da vítima, mencionando o Protocolo de forma mais genérica na fundamentação.

Finalmente, o Caso 21 (6ª Câmara Criminal), com acesso ao texto integral, merece registro pelo que representa em termos das consequências reais da violência doméstica que este corpus analisa. O réu, denunciado em 2020 pelo crime de incêndio na residência da vítima, sua ex-companheira, veio a praticar o feminicídio dessa mesma vítima em fevereiro de 2023, durante o curso do processo. Esse caso não é objeto de análise de estereótipos de gênero em sentido estrito, mas sua presença no corpus é um lembrete analítico de que as decisões judiciais sobre violência doméstica não são exercícios abstratos de interpretação normativa, elas incidem sobre trajetórias de vida concretas e, quando falham, as consequências são irreversíveis.

5.3.3 Valoração da palavra da vítima e do conjunto probatório

A valoração da palavra da vítima constitui o elemento analítico mais presente na subamostra: a categoria C1 foi identificada em 27 das 28 decisões (96,4%), tornando-se a categoria com maior frequência absoluta no corpus qualitativo desta pesquisa. Esse dado, isoladamente, poderia sugerir uma incorporação ampla e consistente da perspectiva de gênero na dimensão probatória. A análise qualitativa do texto integral, contudo, impõe uma qualificação que os números não revelam: a presença formal da valoração da palavra da vítima na fundamentação não equivale, na maioria dos casos analisados, a uma análise contextualizada das condições estruturais que afetam a produção e a qualidade da prova oral em contextos de violência doméstica, que é precisamente o que o Passo 5 do Protocolo exige.

O padrão predominante identificado nas decisões da 6ª Câmara Criminal consiste na afirmação, como elemento do modelo padronizado de fundamentação, de que a palavra da vítima possui especial valor probatório em crimes de violência doméstica, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. Essa afirmação é juridicamente correta e metodologicamente relevante, já que ela reflete a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema e é um avanço real em relação a decisões que simplesmente desconsideram o depoimento da vítima.

O problema identificado não é a afirmação em si, mas a sua aplicação como fórmula genérica, desconectada das especificidades probatórias de cada caso concreto. Em outras palavras, o que deveria ser o resultado de um exame individualizado das circunstâncias, conforme orientam as questões-guia do Passo 5, aparece, na maioria das decisões analisadas, como uma declaração de princípio que antecede e não necessariamente orienta a análise dos fatos.

Essa distinção torna-se mais nítida quando se examinam os casos em que a valoração da palavra da vítima foi efetivamente operacionalizada como critério decisório e não apenas enunciada como princípio. O Caso 20 (2ª Câmara Criminal), já analisado no item 5.3.2, constitui o exemplo mais completo nessa dimensão. O acórdão de segunda instância não apenas afirmou o valor probatório da palavra da vítima, mas explicou, com referência explícita ao Protocolo, por que o silêncio da vítima em juízo não poderia ser interpretado como elemento desfavorável à acusação, conectando a norma à situação específica da vítima que havia expressado não querer prosseguir com o processo. Esse é o tipo de operação analítica que o Passo 5 do Protocolo orienta e que raramente aparece de forma explícita nas demais decisões do corpus.

O Caso 4 (6ª Câmara Criminal), conhecido apenas pela ementa, apresenta situação semelhante em grau de complexidade probatória ainda maior. A vítima de estupro realizou retratação em sede policial em relação a um dos réus, após ter prestado depoimento firme e detalhado em duas ocasiões distintas. A absolvição em primeira instância não resistiu ao exame recursal, que reconheceu que a retratação deveria ser vista com ressalvas em razão do intenso sofrimento psicológico da vítima e da pressão sofrida para alterar seu depoimento original. O acórdão afirmou que a palavra da vítima, quando corroborada pelo conjunto probatório como o laudo de exame de conjunção carnal, mídias apresentadas por testemunha e relatório de atendimento do Centro de Atendimento à Mulher, possui grande valor probatório e pode fundamentar a condenação. Esse caso ilustra com particular clareza o mecanismo que o Protocolo busca prevenir, qual seja, a desqualificação da palavra da vítima com base em comportamento processual posterior, a retratação, sem considerar as condições estruturais que determinaram esse comportamento.

O Caso 85 (4ª Câmara Criminal), com acesso ao texto integral, adiciona uma dimensão importante a essa análise. O não comparecimento da vítima à audiência de instrução e julgamento foi tratada pela sentença de primeira instância como elemento desfavorável à acusação, conduzindo à absolvição apesar da existência de laudo de exame de corpo de delito atestando as lesões e de depoimento da vítima na fase policial. O acórdão de segunda instância reformou a decisão reconhecendo o valor probatório do conjunto disponível, mas sem a mesma conexão orgânica com o Protocolo observada no Caso 20, o que ilustra a variação qualitativa entre câmaras na operacionalização da perspectiva de gênero na valoração probatória.

A análise conjunta desses casos permite identificar um padrão estrutural que atravessa o corpus e que é a principal dificuldade probatória nos crimes de violência doméstica. Não se trata da ausência de prova e sim da gestão judicial do comportamento processual da vítima como o silêncio, retratação, não comparecimento e minimização da agressão. Em todos os casos analisados em que houve absolvição em primeira instância seguida de condenação em segunda, esse comportamento processual da vítima foi o elemento central do equívoco decisório original.

O Protocolo, especialmente por meio do Passo 5, oferece as ferramentas analíticas necessárias para compreender esse fenômeno, ao reconhecer que o medo, a dependência econômica e afetiva e a pressão exercida pelo agressor constituem circunstâncias estruturais previsíveis, capazes de contextualizar, e não de invalidar, a prova oral produzida pela vítima. A incorporação substantiva dessas diretrizes, contudo, foi identificada em apenas quatro

decisões do corpus total, configurando o principal achado empírico desta pesquisa quanto ao distanciamento entre a citação formal e a aplicação efetiva do Protocolo.

No mesmo sentido, a categoria C2, correspondente ao reconhecimento da assimetria de poder de gênero como elemento constitutivo da violência, foi identificada em apenas 8 das 28 decisões da subamostra (28,6%), em contraste com as 27 ocorrências da categoria C1 (96,4%). A diferença entre esses dois indicadores revela que, em parcela significativa das decisões analisadas, a palavra da vítima é reconhecida como meio de prova, mas sem a correspondente compreensão da assimetria de poder que caracteriza a violência doméstica. Em consequência, a diretriz probatória é aplicada de forma dissociada de seu fundamento teórico. Valorar a palavra da vítima sem reconhecer a estrutura de dominação de gênero que condiciona sua produção significa incorporar a letra do Protocolo, mas não a sua lógica.

5.3.4 Ilustrações externas: TJGO e TJMG

A análise desenvolvida nos itens anteriores demonstrou que, no corpus do TJRJ, a aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ; ENFAM, 2021) assume predominantemente um caráter formal, presente como linguagem e como citação normativa, mas raramente operacionalizada como estruturante efetivo do raciocínio decisório.

Para situar esse achado em perspectiva mais ampla, este item retoma dois casos externos ao TJRJ que foram referenciados no Capítulo 4 no contexto do diagnóstico sobre as resistências do sistema de justiça à perspectiva de gênero. Aqui, esses episódios cumprem função analítica distinta, não mais como ilustração do problema estrutural da cultura jurídica brasileira, mas como contraponto que permite qualificar, por contraste, o padrão identificado no corpus do TJRJ.

Esses casos não integram o corpus empírico desta pesquisa, que se restringe às câmaras criminais do TJRJ, mas funcionam como ilustrações analíticas que evidenciam que o distanciamento entre a norma e a prática não é fenômeno local ou isolado, mas risco estrutural inerente à cultura jurídica predominante e que esse risco se manifesta de formas distintas, da reprodução aberta de estereótipos à aplicação de categorias jurídicas incompatíveis com o marco normativo de proteção às vítimas.

Os dados relativos ao primeiro caso foram obtidos junto à Agência CNJ de Notícias, canal oficial de comunicação do Conselho Nacional de Justiça, e não de veículo de imprensa generalista. A opção por essa fonte justifica-se pela indisponibilidade pública do acórdão

integral até o momento da redação desta tese, em razão da tramitação de procedimento disciplinar em curso no CNJ (CNJ, 2024).

O primeiro caso ocorreu na 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão de julgamento realizada em 19 de março de 2024, referente a ação de indenização por danos morais movida por vítima de assédio sexual. Durante a sessão, transmitida e registrada em vídeo, o desembargador Silvânio Divino de Alvarenga proferiu declarações que desqualificavam a denunciante, sugerindo que ela poderia ser "sonsa" e afirmando que denúncias de assédio teriam se tornado um "modismo". O desembargador Jeová Sardinha de Moraes endossou o discurso do colega, sustentando que denúncias de assédio, violência de gênero e racismo devem ser tratadas "com cautela", expressão que, no contexto, funcionou como legitimação de um ceticismo desproporcional e estruturalmente direcionado às vítimas.

As declarações afrontam simultaneamente os Passos 4 e 5 do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. O Passo 4 é violado porque a dignidade da vítima é comprometida durante a instrução processual; o Passo 5, porque a fundamentação reproduz, quase literalmente, um dos estereótipos que o próprio Protocolo identifica como obstáculo à adequada valoração da prova: o da mulher cuja palavra deve ser recebida com desconfiança (CNJ; ENFAM, 2021, p. 48). O episódio teve ampla repercussão social e midiática, ensejou a instauração de procedimento disciplinar pelo Conselho Nacional de Justiça (Processo n. 04078/2024) e culminou na alteração do voto inicialmente desfavorável à vítima, com a posterior condenação ao pagamento de indenização.

O episódio é analiticamente relevante por uma razão que vai além do conteúdo das declarações, a cumplicidade colegial entre dois integrantes do colegiado evidencia que o problema não é de desvio individual, mas de cultura institucional, exatamente o diagnóstico que fundamenta a necessidade de um protocolo vinculante e que esta pesquisa encontra, em forma menos explícita mas não menos estrutural, no padrão de aplicação formal identificado no corpus do TJRJ.

Os dados relativos ao segundo caso foram obtidos junto ao portal do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), referência reconhecida em direito de família e não de veículo de imprensa generalista. A opção por essa fonte justifica-se pela natureza recente da decisão monocrática de retratação, ainda não amplamente disponível em bases de jurisprudência no momento da redação desta tese (IBDFAM, 2026).

O referido caso, ainda mais grave em suas implicações jurídicas, foi julgado pela 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 11 de fevereiro de 2026. O

desembargador relator Magid Nauef Láuar, acompanhado pelo desembargador Walner Barbosa Milward de Azevedo, votou pela absolvição do acusado de estupro de vulnerável contra uma criança de 12 anos, sustentando que o relacionamento mantido entre o acusado e a menor não decorreu de ato de violência ou constrangimento, mas de vínculo afetivo consensual, com prévia aquiescência dos genitores da vítima. A desembargadora Kárin Emmerich apresentou divergência e votou contra a absolvição.

O voto majoritário falha simultaneamente em dois dos passos examinados nesta seção, no Passo 5, ao valorar a aquiescência dos genitores e o pretense vínculo afetivo consensual como se fossem aptos a afastar a tipicidade, em flagrante descon sideração da vulnerabilidade etária da vítima; e no Passo 6, ao deixar de identificar e aplicar o marco normativo e jurisprudencial vinculante, o art. 217-A do Código Penal e a Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça, que expressamente afastam o consentimento, a experiência sexual anterior ou o relacionamento amoroso como excludentes do crime de estupro de vulnerável. Diante da enorme repercussão nacional e da abertura de procedimento pelo CNJ, o próprio relator recuou monocraticamente, restaurando a condenação original de nove anos e quatro meses.

O episódio expõe uma tensão estrutural que esta pesquisa se propõe a investigar no âmbito do TJRJ, que é a distância entre a existência formal de parâmetros normativos consolidados, legais e jurisprudenciais, e sua efetiva incorporação ao raciocínio judicial. A divergência da desembargadora Emmerich, por sua vez, demonstra que a perspectiva de gênero pode operar concretamente dentro de um mesmo colegiado, produzindo resultados decisórios distintos a partir dos mesmos fatos, o que reforça o argumento central desta tese de que a institucionalização do Protocolo depende não apenas da edição de normas vinculantes, mas da disposição efetiva dos agentes que ocupam posições de julgamento para incorporar seus princípios ao raciocínio decisório.

Tomados em conjunto, os dois episódios ilustram os extremos do espectro analítico que esta pesquisa examina, de um lado, a reprodução aberta e registrada de estereótipos de gênero no espaço do julgamento colegiado e de outro, a aplicação de categorias jurídicas incompatíveis com o marco normativo de proteção às vítimas de violência sexual. Em ambos os casos, a perspectiva de gênero, que o Protocolo CNJ (CNJ; ENFAM, 2021) busca tornar estruturante do raciocínio decisório, estava ausente.

O que distingue esses casos do padrão identificado no corpus do TJRJ não é a natureza do problema, mas a sua visibilidade. Enquanto aqueles ganharam repercussão pública em razão da gravidade excepcional dos fatos, o padrão identificado nesta pesquisa opera de forma

silenciosa, justamente porque aparenta observar as exigências normativas: o Protocolo é citado, mas sua lógica não é efetivamente incorporada à fundamentação da decisão.

5.4 A personalização da institucionalização: o caso da 6ª Câmara

Os dados apresentados nos itens anteriores convergem para um achado que esta seção se propõe a interpretar teoricamente, a concentração de 92 decisões na 6ª Câmara Criminal, correspondentes a 68,7% do corpus total de 134 decisões, aliada ao padrão de aplicação predominantemente formal identificado na análise qualitativa, configura um fenômeno que esta pesquisa denomina personalização da institucionalização do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ; ENFAM, 2021) no TJRJ.

A concentração, por si só, já seria um dado expressivo. Ela se torna analiticamente mais significativa quando contextualizada no universo mais amplo da jurisprudência do tribunal. Levantamento complementar realizado por esta pesquisadora, utilizando os termos de busca "mulher", "violência" e "doméstica" na plataforma de jurisprudência do TJRJ, identificou 9.658 julgados de violência doméstica nas câmaras criminais do tribunal entre 2021 e 2025, dos quais 792 (8,2%) foram proferidos pela 6ª Câmara. Considerando que o TJRJ possui oito câmaras criminais, uma distribuição equânime resultaria em participação esperada de aproximadamente 12,5% por câmara.

A 6ª Câmara, portanto, julga proporcionalmente menos processos de violência doméstica do que a média esperada no universo geral, o que afasta definitivamente a hipótese de que sua centralidade no corpus decorra do simples volume processual, e reforça a interpretação de que ela resulta da qualidade e da profundidade com que essa câmara incorpora o Protocolo em suas decisões, ao menos em termos formais.

Essa centralidade encontra explicação que transcende o acaso estatístico e que esta pesquisa identifica como seu fator estruturante principal, o perfil institucional da Desembargadora Adriana Ramos de Mello, que compõe a 6ª Câmara Criminal e relatora habitual dos acórdãos desta Câmara. A magistrada integra o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pela Portaria CNJ n. 329, de 16 de novembro de 2023 (CNJ, 2023b), com base na Resolução CNJ n. 492/2023 (CNJ, 2023a); leciona sobre a temática no Curso de Especialização em Gênero e Direito da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ, 2025) e no Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM, 2026); e integra a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar

(COEM), órgão permanente da estrutura organizacional do TJRJ, conforme a Portaria TJRJ n. 875, de 16 de abril de 2026 (RIO DE JANEIRO, 2026).

Esse perfil, que combina atuação em órgão de monitoramento do próprio Protocolo, docência especializada em perspectiva de gênero e coordenação institucional de políticas de enfrentamento à violência doméstica, posiciona a Desembargadora Adriana Ramos de Mello em um lugar singular no campo jurídico fluminense, o de agente com capital técnico e simbólico acumulado especificamente nessa área, capaz de orientar a produção decisória de sua câmara de forma consistente e reconhecível. É esse capital acumulado que explica tanto a presença do Protocolo nas ementas e fundamentações da 6ª Câmara quanto o padrão estruturado, e estruturante, de citação normativa que a análise qualitativa identificou.

Esse padrão, contudo, também evidencia o limite do fenômeno observado nesta pesquisa. A análise de conteúdo da subamostra revelou que a presença do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, da CEDAW, da Convenção de Belém do Pará, das Recomendações Gerais n. 33 e n. 35 do Comitê CEDAW e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos nas decisões da 6ª Câmara assume, na ampla maioria dos casos, a forma de um modelo padronizado de fundamentação. As mesmas referências normativas são reproduzidas, com pequenas variações, em casos factualmente distintos, sem que se estabeleça uma conexão efetiva entre o aparato normativo invocado e raciocínio decisório concreto.

A articulação substantiva entre o Protocolo e os fatos específicos da demanda foi identificada em apenas quatro decisões de todo o corpus, nenhuma delas oriunda desse modelo decisório da 6ª Câmara, responsável por 68,7% das decisões analisadas.

Esse achado não invalida a relevância do padrão da 6ª Câmara, e é importante ser precisa nessa distinção. A presença sistemática do arcabouço normativo de gênero nas ementas e fundamentações, ainda que em formato padronizado, cumpre uma função institucional real, ela produz memória jurisprudencial, sedimenta a linguagem da perspectiva de gênero no acervo decisório do tribunal e cria um registro público que pode ser invocado em decisões futuras. A ementa, como parte pública da decisão, tem alcance que vai além do caso concreto e a 6ª Câmara, ao estruturá-la sistematicamente com o aparato normativo de gênero, contribui para a consolidação desse vocabulário no campo jurídico fluminense. Esse é um avanço real, que não deve ser subestimado.

O problema não é, portanto, o que a 6ª Câmara faz, mas o que não faz, e o que as demais câmaras fazem ainda menos. A distribuição por câmara no corpus revela que a 8ª Câmara

Criminal não produziu nenhuma decisão com menção ao Protocolo no período analisado, e que as câmaras com representação no corpus, excetuada a 4ª, com 23 decisões, apresentam frequências muito baixas e padrões de citação ainda mais superficiais do que os da 6ª Câmara. A verificação da composição das câmaras no período analisado revela dado adicional relevante: a 5ª Câmara Criminal, que responde por 2 decisões do corpus, apresentou composição exclusivamente masculina nas duas sessões de julgamento verificadas, julho de 2023 e dezembro de 2025, dado que, embora não permita inferências causais sobre a relação entre gênero do julgador e qualidade da perspectiva de gênero nas decisões, é pertinente para a análise da distribuição institucional do Protocolo entre as câmaras.

Essa leitura dialoga diretamente com a noção de *habitus* de Bourdieu (2026). A incorporação da perspectiva de gênero ao raciocínio decisório não decorre automaticamente da edição de uma norma vinculante, como demonstra a ausência de menções ao Protocolo em 2021 e 2022, período em que sua adoção era facultativa, e a distribuição desigual entre câmaras no período em que passou a ser obrigatória. Ela depende da disposição prévia, da formação específica e do engajamento individual e institucional dos agentes que ocupam posições de julgamento. O *habitus* jurídico consolidado na dogmática penal tradicional, orientado pela lógica da autoria e materialidade, pela valoração formal das provas e pela aplicação silogística das normas, tende a resistir à incorporação de novos paradigmas interpretativos, mesmo quando esses paradigmas se tornam normativamente vinculantes.

O Caso 20, analisado no item 5.3.2, ilustra essa resistência de forma particularmente nítida, a sentença absolutória foi proferida por uma magistrada, dado que demonstra que a ausência de perspectiva de gênero no raciocínio decisório não é determinada pelo gênero de quem julga, mas pelo *habitus* incorporado durante a formação e a prática jurídica. A perspectiva de gênero é, nesse sentido, uma disposição que precisa ser construída, por meio de formação específica, de engajamento institucional e de prática reflexiva, e não uma consequência automática da identidade de gênero do julgador.

É nesse sentido que a concentração observada no corpus desta pesquisa deve ser lida: não como evidência de que a 6ª Câmara aplica melhor o Protocolo do que as demais (a análise qualitativa demonstrou que a aplicação substantiva é rara mesmo nessa câmara), mas como evidência de que a institucionalização do Protocolo no TJRJ, até o momento, é mais personalizada do que sistêmica. Ela depende da presença de um agente com *habitus* específico e quando esse agente não está presente, ou quando seu engajamento não se traduz em conexão orgânica com os casos concretos, o Protocolo permanece como ornamento retórico da

fundamentação, cumprindo formalmente a exigência normativa sem transformar efetivamente o raciocínio decisório.

5.5 Contraponto: independência judicial e livre convencimento motivado

A análise desenvolvida nos itens anteriores revelou um padrão de aplicação predominantemente formal do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no corpus do TJRJ, além de uma concentração expressiva de decisões em uma mesma Câmara e em torno de uma magistrada específica. Esses achados podem suscitar uma indagação de natureza constitucional, saber se a exigência de incorporação substantiva da perspectiva de gênero ao raciocínio decisório seria compatível com a independência judicial e com o princípio do livre convencimento motivado, tradicionalmente reconhecidos como pilares da atividade jurisdicional. A questão merece ser examinada com rigor, pois sua resposta não apenas reforça a consistência dos resultados desta pesquisa, mas também permite compreender a natureza jurídica e o alcance normativo do Protocolo.

O princípio do livre convencimento motivado, consagrado no art. 371 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, indicando na decisão os motivos que a fundamentaram. Ele é frequentemente invocado como garantia da autonomia decisória do magistrado frente a pressões externas, sejam elas políticas, midiáticas ou normativas. A independência judicial, por sua vez, é garantia constitucional prevista no art. 95 da Constituição Federal (Brasil, 1988), que assegura aos magistrados as condições necessárias para julgar sem subordinação hierárquica quanto ao mérito das decisões. Esses dois princípios são, sem dúvida, fundamentais ao Estado Democrático de Direito e não estão em questão nesta pesquisa.

O que está em questão é a interpretação equivocada que transforma esses princípios em escudo contra a vinculação normativa à perspectiva de gênero. Essa interpretação confunde dois planos analiticamente distintos, que são o plano da autonomia decisória, que diz respeito à liberdade do magistrado para apreciar as provas e formar sua convicção e o plano do marco normativo aplicável, que diz respeito ao conjunto de normas, tratados internacionais e precedentes que o magistrado é obrigado a considerar ao fundamentar sua decisão. O livre convencimento motivado nunca significou liberdade para ignorar o direito aplicável ele significa liberdade para apreciar as provas dentro do marco normativo vigente, não liberdade para decidir como se esse marco não existisse.

Nesse sentido, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (CNJ; ENFAM, 2021), tornado obrigatório pela Resolução CNJ n. 492/2023 (CNJ, 2023a), não restringe o livre convencimento motivado, ele integra o marco normativo dentro do qual esse convencimento deve ser formado. A Resolução CNJ n. 492/2023 foi editada com base no art. 103-B, §4º, I, da Constituição Federal (Brasil, 1988), que atribui ao CNJ competência para zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedir atos regulamentares e zelar pela observância dos princípios constitucionais.

O Protocolo não determina o resultado da decisão, não impõe condenação, não veda absolvição, não estabelece hierarquia entre meios de prova. Ele determina o percurso analítico que deve ser percorrido antes de qualquer decisão em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher como a reflexão sobre as desigualdades estruturais de gênero que afetam a produção de provas, a valoração do depoimento da vítima e a identificação do marco normativo aplicável.

Essa distinção é fundamental para compreender o que esta pesquisa critica e o que não critica. Não se critica o resultado das decisões, condenação ou absolvição, nem a autonomia dos magistrados para apreciar as provas disponíveis em cada caso concreto. O que se identifica como problema metodológico é a distância entre a citação formal do Protocolo e sua aplicação como estruturante efetivo do raciocínio decisório, ou seja, decisões que mencionam o Protocolo (CNJ; ENFAM, 2021), a CEDAW (1979) e a Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994) na fundamentação, mas não percorrem as questões-guia dos Passos 4, 5 e 6 em relação aos fatos específicos do caso. Essa distância não é expressão do livre convencimento motivado, é, antes, uma forma de cumprir formalmente a exigência normativa sem incorporá-la substantivamente ao raciocínio judicial.

A interpretação desses resultados exige uma ressalva. A repetição de fundamentos normativos em decisões distintas, identificada nesta pesquisa como um modelo padronizado de fundamentação, não conduz, por si só, à conclusão de que a aplicação do Protocolo seja meramente formal. Em muitos sistemas jurídicos, a reprodução de fundamentos anteriormente consolidados constitui mecanismo legítimo de uniformização da jurisprudência, sem que isso implique ausência de reflexão judicial em cada caso concreto.

A presente pesquisa não desconsidera essa função institucional da fundamentação reiterada, já reconhecida no item 5.4 ao tratar da dimensão de memória jurisprudencial desempenhada pela citação sistemática. O que distingue uma consolidação doutrinária legítima de uma aplicação meramente formal do Protocolo não é, portanto, a repetição dos fundamentos,

mas a existência de uma conexão explícita entre a norma consolidada e os fatos individualizados de cada caso.

Como demonstrado na análise da subamostra, essa conexão esteve ausente na esmagadora maioria das decisões analisadas, mesmo quando o aparato normativo citado era juridicamente correto e tecnicamente sofisticado, o que permite afastar, com base empírica, a hipótese de que o padrão identificado corresponda a um precedente bem-sucedido, e não a uma fórmula esvaziada de exame casuístico.

O Caso 123, analisado no item 5.3.1, ilustra precisamente essa distinção, uma decisão com fundamentação densa em direitos humanos das mulheres que resulta em absolvição por insuficiência probatória. Essa decisão não é objeto de crítica nesta pesquisa, até porque ela demonstra que é possível aplicar substantivamente o Protocolo e ainda assim absolver o réu, quando a prova disponível não permite a formação da convicção condenatória. O problema não está no resultado; está na ausência do percurso analítico que o Protocolo exige e que, quando presente, qualifica a decisão como substantiva independentemente de seu conteúdo condenatório ou absolutório.

A independência judicial, por sua vez, é plenamente compatível com a exigência de fundamentação com perspectiva de gênero. O magistrado independente não é aquele que decide sem considerar o marco normativo aplicável, é aquele que o aplica sem pressões externas indevidas. A Resolução CNJ n. 492/2023 (CNJ, 2023a) não é pressão externa indevida, é na verdade norma regulamentar editada pelo órgão constitucionalmente competente para tanto, vinculante para todos os magistrados brasileiros. Sua observância não compromete a independência judicial, sua inobservância é que a compromete, na medida em que revela uma autonomia exercida à margem do direito aplicável.

Finalmente, o argumento da independência judicial não pode ser invocado para explicar a variação sistemática entre câmaras identificada nesta pesquisa. Se a perspectiva de gênero fosse incorporada de forma variável porque cada magistrado, no exercício legítimo de sua autonomia, pondera diferentemente os elementos normativos disponíveis, esperaríamos encontrar variação distribuída de forma relativamente aleatória entre as câmaras.

O que os dados revelam, ao contrário, é uma concentração estrutural, 68,7% das decisões em uma única câmara, ausência total em outra, que não pode ser atribuída ao exercício individual da autonomia decisória, mas à presença ou ausência de *habitus* específico, de formação especializada e de engajamento institucional com a perspectiva de gênero. Essa variação sistemática é o dado que esta pesquisa se propôs a investigar, e é também o dado que

mais claramente demonstra que a institucionalização do Protocolo (CNJ; ENFAM, 2021) no TJRJ permanece, no período analisado, mais dependente de agentes individuais do que de uma transformação estrutural da cultura decisória do tribunal.

5.6 Síntese dos achados do capítulo

O presente capítulo teve por objetivo analisar como o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (CNJ; ENFAM, 2021) tem sido aplicado pelas câmaras criminais do TJRJ no período pós-obrigatoriedade (2023-2025), identificando se há variação sistemática entre câmaras e ao longo do tempo na profundidade dessa aplicação. Os achados produzidos pela articulação entre o nível censitário (N=134) e o nível de profundidade (N=28) permitem responder a essa pergunta com precisão empírica e com as devidas qualificações metodológicas.

O primeiro achado diz respeito à distribuição temporal do corpus. A ausência de decisões com menção ao Protocolo em 2021 e 2022, e a presença de apenas uma decisão em 2023, documenta que a adesão espontânea ao Protocolo antes de sua obrigatoriedade normativa foi virtualmente inexistente no TJRJ. A concentração de 92,5% das decisões em 2025 demonstra que a obrigatoriedade instituída pela Resolução CNJ n. 492/2023 (CNJ, 2023a) teve efeito mobilizador sobre a produção decisória, ao menos no que se refere à incorporação formal do Protocolo nas ementas e fundamentações. Se essa mobilização produziu mudança substantiva no raciocínio decisório é o que os achados seguintes qualificam.

O segundo achado diz respeito à distribuição por câmara. A concentração de 68,7% do corpus na 6ª Câmara Criminal, em contraste com a ausência total da 8ª Câmara e as frequências muito baixas das demais, é o dado estrutural mais expressivo desta pesquisa. Essa concentração não decorre do volume processual da câmara, que responde por apenas 8,2% dos julgados de violência doméstica no universo amplo do TJRJ no mesmo período. Ela decorre, como a análise do item 5.4 demonstrou, do perfil institucional da Desembargadora Adriana Ramos de Mello, integrante do Comitê CNJ de monitoramento do Protocolo, docente em programas especializados de formação judicial e coordenadora da COEM/TJRJ, que acumulou capital técnico e simbólico específico capaz de orientar a produção decisória de sua câmara de forma consistente e reconhecível.

O terceiro achado diz respeito ao perfil das menções ao Protocolo. A modalidade de citação predominante no corpus censitário é a aplicação substantiva (65,7%), com média de nível de aplicação de 2,42 em escala de 1 a 3. Esses números, contudo, precisam ser lidos à luz do quarto achado e o mais importante desta pesquisa.

O quarto achado, produzido pela análise de conteúdo da subamostra, é que a presença formal do aparato normativo de gênero nas decisões, Protocolo CNJ, CEDAW, Convenção de Belém do Pará, Recomendações Gerais n. 33 e 35, palavra da vítima, jurisprudência da CIDH, não corresponde, na esmagadora maioria dos casos analisados, a uma aplicação substantiva desse aparato ao caso concreto. O padrão identificado é o de um modelo consolidado de citação normativa, reproduzido com pequenas variações em casos factualmente distintos, sem conexão orgânica entre as normas invocadas e o raciocínio decisório.

Esse padrão, que esta pesquisa denomina aplicação formal inerte, é distinto da citação meramente protocolar, porque inclui referências extensas e tecnicamente corretas ao marco normativo de gênero; mas é igualmente distinto da aplicação substantiva, porque não percorre as questões-guia dos Passos 4, 5 e 6 do Protocolo em relação aos fatos específicos de cada caso. A conexão genuína entre o Protocolo e o raciocínio decisório concreto foi identificada em apenas 4 das 134 decisões do corpus, o que representa 3,0% do universo analisado.

O quinto achado diz respeito aos estereótipos de gênero e à valoração da palavra da vítima. A categoria C1 foi identificada em 96,4% da subamostra, enquanto a categoria C2, reconhecimento da assimetria de poder de gênero, aparece em apenas 28,6% das decisões. Essa assimetria revela que a valoração da palavra da vítima está sendo incorporada como técnica probatória, mas sem necessariamente conectá-la à estrutura de dominação de gênero que fundamenta as especificidades probatórias dos crimes de violência doméstica. Os casos de absolvição em primeira instância reformados em segunda, especialmente os Casos 20 e 85, demonstram que os estereótipos de gênero com maior impacto sobre a qualidade das decisões operam de forma implícita, como pressupostos não examinados que moldam a valoração probatória sem serem nomeados como tais.

O sexto achado é de natureza metodológica e diz respeito às limitações do corpus. A ausência de estupro e violência sexual na subamostra, crimes que representam 13,4% do corpus censitário mas 0% das decisões com acesso integral, confirma a hipótese de que crimes de maior gravidade tendem a receber segredo de justiça com maior frequência, restringindo a análise qualitativa de profundidade aos crimes de lesão corporal e ameaça. Essa limitação, documentada com transparência ao longo do capítulo, delimita o alcance das inferências qualitativas sem comprometer a validade dos achados descritivos do nível censitário.

Tomados em conjunto, esses seis achados permitem responder à pergunta central desta pesquisa, a aplicação do Protocolo no TJRJ, no período pós-obrigatoriedade, não ocorre de forma sistêmica e uniforme entre as câmaras criminais. Ela ocorre de forma concentrada e

personalizada, dependente da presença de agentes com *habitus* específico e insuficientemente incorporada como transformação estrutural da cultura decisória do tribunal. A obrigatoriedade normativa produziu efeito mobilizador sobre a linguagem das decisões, o Protocolo passou a ser citado onde antes era ausente, mas não produziu, até o momento, a transformação do raciocínio decisório que sua aplicação substantiva exigiria. Essa distância entre a norma e a prática é o achado central desta tese e é também, o ponto de partida para as reflexões conclusivas que se apresentam no capítulo seguinte.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta tese partiu de uma pergunta sobre a efetividade normativa: a obrigatoriedade do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (CNJ; ENFAM, 2021), instituída pela Resolução CNJ n. 492/2023 (CNJ, 2023a), teria alterado a forma como as câmaras criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgam os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher? A resposta que os dados empíricos autorizam é mais complexa, e mais honesta, do que uma simples confirmação ou refutação da hipótese inicial.

A obrigatoriedade coincide com um efeito real e mensurável, antes de 2023, a menção ao Protocolo nas decisões do TJRJ era virtualmente inexistente. A concentração de 92,5% do corpus em 2025 documenta que a norma vinculante mobilizou a produção decisória, o Protocolo passou a ser citado onde antes era ausente, o arcabouço normativo internacional de direitos humanos das mulheres passou a aparecer nas ementas e fundamentações, e a valoração da palavra da vítima tornou-se elemento quase universal do discurso decisório em matéria de violência doméstica. Esse não é um resultado trivial: ele representa uma transformação real da linguagem jurisprudencial do tribunal, com efeitos de memória institucional que transcendem os casos individuais.

Mas citar não é o mesmo que aplicar. E é nessa distância, entre a menção e a aplicação, entre a linguagem e o raciocínio, entre a norma e a prática, que reside o achado central desta pesquisa. A análise de conteúdo da subamostra de 28 decisões demonstrou que a presença formal do aparato normativo de gênero - Protocolo, CEDAW, Convenção de Belém do Pará, Recomendações Gerais n. 33 e 35, jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos - não corresponde, na esmagadora maioria dos casos, a uma incorporação substantiva desse aparato ao raciocínio decisório concreto.

O padrão identificado é o de um modelo consolidado de citação normativa, reproduzido com pequenas variações em casos factualmente distintos, sem conexão orgânica entre as normas invocadas e a análise dos fatos específicos de cada julgamento. A perspectiva de gênero está presente como vocabulário, e isso importa, mas ainda não estrutura, de forma generalizada, o percurso analítico que os Passos 4, 5 e 6 do Protocolo determinam que seja percorrido.

A conexão genuína entre o Protocolo e o raciocínio decisório concreto foi identificada em apenas 4 das 134 decisões do corpus (3,0% do universo analisado). Esse número, por si só, é a resposta empírica à pergunta central desta tese, a aplicação do Protocolo no TJRJ, no período pós-obrigatoriedade, não ocorre de forma sistêmica e uniforme entre as câmaras criminais. Ela

ocorre de forma concentrada e personalizada, dependente da presença de agentes com *habitus* específico em posições de liderança institucional, e insuficientemente incorporada como transformação estrutural da cultura decisória do tribunal.

Esse achado dialoga diretamente com a literatura empírica recente sobre o Protocolo apresentada na Introdução desta tese. Cirino e Feliciano (2023) argumentam que o Protocolo representa uma abertura para mudança epistemológica no direito brasileiro, proposição que esta pesquisa confirma apenas parcialmente: a abertura formal está presente, mas a mudança epistemológica, no sentido de uma reestruturação efetiva do raciocínio decisório, permanece incipiente no corpus analisado.

Já Ferraz e Costa (2024), ao discutirem a valorização das narrativas femininas como elemento de resiliência processual, encontram eco direto nos dados desta tese, a categoria C1 (valoração da palavra da vítima) foi identificada em 96,4% da subamostra, confirmando que essa dimensão específica do Protocolo é a que mais se consolidou na prática decisória do TJRJ, ainda que, como demonstrado, frequentemente descolada do reconhecimento da assimetria de poder de gênero que deveria fundamentá-la (C2, presente em apenas 28,6% dos casos).

Moreira e Stolz (2025), ao investigarem a aplicação do Protocolo no Rio Grande do Sul, oferecem um contraponto regional que sugere que o padrão de aplicação predominantemente formal pode não ser exclusividade do TJRJ, mas fenômeno de maior alcance na magistratura brasileira, hipótese que esta tese não pode confirmar, mas que aponta para uma agenda de pesquisa comparada entre tribunais estaduais.

Por fim, a metodologia de Mainieri e Silva (2025) para diagnosticar estereótipos de gênero e raça em decisões judiciais oferece um instrumental que complementa o Codebook desenvolvido nesta pesquisa, sugerindo possibilidades de refinamento metodológico para investigações futuras.

A concentração de 68,7% do corpus na 6ª Câmara Criminal, sob a presidência e relatoria da Desembargadora Adriana Ramos de Mello, é o dado estrutural mais expressivo desta pesquisa. Ela não decorre do volume processual da câmara, que responde por apenas 8,2% dos julgados de violência doméstica no universo amplo do TJRJ no mesmo período, mas do capital técnico e simbólico acumulado por uma magistrada específica, que combina atuação em órgão de monitoramento do próprio Protocolo, docência especializada em perspectiva de gênero e coordenação institucional de políticas de enfrentamento à violência doméstica.

Esse perfil singular explica tanto a presença sistemática do Protocolo nas decisões da 6ª Câmara quanto os limites dessa presença, mesmo na câmara mais engajada, a aplicação

substantiva é rara, porque o modelo padronizado de citação, por mais tecnicamente sofisticado que seja, não substitui o exame individualizado das circunstâncias de cada caso à luz das questões-guia do Protocolo.

Essa leitura dialoga com a noção de *habitus* desenvolvida por Bourdieu (2026), na medida em que a incorporação da perspectiva de gênero ao raciocínio decisório não decorre automaticamente da edição de uma norma vinculante. Trata-se de um processo que exige formação específica, comprometimento institucional e prática reflexiva, capazes de produzir novas disposições interpretativas.

O *habitus* jurídico, historicamente estruturado pela dogmática penal tradicional, orientada pela lógica da autoria e da materialidade e pela aplicação silogística das normas, tende, contudo, a resistir a essas transformações, mesmo diante da obrigatoriedade de novos referenciais interpretativos. O Caso 20, no qual a sentença absolutória foi proferida por uma magistrada, evidencia essa dinâmica ao demonstrar que a ausência de perspectiva de gênero não constitui uma característica exclusiva de julgadores homens, mas reflete, sobretudo, questões relacionadas à formação e à cultura institucional.

Esse achado também retoma, por vias empíricas, o arcabouço teórico desenvolvido no Capítulo 2 desta tese. Scott (1995), ao definir o gênero como uma forma primária de significar relações de poder, oferece a chave de leitura para compreender por que a citação do Protocolo, sem a correspondente reestruturação do raciocínio decisório, não é suficiente. Significar as relações de poder exige que o julgador reconheça, no caso concreto, como a assimetria de gênero constituiu os fatos sob julgamento, exatamente a operação analítica que a categoria C2 revelou ser rara no corpus.

Mostra-se, ainda, particularmente significativo o achado de que a categoria C3, perspectiva interseccional, não foi identificada em nenhuma das 28 decisões da subamostra. Esse resultado dialoga diretamente com Crenshaw (1991) e com a crítica de Akotirene (2019) à aplicação de categorias de gênero dissociadas de suas matrizes raciais e de classe. A ausência quase total de interseccionalidade no corpus analisado sugere que o Protocolo, tal como vem sendo aplicado pelas câmaras criminais do TJRJ, ainda não incorporou plenamente a dimensão interseccional que suas próprias diretrizes normativas preveem, um achado que não invalida o instrumento, mas que aponta para um segundo nível de distância entre a norma e a prática, distinto e adicional àquele já identificado entre citação e aplicação substantiva.

Essa distância ganha rosto quando revisitados alguns dos casos analisados nesta pesquisa. O Caso 20, no qual uma magistrada absolveu o réu com fundamento implícito no

"flagrante de traição" da vítima, e cuja sentença foi reformada em segunda instância com fundamentação que impediu fazer "letra morta" da Lei Maria da Penha, ilustra que a ausência de perspectiva de gênero não é uma questão de má-fé individual, mas de *habitus* jurídico incorporado independentemente do gênero de quem julga.

O Caso 94, no qual a vítima relativizou a própria agressão em juízo mas o tribunal recusou-se a permitir que essa relativização comprometesse a valoração probatória, mostra que a aplicação substantiva do Protocolo é possível e produz decisões mais justas, mas seguiu sendo exceção, não regra, no corpus analisado.

E o Caso 123, no qual uma fundamentação densa em direitos humanos das mulheres culminou em absolvição por insuficiência probatória, lembra que a aplicação do Protocolo não é sinônimo de resultado condenatório, é sinônimo de raciocínio decisório que efetivamente considera as dinâmicas estruturais de gênero antes de decidir, em qualquer sentido que a decisão venha a tomar.

Cabe registrar, com a honestidade que o rigor acadêmico exige, que essa conclusão está sujeita a limitações metodológicas que devem ser consideradas na interpretação de seus achados. A primeira, já amplamente discutida, é o acesso ao texto integral de apenas 28 das 134 decisões do corpus, restrição imposta pelo regime de segredo de justiça e não por uma limitação do desenho da pesquisa. O pedido formal ao TJRJ de acesso integral ao corpus, deferido administrativamente mas não implementado dentro do prazo desta tese, aponta para uma agenda de pesquisa futura que poderá, com acesso pleno ao material, confirmar, refinar ou complexificar os achados aqui apresentados.

A segunda limitação diz respeito ao recorte institucional da pesquisa, os achados aqui apresentados referem-se especificamente ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e não podem ser generalizados, sem verificação empírica própria, para outros tribunais estaduais brasileiros, ainda que a literatura examinada na Introdução sugira que padrões semelhantes de aplicação formal possam estar presentes em outras jurisdições.

A terceira limitação refere-se ao recorte temporal, pois o corpus abrange decisões proferidas entre 2021 e 2025, um período ainda relativamente curto para avaliar transformações culturais na magistratura, que tipicamente ocorrem em escalas temporais mais longas, de modo que os achados desta tese devem ser lidos como um retrato do estágio inicial de institucionalização do Protocolo, não como avaliação definitiva de sua efetividade de longo prazo.

A quarta limitação diz respeito ao recorte processual, uma vez que esta pesquisa analisou exclusivamente decisões de segunda instância, acórdãos das câmaras criminais, não abrangendo sentenças de primeiro grau, onde a aplicação do Protocolo pode seguir padrões distintos dos aqui identificados, e cuja investigação constitui agenda de pesquisa própria e relevante.

Os dados também revelam uma assimetria de gênero expressiva na composição dos relatores do corpus: 120 das 134 decisões (89,6%) foram relatadas por desembargadoras. Esse dado, embora não permita inferências causais sobre a relação entre gênero do relator e qualidade da perspectiva de gênero nas decisões, como o Caso 20 demonstra, sugere que a feminização da magistratura nas câmaras com maior presença no corpus é um elemento do contexto institucional que merece investigação aprofundada em pesquisas futuras, articulada com dados sobre formação, trajetória e engajamento institucional dos relatores.

Merece registro, ainda, que a quase ausência da categoria C3 (perspectiva interseccional) na subamostra analisada não deve ser interpretada apenas como uma limitação decorrente do acesso ao corpus. É igualmente possível que esse resultado constitua, por si só, um achado substantivo, indicando que a aplicação do Protocolo pelo TJRJ, mesmo quando incorpora a perspectiva de gênero de forma substantiva, permanece predominantemente desvinculada de uma abordagem interseccional.

Em outras palavras, as decisões tendem a tratar a categoria "mulher" de forma homogênea, sem considerar de que modo raça, classe e outros marcadores sociais atravessam e reconfiguram as experiências de violência doméstica. Essa hipótese, que não pôde ser testada de maneira conclusiva a partir da subamostra disponível, constitui uma das linhas de investigação futura mais urgentes decorrentes deste trabalho.

O produtivismo judicial emerge, nas observações desta pesquisa, como variável estrutural relevante que a análise quantitativa e qualitativa aqui desenvolvida não consegue capturar plenamente, mas que se manifesta no padrão de fundamentação identificado, ou seja, decisões que mencionam o Protocolo, citam os sete passos do guia e reproduzem o arcabouço normativo de gênero sem percorrer, de fato, o raciocínio reflexivo que cada passo exige.

Em um sistema judicial orientado por metas de produtividade e volume de julgamentos, o modelo padronizado de citação pode ser compreendido não apenas como ausência de formação, mas como estratégia de gestão do tempo decisório, o que torna ainda mais urgente a reflexão sobre as condições institucionais que a aplicação substantiva do Protocolo efetivamente demanda.

Diante desses achados, esta pesquisa apresenta as seguintes recomendações:

Ao Conselho Nacional de Justiça, recomenda-se que o monitoramento da aplicação da Resolução CNJ n. 492/2023 (CNJ, 2023a) ultrapasse a mera verificação da presença formal do Protocolo nas decisões judiciais, incorporando metodologias de avaliação qualitativa capazes de distinguir a citação normativa de sua aplicação substantiva. Recomenda-se, ainda, que os resultados desse monitoramento sejam divulgados de forma desagregada por tribunal e por câmara, permitindo a identificação de padrões de concentração ou de baixa incidência semelhantes aos evidenciados nesta pesquisa.

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, recomenda-se que a ampliação dos programas de formação continuada em perspectiva de gênero, já desenvolvidos pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), bem como sua obrigatoriedade para todos os integrantes das Câmaras Criminais. Sugere-se, ainda, que essas ações formativas priorizem a aplicação prática das diretrizes do Protocolo em casos concretos, para além da exposição teórica do marco normativo. A experiência da 6ª Câmara Criminal demonstra que o engajamento institucional é possível; o desafio consiste em transformá-lo em uma prática disseminada em todo o Tribunal, e não restrita a iniciativas pontuais.

Aos programas de formação judicial, recomenda-se que a perspectiva de gênero seja incorporada como dimensão transversal da formação jurídica, e não como conteúdo temático isolado. Isso pressupõe sua integração ao ensino da valoração da prova, da fundamentação das decisões e da identificação do marco normativo aplicável, favorecendo a construção do *habitus* institucional reflexivo exigido pela aplicação substantiva do Protocolo, processo que normas vinculantes, por si sós, não são capazes de produzir.

À comunidade acadêmica, esta pesquisa aponta quatro agendas de investigação que decorrem diretamente dos achados aqui apresentados.

A primeira consiste em examinar a relação entre a feminização da magistratura, evidenciada nesta tese pela proporção de 89,6% de relatoras no corpus, e a qualidade da aplicação da perspectiva de gênero nas decisões. Para tanto, estudos futuros poderão articular dados relativos à formação, à trajetória profissional e ao engajamento institucional de magistradas e magistrados, a fim de testar empiricamente a hipótese, sugerida pelo Caso 20, de que a identidade de gênero do julgador, isoladamente considerada, não constitui fator preditivo da qualidade da fundamentação com perspectiva de gênero.

A segunda refere-se à realização de estudos comparados entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e outros tribunais estaduais, em diálogo com pesquisas já desenvolvidas, como a de Moreira e Stolz (2025) sobre o Tribunal de Justiça do Rio Grande do

Sul. Essa abordagem permitirá verificar se o padrão de institucionalização personalizada identificado nesta tese representa um fenômeno mais amplo da magistratura brasileira ou uma característica específica do contexto fluminense.

A terceira agenda consiste no acompanhamento longitudinal da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no TJRJ, para além do período compreendido entre 2021 e 2025. Esse monitoramento permitirá avaliar se a institucionalização personalizada identificada nesta pesquisa tende a evoluir para uma institucionalização sistêmica, à medida que a formação continuada em perspectiva de gênero se consolide entre as Câmaras Criminais.

Por fim, a quarta agenda decorre de uma limitação metodológica reconhecida nesta pesquisa. O acesso integral ao conjunto das 134 decisões, ainda pendente de implementação administrativa pelo TJRJ no momento da conclusão desta tese, permitirá a realização de uma análise qualitativa de conteúdo sobre todo o corpus censitário. Isso possibilitará verificar se os achados obtidos na subamostra de 28 decisões se confirmam, se demandam refinamentos ou se assumem contornos distintos quando examinados em sua integralidade, especialmente em relação às categorias de menor incidência, como a perspectiva interseccional (C3) e a violência institucional reproduzida (C10).

O percurso desenvolvido ao longo desta pesquisa dialoga, por sua vez, com a trajetória profissional que motivou esta investigação, relatada na Introdução desta tese. A experiência vivida na Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Bangu/RJ, entre 2017 e 2019, revelou de perto as lacunas do sistema de justiça que a literatura acadêmica viria, anos depois, a permitir compreender com maior precisão conceitual.

O achado central desta tese, de que a norma vinculante mobiliza a linguagem sem necessariamente transformar o raciocínio, não é uma abstração distante daquela experiência, é na verdade, a formalização acadêmica de uma percepção que a prática institucional já insinuava, mas que a pesquisa empírica agora permite demonstrar com rigor metodológico e sustentar com dados. Se esta tese contribui para que outras pesquisadoras, magistrados e operadores do direito consigam nomear, com mais precisão, essa distância entre a norma e a prática, ela terá cumprido a função que uma tese de doutorado, no campo das políticas sociais, deve cumprir: transformar experiência vivida em conhecimento sistematizado, capaz de orientar transformações institucionais futuras.

Esta tese começou com uma pergunta sobre efetividade normativa e termina com uma resposta que é, simultaneamente, um diagnóstico e um convite. O diagnóstico é que a obrigatoriedade do Protocolo foi condição necessária, mas não suficiente, para a transformação

da prática decisória do TJRJ em matéria de violência doméstica, ela mobilizou a linguagem sem ainda transformar o raciocínio.

O convite é para que pesquisadores, magistrados, gestores e formuladores de políticas judiciais reconheçam que essa distância entre norma e prática não é uma falha da norma, nem uma falha dos julgadores, é o resultado esperado de um processo de mudança cultural que demanda tempo, formação continuada, monitoramento qualificado e condições institucionais que o produtivismo judicial, no estágio atual, ainda não oferece plenamente.

Percorrer esse caminho, com atenção e persistência, é o que o Protocolo pede, e o que as mulheres em situação de violência doméstica merecem encontrar em cada decisão que as afeta.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

Disponível em:

[https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_\(Feminismos_Plurais\)_-_Carla_Akotirene.pdf?1599239359](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_(Feminismos_Plurais)_-_Carla_Akotirene.pdf?1599239359). Acesso em: 21 dez. 2025.

ALMEIDA, Fernanda Andrade. A diversificação do poder Judiciário e os efeitos do gênero na administração da justiça. **Revista Jurídica (FURB)**, *[S. l.]*, v. 22, n. 47, p. 111--128, 2018.

Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7234>. Acesso em: 29 maio. 2026.

ALMEIDA, Fernanda; LIMA, Larissa. Poder judiciário, decisão judicial e estereótipos de gênero. **Revista Eletrônica de Direito**, v. 3, n. 20, p. 6-34, 2019. Disponível em:

https://cij.up.pt/client/files/0000000001/2-artigo-fernanda-andrade-almeida_1211.pdf. Acesso em: 04 abr. 2026.

BARBOZA, Heloisa Helena. Disposição do Próprio Corpo em face da bioética: o caso dos transexuais. In: GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson. R. **Bioética e Direitos Fundamentais**. Ebook. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. A efetividade das normas constitucionais revisitada. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 197, p. 30-60, 1994. DOI: 10.12660/rda.v197.1994.46330.

Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46330>. Acesso em: 15 jun. 2026.

BARSTED, Leila Linhares. Lei e realidade social: igualdade X desigualdade. In: KATO, S. L. (org.). **Manual de capacitação multidisciplinar: Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 --- Lei Maria da Penha**. Cuiabá: Poder Judiciário, Tribunal de Justiça, 2006. p. 42-48. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/br000025.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 13-38, 2011. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_2_advocacy-feminista.pdf. Acesso em: 16 mar. 2026.

BARSTED, Leila Linhares. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar; TAVARES, Márcia Santana. comps.

Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento [online]. Salvador: EDUFBA, 2016, pp. 17-40. Bahianas collection, vol. 19. ISBN 978-85-232-2016-7. Disponível em:

<https://books.scielo.org/id/q7h4k/pdf/sardenberg-9788523220167-02.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BARTLETT, Katharine. Métodos Jurídicos Feministas. Trad. Alessandra Ramos de Oliveira Harden; Adriana Moellmann; Isabela Marques Santos. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de. (Orgs) **Tecendo fios**

das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: volume 1. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 4. Tradução: Sérgio Millet. São Paulo: Difusão europeia do livro, 1967. Disponível em: <https://bibliotecaonlinedahisfj.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/03/o-segundo-sexo-2.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 2 ed. Tradução: Sérgio Millet. São Paulo: Difusão europeia do livro, 1970.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2025**. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2026. 144 p. ISBN 978-65-986036-3-2. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2026/01/dossie-antra-2026.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2026.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; DE ANDRADE, Denise Almeida; MARCANDELI, Raíssa Amarins. Estaria o judiciário brasileiro apto a julgar com perspectiva de gênero? reflexões necessárias considerando a realidade nacional. **Prim@ facie: Revista da Pós-Graduação em Ciências Jurídicas**, *[S. l.]*, v. 22, n. 51, 2023. DOI: 10.22478/ufpb.1678-2593.2023v22n51.66652. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/66652>. Acesso em: 27 maio. 2026.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BIANCHINI, Alice; ÁVILA, Thiago Pierobom de. Lei n. 14.550/2023: Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres. **MSJ Meu Site Jurídico**, v. 20, 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-n-14-450-2023-uma-intepretacao-autentica-quanto-ao-dever-estatal-de-protecao-as-mulheres/>. Acesso em: 18 nov. 2025

BONELLI, Maria da Gloria ; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Mulheres Magistradas e a Construção de Gênero na Carreira Judicial. **Novos estudos CEBRAP**, v. 39, n. 1, p. 143--163, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/TX8RfQBFq9kvDTtKHdpbS7t/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em: 15 abr. 2026.

BONELLI, Maria. Profissionalismo e diferença de gênero na magistratura paulista. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 10, n. 2, p. 270-292, 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/742/74221650007.pdf>. Acesso em: 25 maio 2026.

BOUJIKIAN, Kenarik. **Neutralidade é um mito, mas a imparcialidade do juiz é um dever**. Consultor Jurídico. São Paulo, 29 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/escritos-mulher-neutralidade-mito-imparcialidade-juiz-dever/>. Acesso em: 25 maio 2026.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 25. ed. Tradução Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Difel, 2026.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. Lisboa: Difel, 1989.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Decreto Legislativo n. 89, de 29 de março de 2023. Susta os efeitos da Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021... Autoria: Dep. Chris Tonietto (PL/RJ). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2354257>. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Decreto n. 11.640, de 16 de agosto de 2023. **Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios**. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/pacto-nacional-de-prevencao-aos-femicidios>. Acesso em: 04 abr. 2026.

BRASIL. Decreto n. 12.839, de 4 de fevereiro de 2026. **Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Feminicídio**. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 4 fev. 2026a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2023-2026/2026/Decreto/D12839.htm. Acesso em: 04 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 10 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm#art4. Acesso em: 10 mar 2026.

BRASIL. **Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.718/2018 de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113718.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 14.132/2021 de 31 de março de 2021.** Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 14.550/2023 de 19 de abril de 2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114550.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 15.280/2025 de 5 de dezembro de 2025.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115280.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 15.384/2026 de 09 de abril de 2026.** Altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=15384&ano=2026&ato=60boXRE50djpWTea9>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2006. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -- Código Penal [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.994/2024, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto -Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), [...], para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm. Acesso em: 02 abr. 2026.

BRASIL. **Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Lei no 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP): feminicídios 1º trimestre de 2026**. Brasília: MJSP, 2026c. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/sinesp-1>. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Senado Federal. Observatório da Mulher contra a Violência. **Mapa Nacional da Violência de Gênero**. Brasília, 2026b. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/#/inicio>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **AgRg no Recurso Especial n. 1.430.724/RJ**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF: STJ, 17 mar. 2015. DJe 24 mar.2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=45409804&num_registro=201400164519&data=20150324&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial n. 2.005.618/RJ**.

Relatora: Ministra Laurita Vaz. Relator p/ acórdão: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, : STJ, 21 nov. 2023. DJe 1 dez. 2023. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&p=false&operador=AND&livre=2376663+inpath%28CDOC%29>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus n. 461.478/PE.

Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado em 27 nov. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 12 dez. 2018. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=461.478&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&tipo_visualizacao=&tp=P&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.977.124/SP** (2021/0391811-0).

Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em: 05 abr. 2022. Publicado no DJe em 22 abr. 2022. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103918110&dt_publicacao=22/04/2022. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF**.

Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Ementa. Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2012a.

Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adc19.pdf>. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424/DF**.

Relator: Ministro Marco Aurélio. Ação Penal -- Violência Doméstica contra a mulher -- lesão corporal -- natureza. Brasília: STF, 9 fev. 2012b. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=245474001&ext=.pdf>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito**

Fundamental nº 779/DF. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília: STF -- Tribunal Pleno.

Julgado em: 1 ago. 2023. Publicado no *DJe* em 6 out. 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1412**: Abrangência das medidas protetivas nas hipóteses de violência contra a mulher baseada no gênero, frente às obrigações assumidas pelo Estado brasileiro nos sistemas de proteção dos direitos humanos. Relator: Ministro Edson Fachin. *Leading Case*: ARE 1537713. 2025. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1412>. Acesso em: 15 abr. 2026.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Íaris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 193, 2011. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf. Acesso em: 16 jan. 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de ; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 2, p. 962--990, 2019. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdp/a/GwYCCXKSyx7qQPFV9qxKTXf/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em: 16 jan. 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da Violência contra a Mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 519--531, 2015. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ref/a/KdHtMqRYC5mwBFJ4QJswq9G/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 fev. 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, v. 7, n. 1, p. 103-115, 2015. Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>. Acesso em: 16 jan. 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Revista Estudos Feministas**, v. 11, n. 1, p. 155--170, 2003. Disponível em:

[<https://www.scielo.br/j/ref/a/vYFxsuCzy3yNGHsVRDCDpJC/?format=html&lang=pt#>](<https://www.scielo.br/j/ref/a/vYFxsuCzy3yNGHsVRDCDpJC/?format=html&lang=pt>). Acesso em: 16 jan. 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 11, n. 1, p. 10-22, 2017.

Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/6888/688876726001.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris**, p. 1-12, 2011. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_1_razao-e-sensibilidade.pdf. Acesso em: 16 jan. 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de justiça e perspectiva de gênero no Brasil: avanços e resistências. **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-EMERJ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-TJERJ**, p. 31, 2018.

https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/volume2/anais_de_seminarios_da_emerj_volume2.pdf#page=32. Acesso em: 25 maio 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência baseada no gênero na lei Maria da Penha: um conceito em disputa. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n. 04, p. e72628, 2024. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdp/a/tCZhPCGJfKnXmF3SrvswKWQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 mar. 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris**, p. 143-169, 2011.

Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf. Acesso em: 16 jan. 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. Representatividade de gênero e raça no sistema de justiça brasileiro. **Revista IusGênero América Latina**, v. 1, n. 1, 2022. Disponível em: <https://revistaiusgenero.com/index.php/igal/article/view/9>. Acesso em: 04 abr. 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de; GIANEZINI, Kelly. Lei Maria da Penha: do protagonismo feminista às resistências jurídicas. **Juris Poiesis-Qualis B1**, v. 22, n. 29, p. 270-288, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/333839016_Lei_Maria_da_Penha_do_protagonismo_feminista_as_resistencia_juridicas. Acesso em: 08 jan. 25.

CAMPOS, Veridiana P. Parahyba. **A chegada das Meritíssimas: um estudo sobre as relações entre agência individual, ocupação feminina de um espaço de poder e mudança social**. 2015. 285 f. Tese (Doutorado em Sociologia) Universidade Federal de Pernambuco. Recife. 2015c. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/14958>. Acesso em: 25 maio 2026.

CAPUTI, Jane; RUSSELL, Diana. E. H. Femicide: sexist terrorism against women. In: **Femicide: sexist terrorism against women**. New York: Twaine Publishers, 1992. p. 13-24. Disponível em: <https://www.dianarussell.com/f/femicide%28small%29.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2026.

CASTRO, Priscila Rodrigues de. As lutas feministas e sua articulação pelas mídias digitais: percepções críticas. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 459--469, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/WyNY3BCFGf8CW8cZs6HhFqp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 8 abr. 2026.

CEDAW. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Nova York: ONU, 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 15 dez. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. 129 p. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 10 out. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2025**. Brasília: Ipea; FBSP, 2025. 174 p. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/17165>. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/276>. Acesso em: 10 out. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência**. [livro eletrônico]. São Paulo: IPEA; FBSP, 2026. 170p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/05/atlas-violencia-2026-relatorio-completo.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2026.

CIRINO, Sâmia Moda; FELICIANO, Júlia. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: Abertura para uma Mudança Epistemológica no Direito e na Prática Jurídica no Brasil. **Revista Direito Público**, v. 20, n. 106, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7137>. Acesso em: 21 out. 2025.

COLLINS, Patricia Hill e BILGE, Sirma. Interseccionalidade. São Paulo: Boitempo, 2020.

COLLINS, Patricia Hill; DE SOUZA, Carina Jéssica; NASCIMENTO, Elisa D. A diferença que o poder faz: interseccionalidade e democracia participativa. **Rev. Sociologias Plurais**, v. 8, n. 1, p. 11-44, 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório n. 54/01, Caso 12.051 (Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil)**. Washington: CIDH, 4 abr. 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 1 jun. 2026.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW). **Recomendação Geral n. 19: violência contra as mulheres**. 11. sessão, 1992. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/8038814/recomendacao-19-cedaw.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2025.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW). **Recomendação Geral n. 33: sobre o acesso das mulheres à justiça**. Brasília: Ministério das Mulheres, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2025.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW). **Recomendação Geral n. 35: sobre violência de gênero contra as mulheres, atualizando a Recomendação Geral n. 19**. Genebra: ONU, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/405>. Acesso em: 15 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça -- CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados -- Enfam, 2021. 132 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br> e <https://www.enfam.jus.br>. eISBN 978-65-88022-06-1. Acesso em: 10 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). . **Justiça em Números 2018: ano-base 2017**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. CNJ. 2026b. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currrel>. Acesso em: 10 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2025**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Portaria n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. Institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e nº 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n.º 27, p. 2-3, 03 fev. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714>. Acesso em 27 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação n. 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 492, de 17 de março de 2023. Estabelece, para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n.º 53, p. 2-4, 20 mar. 2023a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 10 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 254, de 04 de setembro de 2018. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n.º 167, p. 55-59, 05 set. 2018a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 18 de nov. de 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 255, de 4 de setembro de 2018. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n.º 167, p. 59, 05 set. 2018b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_255_04092018_05092018143313.pdf. Acesso em: 27 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 540, de 18 de dezembro de 2023. Altera a Resolução CNJ nº 255/2018 e dispõe sobre paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n.º 307, p. 2-4, 22 dez. 2023c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5391>. Acesso em: 27 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corregedoria Nacional apura conduta de desembargadores em caso de assédio em Goiás. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 01 abr. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-apura-conduta-de-desembargadores-em-caso-de-assedio-em-goias/>. Acesso em: 17 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Dados de Pessoal do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2026a. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-mpm-pessoal>. Acesso em: 10 mai. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 329, de 16 de novembro de 2023**. Institui o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero, criado pela Resolução CNJ n. 492/2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 279, p. 3-4, 16 nov. 2023b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original16373320231120655b8b4d3de36.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2026.

COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. **Estereótipos de gênero**. Perspectivas legais transnacionais. Tradução de Andrea Parra. Bogotá: Profamilia, 2010. Disponível em: <https://clacaidigital.info/bitstream/handle/123456789/1939/estereotipos-de-genero.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 1 jun. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C, n. 205. San José: Corte IDH, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 1 jun. 2026.

COSTA, Ana Alice e SARDENBERG, Cecília Maria. Feminismos, feministas e movimentos sociais. In: BRANDÃO, Maria Luiza e BINGEMER, Maria Clara (org). **Mulher e relações de gênero**. São Paulo: Loyola, 1994. Disponível em: https://www.academia.edu/122960242/Feminismos_Feministas_e_Movimentos_Sociais. Acesso em: 16 mar. 2026.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**. The University of Chicago Legal Forum. n. 140 p.139-167, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em: 10 out. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p 171-188, 2002.

CRENSHAW, Kimberlé. **Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color**. Stanford Law Review, v. 43, n. 6, p. 1241--1299, 1991.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Tradução Luciana de Oliveira da Rocha. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Boitempo editorial, 2016.

DEBERT, Guita Grin ; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 66, p. 165--185, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/HpSYn9QgsGqLZYZHvyjTgRh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 mar. 2026.

DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 28. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

ENFAM. ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (Brasil). **Gênero e Direitos Humanos no Poder Judiciário Brasileiro**. Brasília. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/rel-edu-edh-versao-02-3-26jun2023.pdf> . Acesso em: 15 dez. 2025.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EMERJ). **Ato Regimental EMERJ n. 02/2025**. Dispõe sobre o Regimento Interno da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: EMERJ, 2025. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/aescola/regimento/ATO_REGIMENTAL_N_02_2025.pdf. Acesso em: 17 jun. 2026.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EMERJ). **Curso de Especialização em Gênero e Direito - Turma 5**. Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://emerj.tjrj.jus.br/files/cursos/editais/1744728440-95587562-67fe71789b22a.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2026.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EMERJ). **Cursos de Formação Continuada**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2026. Disponível em: <https://emerj.tjrj.jus.br/pagina/13/80>. Acesso em: 17 jun. 2026.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EMERJ). **Missão, Visão e Valores**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2023. Disponível em: <https://emerj.tjrj.jus.br/pagina/1/7>. Acesso em: 17 jun. 2026.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). **Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD: docentes**. Brasília, 2026. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/pos-graduacao/mestrado-profissional/docentes/>. Acesso em: 17 jun. 2026.

FACIO, Alda. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal. **Género y derecho**, p. 99-136, 1999. Disponível em: <https://www.idheas.org.mx/wp-content/uploads/2020/02/26-Metodologia-para-el-analisis-de-genero-del-fenomeno-legal-Alda-Facio.pdf>. Acesso em: 29 maio. 2026.

FACIO, Alda; FRIES, Lorena. Feminismo, género y patriarcado. **Academia. Revista sobre Enseñanza del Derecho**, n. 6, p. 259-294, 2005. Disponível em: https://repositorioubasibbi.uba.ar/gsdll/collect/academia/archives/HWA_3699.dir/3699.PDF. Acesso em: 08 jan. 25.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário: feminismo e Marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2019.

FERRAZ, Deise Brião; COSTA, Marli Marlene Moraes da. O protocolo de julgamento com perspectiva de gênero como resposta institucional à pretensa universalização do feminino, amparada nos esforços internacionais de eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 20, n. 1, p. 114-127, 2023. Disponível em: <https://www.rdi.uniceub.br/rdi/article/view/9070/pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2025a. 434 p. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 10 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP); DATAFOLHA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 5. ed. São Paulo: FBSP, 2025b. ISBN 978-65-89596-44-8. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf?v=13-03>. Acesso em: 9 mar. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 20 set. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Retrato dos feminicídios no Brasil**. [livro eletrônico]. Coordenação: Samira Bueno. São Paulo: FBSP, 2026. 29 p. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/291>. Acesso em: 09 mar. 2026.

FRAGALE FILHO, Roberto; MOREIRA, Rafaela Selem; SCIAMMARELLA, Ana Paula De O. Magistratura e gênero: um olhar sobre as mulheres nas cúpulas do judiciário brasileiro. **e-cadernos CES**, v. 24, 2015. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1968>. Acesso em: 25 maio 2026.

FRANCO, Maria Laura Publisi Barbosa. **Análise de conteúdo**. Campinas: Autores Associados, 2020. E-book. ISBN 978-6588717097.

GARITA, Ana Isabel Vilchez. **La regulación del delito de femicidio/feminicidio en América Latina y el Caribe**. Panamá: ÚNETE, 2013. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/09/UN2013_regulacionfeminicidio_AnaIsabelGaritaVilchez.pdf. Acesso em: 15 abr. 2026.

GIANNINI, Renata Avelar. Capítulo 5--Ods 5 "Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas sustentável". **Os objetivos do desenvolvimento sustentável e as relações internacionais**. João Pessoa: Editora UFPB, p. 95-116, 2019. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63620435/MENEZES__H._Os_ODS_e_as_Relacoes_Internacionais20200613-82584-xerg1g-libre.pdf?1592100802=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DOs_Objetivos_de_Developmento_Sustenta.pdf&Expires=1772730760&Signature=KOx4unHWNh4Q5xoD1rjSxmlCEDKqJyueVoAHyhbtYqMqMmykiHBRRWlhpm59hO9ynqpQ4vOvRMUETwyCNlClt~IrJq~gHlJaA7Qw2E7DtNtdYY

Kb87MWxcuWHSfRFP9gHT~YZFiWBDtRPIyYP2ttmV-H2iRIjFtOfzkD6BBDN8~vwHhBytB7eTcFLEBpEgQrw4SJPamm~wQiEJ~iDlPAehTEbzuzEMmvX85L7hLrWchZFvt~ZMhNq3TThdSACzbVCOSoe9TtXZzlr0XVgaX0PViEG5~BD-d1pnG~09YUw1uiuPkEadH2Xt-rNHago9aaBUPyQ6VR1iSoWwUz8wIJhQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=96. Acesso em : 15 dez. 2025.

HEEMANN, Thimotie Aragon. **Tema 1412: a aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência de gênero**. JOTA Jornalismo, 19 jan. 2026. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/tema-1412-a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-aos-casos-de-violencia-de-genero>. Acesso em: 01 mai. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). CNJ abre procedimento para apurar decisão do TJMG que absolveu acusado de estupro de vulnerável. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 23 fev. 2026. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13641/CNJ+abre+procedimento+para+apurar+decis%C3%A3o+do+TJMG+que+absolveu+acusado+de+estupro+de+vulner%C3%A1vel>. Acesso em: 16 jun. 2026.

KAHWAGE, Tharuell Lima; SEVERI, Fabiana Cristina. Para além de números: uma análise dos estudos sobre a feminização da magistratura. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 56, n. 222, p. 51-73, abr./jun. 2019. Disponível em: [\[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/222/ril_v56_n222_p51\]](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/222/ril_v56_n222_p51)(https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/222/ril_v56_n222_p51). Acesso em: 25 maio 2026.

LAGARDE, Marcela y de Los Rios. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia. **Rev. mex. cienc. polít. soc**, Ciudad de México, v. 49, n. 200, p. 143-165, agosto 2007. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0185-19182007000200143&lng=es&nrm=iso. Acesso em 05 jan. 2026.

LOPES, Cristiano dos Anjos. **Decisões judiciais em casos de violência de gênero: o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero como instrumento para mitigar ou eliminar as heurísticas e os vieses cognitivos**. 2024. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Mato Grosso, Faculdade de Direito, Cuiabá, 2024. Disponível em: https://ri.ufmt.br/bitstream/1/6574/1/DISS_2024_Cristiano%20dos%20Anjos%20Lopes.pdf. Acesso em: 15 dez. 2025.

MAINIERI, Clarissa Campani; SILVA, Paula Franciele. Estereótipos de Gênero e Raça em Decisões Judiciais: uma Metodologia para Diagnosticar e Construir Estratégias Para a Devolução da Credibilidade às Sobreviventes de Estupro. **Direito e Linguagem**, v. 2, n. 5, 2025. Disponível em: <https://direitoelinguagem.com/index.php/dl/article/view/31/42>. Acesso em: 10 maio 2026.

MARDEGAN, Alexssandra Muniz. Injustiça epistêmica: a prova testemunhal e o preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 9, n. 1, p. 65--100, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/CGMG5VjgP4Nn6xvzj93LN4x/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 mai. 2026.

MARINHO, Silvana. Diversidade de gênero na sociabilidade capitalista patriarcal: as identidades trans em perspectiva. **Revista Katálisis**, v. 21, n. 3, p. 602--610, 2018.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rk/a/DkGR4J9yWnXpBRwjpBpMd6r/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 mai. 2024.

MATIDA, Janaína. O que deve significar o especial valor probatório da palavra da vítima nos crimes de gênero. Coluna elas no front. **Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal**, Salvador, ano 2, n. 3, p. 7-9, 2019. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1zAfKuIBHdcg2trtLhzGarNbuiFvr3Mx/view>. Acesso em: 10 abr. 2026.

MELLO, Adriana Ramos de. A Importância dos estudos de gênero na formação judicial: relato de uma experiência (Artigo 2). In: AQUINO, Luseni; ALENCAR, Joana; STUKER, Paola (org.). **A aplicação da lei Maria da Penha em cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência**. Rio de Janeiro, DF: Ipea, 2021.

Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/fb894270-b084-4858-9b17-71c5570171fb>. Acesso em: 02 jun. 2026.

MELO, Daniele Mendes de. Impacto da Resolução CNJ 492 e desafios da capacitação de gênero em perspectiva interseccional na Região Sudeste. **Revista CNJ**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 107--124, 2025. DOI: 10.54829/revistacnj.v9i1.775. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/775>. Acesso em: 17 jun. 2026.

MELO, Hildete Pereira; THOMÉ, Débora. **Mulheres e poder: histórias, ideias e indicadores**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 8. ed. São Paulo: HUCITEC, 2004.

MONTEIRO. Ester. **Lobby do Batom: marco histórico no combate à discriminações**.

Agência Senado. Brasília, DF: Senado Federal, 06 mar. 2018. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>. Acesso em: 10 jan. 2026.

MOREIRA, Kétlin Nunes Mattos; STOLZ, Sheila. Pela lentes de gênero: reflexões sobre a aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero nos casos de violência doméstica no Rio Grande do Sul. **Revista Avant**, v. 9, n. 1, p. 300--312-300--312, 2025.

Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/8306>. Acesso em: 15 abr. 2026.

NARVAZ, Martha Giudice ; KOLLER, Sílvia Helena. Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política. **Psicologia em Estudo**, v. 11, n. 3, p. 647--654, 2006. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pe/a/NGxfm9MK4wBdpJ7twQzvFYM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 mar. 2026.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará**. 1994.

Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em: 25 out. 2024.

ONU MULHERES BRASIL. **Sobre a ONU Mulheres.**, 2022. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres>. Acesso em: 03 jan. 2025.

ONU Mulheres. **Planeta 50-50 em 2030**, 2022. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/planeta5050/>. Acesso em: 03 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. [S.l.], 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Nova York, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 27 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. ONU. 2015. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/embaixadores-da-juventude/conhea-mais/a-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentvel.html>. Acesso em 29 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** ("Pacto de San José da Costa Rica"). San José, 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp>. Acesso em: 27 maio 2026.

OST, François. **Júpiter, Hércules e Hermes: tres modelos de juez**. Edición digital a partir de Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho. n. 14, 1993. Disponível em: <https://rua.ua.es/server/api/core/bitstreams/5eaaa6a9-7bb8-4322-acea-17e57fcd8562/content>. Acesso em: 10 mai. 2026.

PAIVA, Livia de Meira Lima; MELLO, Adriana Ramos de. Feminicídio e Poder Judiciário: Uma análise feminista da reprodução de estereótipos e discriminação de gênero em decisões judiciais. **Revista IusGênero América Latina**, v. 1, n. 1, 2022. Disponível em: <https://revistaiusgenero.com/index.php/igal/article/view/13/5>. Acesso em: 02 jan. 2026.

PANDJIARJIAN, Valéria et al. **Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação**. 2002. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/genero-e-poder-judiciario/os_estereotipos_degenero_no.pdf. Acesso em: 08 jan. 24.

PASINATO, Wânia Izumino. Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 10, n. 2, p. 216-232, 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/view/6484>. Acesso em: 16 mar. 2026.

PASINATO, Wânia Izumino. Violência contra a mulher no Brasil: acesso à Justiça e construção da cidadania de gênero. **UNIVERSIDADE DE COIMBRA. A Questão Social no Novo Milênio. Portugal: Universidade de Coimbra**, p. 01-19, 2004. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel12/WaniaPasinatoIzumino.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2026.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; DE OLIVEIRA, Renan Medeiros. Hércules, Hermes e a Pequena Sereia: uma reflexão sobre estereótipos de gênero, subrepresentação das mulheres nos tribunais e (i) legitimidade democrática do poder judiciário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 877-910, 2018. Disponível em: <https://www.jus.uniceub.br/RBPP/article/view/5358>. Acesso em: 25 maio 2026.

PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo (s)**. : Matrioska Editora, 2024.

PIMENTEL, Silvia; DE OLIVEIRA, Maria Almeida Mendes. Dos corredores e gabinetes aos processos judiciais. **Revista Direito UFMS**, v. 9, n. 2, p. 50-71, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/19907>. Acesso em: 21 maio 2026.

PIMENTEL, Silvia; DI GIORGI, Beatriz; MENDES, Maria. Estereótipos de Gênero II--**Semente de Repertório: dos corredores e gabinetes aos processos judiciais**. São Paulo: Matrioska Editora, 2024.

PIMENTEL, Silvia; MENDES, Maria. **Estereótipos de gênero: como são julgados os crimes de estupro e demais violências sexuais contra as mulheres**. São Paulo: Matrioska Editora, 2023.

PIMENTEL, Sílvia; PANDJIARJIAN, Valéria. Direitos Humanos a partir de uma perspectiva de gênero. **Revista da Procuradoria Geral de São Paulo**, v. 53, p. 107-139, 2000. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/Revista%20PGE%2053.pdf#page=107>. Acesso em: 15 dez. 2025.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. " Legítima defesa de honra". Ilegítima impunidade de assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. In: **Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre crimes de honra**. 2006. p. 65-208. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/07/SILVIAPIMENTELetal_legitimadefesadahonra2006.pdf. Acesso em: 02 jan. 2026.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de sociologia e política**, v. 18, n. 36, p. 15-23, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZNcSBf5r/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 fev. 2026.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. Disponível em: <https://democraciadireitoegenero.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/07/pinto-cc3a9li-regina-jardim-uma-histc3b3ria-do-feminismo-no-brasil.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2026.

PIOVESAN, Flávia. A proteção dos direitos humanos no sistema constitucional brasileiro. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, v. 51, p. 52, 1999.

PIOVESAN, Flávia. Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. **Os alicerces da redemocratização. Brasília, DF: Senado Federal: Instituto Legislativo Brasileiro**, v. 1, p. 349-377, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de>

genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil. Acesso em: 19 mar. 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 101-118, 2011.

Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf . Acesso em: 15 dez. 2025.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. **Correio do Estado**, Campo Grande, MS, 17 out. 2007. Disponível em: <https://www.contee.org.br/noticias/artigos/art6.asp>. Acesso em: 19 mar. 2026.

PITANGUY, Jacqueline. Celebrando os 30 anos da Carta das Mulheres Brasileiras aos constituintes. **Seminários**, v. 30, p. 43-55, 2018. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/2018/serie_anais_d_e_seminarios_da_emerj_2018_43.pdf. Acesso em: 10 jan. 2026.

PITANGUY, Jacqueline. **Mulheres, constituinte e constituição. redistribuição, reconhecimento e representação**, p. 17, 2011. Disponível em: https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/3480102/livro_redistreconhecimento.pdf#page=18 . Acesso em: 10 jan. 2026.

PITANGUY, Jacqueline; ALVES, Branca Moreira. O que é feminismo. **São Paulo: Brasiliense**, 1985.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Yogyakarta: [s.n.], 2006. Disponível em: <https://yogyakartaprinciples.org/principles-sp/>. Acesso em: 10 mai. 2025.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0002902-07.2022.8.19.0209**. Relatora: Des.^a Adriana Ramos de Mello. 6ª Câmara Criminal. Rio de Janeiro: TJRJ, 18 mar. 2025. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.1.1> (consulta pelo número do processo). Acesso em: 10 fev. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0003527-65.2022.8.19.0007**. Relator: Des. Peterson Barroso Simão. 2ª Câmara Criminal. Rio de Janeiro: TJRJ, 17 jun. 2025. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.2.1.1> (consulta pelo número do processo). Acesso em: 10 fev. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0005604-59.2020.8.19.0058**. Relatora: Des.^a Adriana Ramos de Mello. 6ª Câmara Criminal. Rio de Janeiro: TJRJ, 21 jan. 2025. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.2.1.1> (consulta pelo número do processo). Acesso em: 10 fev. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0007104-19.2020.8.19.0008.**
Relatora: Des.^a Adriana Ramos de Mello. 6ª Câmara Criminal. Rio de Janeiro: TJRJ, 04 nov. .
2025. Disponível em:
<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00044B43122EDD3E8DDC48D8D2E78E0AA816C51A0D093536>. Acesso em: 10 fev. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0012341-11.2023.8.19.0014.**
Relatora: Des.^a Adriana Ramos de Mello. 6ª Câmara Criminal. Rio de Janeiro: TJRJ, 13 maio
2025. Disponível em:
<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.1.1>
(consulta pelo número do processo). Acesso em: 10 fev. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0014647-45.2019.8.19.**
Relatora: Des.^a Katia Maria Amaral Jangutta. 2ª Câmara Criminal. Rio de Janeiro: TJRJ, 23
set. 2025. Disponível em:
<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047B92AB3E6057B2DE42A2FB28F5E08E6FC5195051140B>. Acesso em: 10 fev. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0015810-65.2023.8.19.0014.**
Relatora: Des.^a Adriana Ramos de Mello. 6ª Câmara Criminal. Rio de Janeiro: TJRJ, 13 maio
2025. Disponível em:
<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.2.1.1>
(consulta pelo número do processo). Acesso em: 10 fev. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0022810-32.2022.8.19.0021.**
Relatora: Des.^a Adriana Ramos de Mello. 6ª Câmara Criminal. Rio de Janeiro: TJRJ, . 2025.
Disponível em:
<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.2.1.1>
(consulta pelo número do processo). Acesso em: 10 fev. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0031834-76.2024.8.19.0001.**
Relatora: Des.^a Maria Sandra Rocha Kayat Direito. 1ª Câmara Criminal. Rio de Janeiro: TJRJ,
18 nov. 2025. Disponível em:
<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000464965CF756A552BB11EF248FA5DB6724C51A090F4428>. Acesso em: 10 fev. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0053772-64.2023.8.19.0001.**
Relatora: Des.^a Adriana Ramos de Mello. 6ª Câmara Criminal. Rio de Janeiro: TJRJ, 01 jul.
2025. Disponível em:
<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.1.1>
(consulta pelo número do processo). Acesso em: 10 fev. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0061649-21.2024.8.19.0001.**
Relatora: Des.^a Adriana Ramos de Mello. 6ª Câmara Criminal. Rio de Janeiro: TJRJ, 08 abr.
2025. Disponível em:
<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045952ADBCECDBB7510D85BC1CF30DC7BBC5185442215F>. Acesso em: 10 fev. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0128503-94.2024.8.19.0001.**
Relatora: Des.^a Marcia Perinni Bodart. 4ª Câmara Criminal. Rio de Janeiro: TJRJ, 27 maio
2025. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004C6D9CA5B83C1269ED11E56219F569ADDC5190B2A5111>. Acesso em: 10 fev. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0174548-93.2023.8.19.0001**. Relatora: Des.^a Gizelda Leitão Teixeira. 4^a Câmara Criminal. Rio de Janeiro: TJRJ, 28 jan. 2025. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.2.1.1> (consulta pelo número do processo). Acesso em: 10 fev. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0284030-78.2020.8.19.0001**. Relatora: Des.^a Adriana Ramos de Mello. 6^a Câmara Criminal. Rio de Janeiro: TJRJ, 01 jul. 2025. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.1.1> (consulta pelo número do processo). Acesso em: 10 fev. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0802758-98.2023.8.19.0068**. Relatora: Des.^a Adriana Ramos de Mello. 6^a Câmara Criminal. Rio de Janeiro: TJRJ, 16 dez. 2025. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.1.1> (consulta pelo número do processo). Acesso em: 10 fev. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0871971-04.2023.8.19.0001**. Relatora: Des.^a Adriana Ramos de Mello. 6^a Câmara Criminal. Rio de Janeiro: TJRJ, 17 jun. 2025. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004AF9ED314FD34DD2951B677A801DB0FF3C5191D4E2E0B>. Acesso em: 10 fev. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Conflito de Jurisdição n. 0003500-98.2025.8.19.0000**. Relatora: Des.^a Gizelda Leitão Teixeira. 4^a Câmara Criminal. Rio de Janeiro: TJRJ, 25 maio 2025. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.1.1> (consulta pelo número do processo). Acesso em: 08 maio 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Conflito de Jurisdição n. 0093925-79.2022.8.19.0000**. Relatora: Des.^a Gizelda Leitão Teixeira. 4^a Câmara Criminal. Rio de Janeiro: TJRJ, 7 fev. 2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.2.1.1> (consulta pelo número do processo). Acesso em: 08 maio 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Conflito de Jurisdição n. 0097699-20.2022.8.19.0000**. Relator: Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto. 7^a Câmara Criminal. Rio de Janeiro: TJRJ, 30 mar. 2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.1.1> (consulta pelo número do processo). Acesso em: 08 maio 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Portaria n. 875, de 16 de abril de 2026**. Altera a composição da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (COEM). Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 20 abr. 2026. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/Atosofic2leg/acervo/detalhe/323481?integra=1>. Acesso em: 17 jun. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Rio de Janeiro: TJRJ, [2024]. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/observatorio-judicial-violencia-mulher/o-que-e-a-violencia-domestica-e-o-feminicidio/legislacao/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero>. Acesso em: 10 maio 2025.

RIOS, Flavia; LIMA, Márcia; GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio Janeiro: Zahar. 2020. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/06/feminismo-afro-latino-americano.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2025.

RIOS, Flavia; RATTS, Alex. A perspectiva interseccional de Lélia Gonzalez. **Pensadores negros--pensadoras negras do século XIX e XX**, v. 1, p. 387-402, 2016. Disponível em: <https://estudosetnicosraciais.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/04/264872160-a-perspectiva-interseccional-de-lelia-gonzalez.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2025.

ROICHMAN, Carlos Barreto Campello. Faca, peixeira, canivete: uma análise da lei do feminicídio no Brasil. **Revista Katálisis**, v. 23, p. 357-365, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/7zQRkyKBpyYKHP6JXbKXrPr/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 20 dez. 2025.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima; VIEIRA, Thamires Maciel. Violência sexual de gênero e patriarcalismo jurídico: a falta de credibilidade da vítima em processos judiciais. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n. 01, p. e81222, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/jZcnpxPQ7ry6NxjJWjRb6FN/?lang=pt>. Acesso em: 18 nov 2024.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado e violência**. São Paulo : Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questoes_de_genero/saffiotti_heleieth_-_o_poder_do_macho.pdf. Acesso em: 29 dez. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth. Violência de gênero no Brasil atual. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis , v. 02, supl. especial, p. 443-461, dez. 1994 . Disponível em https://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X1994000300035&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 05 jan. 2025.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice. O social e o político na pósmodernidade**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

SANTOS, Silvia Chakian de Toledo. **A tutela penal da mulher: histórico, limites e exigências para uma proteção eficiente**. 2018. 322 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/21773>. Acesso em: 20 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na Constituição Federal de 1988**. Livraria do Advogado Editora, 2021

SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Revista Estudos Feministas**, v. 12, n. 2, p. 35--50, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/QVNKzsbHFngG9MbWCFFPPCv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 mar. 2026.

SCIAMMARELLA, Ana Paula. **Magistratura e gênero: uma análise da condição profissional feminina no Judiciário Fluminense**. Rio de Janeiro: Autografia, 2020. [recurso eletrônico EPUB].

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & realidade. Porto Alegre, 1995. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6450521/mod_resource/content/1/SCOTT%2C%20Joan.%20G%C3%AAnero%20uma%20categoria%20%C3%BAtil%20de%20an%C3%AAlise%20hist%C3%B3rica..pdf. Acesso em: 29 dez. 2024.

SCOTT, Wallach Scott; URSO, Graziela Schneider. Gênero. **albuquerque: revista de história**, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/AlbRHis/article/view/14704/9901>. Acesso em 04 jan. 2025.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil**. 2017. Tese (Livro Docência em Direito público) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, University of São Paulo, Ribeirão Preto, 2017. doi:10.11606/T.107.2017.tde-22062017-093152. Acesso em: 19 mar. 2026.

SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres / O tribunal de gênero e o problema da efetivação dos direitos humanos das mulheres. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, 2016. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16716>. Acesso em: 10 mar. 2026.

SEVERI, Fabiana. Julgamentos sob perspectiva: uma análise sobre as armadilhas de Lenio Streck. **Consultor Jurídico**, 19 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-19/julgamentos-sob-perspectiva-uma-analise-sobre-as-armadilhas-de-lenio-streck/>. Acesso em: 30 maio 2026.

SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da; CARMO, Valter Moura do; RAMOS, Giovana Benedita Jaber Rossini. As quatro ondas do feminismo: lutas e conquistas. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 1, p. 101--122, 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/7948/pdf>. Acesso em: 8 abr. 2026.

SILVA, Roberto Vinício Souza da; NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do; CAETANO, Marcio. **A Bicha Docente Despachada: socipoetizando a educação nas diferenças**. TEXTURA-Revista de Educação e Letras, v. 23, n. 55, 2021. Disponível em: <http://posgrad.ulbra.br/periodicos/index.php/txra/article/view/6127/4152>. Acesso em: 18 mar. 2026.

SIQUEIRA, Carolina Bastos de; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. As ondas do feminismo e seu impacto no mercado de trabalho da mulher. **Revista Thesis Juris**, *[S. l.]*,

v. 9, n. 1, p. 145--166, 2020. DOI: 10.5585/rjt.v9i1.14977. Disponível em: <https://uninove.emnuvens.com.br/thesisjuris/article/view/14977>. Acesso em: 8 abr. 2026.

SIQUEIRA, Natércia; MORAIS JÚNIOR, José Borges de. Identidade de gênero e inclusão exclusiva: análise da violência institucional do sistema de justiça brasileiro na aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 127, n. 2, 29 dez. 2023. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/956/705>. Acesso em: 21 jan. 2025.

SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 2, p. 1418-1439, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350963438025>. Acesso em: 28 maio 2026.

SOARES, Vera. Movimento feminista: paradigmas e desafios. **Revista Estudos Feministas**, v. 2, p. 11-24, 1994. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/24327157?seq=1>. Acesso em: 19 mar. 2026.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999. Disponível em: <https://democraciadireitoegenero.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/07/teles-maria-amelia-de-almeida-breve-historia-do-feminismo-no-brasil.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2026.

VIANNA, Branca (apresent.). **Praia dos Ossos**. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, set. 2020. Podcast (série, 11 episódios). Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/>. Acesso em: 10 maio 2025.

VOGEL, Lise. **Marxismo e a opressão das mulheres**. São Paulo: Editora Anita, 2020.

WHO. World Health Organization. **Violence against women prevalence estimates, 2023: global, regional and national prevalence estimates for intimate partner violence against women and non-partner sexual violence against women**. Geneva: World Health Organization. 2025. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240116962>. Acesso em: 04 jan. 2026.

APÊNDICE A — ACESSO À PLANILHA MESTRA DE DADOS

A Planilha Mestra TJRJ, instrumento de coleta e sistematização dos dados empíricos desta pesquisa, descrita no item 4.1.4, está estruturada em sete abas — Ficha de Coleta, Categorias Analíticas, Painel de Síntese, Notas de Auditoria, Instruções de Uso, Minha Legenda e Resumo de Dados — e registra o percurso metodológico completo de constituição, codificação e refinamento do corpus, incluindo a trilha de auditoria das decisões de inclusão e exclusão de casos.

Para fins de transparência metodológica e replicabilidade da pesquisa, a planilha está disponível para consulta da banca examinadora e de pesquisadores interessados no seguinte endereço eletrônico:

https://docs.google.com/spreadsheets/d/1gXAKFYodH7TMT4bQ_QzcsUjMBt8iFIQb/edit?usp=sharing&ouid=115062984926285957899&rtpof=true&sd=true

Recomenda-se a leitura prévia da aba "Instruções de Uso" para melhor compreensão da estrutura de codificação e das convenções adotadas na Ficha de Coleta.